(Antiga Biblio...
3831
Mad

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1 31 de Janeiro de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Tesouro

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 4/70

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Bragança representou ao Governo no sentido de lhe serem cedidas umas parcelas de terreno que fazem parte do antigo prédio militar denominado «Forte de S. João de Deus», daquela cidade, onde foram construídos um núcleo de casas de renda económica, um edifício escolar e ainda os respectivos arruamentos;

Atendendo a que, como este, outros pedidos têm sido deferidos no intuito de serem realizados melhoramentos públicos de interesse geral ou local;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Secretaria de Estado do Tesouro, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título

definitivo, à Câmara Municipal de Bragança um terreno com a área total de 22 464 m² a destacar do antigo prédio militar denominado «Forte de S. João de Deus», sito naquela cidade, devidamente assinalado na planta anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Do terreno objecto de cessão, uma parte, com a área de 11 460 m², foi aplicada na construção de casas de renda económica e respectivos logradouros, levada a efeito pela Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas, outra, com a área de 3289 m², na construção de um edifício escolar do Plano dos Centenários, e a restante, com a área de 7706 m², para abertura de arruamentos de acesso.

§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará ao Estado, a importância de 30 000$, na qual se inclui a indemnização correspondente à área aplicada à construção de casas de renda económica, calculada nos termos do Decreto-Lei n.º 24 710, de 30 de Novembro de 1934.

§ 2.º O terreno cedido poderá reverter, no todo ou em parte, para o domínio e posse do Estado, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, sem direito a qualquer restituição ou indemnização, se lhe for dada outra aplicação.

§ 3.º A cedência efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção de Finanças do Distrito de Bragança, o qual constitui título bastante para a consecução dos respectivos registos.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

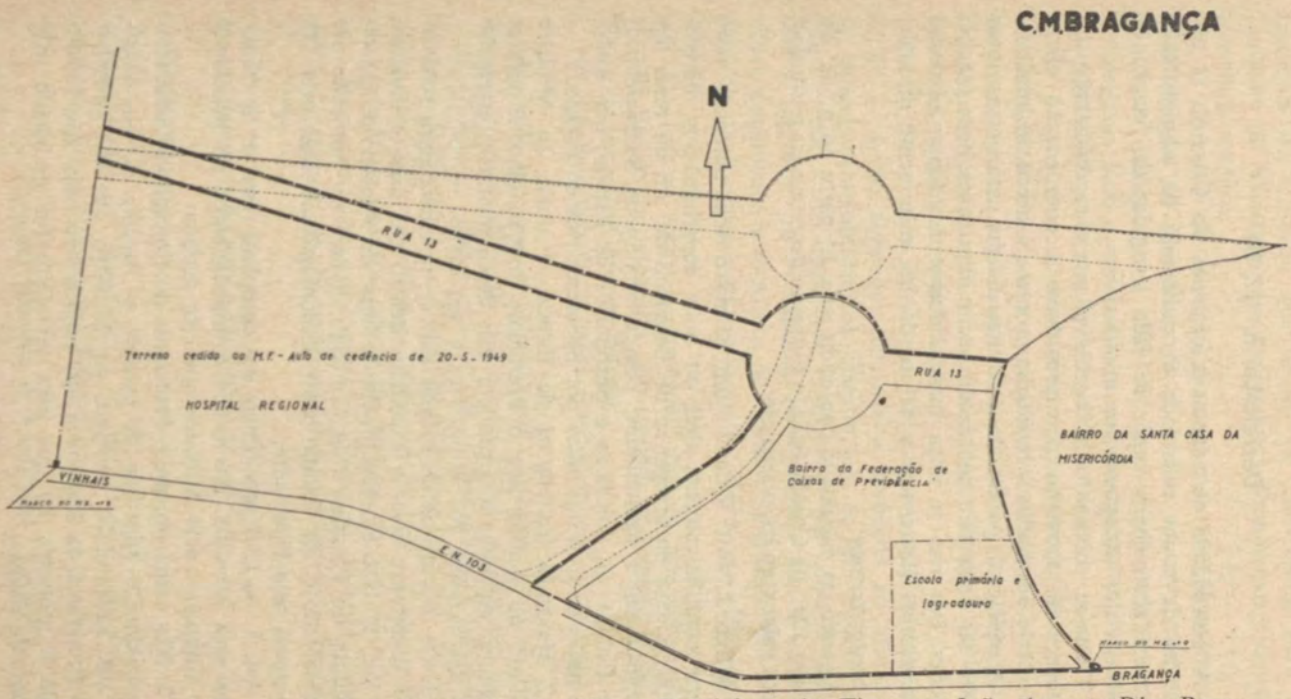

Ministério das Finanças, 15 de Dezembro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 13/70

A necessidade de adaptar a orgânica do Governo às exigências de maior celeridade e rendimento da administração pública aconselham a pôr de lado a rigidez da fixação do número dos departamentos ministeriais.

Torna-se, sobretudo, indispensável que a especialização das funções no Governo não prejudique a coordenação eficaz nem crie obstáculos à resolução pronta e à execução imediata.

A passagem, porém, de estruturas antigas para outras novas deve ser feita sem sobressalto, sem improvisos nem precipitações. Por isso se julga mais conveniente adoptar fórmulas transitórias flexíveis e a tal se destina o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando um Ministro seja nomeado para gerir cumulativamente dois ou mais departamentos ministeriais, poderá encarregar-se do despacho de um ou mais dos departamentos acumulados, com o auxílio de Subsecretários de Estado, ou confiá-lo a Secretários de Estado, que serão, se necessário, coadjuvados por Subsecretários de Estado.

2. Havendo Secretários de Estado, incumbe ao Ministro definir, de acordo com o Presidente do Conselho, a política comum, cordenar a acção por eles desenvolvida e referendar os decretos-leis dos Ministérios a seu cargo.

3. Os Secretários de Estado têm competência para referendar decretos e alvarás expedidos dentro das suas atribuições.

Art. 2.º Não estando provido o lugar de Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, poderá ser nomeado um Subsecretário de Estado com a competência que nele for delegada pelo Presidente.

Art. 3.º — 1. A presidência dos conselhos restritos de Ministros será exercida, nas faltas e impedimentos do Presidente do Conselho, pelo Ministro que este designar.

2. Nos casos em que o Presidente do Conselho se ache temporàriamente impedido de exercer as funções do seu cargo, a sua substituição compete ao Ministro que ele propuser ao Presidente da República ou, quando não haja sido formulada a proposta, ao que para tal efeito for designado pelo Chefe do Estado.

Art. 4.º — 1. O Presidente do Conselho designará quais os membros do Governo que devem ser convocados para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e outros conselhos restritos.

2. O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pode delegar no Presidente do Conselho ou, sob proposta deste, em qualquer dos Ministros que dele façam parte a competência para a resolução de assuntos correntes de administração pública que por lei lhe seja cometida.

Art. 5.º — 1. Quando um Ministro tenha a seu cargo a gerência de dois ou mais departamentos ministeriais, receberá os seus vencimentos pela dotação orçamental do que tiver prioridade no Orçamento Geral do Estado, sem direito a qualquer abono por virtude da acumulação.

2. Os Secretários de Estado nomeados nos termos do artigo 1.º serão abonados pela verba destinada ao Ministro do departamento ministerial, quando esta se ache disponível; não havendo verba disponível, serão pagos por conta de dotação a inscrever na Presidência do Conselho sob a rubrica «Para pagamento a membros do Governo e pessoal dos seus gabinetes cujos cargos não estejam incluídos nas tabelas respectivas».

3. Da mesma forma se procederá quanto aos Subsecretários de Estado cujos lugares não estejam especialmente dotados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 14/70

Considerando que se encontra em serviço na Força Aérea pessoal da Armada e do Exército;

Considerando que a necessidade desse pessoal ao serviço da Força Aérea se verifica ainda por tempo indeterminado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode manter-se na Força Aérea, enquanto for necessário e preencher vaga no Gabinete da Secretaria de Estado da Aeronáutica, no Estado-Maior da Força Aérea, nas direcções dos serviços, nos comandos das unidades e noutros órgãos da Força Aérea, o pessoal do Exército e da Armada, do activo e da reserva, em serviço na Força Aérea em 31 de Dezembro de 1969.

Art. 2.º Qualquer dos militares nas condições referidas regressará ao serviço do seu ramo das Forças Armadas quando aí seja mandado apresentar, devendo, no entanto, ser imediatamente substituído por militar de igual posto e especialidade sempre que o Secretário de Estado da Aeronáutica assim considere necesário.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25/70

Considerando a necessidade de garantir ao conjunto das instalações militares constituídas pelo Quartel do Alto da Trindade, Carreira de Tiro e Forte de S. Neutel, em Chaves, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o conjunto das instalações militares — Quartel do Alto da Trindade, Forte de S. Neutel e Carreira de Tiro de Chaves — constituída pelas duas zonas seguintes:

a) Primeira zona: polígono contornando a propriedade militar a 100 m do seu perímetro, conforme planta;

b) Segunda zona: polígono contornando parcialmente a primeira zona e a 50 m dela, pelos lados leste, sul e oeste, segundo $\overline{A\ B\ C\ D\ E}$ (sendo *D* no cruzamento com o prolongamento do eixo da carreira e *E* a 270 m *de D*), e rematando a norte pelo alinhamento $\overline{E\ F}$, que forma em *E* um ângulo de 80° com o alinhamento $E\ D$.

Art. 2.º — 1. Na primeira zona da área descrita no artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
e) Plantações de árvores ou de arbustos, sebes ou maciços arbóreos;
f) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

2. Fica sujeita a autorização do comandante do Batalhão de Caçadores n.º 10 a permanência de semoventes e veículos dentro de distâncias de 10 m para um e outro lado de qualquer das entradas do Quartel.

3. Sobre esta zona incide também a protecção estabelecida pela portaria de 16 de Agosto de 1950 da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, do Ministério das Obras Públicas, enquanto a mesma se mantiver em vigor.

Art. 3.º Na segunda zona da área descrita no artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao director da Carreira de Tiro de Chaves, ao comando do 1.º Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada numa planta da região na escala de 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao comando da 1.ª Região Militar.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40/70

Com fundamento na alínea *a*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro de 1970, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 4 000 000$, devendo a mesma impor-

tância constituir a alínea 2 «Remunerações de membros do Governo e pessoal dos respectivos gabinetes, cujos cargos não estejam incluídos nas tabelas respectivas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro de 1970», do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 17.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do capítulo 2.º «Presidência do Conselho», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada igual quantia na verba inscrita no actual orçamento do Ministério das Finanças, sob o artigo 47.º, capítulo 4.º

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se

indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1969:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3) alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	245 000$00
Artigo 10.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	240 000$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Gastos confidenciais e reservados»	5 000$00
Artigo 12.º «Abono de família»	80 000$00
	570 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	570 000$00

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 19/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau do ano de 1969 com a quantia que se indica:

Receita ordinária:

3) «Crédito especial a abrir pela província no decurso da execução orçamental» . . . . . +	748 800$00

a repartir pelas seguintes verbas incritas na tabela da despesa ordinária do mesmo orçamento:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsdio eventual de custo de vida»	+	105 000$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	+	204 300$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes»	+	80 000$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De móveis»	+	120 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Mateiral de consumo corrente — Impressos»	+	9 500$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	+	9 500$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	+	95 000$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . .	+	62 000$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	+	12 500$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalações de serviços»	+	5 100$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Subsídio para funerais»	+	900$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	+	45 000$00
		748 800$00

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24/70

Considerando que pela Portaria n.º 17 607, de 22 de Fevereiro de 1960, foi tornado extensivo ao ultramar o artigo 10.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, que instituiu o subsídio por morte de servidores do Estado;

Considerando que este subsídio foi elevado, pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, para o montante correspondente ao vencimento de seis meses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º Que seja publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter a devida execução, a partir de 1 de Janeiro de 1970, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

2.º Os encargos com o abono do subsídio por morte correspondentes aos cinco meses seguintes àquele em que se der o falecimento do servidor continuarão a ser satisfeitos nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, com a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 17 731, de 12 de Maio do mesmo ano.

3.º Quando se trate de abono a fazer em conta de dotações inscritas na tabela de despesa extraordinária e a sua liquidação não possa efectuar-se dentro do respectivo exercício, será o encargo suportado pelas correspondentes verbas do ano económico seguinte.

4.º O cumprimento das formalidades prescritas no § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, não impede o pagamento dos abonos respeitantes ao mês em que se der a morte do servidor, se os mesmos não tiverem sido recebidos.

Ministério do Ultramar, 13 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 40/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

Um barrete n.º 3.
Duas camisas n.º 3.
Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e de passeio:

Uma boina.
Uma camisa n.º 2.
Uma calça n.º 2A.
Um blusão.
Uma gravata verde.
Um cinto de lona.

c) Uniforme de ginástica:

Uma camisola.
Um calção.
Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 49/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 000 000$00
Complemento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	17 438 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	3 077 000$00
	21 515 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*)	21 515 000$00

(*a*) *Incui 3 077 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 50/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados,

o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

Complemento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	36 455 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 095 000$00
	38 550 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . . (*a*)	38 550 000$00

(*a*) *Inclui 2 095 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 51/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 300 000$00
Complemento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	4 452 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 389 000$00
	8 141 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*)	8 141 000$00

(*a*) *Inclui 2 389 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 52/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	12 229 000$00
Contribuição dos serviços autónomos dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 . . .	2 006 971$40
Crédito especial a abrir pela província em conta dos saldos de exercícios findos	4 250 000$00
Complemento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	9 481 628$30
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 124 098$30
	30 091 698$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*)	30 091 698$00

(*a*) *Inclui 2 124 098$30 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 53/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	813 000$00
Complemento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	37 737 000$00
Crédito especial a abrir pela província em conta de saldos de exercícios findos	1 000 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	739 000$00
	40 289 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	(*a*) 40 289 000$00

(*a*) *Inclui 739 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 1

O cabelo dos militares, tanto no momento da incorporação, como durante o tempo normal de serviço, deve usar-se curto, apenas com o comprimento que permita ser regularmente penteado; deve ser sempre aparado na nuca e até à altura da parte superior das orelhas.

Em qualquer caso, o corte de cabelo deve ser rigorosamente fiscalizado pelos graduados, a fim de evitar que as praças se apresentem com os cabelos desgrenhados a sair fora da boina ou do barrete, por cima das orelhas ou comprido na nuca.

Esta Determinação revoga a Determinação III, da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1945, e a circular n.º 6/E, de 1 de Maio de 1954, da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, devendo estas considerar-se caducas.

IV — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, delego nos actuais Ministros a competência para autorizarem a realização de despesas até ao montante de 15 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público e de contrato escrito.

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Tornando-se necessário definir o sentido exacto da expressão «qualquer punição» referida na condição 3.ª do artigo 109.º do Regulamento de Disciplina Militar, deve entender-se que tal expressão não abrange as penas disciplinares que, nos termos do artigo 150.º do citado Regulamento, não devem ser publicadas, ou sejam as de repreensão, repreensão agravada e quartos de sentinela.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional — *Horácio de Sá Viana Rebelo.*

V — RECTIFICAÇÕES

No despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Outubro de 1969, a p. 404, onde se lê: «..... de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 107 .....», deve ler-se: «..... de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 107 .....»

(*Diário do Governo* n.º 7, 1.ª série, de 9 de Janeiro de 1970).

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2 — 28 de Fevereiro de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — 1. É permitida a colheita de produtos biológicos humanos para a conservação por liofilização e outros processos tècnicamente mais aperfeiçoados, para serem utilizados com fins terapêuticos e científicos nos estabelecimentos oficiais de saúde e assistência, nos dependentes das instituições particulares de assistência e ainda na clínica privada.

2. É proibida a colheita e utilização de produtos biológicos humanos quando forem contrárias à moral ou ofensivas dos bons costumes.

3. A coleita de leite para os fins previstos no n.º 1 obedecerá às condições especiais que vierem a ser estabelecidas por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, não podendo, em caso algum, fazer-se com prejuízo dos filhos em idade de amamentação.

Art. 2.º — 1. Para a coleita referida no artigo anterior é indispensável o consentimento expresso dos dadores, que não receberão qualquer remuneração pela sua dádiva.

2. Poderá, contudo, ser estabelecida, nos termos a definir por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, uma compensação aos dadores pelos prejuízos sofridos.

Art. 3.º — 1. A colheita para os fins previstos no n.º 1 do artigo 1.º poderá fazer-se nos serviços oficiais dependentes dos Ministérios do Exército, da Marinha, do Ultramar, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, que em portaria vierem a ser designados pelos respectivos titulares.

2. Quando se mostre conveniente, deve o Ministro da Saúde e Assistência autorizar que outros serviços oficiais ou entidades ou empresas privadas procedam à colheita para os fins previstos no n.º 1 do artigo 1.º, fixando-se em portaria as condições e os requisitos indispensáveis à autorização.

Art. 4.º — 1. A fim de assegurar a satisfação equilibrada das necessidades, o Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, designará serviços ou estabelecimentos para coordenarem o fornecimento dos produtos biológicos humanos tratados nos termos do n.º 1 do artigo 1.º

2. O fornecimento destes produtos far-se-á ùnicamente às entidades indicadas no artigo 1.º, que, para tanto, os requisitarão aos serviços ou estabelecimentos a que se refere o número anterior.

Art. 5.º — 1. A colheita e a conservação dos produtos biológicos humanos para os fins do n.º 1 do artigo 1.º são da responsabilidade dos estabelecimentos ou serviços que as efectuarem.

2. Os produtos recolhidos serão entregues na sua totalidade à entidade ou entidades autorizadas a efectuar o seu tratamento.

3. Estes produtos serão depois entregues, na sua totalidade, à entidade que solicitou o tratamento.

Art. 6.º A entidade requisitante, a partir do momento em que os produtos lhe sejam entregues, fica responsável pela sua conservação e utilização.

Art. 7.º O Ministro da Saúde e Assistência fixará em despacho as importâncias a pagar pelos requisitantes dos produtos à entidade fornecedora, a título de compensação pelos encargos resultantes da colheita, tratamento, conservação e distribuição.

Art. 8.º — 1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e disciplinar, nos termos gerais de direito, as infracções às normas deste diploma e àquelas em que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, se fixem as condições e requisitos para proceder à colheita, tratamento, conservação e distribuição dos produtos biológicos são punidas com a multa de 500$ a 50 000$, salvo o disposto nos números seguintes.

2. As entidades particulares que, sem a devida autorização, procederem à colheita, tratamento, conservação ou distribuição de produtos biológicos humanos, além de perderem a favor do Estado toda a aparelhagem utilizada em tais actividades, incorrem na multa de 5000$ a 100 000$.

3. O fornecimento e distribuição de produtos biológicos impróprios para a utilização são punidos com prisão até dois anos e multa de 5000$ a 50 000$. Se o defeito for ignorado por negligência do responsável, será aplicada sòmente a multa, reduzida a metade.

4. Aqueles que cobrarem, ou tentarem cobrar, aos requisitantes dos produtos biológicos importância superior à fixada, nos termos do artigo 7.º, pelo Ministro da Saúde e Assistência serão punidos com prisão até um ano e multa de 5000$ a 50 000$. Quando houver mera negligência, aplicar-se-á sòmente a pena de multa, reduzida a metade.

Art. 9.º Sem prejuízo das sanções estabelecidas no artigo anterior, os médicos que de qualquer modo hajam infringido as disposições deste diploma, bem como as portarias nele previstas, ficarão sujeitos às sanções referidas no artigo 123.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Marcello Caetano.

Promulgada em 12 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47/70

Considerando que as necessidades do serviço obrigam a 3.ª Secção do Depósito Geral de Material de Engenharia, denominada «Material Automóvel» ou «Depósito de Material Automóvel», a funcionar junto do Depósito Geral de Material de Guerra;

Sendo vantajoso que a referida 3.ª Secção passe a ser servida pelo conselho administrativo do Depósito de Material de Guerra, para o que se torna necessário integrá-la legalmente neste Depósito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A 3.ª Secção do Depósito Geral de Material de Engenharia, denominada «Material Automóvel» ou «Depósito de Material Automóvel», é integrada no Depósito Geral de Material de Guerra, para o qual transitam o respectivo pessoal e serviços administrativos.

Art. 2.º É alterado, na parte respectiva, o Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48/70

Considerando que se mantém em três, desde 1955, o número de professores efectivos do 3.º grupo do Colégio Militar, o que se tem revelado insuficiente;

Atendendo, por outro lado, a que não tem sido possível preencher nos últimos anos as vagas de professores do 1.º e 2.º grupos, recorrendo-se, nos termos legais, a professores do 3.º para reger a disciplina de Português do 2.º grupo;

Verificando-se assim a conveniência de reunir os referidos três grupos no quadro de professores efectivos, como já acontece com o 6.º, 7.º e 8.º grupos, para o seu melhor aproveitamento e distribuição pelas diferentes disciplinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º O quadro de professores efectivos do Colégio Militar é constituído por trinta e nove professores, distribuídos pelos seguintes grupos:
>
> | | |
> |---|---|
> | 1.º, 2.º e 3.º grupos . . . . . | 17 |
> | 4.º e 5.º grupos . . . . . | 6 |
> | 6.º, 7.º e 8.º grupos . . . . . | 12 |
> | 9.º grupo . . . . . | 4 |
> | | 39 |

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49/70

O Decreto n.º 35 904, de 12 de Outubro de 1946, veio regular a concessão da medalha de bons serviços no ultramar, englobando as classes de assiduidade de serviço, de dedicação e mérito e de serviços distintos ou relevantes, refundindo e actualizando o diploma fundamental anterior, de 7 de Novembro de 1913.

Porque novos condicionalismos surgiram nas províncias ultramarinas, após a publicação daquele decreto, e dadas também as dúvidas que se têm levantado na sua aplicação, julga-se necessário proceder à sua revisão.

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A medalha de bons serviços no ultramar destina-se a galardoar os serviços, tanto individuais como colectivos, considerados assíduos, de dedicação e mérito e distintos ou relevantes prestados à Pátria, à civilização ou à humanidade.

Compreende três classes:

a) Assiduidade de serviço, de cobre, prata e ouro;
b) Dedicação e mérito, de cobre e prata;
c) Serviços distintos ou relevantes, de prata e ouro.

Art. 2.º A medalha de bons serviços no ultramar obedecerá aos modelos que se publicam em anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. A medalha de bons serviços no ultramar usar-se-á no lado direito do peito, pendente de fita de seda ondeada, de 0,03 m de largura; a fivela respectiva terá o comprimento indispensável para a passagem de fita e 0,009 m de altura.

2. A fita da classe de assiduidade será dividida longitudinalmente em nove faixas iguais, sendo quatro pretas e as cinco restantes encarnadas.

3. A fita da classe de dedicação e mérito será longitudinalmente dividida em duas faixas, sendo a da direita azul-eléctrico e a da esquerda encarnada.

4. A fita da classe de serviços distintos ou relevantes será dividida longitudinalmente em duas faixas iguais, sendo a da direita preta e a da esquerda encarnada.

5. Relativamente a militares, o lugar da colocação da medalha e a sua ordem de preferência é a que vier indicada nos respectivos regulamentos.

Medalha de assiduidade de serviço

Art. 4.º — 1. A medalha de assiduidade de serviço é concedida:

a) A de cobre, por uma só vez, a militares e a funcionários civis que tenham dez anos de serviço no ultramar, sendo, pelo menos, três consecutivos;

b) A de prata, também por uma só vez, a militares e a funcionários civis que tenham quinze anos de serviço no ultramar, sendo, pelo menos, três consecutivos;

c) A de ouro, ainda por uma só vez, a militares e a funcionários civis que tenham vinte e cinco anos de serviço no ultramar, sendo, pelo menos, três consecutivos.

2. Os períodos de tempo consecutivos exigidos no n.º 1 não se consideram interrompidos pela transferência de uma para outra província, não se contando, todavia, o tempo de permanência na metrópole.

3. Aos naturais de uma província ultramarina que à data da sua nomeação estiverem residindo nessa província só é contado o tempo de serviço que prestarem noutras províncias ultramarinas.

Art. 5.º Se a medalha de assiduidade de serviço se reportar a tempo prestado em várias províncias, a concessão será feita por portaria do Ministro, publicada na íntegra no *Diário do Governo* e transcrita nos *Boletins Oficiais* das províncias a que aquele tempo respeitar. Se a medalha se reportar a tempo prestado numa única província, a concessão será feita pelo respectivo governador, por meio de portaria inserta na íntegra no *Boletim Oficial*.

Medalha de dedicação e mérito

Art. 6.º — 1. A medalha de dedicação e mérito destina-se a galardoar a dedicação, os bons serviços ou o mérito de militares e civis que satisfaçam as condições previstas neste diploma.

Art. 7.º A medalha de cobre é concedida em especial:

a) A militares, agentes de corpos militarizados e auxiliares da administração civil, quando, nas províncias ultramarinas, tenham mais de dez anos de serviço consecutivo e comportamento exemplar ou hajam praticado, mesmo em tempo de paz, acção pelos seus chefes considerada importante;

b) Às autoridades auxiliares da administração civil com mais de dez anos de serviço que, dentro das suas atribuições, tenham prestado às entidades públicas colaboração decidida, cumprindo e fazendo cumprir as ordens e instruções dadas;

c) Aos servidores do Estado que tenham demonstrado excepcionais qualidades dentro da sua carreira, ou assinaláveis dotes de carácter, ou ainda por terem procurado aumentar a sua instrução e pelo seu comportamento possam ser adoptados como um exemplo a seguir;

d) A todos os indivíduos que, com nítida compreensão dos seus deveres humanitários e cívicos, no caso de incêndio, alteração de ordem pública ou noutras circunstâncias difíceis, tenham colaborado no salvamento de vidas e haveres e se tenham distinguido pela sua dedicação, sangue-frio ou bravura.

Art. 8.º A medalha de prata destina-se a premiar feitos considerados singularmente importantes e será concedida em especial:

a) Aos que em campanha, quer como combatentes, quer como auxiliares, tenham praticado feito considerado notável;

b) Aos que, em caso de rebelião ou de guerra, com risco da própria vida, tenham auxiliado as forças militares ou as autoridades civis, e ainda aos que, também com risco da própria vida, tenham desempenhado missão importante ou actos de valor,

tais como a captura de criminosos ou salvamento de vidas e haveres;

c) Aos militares, servidores do Estado e autoridades auxiliares da administração civil com mais de dez anos de funções, no desempenho das quais tenham demonstrado excepcional zelo e lealdade às entidades públicas sob cujas ordens sirvam, cumprindo e fazendo cumprir pelos seus subordinados as ordens daquelas entidades e prestando-lhes decidida e leal colaboração e apoio em tudo o que esteja no seu âmbito de acção;

d) Aos que, tendo sido condecorados com a medalha de cobre desta classe, por seus feitos ou comportamento, venham a merecer segunda medalha de cobre.

Art. 9.º Depois de concedida a medalha de prata, as novas distinções dentro da mesma classe serão atribuídas mediante a inserção de fivelas na fita da mesma medalha.

Art. 10.º O processo para a concessão da medalha de dedicação e mérito será organizado pelo chefe sob cujas ordens o proposto servir ou pela entidade administrativa local e conterá todos os elementos necessários para sua apreciação. Depois de informada pelas repartições competentes, a proposta subirá ao governador da província; a concessão faz-se mediante portaria desta autoridade, inscrita no *Boletim Oficial*.

Medalha de serviços distintos ou relevantes

Art. 11.º A medalha de serviços distintos ou relevantes pode ser concedida a cidadãos, militares ou civis, e a pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública que em qualquer caso se tenham distinguido pelo seu mérito, esforço, dedicação, bravura ou coragem em actos isolados ou em acções continuadas ao serviço da Pátria, da civilização ou da humanidade nas províncias ultramarinas e que por isso sejam julgados merecedores de especial galardão.

Art. 12.º A medalha de serviços distintos ou relevantes pode ser concedida a nacionais ou a estrangeiros em vida ou a título póstumo.

Art. 13.º — 1. Entre outros, são considerados serviços distintos ou relevantes, para os efeitos do presente diploma, os seguintes:

a) Os actos de excepcional coragem e bravura, quando praticados em campanha;
b) O comando com distinção de forças de terra, mar ou ar, quando em importantes operações militares;
c) A prestação de relevantes serviços no desempenho de cargos da administração ultramarina em situações particularmente difíceis;
d) A realização de obras de alto mérito literário, científico ou artístico, devidamentee reconhecido, que contribuam para a valorização do ultramar português;
e) Os actos ou missões que, relativamente às províncias ultramarinas, promovam, por forma notável, o progresso espiritual, cultural e cívico das suas populações;
f) A prestação de serviços à causa da assistência ou da saúde pública, nomeadamente por ocasião de epidemias graves, cataclismos, guerra ou alteração da ordem pública.

2. São qualificados de especial relevo os serviços prestados quando alheios à própria função.

3. Não são considerados para os efeitos deste artigo os relatórios que tenham de ser feitos por força da lei ou por virtude da própria natureza do cargo e outros serviços julgados suficientemente recompensados.

Art. 14.º Em regra, a medalha de prata precede a de ouro, mas esta última pode ser concedida independentemente da primeira se se considerar que os serviços prestados o justificam pelo seu excepcional relevo.

Art. 15.º A medalha, tanto de prata como de ouro, pode levar na barra da fivela a indicação sucinta dos actos galardoados e da data deles, quando se julgar que estes têm especial importância. A medalha de ouro levará sempre fivela quando tiver sido precedida da de prata; a respectiva barra, neste caso, terá inscrita a data da concessão da medalha de prata. Se posteriormente à concessão da medalha de ouro houver outros factos distintos ou relevantes a galardoar, as novas distinções serão concedidas através de fivelas a inserir na fita da medalha de ouro.

Art. 16.º A concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes é feita por decreto do Ministro do Ultramar, em que se especifiquem os serviços que motivaram a recompensa e, se for caso disso, as datas e locais em que ocorreram, sendo a publicação do decreto feita na íntegra no *Diário do Governo* e transcrita nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.

Art. 17.º A medalha não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido agraciados com outra mercê honorífica, com excepção da cruz de guerra, da medalha da classe militar, quando haja sido concedida por feitos em campanha, e das medalhas comemorativas de campanhas, expedições ou outras de idêntica significação.

Art. 18.º A medalha de serviços distintos ou relevantes é concedida:

a) Por iniciativa do Ministro do Ultramar;
b) Por iniciativa dos governadors das províncias ultramarinas.

Art. 19.º — 1. Para a concessão da medalha, nos termos da alínea *b*) do artigo anterior, deverá ser ouvido prèviamente o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, e será igualmente ouvido o Conselho quando a concessão se faça nos termos da alínea *a*) e se pretenda que a medalha leve na barra da fivela a indicação dos serviços prestados e a sua data.

2. O acórdão do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar só será publicado, e sempre a pedido dos interessados, se tiver sido favorável à concessão da medalha ou da fivela com inscrição na respectiva barra.

Art. 20.º — 1. Para a concessão da medalha, nos termos da alínea *b*) do artigo 18.º, é indispensável que na proposta ou em louvor dado pelo Ministro do Ultramar ou governador das províncias ultramarinas se especifiquem, pormenorizada e individualmente, os actos considerados distintos ou relevantes, sua natureza e importância para o ultramar português, para a civilização ou para a humanidade.

2. A proposta de concessão da medalha subirá ao Ministro do Ultramar instruída com os seguintes elementos:

1.º Indicação dos louvores, no caso de a proposta neles se basear;
2.º Certificado do registo criminal respeitante a períodos durante os quais os interessados porventura tenham

estado ausentes do serviço. Este certificado será pedido oficialmente às entidades competentes;

3.º Cópia do registo biográfico ou da nota de assentos do interessado com a indicação de todos os louvores que tenha merecido ou castigos que haja sofrido, bem como de outros elementos referentes à sua vida de funcionário ou de militar que interessem para a apreciação da proposta. Da cópia do registo biográfico ou da nota de assentos será dado prévio conhecimento ao interessado, a fim de que possa, se for caso disso, fornecer elementos para que tais documentos sejam completados.

Art. 21.º — 1. Quando a medalha de serviço distintos ou relevantes for concedida a pessoas colectivas, no diploma de concessão indicar-se-ão, se se julgar conveniente, os indivíduos que poderão usar fita distintiva com as cores da medalha concedida, mas nunca a medalha em si.

2. A proposta fundamentada para a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes a pessoas colectivas será apreciada pelo Conselho Superior de Disciplina do Ultramar nos termos do artigo 19.º

Disposições gerais

Art. 22.º Não pode ser concedida a medalha de bons serviços no ultramar, em qualquer das classes:

a) Aos que hajam perdido a qualidade de cidadão português por motivo desonroso;

b) Aos militares ou agentes dos corpos militarizados punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar, e ainda às praças sem graduação que num período de doze meses consecutivos tenham sido castigadas com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias;

c) Aos funcionários civis a quem seja aplicada a pena de suspensão de exercício e vencimentos ou superior;

d) Aos indivíduos condenados em alguma das penas do Código de Justiça Militar ou do Código Penal, que tenham ainda como sanção aplicável a perda da qualidade de militar ou de funcionário civil.

Art. 23.º Perdem o direito de usar a medalha de bons serviços no ultramar:

a) Os que venham a ficar incursos em qualquer das alíneas do artigo anterior;
b) Os que por outros motivos supervenientes venham a ser considerados indignos do galardão recebido, mediante processo em que seja garantida a defesa do arguido.

Art. 24.º — 1. O cancelamento da medalha de bons serviços no ultramar é da competência do Ministro, sob proposta das entidades a que se refere a alínea *b*) do artigo 18.º

2. Os processos de cancelamento respeitantes a militares ou a agentes dos corpos militarizados são organizados pelos comandos respectivos; os respeitantes a funcionários civis, a autoridades auxiliares da administração civil, a pessoas colectivas, a particulares e a estrangeiros são organizados pelas repartições competentes das províncias ultramarinas ou do Ministério.

3. Se a proposta de cancelamento se fundamentar em sentença judicial, uma cópia desta será solicitada para o efeito ao tribunal respectivo e junta ao processo.

4. Sobre os processos emitirá parecer o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar sempre que a proposta de cancelamento não resultar de condenação judicial ou disciplinar.

Art. 25.º Os condecorados com qualquer das classes da medalha de bons serviços no ultramar, quando não façam uso das respectivas insígnias, que em regra só usarão em actos solenes, usarão ao peito, do lado respectivo, a fita com as cores correspondentes à classe que possuírem e a fivela indicativa do grau com que foram agraciados.

Art. 26.º Até ao dia 31 de Outubro de cada ano os governadores das províncias ultramarinas remeterão ao Ministério do Ultramar as propostas de concessão de medalhas de serviços distintos e relevantes.

Marcelo Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Medalha de assiduidade de serviço no ultramar

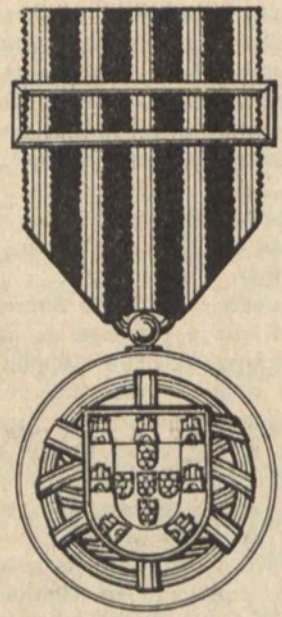

Anverso

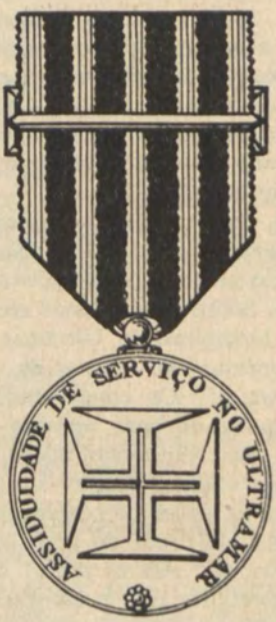

Reverso

Medalha de dedicação e mérito

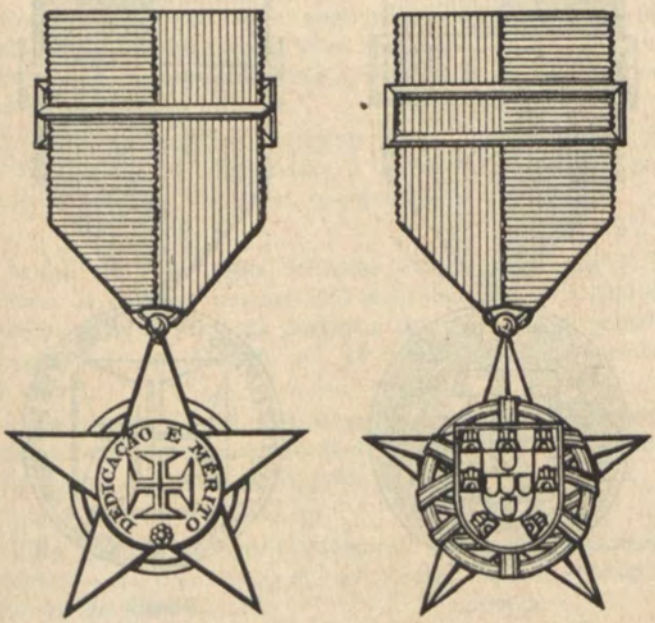

Anverso *Reverso*

Medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar

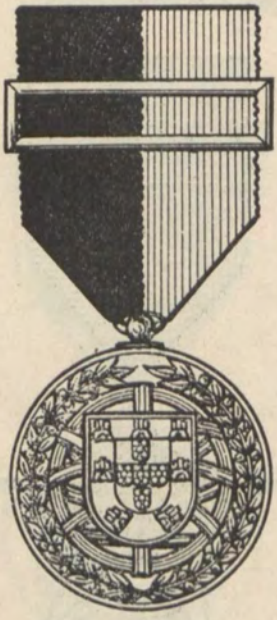

Anverso

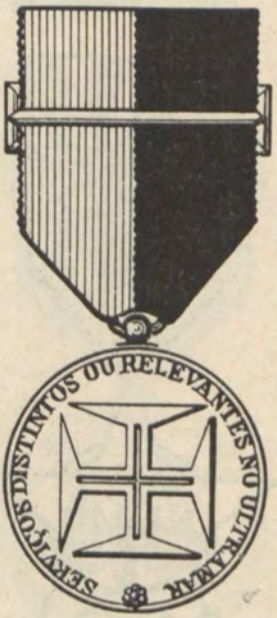

Reverso

Ministério do Ultramar, 24 de Novembro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 52/70

Considerando que as razões que determinaram a publicação do Decreto n.º 48 712, de 27 de Novembro de 1968, são também as que afectam os funcionários civis contratados e assalariados do Exército e da Armada em serviço na província de Angola.

Convindo, por este facto, eliminar a situação de desigualdade que se verifica entre estes servidores do Estado e os abrangidos pelo citado Decreto n.º 48 712, o que se considera acto de justiça;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. São tornadas extensivas, desde 1 de Janeiro de 1970, ao pessoal civil contratado e assalariado do Exército e da Armada na província de Angola as disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 48 712, de 27 de Novembro de 1968.

2. Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão suportados pelos orçamentos do Comando da Região Militar e do Comando Naval de Angola, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Angola.* — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 59/70

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Santarém as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Santarém, limitada como segue:

A sudoeste, por um alinhamento $\overline{A\ B}$, de 110 m de extensão, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distando 40 m da sua estrema, ficando os pontos *A* e *B*, respectivamente a 70 m e 40 m do ponto de intersecção deste alinhamento com o referido eixo;

A noroeste, pela poligonal *B C D*, em que $\overline{B\ C}$ é um alinhamento de 90 m de extensão, paralelo ao eixo da Carreira de Tiro, e $\overline{C\ D}$ um alinhamento que faz em *C* um ângulo de 163° com $\overline{C\ B}$;

A nordeste, por um alinhamento $\overline{D\ E}$, perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 400 m da estrema da propriedade militar, sendo *E* simétrico de *D* em relação a esse eixo;

A sueste, por uma poligonal *E F A*, sendo $\overline{E\ F}$ um alinhamento que forma um ângulo de 73° com $\overline{E\ D}$ e $\overline{F\ A}$ um alinhamento paralelo e a 70 m do eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem

licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;

d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;

g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro de Santarém, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, na escala de 1:2000, organizando-se oito

colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 72/70

Considerando que a subvensão de família, concedida aos militares nos termos dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, tem características que, quanto à sua finalidade, a permitem considerar idêntica ao abono de família de que beneficiam os servidores do Estado;

Considerando que, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, o abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A subvenção de família a que se referem os artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, é isenta de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito à mesma é inalienável e impenhorável.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Epiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 104/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, publicar o Regulamento para a Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos da alínea *d*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Presidência do Conselho, 16 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Regulamento para a Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Artigo 1.º — 1. A atribuição de casas de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas e do Cofre de Previdência das Forças Armadas far-se-á mediante concurso

público entre os beneficiários e subscritores, a realizar pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, que terá por fim a selecção e classificação dos pretendentes às vagas existentes ou que venham a verificar-se durante o prazo da sua validade.

2. As casas dos Serviços Sociais das Forças Armadas só podem ser atribuídas aos seus beneficiários e as casas do Cofre de Previdência das Forças Armadas aos seus subscritores. Quando um concorrente acumule as duas qualidades, tem acesso às casas de qualquer das instituições, mas sòmente poderá ocupar uma.

Art. 2.º — 1. Os concursos serão de três modalidades:

a) Ordinários, a que podem concorrer os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas que sejam oficiais e sargentos do quadro permanente e praças readmitidas ou reconduzidas, que estejam a prestar serviço militar, e os subscritores do Cofre de Previdência das Forças Armadas;

b) Extraordinários, quando a eles possam concorrer, de entre os restantes beneficiários definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e os restantes subscritores do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aqueles que, por despacho da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, forem para tal indicados;

c) Especiais, quando destinados àqueles que, em campanha ou na manutenção da ordem pública, na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, tenham sofrido diminuição da sua capacidade física ou psíquica, bem como às viúvas de militares mortos naquelas circunstâncias.

2. As subscritores do Cofre de Previdência das Forças Armadas admitidos aos concursos ordinários exclusivamente nesta qualidade só lhes podem ser atribuídas casas do Cofre de Previdência das Forças Armadas. A sua inscrição como subscritores num concurso ordinário não impede a inscrição como beneficiários num concurso extraordinário.

3. Os concursos extraordinários serão abertos quando se presuma ser insuficiente o número de concorrentes aos concursos ordinários, mas só produzirão efeitos no caso de se verificar a insuficiência prevista.

4. Os concursos especiais serão abertos por portaria do Ministro da Defesa Nacional, em que poderão ser alteradas as condições de admissão e os critérios de classificação de distribuição previstos neste diploma.

Art. 3.º O prazo de validade do concurso será normalmente de um ano, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* das listas de classificação a que se refere o artigo 12.º deste Regulamento.

Art. 4.º — 1. Os concursos serão abertos por anúncios publicados com a antecedência mínima de trinta dias em três números sucessivos do *Diário do Governo*, através dos quais se dará conhecimento do respectivo programa, que deverá conter, além do que em cada caso se julgar útil à melhor realização da sua finalidade:

a) Relação dos fogos postos a concurso, sua localização, tipo e organismo a que pertencem;
b) Prazo em que devem ser feitas as inscrições;
c) Condições a que devem obedecer os concorrentes;
d) Prazo de validade do concurso;
e) Rendas a pagar ou critério da sua fixação;
f) Data a que se devem referir os elementos constantes do boletim de inscrição mencionado no artigo 5.º

2. A publicação no *Diário do Governo* não prejudica o emprego de quaisquer outros processos ou meios de divulgação.

3. Não serão incluídos na citada relação, e poderão ser dela retirados em qualquer altura, durante o período de validade do concurso, os fogos existentes nos prédios dos Serviços Sociais das Forças Armadas e do Cofre de Previdência das Forças Armadas que forem destinados:

a) A famílias desalojadas por motivo de demolição ou de obras demoradas de remodelação ou conservação;
b) A famílias abrangidas no artigo 23.º, alínea *e*);
c) A famílias abrangidas no artigo 32.º deste diploma;
d) Aos concursos especiais.

Art. 5.º — 1. A inscrição do concorrente será feita em boletins de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, em separado, destinado à inscrição para casas dos Serviços Sociais das Forças Armadas e do Cofre de Previdência das Forças Armadas, conforme o caso, os

quais, depois de devidamente preenchidos e abonados nos termos do artigo 8.º, deverão dar entrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas durante o prazo fixado no programa do concurso.

2. A inscrição deve ser feita pelo próprio concorrente, e, quando feita por procurador com poderes para tanto, ser por ele confirmada antes da publicação das listas de classificação, ou, logo que possível, quando motivos imperiosos apresentados pelo procurador o impeçam de o fazer. Nela deverá o concorrente indicar pessoa com residência no continente para receber qualquer notificação ou aviso, sob pena de lhe não serem feitos quando domiciliado ou residente fora dele.

Art. 6.º — 1. Qualquer concorrente, observado o condicionalismo do artigo 1.º, poderá inscrever-se simultâneamente em três localidades ou zonas, não podendo, porém, indicar mais do que um tipo de habitação em cada uma.

2. Os tipos de habitação postos a concurso são definidos por uma letra e por um número, em que a letra representa a categoria dos concorrentes a que se destinam os fogos (O, S ou P, respectivamente para oficiais, sargentos e praças ou civis por equiparação), e o número, a quantidade de compartimentos assoalhados de que a habitação dispõe para instalar o agregado familiar.

3. O concorrente poderá escolher qualquer dos tipos de habitação postos a concurso correspondente à sua categoria, desde que o número de pessoas do seu agregado familiar, em princípio não exceda o dobro do número de compartimentos assoalhados, menos um, da habitação a que concorrer.

4. Em caso de excesso nos termos do número anterior, a inscrição ficará dependente da apreciação e resolução da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 7.º — 1. Podem concorrer os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas e os subscritores do Cofre de Previdência das Forças Armadas que, além das condições referidas no artigo 2.º, obedeçam, cumulativamente, às seguintes:

a) Terem agregado familiar a seu cargo;
b) Não possuírem na localidade onde prestam serviço ou naquela em que se inscreveram, ou num raio de 30 km, casa própria adequada às necessidades do seu agregado familiar a que tenham direito por título de propriedade, usufruto, ou semelhantes,

nem possam possuí-la, mediante despejo nos termos da legislação do inquilinato, ou qualquer casa de renda económica fornecida por organismo oficial ou casa por conta do Estado;

c) Não terem incorrido, nos três últimos anos anteriores ao concurso, nas rescisão de qualquer contrato de arrendamento celebrado pelos Serviços Sociais das Forças Armadas ou pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas por infracção aos deveres gerais ou especiais do inquilinato.

2. Podem ser admitidos ao concurso os beneficiários e subscritores que disponham de casa de renda económica fornecida por organismo oficial ou de casa por conta do Estado quando pretendam mudar de residência ou quando a casa não seja adequada às necessidades de instalação do seu agregado familiar. Esta pretensão depende da apreciação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, devendo os interessados justificar e documentar o seu pedido e declarar, caso lhes seja atribuída casa por conta do Estado, se podem renunciar a esta.

3. Constituem o agregado familiar, além do cônjuge não separado de pessoas e bens, os descendentes, ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau, seja do concorrente, seja do cônjuge, que vivam em economia conjunta.

Art. 8.º As declarações constantes dos boletins de inscrição serão sempre da total responsabilidade do concorrente, que as comprovará por abonação ou apresentação de documento oficial. Independentemente deste procedimento, aos Serviços Sociais das Forças Armadas e ao Cofre de Previdência das Forças Armadas é reservado o direito de proceder à confirmação das declarações.

Art. 9.º Após a recepção e registo pelos Serviços Sociais das Forças Armadas dos boletins de inscrição, os respeitantes aos concorrentes subscritores do Cofre de Previdência das Forças Armadas serão remetidos a essa entidade para efeitos de classificação e subsequentes operações.

Art. 10.º A classificação será precedida das seguintes operações:

a) Exclusão de concorrentes cujos boletins apresentem deficiências que impossibilitem a classificação ou não obedeçam às condições do concurso, após as verificações realizadas para o efeito;

b) Organização de listas dos concorrentes admitidos por localidades ou zonas e tipos de habitação, nas quais serão dispostos, segundo as declarações constantes do respectivo boletim, separadamente nos escalões seguintes:

Para os Serviços Sociais das Forças Armadas:

Oficiais generais.
Oficiais superiores.
Capitães ou primeiros-tenentes.
Subalternos.
Primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes.
Furriéis e segundos-sargentos.
Praças.

Para o Cofre de Previdência das Forças Armadas:

Oficiais e civis equiparados.
Sargentos, furriéis, praças readmitidas e civis equiparados.

Art. 11.º — 1. Em seguida, proceder-se-á à classificação dos concorrentes dos diversos escalões segundo a capitação de rendimento anual do respectivo agregado familiar. Constituem rendimento do agregado familiar todos os seus proventos de carácter permanente.

2. Em caso de igualdade de classificação, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

a) Ter prestado ou estar a prestar serviço em zonas de intervenção no ultramar;
b) Prestar serviço na localidade ou num raio de 30 km;
c) Maior número de filhos menores;
d) Menor idade destes (média dos anos);
e) Piores condições de habitabilidade;
f) Maior antiguidade na admissão do beneficiário ou subscritor.

3. Nos concursos extraordinários será considerado um novo escalão para efeitos de classificação, onde serão incluídos todos os beneficiários que não possam ser agrupados, por equiparação, nos escalões mencionados na alínea *b*) do artigo 10.º

Art. 12.º As listas de exclusão e de classificação serão publicadas no *Diário do Governo* e poderão ser objecto de reclamação por parte dos interessados no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação, com a dilação de cinco e dez dias para os residentes nas ilhas adjacentes e no ultramar, respectivamente.

Art. 13.º — 1. Praticadas as diligências indispensáveis à apreciação das reclamações que não envolvam inquéritos demorados aos elementos contidos nos boletins de inscrição, serão estas decididas por deliberação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

2. Desta deliberação há recurso, a interpor no prazo de quinze dias, contados da notificação aos interessados, para o Ministro da Defesa Nacional, não admitindo recurso contencioso a sua decisão.

3. Decididas estas reclamações ou recursos, serão publicadas no *Diário do Governo* as alterações que as mesmas possam ter originado nas listas de classificação.

Art. 14.º As reclamações ou recursos às listas de classificação, ou a posteriores alterações, que obriguem a realizar inquéritos demorados nos boletins de inscrição, serão apreciadas, com direito a recurso, de forma análoga à estabelecida no artigo anterior. A publicação no *Diário do Governo* das consequentes alterações às listas de classificação será feita à medida que forem sendo decididas estas reclamações ou recursos.

Art. 15.º As listas de classificação não podem ser modificadas durante o prazo de validade do concurso, quaisquer que sejam as alterações sofridas nos elementos que serviram de base à classificação, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 19.º

Art. 16.º — 1. Publicadas as alterações às listas de classificação referidas no artigo 13.º, as casas postas a concurso, vagas ou a vagar no período de validade, serão atribuídas aos concorrentes de harmonia com a respectiva classificação.

2. Nas listas de classificação onde os concorrentes se encontrem agrupados por escalões, nos termos da alínea *b*) do artigo 10.º e n.º 3 do artigo 11.º, a distribuição será feita proporcionalmente ao número de inscrições em cada um deles.

Art. 17.º Mantêm a classificação, com todos os direitos inerentes, os concorrentes cujo boletim de inscrição esteja sendo submetido a inquérito.

Art. 18.º O concorrente a quem foi atribuído, de harmonia com o artigo 16.º, um determinado fogo, será notificado

para, no prazo de dez dias, declarar se o aceita e se continua a obedecer às condições de admissão ao concurso.

Art. 19.º — 1. Será excluído da correspondente lista de classificação e perderá os direitos inerentes o concorrente que:

a) Não responder no prazo indicado no artigo anterior;
b) Declarar não aceitar a casa atribuída;
c) Não obedecer já às condições de admissão;
d) Tiver feito declarações falsas, incorrectas ou inexactas no seu boletim de inscrição.

2. Deixará de ser considerado noutras listas de classificação o concorrente que, durante o prazo de validade do concurso, celebrar com os Serviços Sociais das Forças Armadas ou com o Cofre de Previdência das Forças Armadas um contrato de arrendamento.

Art. 20.º — 1. Quando se vier a verificar que o número de inscrições resultantes dos concursos ordinários, para determinada localidade ou zona e tipo de casa, é inferior ao número de casas a distribuir, poderá a comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, durante o prazo de validade dos concursos, admitir a inscrição para essas casas de concorrentes a outras localidades ou zonas e tipos, sem prejuízo da posição dos inicialmente inscritos.

2. Quando o número de concorrentes não seja ainda suficiente, poderá abrir-se logo novo concurso, limitado às casas sobrantes.

Art. 21.º — 1. Não se verificando qualquer das hipóteses referidas no artigo 19.º, deverá o concorrente providenciar para, nos oito dias subsequentes, celebrar o contrato de arrendamento sob a cominação do mesmo artigo.

2. Os Serviços Sociais das Forças Armadas e o Cofre de Previdência das Forças Armadas celebrarão os respectivos contratos de arrendamento, os quais obedecerão à minuta geral aprovada pela comissão directiva.

3. Qualquer destas entidades, quando celebrar contratos de arrendamento, deverá comunicar o facto imediatamente à outra para a devida exclusão do concorrente nas demais listas de classificação.

4. O beneficiário ou subscritor admitido a concurso nos termos do n.º 2 do artigo 7.º deverá, no momento da celebração do contrato de arrendamento, fazer prova da rescisão do anterior contrato de arrendamento ou da renúncia da casa por conta do Estado, quando for admissível.

Art. 22.º O contrato de arrendamento será feito pelo prazo de um mês, reduzido a escrito e renovável nos termos da lei geral.

Art. 23.º — 1. Além das indicadas na lei geral, são causas específicas de despejo:

a) Perder o inquilino a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas ou de subscritor do Cofre de Previdência das Forças Armadas, que serviu de fundamento à atribuição da habitação;

b) Verificar-se em qualquer altura ter o inquilino prestado declarações falsas, incorrectas ou inexactas aquando da sua inscrição;

c) Passar o inquilino a dispor de casa, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º, excepto se esta for, por determinação legal, inerente à função exercida ou se houver interesse público na sua atribuição;

d) Não ser a casa utilizada pelo inquilino ou cônjuge como habitação permanente, excepto quando o arrendatário se ausentar, por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares ou no exercício de outras funções públicas e, bem assim, sem dependência de prazo, se a ausência resultar de comissão de serviço público obrigatório, civil ou militar, por tempo determinado;

e) Ter decorrido o prazo de um ano, contado a partir da data da publicação da promoção que importe mudança de categoria de praça para sargento e de sargento para oficial, ou, quando civis, da correspondente equiparação, salvo quando dessa mudança resulte redução apreciável da condição económica do agregado, ou não lhe seja atribuída habitação dentro da nova categoria compatível com a situação, devendo os critérios de aplicação desta excepção ser submetidos à homologação do Ministro da Defesa Nacional;

f) Verificar-se a situação prevista no artigo 32.º;

g) Dar hospedagem a qualquer pessoa estranha ao agregado familiar, a qual se presume sempre onerosa, salvo prova em contrário;

h) Falta de pagamento de renda por três meses;

i) Execução de quaisquer obras no prédio sem autorização prévia, a não ser as previstas na lei geral, e, quando notificado o inquilino para a reposição

no estado anterior, esta não seja efectuada no prazo que lhe for determinado;

j) Falta de comunicação a que se refere o n.º 6 do artigo 27.º;

k) A falta de cumprimento das determinações da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas e da direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas, fundamentadas nas cláusulas contratuais, e regulamentação aplicável, com vista à conservação normal da habitação e serventias do imóvel, manutenção de boas relações sociais entre os utentes do imóvel e disciplina de utilização dos serviços gerais e, bem assim, a recusa de liquidação das despesas que lhe correspondam de reparação por deterioração atribuíveis individual ou colectivamente aos arrendatários.

2. É da competência do Ministro da Defesa Nacional reconhecer o interesse público na atribuição de casa do Estado a que se refere a alínea *c*) do presente artigo.

3. Para efeitos da alínea *d*), considera-se que a casa não é utilizada como habitação permanentemente quando desabitada por um período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou alternados.

4. São causas de despejo imediato, as indicadas nas alíneas *b*), *f*), *g*), *h*) e *i*); são causas de despejo diferido, as restantes.

5. Os inquilinos obrigam-se a avisar os Serviços Sociais das Forças Armadas ou o Cofre de Previdência das Forças Armadas, conforme o caso, no prazo de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, da ocorrência de qualquer dos factos referidos nas alíneas *c*) e *e*), sob pena do pagamento em triplo das rendas que se vencerem posteriormente.

Art. 24.º Os despejos serão ordenados por deliberação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas ou da direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas, conforme o caso, com recurso, no prazo de quinze dias, para o Ministro da Defesa Nacional. Da decisão não haverá recurso contencioso.

Art. 25.º Os despejos serão executados por mandado assinado pelo presidente da comissão directiva ou da direcção, conforme o caso, coercivamente se necessário.

Art. 26.º — 1. As rendas serão fixadas pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Compete à direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas propor as das casas de sua propriedade.

2. Na fixação das rendas deverá especialmente considerar-se o custo global dos capitais investidos, incluindo as despesas normais de conservação e manutenção, a capacidade económica da generalidade dos pretendentes, o nível das rendas na localidade, bem como o interesse social em obter, por via de compensação de encargos, os ajustamentos exigidos pelas circunstâncias particulares dos diversos casos.

3. O pagamento das rendas aos Serviços Sociais das Forças Armadas e ao Cofre de Previdência das Forças Armadas, conforme o caso, será feito mediante desconto nos vencimentos, pensões ou subsídios do inquilino ou, como for acordado, pela forma designada no contrato.

Art. 27.º — 1. A actualização das rendas é permitida:

a) Quando se registe variação apreciável do custo da construção ou do custo de vida;
b) Quando se verifique sensível melhoria na situação económica do agregado familiar do inquilino.

2. As rendas não poderão ser modificadas antes de decorridos cinco anos sobre o início do arrendamento ou da última actualização, salvo no caso de acréscimo a que se refere o n.º 6 deste artigo.

3. No caso previsto na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo, o critério a seguir fundamentar-se-á nos índices publicados pelo Instituto Nacional de Estatística e atenderá também à situação económica do agregado familiar.

4. A actualização das rendas fica sujeita à homologação do Presidente do Conselho, que poderá ouvir o Concelho Superior da Previdência e da Habitação Económica.

5. Quando os Serviços Sociais das Forças Armadas, incluindo o Cofre de Previdência das Forças Armadas, pretendam exercer o direito previsto neste artigo, devem avisar o arrendatário, por carta registada com aviso de recepção, pelo menos com noventa dias de antecedência, da data da entrada em vigor da nova renda.

Se o arrendatário não quiser sujeitar-se ao aumento, deve entregar a casa despejada na data referida; se o aumento for aceite, terão os Serviços Sociais das Forças Armadas e o Cofre de Previdência das Forças Armadas de o fazer averbar nos respectivos contratos.

6. Os arrendatários para os quais se verifique um acréscimo, para mais do dobro, da capitação de rendimento que serviu de base à atribuição de casas de renda económica obrigam-se a dar conhecimento à entidade arrendatária.

Art. 28.º — 1. O direito ao arrendamento, seja qual for o regime matrimonial, não se comunica ao cônjuge do arrendatário e caduca por sua morte, salvo nos casos seguintes:

a) Se lhe sobreviver cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto;
b) Se, em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, se convier ou decidir na transmissão a favor do cônjuge do arrendatário.

2. A transmissão do arrendamento de casa dos Serviços Sociais das Forças Armadas fica condicionada pela aquisição pelo locatário da qualidade de beneficiário quando a não tenha, devendo requerer a sua admissão no prazo de trinta dias.

3. A transmissão do arrendamento de casa do Cofre de Previdência das Forças Armadas fica condicionada à continuação do pagamento da importância correspondente à quota obrigatória do subscritor.

4. Os descendentes do primitivo inquilino podem continuar transitòriamente na casa quando dela tenham comprovada necessidade para conclusão de estudos oficiais, com aproveitamento, ou por incapacidade para angariar meios de subsistência.

5. As autorizações são concedidas por um período de um ano, renováveis por igual tempo, comprovando-se a continuação daquelas situações. Não é renovável a autorização aos incapacitados quando se lhes oferecer a possibilidade do seu internamento em estabelecimento adequado.

6. No caso de não se verificar a transmissão por não existirem pessoas nas condições previstas neste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 24.º

7. As pessoas com direito à transmissão do arrendamento ou que pretendam continuar transitòriamente na casa terão o prazo de noventa dias para requererem em conformidade, por si ou representante legal.

Art. 29.º — 1. No caso de transmissão do direito de arrendamento nos termos indicados no artigo anterior, observar-se-á o disposto no artigo 23.º, na parte aplicável, se for caso disso.

2. Manterá, contudo, o direito à casa que habita o locatário que deixe de ter pessoas de família a seu cargo, quando declare que deseja alojamento num lar ou recolhimento, até que esta pretensão lhe seja satisfeita.

Art. 30.º Os concorrentes que prestem declarações falsas, incompletas ou inexactas e que não façam comunicações a que são obrigados por este diploma, independentemente das sanções disciplinares ou criminais aplicáveis ou delas cominadas, incorrem em responsabilidade civil por todos os prejuízos que advierem aos Serviços Sociais das Forças Armadas ou ao Cofre de Previdência das Forças Armadas.

Art. 31.º As trocas de habitação só são permitidas quando possível e delas resultem soluções habitacionais mais perfeitas, por apreciação e decisão da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas ou da direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas, conforme o caso.

Art. 32.º Sempre que o agregado familiar de um beneficiário ou subscritor, que serviu de base para atribuição de uma casa, seja diminuído e se verifique ser o seu tipo inadequado às necessidades verificadas após essa redução, a comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas ou a direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas, segundo o caso, poderão apresentar o facto ao Ministro da Defesa Nacional, em proposta fundamentada, a fim de lhe ser aprovado o direito de promover a sua mudança para nova casa, na mesma zona ou localidade, de harmonia com as necessidades reais do agregado familiar, resultante.

Art. 33.º Nos casos omissos, quando as disposições deste diploma não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão, subsidiàriamente, as regras de legislação geral sobre inquilinato para habitação.

Presidência do Conselho, 16 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 105/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o Regulamento para a Concessão de Empréstimos Hipotecários pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica e do Cofre de Previdência das Forças Armadas, nos termos

do disposto nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e 35.º, § 1.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960.

Presidência do Conselho, 16 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Regulamento para a Concessão de Empréstimos Hipotecários pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica e do Cofre de Previdência das Forças Armadas.

Artigo 1.º — 1. Os empréstimos com garantia hipotecária a realizar pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da sua Caixa Económica, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas, nos termos da alínea *d*) do § 1.º do artigo 35.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, regular-se-ão pelas disposições do presente diploma.

2. Para efeitos deste diploma, entendem-se como:

a) «Entidade credora» ou «E. C.» — Os Serviços Sociais das Forças Armadas (S. S. F. A.), enquanto à sua Caixa Económica não for atribuída personalidade jurídica, muito embora nas presentes disposições se mencione Caixa Económica (C. E.), e o Cofre de Previdência das Forças Armadas, que passa a designar-se apenas como Cofre;

b) «Mutuários» — Os beneficiários dos S. S. F. A., simplesmente designados como beneficiários, e os subscritores do Cofre, simplesmente designados subscritores.

Art. 2.º Os empréstimos serão realizados em dinheiro, mediante proposta devidamente instruída e despachada pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º As taxas de juro e os prazos de amortização serão fixados para os empréstimos realizados em cada ano por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da comissão directiva dos S. S. F. A.

Art. 4.º — 1. A primeira prestação do juro será feita no acto da assinatura da escritura e as seguintes de seis em seis meses, a contar daquela data.

2. A falta de pagamento de qualquer prestação do juro na data do seu vencimento fará incidir sobre o valor dessa prestação o juro de mora de 2 por cento por cada mês decorrido ou sua fracção até à data da efectiva liquidação.

3. Decorridos seis meses, a contar do vencimento, sem que o pagamento se mostre efectuado, considerar-se-ão vencidas todas as prestações futuras, quer do juro, quer do capital mutuado, tornando-se legalmente exigíveis.

Art. 5.º — 1. O prazo de amortização varia, normalmente, entre cinco e quinze anos, e as amortizações serão pagas semestralmente, vencendo-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato.

2. A falta de pagamento de qualquer amortização na data do seu vencimento terá as mesmas consequências previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

3. Mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, e tendo em consideração motivos de força maior comprovados, poderá, a título excepcional, ser dispensado o pagamento de juros de mora, quer em relação a prestações de juro, quer em relação a amortizações, e bem assim não ser aplicada a consequência prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 6.º Além das previstas na legislação aplicável, é causa de vencimento imediato do crédito hipotecário a transmissão dos bens hipotecados, excepto quando resulte de sucessão legítima.

Art. 7.º A E. C. pode autorizar que nos contratos a longo prazo não haja amortização de capital no primeiro ano, período durante o qual apenas serão pagos, semestral e adiantadamente, os juros estipulados.

Art. 8.º Os mutuários podem fazer entregas parciais para cada prestação ser liquidada na data do vencimento, assim como antecipar, total ou parcialmente, o capital do empréstimo, em qualquer altura, segundo as condições do contrato.

A antecipação nunca dispensará o mutuário de pagar, por inteiro, a prestação correspondente ao semestre em que aquela tiver lugar e nunca dará lugar a reversão de juros pagos.

Art. 9.º Pela antecipação do pagamento, total ou parcial, do capital mutuado, efectuanda durante o primeiro ano de validade do contrato, não é devida qualquer taxa.

Art. 10.º As antecipações de pagamento feitas depois de decorrido o primeiro ano de validade do contrato ficarão

sujeitas ao pagamento à E. C. de uma taxa de indemnização de 1 por cento sobre o capital antecipado.

Art. 11.º São aceites em hipoteca propriedades urbanas, incluindo fracções em regime de propriedade horizontal, e terrenos de urbanização, como tais definidos e aprovados, ambos sitos no continente.

Art. 12.º A E. C. também poderá efectuar empréstimos sobre prédios em construção, mas apenas em relação aos que se destinam a futura habitação do mutuário, sendo a importância autorizada levantada por parcelas, de harmonia com o andamento da obra.

Art. 13.º A proposta de empréstimos deverá ser formulada nos impressos próprios, preenchidos pelo beneficiário, indicando os nomes de todos os co-proprietários ou usufrutuários e a descrição pormenorizada do prédio ou prédios oferecidos em hipoteca, a sua composição, confrontações, situação e área total, os números de polícia, quando se trate de prédios urbanos, e, para os terrenos de urbanização, o projecto de urbanização aprovado pela respectiva câmara municipal e estimativa do respectivo custo, rendimento anual de cada um desses prédios, líquido de contribuições e de encargos, tais como foros, pensões e outros, e o valor que se atribui a cada prédio.

Art. 14.º A E. C. mandará proceder à avaliação dos prédios por peritos seus, para o que fixará prèviamente o preparo a efectuar para as respectivas despesas.

Art. 15.º Os empréstimos só poderão ser feitos sobre hipoteca.

Art. 16.º Todas as despesas e desembolsos feitos pela E. C., em consequência do empréstimo pedido, bem como as provenientes dos encargos da escritura, são por conta do mutuário.

Art. 17.º Carecem sempre de despacho ministerial, mediante proposta justificada da comissão directa dos S. S. F. A., todos os pedidos apresentados.

Art. 18.º O empréstimo só poderá ser feito sobre hipoteca que na conservatória seja provisòriamente registada com prioridade sobre qualquer outra.

Art. 19.º Os prédios urbanos terão de ser seguros contra incêndio nas companhias que a E. C. sancionar, por quantias nunca inferiores às por estas indicadas, sendo as respectivas apólices endossadas à E. C., que sobre as importâncias devidas pela verificação dos eventos cobertos terá direito de retenção.

Em caso de divergência a E. C. promoverá o seguro e debitará na conta do mutuário os respectivos encargos.

Art. 20.º A proposta só terá andamento depois de ter sido liquidado o preparo para despesas inerentes à avaliação.

Art. 21.º O proponente provará o direito a hipotecar o prédio ou prédios oferecidos em garantia, com os seguintes documentos, que deverá juntar à proposta:

a) Se for casado, certidão de casamento;
b) Certidão do teor da descrição e da inscrição de transmissão em vigor, de cada um dos prédios, passada pela respectiva conservatória do registo predial;
c) Cadernetas prediais urbanas, tratando-se de prédios urbanos; cadernetas cadastrais rústicas, tratando-se de prédios rústicos; não existindo estes documentos, certidão de inscrição do prédio na respectiva secção de finanças, com a sua composição, confrontações e área, rendimento colectável e respectivo valor matricial corrigido;
d) Títulos de aqusição e posse dos prédios (escrituras, testamentos, etc.);
e) Títulos de contrato de arrendamento ou outros, havendo-os, e o duplicado da última relação de inquilinos apresentada na secção de finanças;
f) Autorização de quem tenha interesse nos prédios, quando o propente não seja ainda o proprietário ou não tenha a propriedade plena.

Art. 22.º Comunicada a resolução da E. C. ao proponente, este deverá responder, dentro de oito dias, se aceita ou não a importância autorizada a fim de lhe ser fornecida a minuta para o registo provisório de hipoteca. O proponente deverá então apresentar:

a) Certificado do registo provisório da hipoteca a favor da E. C.;
b) Certidão de tudo quanto nos livros da conservatória constar acerca dos prédios que hipoteca, até um dia depois do registo provisório;
c) Se os prédios forem foreiros, os recibos do pagamento dos foros dos últimos três anos;
d) Recibo ou documentos por onde se prove estar paga a contribuição predial dos últimos três anos.

Art. 23.º Verificados e achados conformes estes documentos, marcar-se-á dia para assinatura do contrato.

Art. 24.º — 1. Se os mutuários perderem a qualidade de beneficiários ou de subscritores, ou alienarem os imóveis vinculados, ou faltarem a qualquer das obrigações estabelecidas no presente diploma ou no contrato, considerar-se-á este rescindido e vencidas imediatamente todas as quantias em dívida.

2. Verificado o disposto no corpo deste artigo, a E. C. notificará, por carta com aviso de recepção, o mutuário para liquidar a importância em débito no prazo de trinta dias, e, em caso de tal não ser cumprido, procederá à execução judicial.

3. A E. C., havendo razões atendíveis, poderá conceder prazo suficiente para cumprimento da obrigação em falta.

Art. 25.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional resolver por despacho quaisquer dúvidas que na execução do presente diploma se suscitem.

Presidência do Conselho, 16 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horário José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 106/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	315 091 000$00
2) Comparticipação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 . .	147 406 550$00
3) Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	289 000 000$00
4) Da tabela de despesa extraordinária . .	75 000 000$00

5) Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso do ano de 1970	177 502 450$00
6) Contribuição da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	250 000 000$00
7) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	47 000 000$00
	1 301 000 000$00
Despesa ordinária:	
Total da despesa	(*a*) 1 301 000 000$00

(*a*) *Inclui 47 000 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 18 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 109/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro a Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 28 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

Províncias	*Exército*		*Força Aérea*	
	Alimentação normal	*Isolamento*	*Alimentação normal*	*Isolamento*
Cabo Verde	18$00	24$00	18$00	24$00
Guiné	22$00	—$—	22$00	—$—
S. Tomé e Príncipe . .	19$00	—$—	19$00	—$—
Angola	18$00	24$00	18$00	24$00
Moçambique	18$00	24$00	18$00	24$00
Macau	23$50	—$—	—$—	—$—
Timor	22$00	—$—	—$—	—$—

Esta portaria anula as Portarias n.ºs 24 097, de 30 de Maio de 1969, e 24 253, de 23 de Agosto de 1969.

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

IV — DESPACHOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Pela alínea *g*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, com a nova redacção que foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 106, de 25 de Junho de 1969, cabe ao Ministro da Defesa Nacional a gestão financeira das Forças Armadas, coordenar os projectos dos orçamentos militares do Exército, Marinha e Força Aérea e aprovar os não incluídos no Orçamento Geral do Estado.

Para cumprimento do que determina esta disposição legal, será necessário dar nova estrutura ao Departamento da Defesa Nacional, o que aliás está previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 106, quando determina que seja criado um órgão de serviços destinado à administração conjunta das Forças Armadas.

Entende o Ministro da Defesa Nacional que a passagem para este Departamento da gestão financeira das Forças Armadas se deverá efectuar por fases, não só por não ter sido ainda publicada a reestruturação dos serviços, como por ser necessário executar com o maior cuidado e com o mínimo de perturbações uma modificação que altera profundamente os métodos que se vêm seguindo há alguns anos.

Todavia, as responsabilidades que o Ministro da Defesa Nacional tem sobre si, no que se refere aos orçamentos pri-

vativos das forças das guarnições normais das províncias ultramarinas, e o volume financeiro que os referidos orçamentos actualmente possuem, justificam que, sem grandes perturbações, passe para a sua total jurisdição a gestão dos referidos orçamentos.

Constituirá esta passagem a primeira fase das modificações que a lei prevê se executem na gestão financeira das Forças Armadas, nomeadamente no que se refere às forças em operações no ultramar.

É, pois, nos termos das atribuições que a lei lhe confere, que o Ministro da Defesa Nacional determina o seguinte:

1.º — A gestão financeira dos orçamentos privativos das forças das guarnições normais das províncias ultramarinas passa a ser efectuada, a partir do dia 1 de Janeiro de 1970, pelo Departamento da Defesa Nacional.

2.º — Aos órgãos locais de administração nos diferentes comandos do ultramar competirá, sob a orientação e direcção do Ministro da Defesa Nacional, a execução dos referidos orçamentos.

3.º — Os órgãos locais de administração nos diferentes comandos ultramarinos do Exército e da Força Aérea continuarão executando os serviços de verificação e processamento de contas sob a direcção dos respectivos comandos militares os quais dependerão, para todos os assuntos que excedam a sua competência administrativa, directamente do Ministro da Defesa Nacional.

4.º — Os órgãos centrais de administração do Ministério da Marinha, continuarão a executar as operações de conferência de contas e o apuramento de responsabilidades dos órgãos executores nos diversos comandos ultramarinos.

5.º — A prestação de contas anuais referentes aos orçamentos privativos das forças das guarnições normais das províncias ultramarinas será feita segundo os princípios que se seguiram até 31 de Dezembro de 1969, enquanto se não criar no Departamento da Defesa Nacional a comissão de contas e apuramento de responsabilidades.

6.º — Os suprimentos que a cada orçamento competirem, serão mensalmente sacados e enviados aos seus destinatários pelo conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

7.º — Deverão os diferentes comandos ultramarinos promover as diligências necessárias no sentido de que, a título excepcional, as suas contas referentes a 31 de Dezembro de 1969, estejam definitivamente encerradas até 30 de Junho de 1970.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho Ministerial

Delego nos comandantes das regiões militares, comandantes territoriais independentes, comandantes navais, de defesa marítima e das regiões e zonas aéreas das províncias ultramarinas competência para autorizarem contratos de arrendamento de imóveis cuja renda anual não ultrapasse o valor previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Presidência do Conselho, 28 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Despacho

Novamente se esclarece o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969:

1.º — Só são contadas para efeito do direito ao abono as comissões iniciadas depois de 1 de Janeiro de 1961;

2.º — Os militares que até 7 de Julho de 1969 tenham completado pelo menos duas comissões, uma das

quais por imposição ou por escolha, ou venham a completá-las depois daquela data, terão direito a mais 10 % do vencimento base por cada nova comissão por imposição ou por escolha;

3.º — Têm também direito ao mesmo abono de 10 % os militares que, tendo já cumprido, pelo menos, duas comissões, sendo uma delas por imposição ou por escolha, se encontravam em 7 de Julho de 1969 no cumprimento de outra comissão, por imposição ou por escolha.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Despacho

Delego em Suas Excelências os Ministros do Exército e da Marinha e Secretários de Estado do Exército e da Aeronáutica competência para autorização de despesas por conta dos respectivos capítulos do Orçamento Suplementar de Defesa até aos limites fixados nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, sem prejuízo de serem submetidas, prèviamente, à minha apreciação as despesas que devem ser autorizadas pelo Conselho de Ministros.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967, é fixada em 300$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército durante o ano de 1970.

Ministérios das Finanças e do Exército, 20 de Fevereiro de 1970. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho.* — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano.*

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Em aditamento ao meu despacho de 7 de Outubro de 1969, pode, a título excepcional, ser autorizada a escolha de oficiais para serviço nas províncias ultramarinas, com vista a cargos diferentes dos indicados naquele despacho. Para cada caso, devidamente justificado, será precisa a autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, ouvido este Secretariado, por despacho do Presidente do Conselho de 22 de Janeiro corrente, ficou determinado o que se segue quanto à aplicação do Decreto-eLi n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

a) As expressões «sem interrupção de funções» e «com interrupções de funções», usadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, não se referem à continuidade do serviço efectivo, mas à continuidade da situação ou qualidade de agente, e, pois, do vínculo funcional;

b) Por isso, a expressão «interrupções de funções», naquele preceito, refere-se aos factos que extingam a relação de emprego, pela quebra do vínculo entre o agente e a Administração;

c) As interrupções no serviço efectivo, sem quebra daquele vínculo, nas condições e dentro dos limites permitidos por lei, não prejudicam a aplicação do artigo 1.º, com observância do condicionalismo estabelecido no final do seu n.º 1;

d) O direito à licença «residual» prevista no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031 só existe na medida em que for efectivamente relevante ou operante o desconto de faltas ou licenças por doença, não podendo ser reconhecido, pois, para além do período de licença que resulte de desconto de faltas de outra natureza;

e) O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031 não alterou o corpo do artigo 13.º do Decreto n.º 19 478, pelo que a licença por doença continua a poder ser concedida, inicialmente, pelo período de sessenta dias;

f) O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49 031 não dá qualquer enunciado de serviço efectivo, nem é aplicável, por analogia, para esse efeito;

g) Sempre que o Decreto-Lei n.º 49 031 faça depender a aplicação de determinado regime de prestação de certo período de serviço efectivo, deve entender-se que a lei exige que os agentes tenham prestado efectivamente serviço todos os dias em que a tal eram obrigados durante esse prazo, contado nos termos do artigo 279.º do Código Civil, exceptuadas as faltas ou ausências que a lei equipara a serviço efectivo (como sucede com as faltas por motivo de falecimento de familiares e por motivo de casamento ou de maternidade, com as ausências por licença para férias e outras a que a lei atribua o mesmo efeito);

h) Por isso, para ser preenchido aquele requisito, se o agente tiver dado quaisquer outras faltas durante o prazo, deverá este ser prorrogado por um período de serviço efectivo correspondente a essas faltas;

i) Para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º, deverá ser considerado todo o serviço prestado ao Estado, incluindo-se, portanto, e também, o tempo de prestação de serviço militar.

Secretariado da Reforma Administrativa, 30 de Janeiro de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa*.

VI — RECTIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 24 449, publicada na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, referida a 31 de Dezembro de 1969, a p. 491, onde se lê:

«*Despesas com o pessoal:*

... ...

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha . . . . . 1 000 000$00»

deve ler-se:

«*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações . . . . . 1 000 000$00»

(*Diário do Governo*, n.º 38, 1.ª série, de 14 de Fevereiro de 1970).

No artigo 1.º do Decreto n.º 40/70, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, referida a 31 de Janeiro de 1970, a p. 10, onde se lê:

«..... constituir a alínea 2 «Remunerações de membros do Governo e pessoal dos respectivos gabinetes, cujos cargos não estejam incluídos nas tabelas respectivas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro de 1970» do n.º 1) .....
.....

deve ler-se:

«..... constituir a alínea 2 «Para pagamento a membros do Governo e pessoal dos seus gabinetes cujos cargos não estejam incluídos nas tabelas respectivas» do n.º 1) .....
.....

(*Diário do Governo*, n.º 42, 1.ª série, de 19 de Fevereiro de 1970).

Na Determinação n.º 1, da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, referida a 31 de Janeiro p. p., onde se lê: «..... revoga a Determinação III, da Ordem do Exército n.º 7 .....», deve ler-se «..... revoga a Determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 7 .....».

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

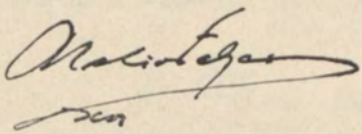

BIBLIOTECA DO EXÉ
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3 — 31 de Março de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. O artigo 47.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 — Lei do Serviço Militar —, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 47.º — 1. A convocação, sucessiva ou simultânea, das classes incluídas nas tropas licenciadas ou territoriais depende, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, da prévia declaração do estado de sítio.

2. Os indivíduos que se encontrem nas quatro classes mais recentes das tropas licenciadas podem, por determinação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, ser convocados nominalmente

para a prestação de serviço efectivo quando, independentemente de prévia declaração do estado de sítio, circunstâncias anormais de segurança ou de defesa o imponham.

3. Nos mesmos termos, os oficiais do quadro de complemento das restantes classes dos escalões de mobilização podem ser convocados para a prestação de serviço efectivo, seguido ou interpolado, por tempo que não exceda vinte e oito meses, desde que:

a) Estejam habilitados com licenciatura, curso ou especialização indispensáveis às forças militares em operações;
b) Se encontrem aptos para o serviço militar no ultramar, nas funções que lhes houverem de ser atribuídas.

4. A convocação, de harmonia com o número anterior, só terá lugar quando e na medida em que se reconheça que não se dispõe do número de técnicos indispensável, designadamente:

a) Voluntários para a prestação de serviço pelo prazo mínimo de um ano;
b) Pessoal feminino voluntário para o desempenho de funções julgadas compatíveis;
c) Pessoal civil, masculino ou feminino, que localmente exerça a profissão e que, por contrato, queira e possa prestar os seus serviços às Forças Armadas.

5. Aos voluntários referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são reconhecidos todos os direitos que usufruem os convocados para a prestação de serviço militar.

6. O Ministro da Defesa Nacional regulará as condições gerais da prestação de serviço dos oficiais do quadro de complemento, convocados nos termos do n.º 3, tendo em atenção o prescrito no n.º 4, os quais serão normalmente destinados a estabelecimentos militares fixos.

7. Os oficiais nas condições do número anterior são graduados nos postos até tenente-coronel ou capitão-de-fragata, conforme o ramo das Forças Armadas a que pertençam, desde que os oficiais do quadro permanente habilitados com idêntico curso, formados no mesmo ano, ou em ano posterior quando não haja do mesmo, e

ingressados normalmente no respectivo ramo das Forças Armadas, tenham já ascendido aos mesmos postos, sem prejuízo, no entanto, de ser considerado como limite de idade para mudança de situação militar o do posto que possuíam antes da graduação.

8. Serão considerados desertores os que, convocados individual ou colectivamente, não se apresentem nos locais, unidades e prazos designados, podendo a falta ser justificada no respectivo processo.

9. Em tempo de guerra ou de emergência, podem ser dispensados de convocação os indivíduos que exerçam funções consideradas, em diploma especial, indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais ou de actividades privadas imprescindíveis à vida da Nação ou às necessidades das Forças Armadas, ficando, porém, sujeitos às leis militares enquanto não for desmobilizada a classe a que pertençam.

10. Poderão ser autorizados à prestação de serviço efectivo os indivíduos, pertencentes aos escalões de mobilização, que o requeiram. Este serviço é, normalmente, prestado em regime de contrato e não dispensa nem substitui o que vier a ser imposto, excepto no caso previsto na alínea *a*) do n.º 4.

Marcello Caetano.

Promulgada em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 90/70

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Escola Prática de Artilharia e aos seus polígono de tiro e campo de aviação, em Vendas Novas, as medidas de segu-

rança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 568, de 20 de Dezembro de 1951;

Considerando o disposto nos artigos 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 6.º, alíneas *a*) e *b*), 12.º e 13.º da mesma lei e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno exterior à Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas, limitada como segue:

a) Sudoeste e sul: alinhamentos rectos $\overline{A\ C}$ e $\overline{C\ E}$, em em que $\overline{A\ C}$ dista 50 m em *B* do cunhal *S. W.* da propriedade militar e $\overline{C\ E}$ dista em *D* igualmente 50 m do cunhal *S. E.* da mesma propriedade;

b) Sudeste e nascente: alinhamentos rectos $\overline{E\ F}$ e $\overline{F\ G}$ paralelos e a 3000 m dos limites sudeste e leste do polígono de tiro;

c) A norte: arcos de circunferência $\overset{\frown}{G\ H}$ e $\overset{\frown}{I\ J}$, com raios de 3000 m e centros, respectivamente, nos vértices nordeste e noroeste dos limites do polígono de tiro, ligados pelo alinhamento recto $\overline{H\ I}$, tangente aos arcos de circunsferência referidos;

d) A poente: alinhamentos rectos $\overline{J\ K}$ e $\overline{K\ A}$ paralelos e a 3000 m do limite poente do polígono de tiro.

2. Esta área considera-se subdividida em três zonas:

Primeira zona: limitada a sudoeste pelos alinhamentos rectos referidos no n.º 1, alínea *a*); a sudeste por um alinhamento recto $\overline{D\ R}$ paralelo e a 50 m do limite sudeste da propriedade militar; a nascente por um alinhamento $\overline{R\ S}$ ligando *R* com vértice sul do polígono de tiro; a norte pelo limite sul do mesmo polígono,

e a poente pelo alinhamento recto $\overline{T\ U}$ paralelo e a 50 m do limite poente da Escola Prática.

Segunda zona: constituída por alinhamentos rectos e arco de circunferência, distando, a nascente, norte e poente, 1000 m dos limites da propriedade militar e limitada a sudoeste e a sul pelo limite sudoeste e sul da primeira zona.

Terceira zona: compreendida entre os limites da segunda zona e o limite exterior da servidão.

Art. 2.º Na primeira zona da área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
d) Plantações de árvores ou de arbustos;
e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º — 1. Na segunda zona da área descrita no artigo 1.º é proibida, sem licença, devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades mencionadas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo anterior.

2. Nesta zona são dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda dois pisos.

3. É também condicionado pela autoridade militar competente o movimento ou permanência de semoventes e veículos ou de peões e de gado e a realização de trabalhos agrícolas durante os períodos de tempo e nas condições necessárias à instrução de tiro.

Art. 4.º Na terceira zona da área descrita no artigo 1.º é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, fazer construções de altura superior a 20 m.

Art. 5.º Nas três zonas de servidão fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a alti-

tudes inferiores a 3000 m e sempre que se realizem exercícios de fogos reais, devendo as entidades interessadas ser informadas, com a devida antecedência, da data e dos condicionamentos impostos durante a realização daqueles exercícios.

Art. 6.º Ao Comando da 3.ª Divisão Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Escola Prática, ao Comando da 3.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 8.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 9.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 6.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 8.º cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar, e da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 10.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada nas cartas do Serviço Cartográfico do Exército n.ºs 435 e 446, na escala de 1: 25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Duas ao Comando da 3.ª Região Militar.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma à Direcção da Arma de Artilharia.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 94/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 5.º Os funcionários públicos são dispensados de comparecer ao serviço na véspera de Natal, bem como na tarde de Sexta-Feira Santa e no sábado seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano.*

Promulgado em 5 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Tesouro

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 97/70

As leis em vigor não prevêem, salvo em casos excepcionais, a possibilidade de alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado senão mediante hasta pública, circunstância que embaraça e retarda a solução de casos em que manifestamente se impõe o ajuste directo da transmissão da propriedade para entidades que se proponham afectar esses bens a fins de interesse público. Com o presente diploma

pretende-se regular o assunto de forma genérica, para evitar a publicação de um decreto-lei sobre cada caso concreto em que se justifique a dispensa de hasta pública.

Por outro lado, impõe-se providenciar no sentido de garantir por forma adequada que os bens cedidos pelo Estado não sejam desviados do fim que determinou a cessão, e de assegurar que as condições e os encargos estipulados sejam realmeinte cumpridos pelo cessionário, pois só a efectiva aplicação de tais bens a fins de interesse público, e de harmonia com as cláusulas estabelecidas, pode justificar o regime favorável que se institui para a alienação de imóveis do património nacional. Daí a sanção enérgica que se preceitua para a hipótese de aos bens cedidos não ser dado o destino fixado ou de o cessionário culposamente não cumprir qualquer condição ou encargo.

Nestes termos, ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado para fins de interesse público pode ser realizada, independentemente de hasta pública, mediante cessão a título definitivo, precedendo autorização fundamentada do Secretário de Estado do Tesouro sob a forma de portaria.

2. Na portaria de autorização far-se-á expressa menção no fim de interesse público justificativo da cessão e da natureza desta, bem como das condições e encargos a que porventura fique sujeita.

3. Se não for determinado, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas, que a cessão seja gratuita, indicar-se-á também a importância devida como retribuição.

Art. 2.º — 1. Se aos bens cedidos não for dado o destino que justificou a cessão, ou se o cessionário culposamente deixar de cumprir qualquer condição ou encargo, pode o Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o cessionário, ordenar a reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado, não tendo o cessionário direito, salvo caso de força maior, à restituição de importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas.

2. Esta indemnização, porém, só terá lugar quando tais benfeitorias interessem ao Estado, devendo o cessionário nos restantes casos proceder ao seu levantamento, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa.

3. O direito de reversão só pode ser exercido dentro do prazo de um ano, a contar do conhecimento oficial do facto que lhe deu causa.

4. Por efeito da reversão, os bens cedidos regressam ao domínio privado do Estado livres dos encargos que lhes tenham sido impostos enquanto estiveram em poder do cessionário ou de terceiros a quem tenham sido transmitidos.

Art. 3.º — 1. Os pedidos de cessão, devidamente justificados, serão dirigidos à Direcção-Geral da Fazenda Pública e só terão andamento se os requerentes mostrarem dispor dos fundos necessários à realização dos fins que justificam o pedido e estes forem de interesse público.

2. A prova de existência de fundos, nos termos do n.º 1 deste artigo, pode ser dispensada em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 4.º — 1. A cessão, depois de autorizada nos termos do artigo 1.º, efectuar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública, se os bens forem situados no distrito de Lisboa, e nas direcções ou repartições de finanças do local da situação dos bens, nos outros casos.

2. Do auto devem constar todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, bem como a cláusula de reversão dos bens.

3. O auto constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

Art. 5.º Compete à Direcção-Geral da Fazenda Pública a fiscalização da observância, pelo cessionário, do fim de interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respectivas condições e encargos.

Art. 6.º As cessões previstas neste diploma ficam isentas de todos os impostos locais e estaduais, incluindo o imposto do selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 111/70

Considerando que nas comarcas do ultramar onde funcionam tribunais militares há dificuldade na nomeação dos juízes auditores;

Considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento daqueles tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 17.º Nas faltas e impedimentos do juiz auditor será este substituído, quando juiz da comarca, pelos seus substitutos licenciados em Direito; quando auditor privativo, pelo conservador dos registos da comarca sede do tribunal ou pelo conservador do registo predial nas comarcas de Luanda e Lourenço Marques, e, na falta deste, pelo seu substituto, nas condições anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 113/70

Encontram-se elaborados novos planos para reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, em prosseguimento dos planos já executados ou em fase de execução quase ultimada.

Torna-se, portanto, necessário estabelecer o esquema financeiro e administrativo, com vista à realização do que se programou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

2. A distribuição da importância referida no número anterior será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridade das aquisições a realizar.

3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 500 000 contos em 1971 e 1 milhão de contos em 1972.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1971 e 1972 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º — 1. À execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969, substituindo-se por 1970 o ano de 1969 referido naquelas disposições.

2. A comissão referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, passará a ser constituída por mais dois membros especialistas em

economia, sendo um designado pelo Ministro da Economia e outro designado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição de Contratos

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Que, a partir de 1 de Outubro de 1969, sejam considerados extintos os conselhos administrativos das unidades que a seguir se indicam, da Região Militar de Moçambique:

— Batalhão de Caçadores N.º 14;
— Batalhão de Caçadores N.º 15;
— Batalhão de Caçadores N.º 16;
— Batalhão de Caçadores N.º 17;
— Batalhão de Caçadores N.º 18;
— Batalhão de Caçadores N.º 19;
— Batalhão de Caçadores N.º 20;
— Grupo de Artilharia de Campanha N.º 6;
— Quartel-General da Região Militar de Moçambique;

— Escalão Avançado da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique.

2.º Que a partir da mesma data, se considerem criados os conselhos administrativos das seguintes entidades:

— Delegação n.º 1 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique;
— Delegação n.º 2 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique;
— Delegação n.º 3 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique;
— Delegação n.º 4 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique.

Ministério do Exército, 6 de Março de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 132/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1969:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros»	10 000 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de Comunicações — Transportes»	9 000 000$00
	19 000 000$00

tomando como contrapartida disponibilidades existentes na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos» . . . . . 19 000 000$00

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 133/70

Pelo § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que criou os Serviços Sociais das Forças Armadas, foi estabelecido um abono para fardamento destinado aos oficiais e sargentos do quadro permanente quando casados ou com encargos de família legalmente constituída, e para os que não se encontrassem nessas condições foi fixado um abono trienal.

Considerando que tais abonos foram suspensos há anos por dificuldades de verba, mas havendo no corrente ano possibilidade de voltar a atribuí-los, embora apenas aos sargentos do quadro permanente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É restabelecido o abono para fardamento e vestuário aos sargentos do quadro permanente em serviço activo na metrópole, de acordo com o disposto no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

2.º Os abonos para fardamento e vestuário, a fixar anualmente, são de duas modalidades:

a) Abono anual, para os sargentos casados ou que tenham encargos de família legalmente constituída, a liquidar em prestações mensais;

b) Abono trienal, aos sargentos que não estejam nas condições indicadas na alínea anterior, a liquidar também em prestações mensais.

3.º Os abonos serão liquidados através da estrutura administrativa do competente organismo de administração financeira do respectivo departamento das Forças Armadas, que será habilitado para o efeito com as necessárias importâncias pelos Serviços Sociais das Forças Armadas.

4.º Os abonos são suspensos enquanto os beneficiários, tendo recebido as ajudas de custo de embarque, se encontrem mobilizados no ultramar.

5.º É suspenso o Regulamento para a Concessão do Abono de Fardamento, estabelecido pela Portaria n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960.

6.º Estas disposições entram em vigor a partir de 1 de Março de 1970.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 153/70

Tendo a experiência demonstrado que em algumas armas ou serviços é muito demorada a possibilidade de ingresso no quadro permanente das praças que pretendem seguir a carreira militar, enquanto noutras armas ou serviços o número de aprovados é insuficiente para satisfação das necessidades;

Tendo em vista um melhor aproveitamento das disponibilidades de pessoal que pretende o ingresso no quadro permanente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

Os primeiros-cabos do quadro permanente e os segundos-sargentos, furriéis e primeiros-cabos milicianos podem, mediante despacho ministerial, ser admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente de arma ou serviço diferentes daquele a que pertençam, no caso de satisfazerem as condições expressas na Portaria n.º 12 354, de 16 de Abril de 1948, desde que se habilitem com o 2.º ciclo do curso

de sargentos milicianos da arma ou serviço a que se refere o concurso.

Ministério do Exército, 18 de Março de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

IV — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

No ano de 1970 são fixados os seguintes abonos para fardamento e vestuário, nos termos da Portaria 133/70, de 7 de Março de 1970:

Sargentos casados ou com encargos de família — 2400$ por ano, em prestações mensais de 200$;
Sargentos sem encargos de família — 100$ por mês.

O primeiro abono será concedido no mês de Março.

Os Serviços Sociais das Forças Armadas habilitarão as estruturas administrativas dos departamentos das Forças Armadas com as importâncias necessárias.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho ministerial

As remunerações do pessoal das missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro foram objecto de estudo com vista a uma possibilidade de actualização. Ponderadas as circunstâncias e os factores que condicionam tais remunerações, determina-se o seguinte:

1.º São fixadas ao pessoal em serviço nas missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro as remunerações constantes da tabela anexa, para vigorarem

a partir da data deste despacho e para os efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953.

2.º As ajudas de custo fixadas na tabela anexa para o pessoal em serviço no Quartel-General do S. A. C. L. A. N. T. (Norfolk, Estados Unidos da América) não sofrem qualquer dedução, ao abrigo do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959.

3.º É fixado em 400$ o suplemento diário de ajudas de custo a abonar aos adidos e aos oficiais em comissão no Quartel-General do S. A. C. L. A. N. T. nas deslocações que efectuarem, com passagens por conta do Estado, dentro e entre os países em que se encontrem em serviço e, eventualmente, para outros países.

Este abono é de efectuar a contar da data deste despacho e o quantitativo fixado será revisto logo que seja actualizada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a tabela de abonos semelhantes aos conselheiros de embaixada.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 4 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

Tabela das remunerações do pessoal das missões militares junto da representação diplomática no estrangeiro a que se refere o n.º 1 do despacho de 4 de Fevereiro de 1970

Designação	*Países*							
	Inglaterra — Londres	*França — Paris*	*Espanha — Madrid*	*República Federal Alemã — Bona*	*Estados Unidos da América — Washington*	*Brasil — Rio de Janeiro*	*República da África do Sul — Pretória*	*Quartel-General do SACLANT — Estados Unidos da América (Norfolk)*
1. Adido militar, adido naval ou adido aeronáutico, oficial superior:								
a. Ajuda de custo mensal . . .	22 500$00	22 500$00	19 500$00	22 500$00	28 500$00	22 500$00	19 500$00	—$—
b. Abono mensal para despesas de representação	5 000$00	5 000$00	3 000$00	5 000$00	4 000$00	5 000$00	4 500$00	—$—
c. Subsídio mensal para transportes	4 500$00	4 500$00	3 000$00	4 500$00	4 500$00	4 500$00	3 000$00	—$—
2. Representação nacional junto do SACLANT, oficial superior:								
a. Ajuda de custo mensal . . .	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	28 500$00
3. Pessoal militar destacado para serviço de secretaria:								
a. Ajuda de custo mensal, sendo:								
Sargento-ajudante . . .	13 500$00	13 500$00	9 000$00	12 000$00	16 500$00	13 500$00	12 000$00	16 500$00
Primeiro-sargento ou segundo-sargento ou furriel . .	12 000$00	12 000$00	7 500$00	9 000$00	13 500$00	12 000$00	9 000$00	13 500$00
Praça	7 500$00	7 500$00	4 500$00	6 000$00	10 500$00	7 500$00	6 000$00	10 500$00

Observação. — Quando um adido acumule oficialmente as suas funções com as de outro, será abonado de um acréscimo de 50 por cento das despesas de representação e de subsídio de transportes, se a acumulação for de duas funções, e aumento daquela percentagem para 75 por cento dos mesmos abonos, se a acumulação for de três funções: adido militar, naval e aeronáutico, simultâneamente.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 4 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho

Nos compromissos de honra no Exército passam a ser utilizadas as seguintes fórmulas:

1. *Para oficial do Exército* (Fórmula A)

> «Como português e como oficial do Exército juro servir a Pátria e as suas instituições, no respeito da hierarquia e da obediência aos chefes, consagrando-me ao cumprimento do dever militar, mesmo com sacrifício da própria vida.»

2. *Para o acto da incorporação, para os juramentos de bandeira de cadetes da Academia Militar e de praças do Exército* (Fórmula B)

> «Como português e como militar, juro servir a Pátria e as suas instituições, no respeito da hierarquia e da obediência aos chefes, consagrando-me ao cumprimento do dever militar, mesmo com sacrifício da própria vida.»

(Despacho de 13 de Março de 1970, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional e do Exército).

V — AVISOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Aviso

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes de 17 de Fevereiro de 1970, foi autorizado que na tabela 1 anexa ao Decreto n.º 29 708, de 19 de

Junho de 1939, se fizessem as seguintes modificações, que entrarão em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo:*

TABELA 1

... ...

Ministério do Exército

No Ministério, incluir:

Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército:

Director . . . . . A

... ...

Correios e Telecomunicações de Portugal, 27 de Fevereiro de 1970. — O Director dos Serviços de Correios, *A. Vaz Pinto*.

VI — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço de Orçamento e Administração
Repartição do Orçamento e Administração

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para «Veículos com motor», por conta da verba global do capítulo 8.º, artigo 363, n.º 2-2, do orçamento ordinário deste Ministéro para o ano de 1970, destinada a «Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobressalentes».

Conselhos administrativos	*Dotações*
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	20 000$00
Campo de Tiro de Alcochete	50 000$00
Escola Militar de Electromecânica	85 000$00
Escola Prática de Infantaria	200 000$00
Escola Prática de Artilharia	250 000$00
Escola Prática de Cavalaria	300 000$00
Escola Prática de Engenharia	250 000$00 (*a*)
Escola Prática de Administração Militar	120 000$00
Escola Prática do Serviço de Material	200 000$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	80 000$00
Direcção da Arma de Engenharia	35 000$00 (*b*)
Direcção da Arma de Transmissões	70 000$00 (*c*)
Presídio Militar de Santarém	25 000$00
Comando Militar do Forte da Graça	30 000$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	10 000$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	10 000$00
1.ª Companhia Disciplinar	25 000$00
Direcção do Serviço de Saúde	50 000$00 (*d*)
Direcção do Serviço de Intendência	90 000$00 (*e*)
Hospital Militar Principal	90 000$00
Hospital Militar Regional n.º 1	45 000$00
Hospital Militar Regional n.º 2	36 000$00
Hospital Militar Regional n.º 3	30 000$00
Hospital Militar Regional n.º 4	30 000$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	10 000$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	29 000$00
Hospital Militar Veterinário	20 000$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	98 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2	80 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4	55 000$00

Conselhos administrativos	*Dotações*
Regimento de Infantaria n.º 5	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8	64 000$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11	50 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 14	50 000$00
Regimento de Infantaria n.º 15	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 16	60 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	60 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	60 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	60 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (Desactivado)	15 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	65 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	90 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	65 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	75 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	55 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	65 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	100 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	55 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	55 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	60 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	60 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	80 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2	105 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	80 000$00
Regimento de Artilharia de Costa	80 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	80 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	70 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	65 000$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	25 000$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	50 000$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2	40 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	25 000$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	20 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	70 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	190 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	90 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	1 500 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	110 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	160 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100 000$00
Regimento de Engenharia n.º 1	65 000$00
Regimento de Transmissões	70 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	67 000$00 (*f*)
Batalhão de Telegrafistas	90 000$00

Conselhos administrativos	*Dotações*
Grupo de Companhias de Trem Auto	1 500 000$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 . . .	30 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro . .	70 000$00
Regimento do Serviço de Saúde	42 000$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	60 000$00
Depósito Geral de Adidos	100 000$00
Depósito de Indisponíveis	25 000$00
Depósito Geral de Material de Guerra	115 000$00

Notas:

(*a*) Inclui 70 000$00 para o Batalhão de Engenharia n.º 3.

(*b*) Destina-se ao Depósito Geral de Material de Engenharia.

(*c*) Destina-se ao Depósito Geral de Material de Transmissões.

(*d*) 40 000$00 ao Depósito Geral de Material Sanitário e 10 000$00 ao Depósito Geral de Material Veterinário.

(*e*) 30 000$00 ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, 30 000$00 ao Depósito Geral de Fardamento e Calçado e 30 000$00 ao Depósito Geral de Material de Intendência.

(*f*) Inclui 10 000$00 para a Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa.

Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais, inscritas no orçamento ordinário deste Ministério para o ano de 1970.

I — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual, 250 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	1 075$00	12 900$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 3 000 000$000 — Capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 1		
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração	12 000$00	144 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*)	2 000$00	24 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*)	2 000$00	24 000$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*)	2 000$00	24 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*)	3 500$00	42 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*)	2 100$00	25 200$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	2 500$00	30 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*)	1 750$00	21 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*b*)	1 700$00	20 400$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*)	1 900$00	22 800$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*)	1 900$00	22 800$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*i*)	3 000$00	36 000$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*i*)	1 900$00	22 800$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	2 500$00	30 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*) e (*k*)	2 000$00	24 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	3 000$00	36 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	350$00	4 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	1 750$00	21 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*h*)	4 000$00	48 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	1 750$00	21 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*i*)	1 750$00	21 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	1 750$00	21 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	3 500$00	42 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	2 500$00	30 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*h*)	2 500$00	30 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*n*)	3 500$00	42 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	2 300$00	27 600$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*h*) .	2 500$00	30 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*) .	2 500$00	30 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*i*) e (*o*)	3 500$00	42 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*i*) e (*o*)	3 500$00	42 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*d*) e (*h*)	2 200$00	26 400$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	1 750$00	21 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*h*)	3 000$00	36 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*) e (*f*)	2 000$00	24 000$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*h*)	700$00	8 400$00
Bateria Independente de Guarnição n.º 1 (*h*) e (*k*)	900$00	10 800$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*j*)	1 000$00	12 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*h*)	425$00	5 100$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	400$00	4 800$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1 (*o*)	2 750$00	33 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2 (*h*)	3 000$00	36 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*h*)	2 500$00	30 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	2 500$00	30 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	2 000$00	24 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	3 600$00	43 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*h*)	3 050$00	36 600$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*h*) . . .	2 500$00	30 000$00
Regimento de Transmissões	3 000$00	36 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	2 500$00	30 000$00
Batalhão de Telegrafistas (*h*)	9 000$00	108 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (*h*)	2 750$00	33 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*h*)	2 000$00	24 000$00
Serviço de Saúde Militar		
Regimento do Serviço de Saúde	2 000$00	24 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (*b*)	2 500$00	30 000$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	2 000$00	24 000$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	100$00	1 200$00
Depósito Geral de Adidos	2 000$00	24 000$00
Depósito de Indisponíveis	1 500$00	18 000$00
Serviço Postal Militar (*n*)	2 000$00	24 000$00
Serviço NATO e Orçamento	800$00	9 600$00
		2 037 900$00

Observações:

(*a*) Destina-se à carreira de tiro.

(*b*) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(*c*) Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(*d*) Inclui todas as baterias dependentes do Regimento.

(*f*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*h*) Inclui a enfermaria.

(*i*) Inclui a carreira de tiro.

(*j*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*k*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*m*) Saca o Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército.

(*n*) Inclui um duodécimo de 500$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 e outro de 50$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.

(*o*) Inclui um duodécimo de 500$00 para o Centro de Instrução de Condutores Auto que se lhe encontra adstrito.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 % de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual utilizável, 135 000$00 — Capítulo 8.º, artigo, 348.º, n.º 2		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	590$00	7 080$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	590$00	7 080$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual utilizável, 4 950 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 2		
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração	15 000$00	180 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	6 500$00	78 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	6 500$00	78 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*c*)	6 500$00	78 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*b*)	6 500$00	78 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*)	5 000$00	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*)	4 250$00	51 000$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	6 000$00	72 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*)	6 000$00	72 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*d*)	5 400$00	64 800$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*d*)	4 000$00	48 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	5 000$00	60 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*) e (*k*)	3 250$00	39 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	800$00	9 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	3 500$00	42 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*c*)	6 400$00	76 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	3 500$00	42 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*d*)	3 750$00	45 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	4 250$00	51 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	6 000$00	72 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	3 000$00	36 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*c*)	5 000$00	60 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*p*)	6 400$00	76 800$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	4 500$00	54 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*c*) .	5 750$00	69 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*) .	5 000$00	60 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*b*) e (*q*)	5 250$00	63 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*d*) e (*q*)	5 000$00	60 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*c*) e (*f*)	5 500$00	66 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	4 000$00	48 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*c*)	5 000$00	60 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*) e (*g*)	4 850$00	58 200$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*c*)	1 350$00	16 200$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*c*) e (*k*)	2 500$00	30 000$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*m*)	3 250$00	39 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*c*)	1 800$00	21 600$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 700$00	20 400$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1 (*q*)	6 500$00	78 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	6 500$00	78 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*c*)	6 000$00	72 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	4 000$00	48 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	4 500$00	54 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	6 500$00	78 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*c*)	5 000$00	60 000$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*c*) . . .	4 000$00	48 000$00
Regimento das Transmissões	5 500$00	66 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	4 000$00	48 000$00
Batalhão de Telegrafistas (*c*) e (*j*)	20 000$00	240 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	6 500$00	78 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*c*) e (*i*)	5 750$00	69 000$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	3 500$00	42 000$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	4 500$00	54 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	3 000$00	36 000$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	100$00	1 200$00
Depósito Geral de Adidos	3 500$00	42 000$00
Serviço NATO e Orçamento	1 500$00	18 000$00
Depósito de Indisponíveis	3 000$00	36 000$00
Serviço Postal Militar (*n*)	1 700$00	20 400$00

Observações:

(*a*) Destina-se à carreira de tiro.
(*b*) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
(*c*) Inclui enfermarias.
(*d*) Inclui as carreiras de tiro.
(*e*) Inclui 18 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
(*f*) Inclui todas as baterias dependentes do regimento.
(*g*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
(*i*) Inclui 1 800$00 para o Comando Militar do Entroncamento.
(*j*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
(*k*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.
(*m*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
(*n*) Saca o Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército.
(*o*) Inclui a Bataria de Leixões.
(*p*) Inclui um duodécimo de 1 050$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 e outro de 50$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.
(*q*) Inclui um duodécimo de 1 050$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto que se lhe encontra adstrito.

3 — Luz, aquecimento, água, Lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual, 60 000$00 — Capítulo 8.º. artigo 349.º, n.º 1		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	250$00	3 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 7 500 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 365.º, n.º 2		
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração	25 000$00	300 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria (*b*)	10 000$00	120 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	10 000$00	120 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*c*)	10 000$00	120 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*)	6 950$00	83 400$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*)	7 500$00	90 000$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*)	6 400$00	76 800$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*d*)	8 250$00	99 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*)	10 000$00	120 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*)	7 000$00	84 000$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	10 000$00	120 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*)	10 000$00	120 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*)	6 000$00	72 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*d*)	8 000$00	96 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*)	7 100$00	85 200$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*)	6 500$00	78 000$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*d*)	9 250$00	111 000$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*d*)	7 500$00	90 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	7 650$00	91 800$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*) e (*k*)	6 000$00	72 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	6 250$00	75 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	1 000$00	12 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	5 500$00	66 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*c*)	10 000$00	120 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	10 000$00	120 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*d*)	7 250$00	87 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	5 500$00	66 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	10 000$00	120 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	8 250$00	99 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*c*)	7 000$00	84 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*p*)	10 000$00	120 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	5 900$00	70 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*c*) .	10 000$00	120 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*) .	5 000$00	60 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*d*), (*o*) e (*q*)	9 700$00	116 400$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*d*) e (*q*)	9 700$00	116 400$00
Regimento de Artilharia de Costa (*f*) e (*c*)	10 000$00	120 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	7 500$00	90 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*c*)	6 750$00	81 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*) e (*g*)	7 100$00	85 200$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*c*)	2 150$00	25 800$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*c*) e (*k*)	3 800$00	45 600$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*m*)	3 750$00	45 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*c*)	2 000$00	24 000$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 650$00	19 800$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	10 000$00	120 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	10 000$00	120 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*c*)	8 000$00	96 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	6 500$00	78 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	9 500$00	114 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	10 000$00	120 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*c*)	6 000$00	72 000$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*c*) . .	6 000$00	92 000$00
Regimento de Transmissões	10 000$00	120 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	7 550$00	90 600$00
Batalhão de Telegrafistas (*c*) e (*i*)	10 000$00	120 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (*c*)	6 900$00	82 800$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*c*) e (*j*)	8 250$00	99 000$00
Serviço de Saúde Militar		
Regimento do Serviço de Saúde (*d*) . . .	7 000$00	84 000$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (*b*)	6 000$00	72 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	7 000$00	84 000$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	125$00	1 500$00
Depósito Geral de Adidos	5 000$00	60 000$00
Depósito de Indisponíveis	3 700$00	44 400$00
Serviço Postal Militar (*n*)	2 400$00	28 800$00

Observações:

(*a*) Para a carreira de tiro.
(*b*) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
(*c*) Inclui enfermarias.
(*d*) Inclui a carreira de tiro.
(*e*) Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
(*f*) Inclui as baterias dependentes do regimento.
(*g*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
(*i*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
(*j*) Inclui 19 800$00 para o Centro de Instrução do Entroncamento.
(*k*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.
(*m*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
(*n*) Saca o Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército.
(*o*) Inclui a Bateria de Leixões.
(*p*) Inclui um duodécimo de 3 500$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 e outro de 50$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.
(*q*) Inclui um duodécimo de 3 500$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto que se lhe encontra adstrito.

4 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia, nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 450 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 365.º, n.º 1), 3		
Comando Territorial Independente dos Açores	420$00	5 040$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	1 450$00	17 400$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 400$00	16 800$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	750$00	9 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2	225$00	2 700$00
Regimento de Infantaria n.º 3	560$00	6 720$00
Regimento de Infantaria n.º 4	500$00	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 5	250$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7	280$00	3 360$00
Regimento de Infantaria n.º 8	330$00	3 960$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	225$00	2 700$00
Regimento de Infantaria n.º 10	250$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11	330$00	3 960$00
Regimento de Infantaria n.º 12	330$00	3 960$00
Regimento de Infantaria n.º 13	640$00	7 680$00
Regimento de Infantaria n.º 14	330$00	3 960$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	780$00	9 360$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*)	560$00	6 720$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	2 200$00	26 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	85$00	1 020$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	500$00	6 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	420$00	5 040$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	525$00	6 300$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	280$00	3 360$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	850$00	10 200$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	900$00	10 800$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	250$00	3 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	560$00	6 720$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	420$00	5 040$00
Regimento de Artilharia de Costa	390$00	4 680$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	225$00	2 700$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	225$00	2 700$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	250$00	3 000$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	420$00	5 040$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*b*)	600$00	7 200$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*a*)	250$00	3 000$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 300$00	15 600$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	300$00	3 600$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	225$00	2 700$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	390$00	4 680$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 100$00	13 200$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	350$00	4 200$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	250$00	3 000$00
Serviço de Saúde		
Hospital Militar Regional n.º 3	1 650$00	19 800$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 650$00	19 800$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	450$00	5 400$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	350$00	4 200$00
Diversos		
Escola Central de Sargentos	350$00	4 200$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (*c*)	530$00	6 360$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	125$00	1 500$00
1.ª Companhia Disciplinar	300$00	3 600$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	350$00	4 200$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	450$00	5 400$00

(*a*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*b*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*c*) Saca o Conselho Administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

5 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*	
Verba anual, 600 000$00 — Capítulo 8.º artigo 365.º, n.º 1), 4			
Enfermarias Postos de socorros			
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração (*a*)	1 000$00	12 000$00	
Estado-Maior do Exército	150$00	1 800$00	
Governo Militar de Lisboa	250$00	3 000$00	
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	3 400$00	40 800$00	*
Infantaria			
Escola Prática de Infantaria	3 000$00	36 000$00	*
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	350$00	4 200$00	*
Regimento de Infantaria n.º 1	675$00	8 100$00	
Regimento de Infantaria n.º 2	150$00	1 800$00	*
Regimento de Infantaria n.º 3	350$00	4 200$00	*
Regimento de Infantaria n.º 4	200$00	2 400$00	*
Regimento de Infantaria n.º 5	175$00	2 100$00	*
Regimento de Infantaria n.º 6	150$00	1 800$00	*
Regimento de Infantaria n.º 7	175$00	2 100$00	*
Regimento de Infantaria n.º 8	175$00	2 100$00	*
Centro de Instrução de Operações Especiais	175$00	2 100$00	*
Regimento de Infantaria n.º 10	175$00	2 100$00	*
Regimento de Infantaria n.º 11	175$00	2 100$00	*
Regimento de Infantaria n.º 12	300$00	3 600$00	
Regimento de Infantaria n.º 13	450$00	5 400$00	*
Regimento de Infantaria n.º 14	250$00	3 000$00	*
Regimento de Infantaria n.º 15	300$00	3 600$00	
Regimento de Infantaria n.º 16	300$00	3 600$00	
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	175$00	2 100$00	*
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*h*)	250$00	3 000$00	*
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	450$00	5 400$00	*
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	75$00	900$00	*
Batalhão de Caçadores n.º 3	250$00	3 000$00	*
Batalhão de Caçadores n.º 5	400$00	4 800$00	*
Batalhão de Caçadores n.º 6	150$00	1 800$00	*
Batalhão de Caçadores n.º 8	450$00	5 400$00	
Batalhão de Caçadores n.º 9	250$00	3 000$00	*
Batalhão de Caçadores n.º 10	500$00	6 000$00	*
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	400$00	4 800$00	*

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 600$00	19 200$00 *
Escola Militar de Electromecânica	1 850$00	22 200$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	400$00	4 800$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	300$00	3 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	250$00	3 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	175$00	2 100$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	450$00	5 400$00 *
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*g*)	300$00	3 600$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	450$00	5 400$00
Regimento de Artilharia de Costa (*d*)	650$00	7 800$00 *
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	175$00	2 100$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	175$00	2 100$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*e*)	450$00	5 400$00 *
Bateria Independnete de Defesa de Costa n.º 1	300$00	3 600$00 *
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	250$00	3 000$00 *
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*f*)	500$00	6 000$00 *
Destacamento Misto do Forte de Almada	175$00	2 100$00 *
Destacamento do Forte do Alto do Duque	200$00	2 400$00
Escola Prática do Serviço de Material	175$00	2 100$00 *
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	450$00	5 400$00
Campo de Tiro de Alcochete	175$00	2 100$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	2 000$00	24 000$00 *
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	450$00	5 400$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	650$00	7 800$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	950$00	11 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	250$00	3 000$00 *
Regimento de Cavalaria n.º 4	450$00	5 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	350$00	4 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	950$00	11 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	175$00	2 100$00 *
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	2 000$00	24 000$00 *
Regimento de Engenharia n.º 1	400$00	4 800$00 *
Regimento de Transmissões	350$00	4 200$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	175$00	2 100$00 *

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Batalhão de Telegrafistas	500$00	6 000$00 *
Grupo de Companhias de Trem Auto	200$00	2 400$00 *
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	350$00	4 200$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	500$00	6 000$00
Serviço Veterinário		
Hospital Militar Veterinário	175$00	2 100$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	1 000$00	12 000$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	350$00	4 2000$00 *
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	250$00	3 000$00
Instituto de Altos Estudos Militares	175$00	2 100$00
Escola Central de Sargentos	100$00	1 200$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (*i*)	800$00	9 600$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	200$00	3 600$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	150$00	1 800$00 *
1.ª Companhia Disciplinar	450$00	5 400$00
Depósito Geral de Adidos	250$00	3 000$00
Depósito Geral de Material de Guerra (*b*)	750$00	9 000$00
Depósito Geral de Material Sanitário (*c*)	125$00	1 500$00
Depósito de Indisponíveis	175$00	2 100$00
Depósito Disciplinar	300$00	3 600$00

Observações:

(*a*) Inclui 6 000$00 para o posto de socorros instalado no Quartel-Mestre-General.

(*b*) Inclui o paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(*c*) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

(*d*) Inclui as baterias dependentes deste regimento.

(*e*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*f*) Saca o Comando Territorial Independente da Madeira.

(*g*) Inclui a Bateria de Leixões.

(*h*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*i*) Saca o Conselho Administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

(*) Enfermarias.

6 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 150 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 365.º, n.º 1), 5		
Governo Militar de Lisboa	100$00	1 200$00
1.ª Região Militar	70$00	840$00
2.ª Região Militar	70$00	840$00
3.ª Região Militar	70$00	840$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	500$00	6 000$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150$00	1 800$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 1	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 2	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 3	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 4	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 5	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 7	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 8	100$00	1 200$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 10	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 11	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 12	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 13	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 14	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 16	160$00	1 920$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	160$00	1 920$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*)	140$00	1 680$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	200$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	150$00	1 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	300$00	3 600$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	50$00	600$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150$00	1 800$00
Escola Militar de Electromecânica	100$00	1 200$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 . .	200$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . .	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	100$00	1 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . .	100$00	1 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . .	125$00	1 500$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*e*) .	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . .	200$00	2 400$00
Regimento de Artilharia de Costa (*a*) . .	450$00	5 400$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100$00	1 200$00
Grupo de Artilharia Contra Aaeronaves n.º 2	100$00	1 200$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*)	250$00	3 000$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	100$00	1 200$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*f*)	100$00	1 200$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*d*)	200$00	2 400$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	100$00	1 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100$00	1 200$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	200$00	2 400$00
Campo de Tiro de Alcochete	200$00	2 400$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150$00	1 800$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	100$00	1 200$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	100$00	1 200$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	200$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	350$00	4 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	175$00	2 100$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	150$00	1 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100$00	1 200$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	400$00	4 800$00
Regimento de Engenharia n.º 1	200$00	2 400$00
Regimento de Transmissões	100$00	1 200$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	150$00	1 800$00
Batalhão de Telegrafistas	150$00	1 800$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	100$00	1 200$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	325$00	3 900$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	200$00	2 400$00
Hospital Militar Regional n.º 1	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 2	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70$00	840$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	100$00	1 200$00
Hospital Militar Veterinário	70$00	840$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	300$00	3 600$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	100$00	1 200$00
Estabelecimentos de ensino		
Escola Central de Sargentos	100$00	1 200$00
Colégio Militar	70$00	840$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (*g*)	70$00	840$00
1.ª Companhia Disciplinar	70$00	840$00
Direcção do Serviço de Material (*c*)	200$00	2 400$00
Depósito Geral de Material de Guerra	70$00	840$00
Depósito Disciplinar	70$00	840$00

Observações:

(*a*) Inclui as baterias dependentes desse regimento.
(*b*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
(*c*) Para o paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.
(*d*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
(*e*) Inclui a Bateria de Leixões.
(*f*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.
(*g*) Saca o Conselho Administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

7 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 1 000 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 368.º, n.º 1		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 500$00	18 000$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 2	750$00	9 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3	2 500$00	30 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4	750$00	9 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6	750$00	9 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7	750$00	9 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8	375$00	4 500$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	875$00	10 500$00
Regimento de Infantaria n.º 10	450$00	5 400$00
Regimento de Infantaria n.º 14	300$00	3 600$00
Regimento de Infantaria n.º 15	300$00	3 600$00
Regimento de Infantaria n.º 16	200$00	2 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*e*)	6 400$00	76 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	375$00	4 500$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	1 000$00	12 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	375$00	4 500$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	200$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	425$00	5 100$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	1 000$00	12 000$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	3 000$00	36 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	1 500$00	18 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	750$00	9 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	750$00	9 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	375$00	4 500$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*d*)	1 000$00	12 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	1 500$00	18 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*a*)	3 750$00	45 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	1 000$00	12 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	1 500$00	18 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*c*)	500$00	6 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	250$00	3 000$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*e*)	750$00	9 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	600$00	7 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	750$00	9 000$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	350$00	4 200$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 500$00	18 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	350$00	4 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 500$00	18 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	750$00	9 000$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1	1 700$00	20 400$00
Regimento de Transmissões	1 100$00	13 200$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	750$00	9 000$00
Batalhão de Telegrafistas	17 000$00	204 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	2 750$00	33 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	2 000$00	24 000$00
Direcção do Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	250$00	3 000$00
Hospital Militar Veterinário	450$00	5 400$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	600$00	7 200$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	600$00	7 200$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (*f*)	600$00	7 200$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 500$00	18 000$00
Depósito de Indisponíveis	200$00	2 400$00

Observações:

(*a*) Inclui as baterias dependentes desse regimento.
(*b*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares
(*c*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
(*d*) Inclui a Bateria de Leixões.
(*e*) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.
(*f*) Saca o Conselho Administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Anexa Biblioteca do E.M.E.)
3.931

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4 — 30 de Abril de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Tesouro

Decreto-Lei n.º 74/70

A cobertura dos riscos por prejuízos causados no património do Estado, provenientes de circunstâncias acidentais ou fortuitas, é assegurada directamente pelos réditos do Tesouro, ao qual cabe também a responsabilidade pelos danos derivados de quaisquer acidentes no trabalho, resultantes do exercício normal das funções dos servidores do Estado ou de quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

A adopção deste princípio tem originado a inscrição em orçamento de diversas dotações, para fazer face às correspondentes despesas, mas, porque se não tomaram disposições que permitissem a constituição das reservas apropriadas, já se tem verificado que os encargos reais a suportar, atingindo montantes consideráveis, obrigam à alteração do plano financeiro estudado para o respectivo ano económico, o que nem sempre se mostra de fácil execução.

Para obviar a tais inconvenientes, tomam-se pelo presente diploma providências no sentido de se constituir em operações de tesouraria uma reserva pecuniária que a todo o tempo possa ser utilizada para ocorrer a essas despesas imprevistas.

A solução agora adoptada tem uma base empírica.

Espera-se, no entanto, que, através da centralização dos elementos a obter por força deste diploma, se consiga a acumulação de dados técnicos que permitam o oportuno aperfeiçoamento do sistema de determinação do montante das reservas adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo consignado à Secretaria-Geral, é anualmente inscrita uma verba destinada ao pagamento das despesas:

a) Com a reconstituição de bens afectos ao património do Estado, perdidos ou destruídos por causas imprevistas ou acidentais, como incêndio, inundação ou outra semelhante;
b) Com as derivadas de acidentes em serviço, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, e legislação complementar;
c) Com as que o Estado seja compelido a pagar, por sentença dos tribunais com trânsito em julgado;
d) Com indemnizações para compensação de danos causados a terceiros;
e) Com tratamentos e outras despesas com sinistrados.

2. O montante da verba a inscrever será determinado pelo Ministro das Finanças, atentos os encargos previstos no artigo anterior, e obedecerá às possibilidades do Tesouro verificadas em cada ano.

Art. 2.º — 1. O saldo apresentado no fim de cada ano económico pela dotação a que se refere o artigo precedente será levantado pela Direcção-Geral da Fazenda Pública e depositado em operações de tesouraria.

2. As reservas acumuladas na conta criada por este artigo poderão servir de contrapartida, mediante autorização do Ministro das Finanças, ao reforço da verba a que se alude no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º — 1. Os processos das correspondentes despesas continuarão a ser organizados nos serviços que derem lugar ao respectivo encargo até à fase de se ordenar o pagamento, altura em que transitarão para a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

2. Esta Secretaria-Geral expedirá as instruções que forem necessárias à boa execução do presente diploma, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º — 1. As disposições deste decreto-lei não se aplicam aos serviços com autonomia administrativa e financeira e àqueles que tenham receitas próprias.

2. É revogado o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, mantendo-se em vigor o seu § único, para aplicação aos serviços que menciona.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 149/70

Convindo valorizar nas províncias ultramarinas os naturais que façam parte do pessoal de enquadramento das tropas;

Sendo de interesse colher todos os benefícios da larga experiência de muitos naturais há vários anos integrados em unidades regulares ou de milícias;

Devendo neste caso a escolha para o preenchimento dos diversos graus hierárquicos recair nos combatentes mais

provados e que tenham revelado melhores qualidades de chefia em operações, independentemente da sua situação militar presente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderão ser graduados pelos comandantes-chefes, dentro dos quadros orgânicos e dos efectivos autorizados, nos postos para que tenham revelado especial aptidão, os militares ou elementos das milícias designados para fazerem parte de unidades que venham a ser constituídas nas províncias ultramarinas onde existam operações militares ou de polícia.

2. O comandante-chefe poderá, sempre que reconhecer terem-se alterado as condições que regularam as graduações anteriores, fazer a sua revisão, por assim o aconselharem as normas disciplinares ou o melhor rendimento operacional.

3. A graduação seguirá as normas decorrentes do artigo 43.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968. Porém, quer a graduação, quer a sua perda, devem ter a sanção do titular do departamento das Forças Armadas a que o militar pertença ou venha a pertencer, efectuando-se o processamento através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 2.º Os militares que nos termos do artigo 1.º tenham sido graduados em postos para que não possuíam as habilitações legais correspondentes às tropas regulares e que deixem de fazer parte, por qualquer razão, das unidades referidas naquele artigo, perderão a graduação recebida, retomando a efectividade do posto que anteriormente possuíam.

Art. 3.º O pessoal graduado nos termos do artigo 1.º perceberá os vencimentos e abonos correspondentes aos dos militares de idênticas hierarquias àquelas em que se encontram graduados, dos quadros do Serviço Geral do Exército.

Art. 4.º À graduação nos postos ou à sua perda corresponde, a partir da data da publicação em *Ordem*, a alteração dos vencimentos e abonos para os níveis correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 153/70

Convindo prever a existência nas províncias ultramarinas, onde o comandante-chefe acumula estas funções com as de governador, de um comandante-adjunto para a coordenação de operações militares ou de polícia não dependentes dos comandantes militares, navais ou aéreos, torna-se necessário ampliar nesse sentido o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, os n.º 3 e 4, com as redacções seguintes:

... ...

3. Para as províncias ultramarinas onde decorram operações militares ou de polícia e onde o comandante-chefe acumule esta função com a de governador, poderá eventualmente ser nomeado, sob proposta deste, um oficial general com a função de comandante-adjunto para a coordenação operacional, nomeadamente a relativa às operações militares não dependentes dos comandos militar, naval ou aéreo.

4. A nomeação do oficial referida no n.º 3 terá de ser sempre objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 156/70

A experiência colhida durante a vigência das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 46 941, de 5 de Abril de 1966, recomendou a revisão daquelas disposições, por forma a alargar o âmbito da sua aplicação a todos os hospitais militares e a definir convenientemente as condições de prestação do apoio a dar pelos especialistas consultores técnicos aos directores daqueles hospitais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro do Exército, sob proposta do director do Serviço de Saúde, pode nomear oficiais médicos especialistas, na situação de reserva, para o desempenho das funções de especialistas consultores técnicos, a fim de fazerem parte das comissões técnicas da Direcção do Serviço de Saúde previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

2. A colocação dos oficiais médicos nomeados nos termos do n.º 1 é definida em cada caso.

Art. 2.º — 1. O Ministro do Exército, por proposta dos directores dos hospitais militares, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde, pode autorizar que os oficiais médicos a que se refere o artigo 1.º, ou médicos civis de reconhecida competência também com a designação de especialistas consultores técnicos, exerçam serviço nos hospitais militares, a cujos directores devem conceder todo o seu apoio técnico através das clínicas onde desempenhem as suas funções.

2. As decisões sobre as propostas ou conselhos que esse apoio suscitar pertencem exclusivamente aos respectivos directores, como entidades responsáveis pela administração e funcionamento dos mesmos hospitais.

3. Compete ao director do Serviço de Saúde, sempre que for necessário, esclarecer as dúvidas que possam surgir quanto à prestação daquele apoio e orientar a actividade dos especialistas consultores técnicos, a fim de obter a maior eficiência possível dos mesmos.

Art. 3.º Os médicos civis consultores técnicos são admitidos por contrato e terão direito às gratificações que percebem como médicos civis contratados, acrescidas de uma nova gratificação até perfazer 5400$, a pagar pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado, reembolsável pelos fundos privativos dos hospitais militares.

Art. 4.º Ficam revogados as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 46 941, de 5 de Abril de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 167/70

Considerando que os vencimentos mensais e diários dos militares dos três ramos das Forças Armadas, em comissão militar na província da Guiné, foram equiparados pelo Decreto-Lei n.º 48 724, de 4 de Dezembro de 1968, aos que se encontram estabelecidos para a província de Moçambique;

Considerando ser justo aplicar o mesmo critério ao abono de gratificação por despesas de representação percebido pelo comandante-chefe da província da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto n.º 45 898, de 1 de Setembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º Como gratificação para despesas de representação do comandante-chefe da província da Guiné ser-lhe-á atribuída, mensalmente, a quantia de 5000$.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 182/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, ouvido o respectivo governador, poderá ser autorizado nas províncias ultramarinas o estabelecimento de regimes especiais de competência para o exercício de funções administrativas civis por autoridades militares sempre que as circunstâncias o aconselhem.

2. O parecer do governador da província deverá ser precedido de audição do Conselho de Defesa.

3. A portaria referida no número anterior definirá a área abrangida pelo regime de competência, a qual deverá, sempre que possível, coincidir com a divisão administrativa.

Art. 2.º — 1. Na área a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a autoridade militar exercerá cumulativamente com as suas funções próprias as funções civis que caberiam à autoridade administrativa civil mais graduada da mesma área.

2. Para o exercício desta competência, a autoridade militar será coadjuvada pelo pessoal civil previsto para a respectiva área e, na impossibilidade do preenchimento das vagas eventualmente existentes, proporá ao governador de província o pessoal militar necessário para a sua substituição, de modo a assegurar o regular funcionamento dos serviços de administração civil.

3. O governador requisitará ao comandante-chefe ou à autoridade militar principal da província o pessoal militar, que será designado de harmonia com as habilitações e aptidões verificadas no pessoal de qualquer dos ramos das Forças Armadas na sua dependência, respeitando-se em qualquer caso os princípios da hierarquia militar.

4. Sempre que na província o comandante-chefe não disponha de pessoal apto para satisfazer a requisição a que se refere o número anterior, assim o comunicará ao Departamento da Defesa Nacional, a fim de o caso ser considerado superiormente.

5. O exercício de funções civis pelos militares nas áreas submetidas a regime especial é considerado serviço militar para todos os efeitos, incluindo o de remunerações e abonos.

Art. 3.º A competência e as atribuições das autoridades militares e do pessoal militar exercendo funções civis são as que se encontram definidas na legislação em vigor nas províncias ultramarinas para os vários ramos da administração pública.

Art. 4.º — 1. As autoridades militares e o restante pessoal militar exercendo funções civis continuam sujeitos à disciplina militar.

2. Os funcionários civis que prestam serviço nas áreas abrangidas pelo regime especial previsto neste decreto-lei ficam subordinados à autoridade militar referida no artigo 2.º nos mesmos termos em que se encontravam em relação à respectiva autoridade civil.

Art. 5.º Dos actos administrativos praticados pelas autoridades militares e pelo pessoal militar no exercício das funções administrativas civis pode interpor-se recurso hierárquico ou contencioso nos mesmos termos em que poderia recorrer-se das autoridades civis substituídas.

Art. 6.º O regime especial de competência previsto neste decreto-lei será extinto por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, por iniciativa destes ou sob proposta do governador da respectiva província.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 186/70

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais de Moura e Vila Nova de Gaia a considerarem feriado municipal o dia 24 de Junho (festas de S. João).

Art. 2.º Nos anos em que por qualquer circunstância deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, na sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 17 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto n.º 191/70

Considerando que se torna necessário desafectar do domínio público militar a estrada militar de acesso ao quartel de Brancanes, em Setúbal, a fim de possibilitar a urbanização do local pela Câmara Municipal de Setúbal;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público militar a estrada militar de acesso ao quartel de Brancanes, em Setúbal, com a área de 2328 m², confrontando a nordeste com o Ministério do Exército, a sul com o novo arruamento já construído, a poente com a propriedade do Dr. Manuel Carlos Manito Torres e a nascente com treze propriedades particulares.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 22 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 164/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1969:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 4) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	2 500 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis»	2 500 000$00
	5 000 000$00

tomando como contrapartida a disponibilidade que se indica na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . 5 000 000$00

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 183/70

Considerando que as missões actualmente atribuídas à Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2, do Comando Territorial Independente da Madeira, deram origem a que esta unidade tenha normalmente efectivos muito superiores aos estabelecidos no seu quadro orgânico e importantes responsabilidades no que se refere a instrução, administração de pessoal e manutenção de material e instalações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1. A Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2, a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 18 064, de 15 de Novembro de 1960, é transformada em Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2.

2. O quadro orgânico constante do quadro II anexo à citada Portaria n.º 18 064, de 15 de Novembro de 1960, é acrescido de um major, para o desempenho das funções de comandante do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2, passando o actual comandante (capitão) da Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 a desempenhar as funções de 2.º comandante.

Ministério do Exército, 9 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 190/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de 3 de Outubro de 1959	271 014 198$00
2) Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	208 485 802$00
3) Contribuição proveniente do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	50 500 000$00
4) Contribuição com recurso a crédito especial a abrir pela província no decurso de 1970	61 000 000$00
5) Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963 . .	35 000 000$00
6) Contribuição da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	50 000 00$00
7) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	93 130 000$00
	769 130 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a)	769 130 000$00

(a) Inclui 93 130 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 16 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 192/70

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47 114, de 27 de Julho de 1966, os militares dos três ramos das Forças Armadas que prestam serviço nas seguintes localidades da província de Timor: Tilomar, Fatu Mean e Fatu Lulic.

Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 207/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1969:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida» . . . . . 6 000$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . . 541 000$00

Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes» . . . . . 20 000$00

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . . 30 000$00

Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» 9 500$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . .	23 500$00
Artigo 10.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	28 000$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . .	19 500$00
	677 500$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . .	196 000$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso»	72 500$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	43 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	51 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	183 000$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	12 000$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	10 000$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública»	47 500$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	30 000$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	9 500$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	23 000$00
	677 500$00

Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército
5.ª Repartição

Despacho n.º 1

Considerando que há urgente necessidade de ser feito convite aos oficiais para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1970/1971;

Considerando que há necessidade de não prejudicar os oficiais que pretendem frequentar o Curso de Estado-Maior e que, já tendo uma comissão por imposição, tenham iniciado ou venham a iniciar outra comissão;

Determino que:

1.º Seja aberto, a partir de 15 de Abril do corrente ano, concurso para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, devendo a escolha dos candidatos estar concluída em 30 de Junho de 1970.

2.º No concurso a que se refere o número anterior se observe o seguinte:

a) Os oficiais que se encontram no ultramar em comissão, por imposição e que já tenham uma comissão nas mesmas condições, poderão vir a ser admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1970/1971, desde que completem, até 30 dias antes do início do referido curso, 15 meses da comissão de serviço em que se encontrarem;

b) Os oficiais que já tenham uma comissão de serviço no ultramar, por imposição, e que venham a ser mobilizados antes da conclusão do concurso ou que se encontrem presentemente no Ultramar em comissão de serviço, por imposição, e não possam ser abrangidos pelas disposições constantes da alínea *a*) anterior, se vierem a completar 36 anos de idade no ano de 1971, poderão vir a ser admitidos, desde já, à frequência do Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1971/1972, desde que, perfazendo 15 meses da comissão no Ultramar até

30 dias antes do início do curso a frequentar, viessem a ser classificados dentro do número de vagas abertas para a sua Arma no concurso do ano de 1970/1971, se reunissem condições de a ele ser admitidos.

c) Os oficiais admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no corrente ano lectivo e que se encontrem no metrópole não são passíveis de mobilização a partir da data do despacho que os nomear.

Ministério do Exército, 7 de Abril de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Pela alínea *g*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 106, de 25 de Junho de 1969, cabe ao Ministro da Defesa Nacional aprovar os projectos dos orçamentos não incluídos no Orçamento Geral do Estado.

No âmbito desta disposição legal encontram-se os projectos dos orçamentos do fundo privativo dos organismos militares.

Entende o Ministro da Defesa Nacional não ser vantajoso, pelo menos de momento, que todos aqueles projectos de orçamento subam à sua aprovação.

Por isso, nos termos das atribuições que a lei lhe confere, o Ministro da Defesa Nacional determina o seguinte:

1.º Os comandos ultramarinos do Exército e da Força Aérea deverão remeter ao departamento da Defesa Nacional, para aprovação do Ministro da Defesa Nacional, os projectos de orçamentos do fundo privativo elaborados pelos órgãos de administração locais para valores superiores a 1 000 000$.

2.º Delega em SS. Ex.as o Ministro do Exército, Secretário de Estado do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica competência para aprovarem os projectos dos mesmos orçamentos cujos valores ultrapassem o montante de 1 000 000$.

3.º Permite que seja subdelegada nos comandantes das regiões militares, comandantes territoriais independentes e comandantes das regiões e zonas aéreas das províncias ultramarinas a competência delegada nas entidades referidas no número anterior.

Presidência do Conselho, 26 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Secretaria-Geral

Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do despacho de delegação de competência de 16 de Janeiro de 1970, esclareço o seguinte:

O despacho de 16 de Janeiro último, pelo qual deleguei nos Ministros a competência para autorizarem a realização de despesas até ao montante de 15 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público e de contrato escrito, abrange os Secretários de Estado actualmente em funções.

Presidência do Conselho, 16 de Abril de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano.*

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, concedeu transporte por conta do Estado e outras facilidades de assistência e alojamento às famílias dos militares em serviço no ultramar;

O Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, não prevê esta situação quando estabelece os casos em que a alimentação por conta do Estado pode ser abonada em dinheiro;

Assim, e nos termos da faculdade que me é conferida na instrução 18.ª da Portaria n.º 21 420, de 26 de Julho de 1965, determino que aos militares e civis militarizados abonados de alimentação por conta do Estado, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, pode ser abonada a ração em dinheiro quando, sendo casados, coabitem com as famílias na localidade onde prestam serviço.

Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Declaração

I) Encontra-se em funcionamento, desde 1 de Setembro de 1969, a Delegação da Manutenção Militar no Luso, em Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa, por despacho do Presidente do Conselho de 13 de Março corrente ficou determinado o que se segue quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

a) O serviço prestado como assalariado é considerado para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031;

b) A expressão «interrupção de funções por motivos que não lhe sejam imputáveis», usada nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do mesmo diploma, refere-se aos factos que extingam a relação de emprego, por facto devido ao agente;

c) O regime estabelecido no artigo 3.º é aplicável ao tempo de serviço prestado pelos interinos anteriormente à vigência daquele diploma;

d) O disposto no artigo 4.º é aplicável aos concursos abertos anteriormente a 1 de Julho de 1969, mas cujo prazo de validade não tivesse já caducado;

e) Ao assalariado que passe à situação de agente funcionário é de contar, para o efeito do n.º 1 do artigo 6.º, o tempo de serviço prestado na situação de assalariado;

f) A alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º é aplicável aos funcionários do sexo feminino a que se refere o artigo 22.º;

g) Devem considerar-se justificadas por doença, e abrangidas, portanto, pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 6.º, as faltas justificadas por atestado médico, apresentado dentro do prazo legal, ainda que, anteriormente a esta apresentação, o funcionário tenha comunicado por carta a impossibilidade de comparecer por motivo de doença;

h) Às faltas por doença, justificadas por atestado médico, ainda que não ultrapassem duas por mês, é aplicável a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031;

i) O mesmo diploma não alterou o regime estabelecido no § 4.º do artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931;

j) O período de licença sem vencimentos é sempre de descontar na licença para férias do ano seguinte, por não estar abrangido nas excepções contempladas no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031.

l) Ao pessoal não assalariado admitido a título eventual é aplicável o disposto no artigo 12.º, desde que a sua admissão seja feita por tempo indeterminado ou pelo prazo de um ano, prorrogável, e sempre sem prejuízo da possibilidade de cessação de funções que for permitida pelo regime respectivo;

m) Aos assalariados que passem à situação de contratados, abrangidos pelo artigo 12.º, é de contar, para o efeito deste preceito, o tempo de serviço prestado na situação de assalariados;

n) É de contar, para o mesmo efeito, o tempo de serviço prestado em regime provisório ou experimental;

o) Ao pessoal a que se refere o artigo 12.º não é aplicável, antes de um ano de serviço, o regime de faltas nos termos dos artigos 4.º e 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, salvo se disposição especial o permitir;

p) Por força do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, os assalariados dos quadros permanentes que faltem ao serviço por motivo de doença devem justificar as faltas de harmonia com o regime estabelecido para os funcionários no artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931; os restantes assalariados, porém, continuam sujeitos ao regime definido no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936;

q) Para os efeitos dos períodos mínimos de serviço a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável o disposto no n.º 2 do seu artigo 13.º;

r) O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 031 só permite a contagem, para efeitos de aposentação de pessoal inscrito na Caixa Geral de Aposentações, de tempo de serviço prestado anteriormente à respectiva inscrição, não conferindo direito a essa inscrição.

Secretariado da Reforma Administrativa, 18 de Março de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa*.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa, por despacho do Presidente do Conselho de 15 de Abril de 1970, proferido ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, foi determinado o que se segue:

I) O Decreto-Lei n.º 49 397 teve como finalidade exclusiva simplificar formalidades, e não alterar a competência do Tribunal de Contas, e, por isso, devem continuar a ser visados ou anotados por esse Tri-

bunal os despachos que correspondiam a portarias que a lei já submetia, respectivamente, a visto ou a anotação, não devendo o Tribunal pronunciar-se sobre actos a respeito dos quais se não exigia essa intervenção.

II) A substituição da portaria ministerial pelo despacho e a criação do diploma de provimento tiveram como finalidade evitar que o mesmo acto fosse duas vezes submetido a despacho do mesmo Ministro, donde se segue que:

a) Nas exonerações, como se não concebe o diploma de provimento, é o documento onde se encontre exarado o despacho de exoneração que deve ser remetido ao Tribunal de Contas;

b) Nos casos em que não havia lugar a portaria ministerial, também não há que passar agora diploma de provimento (como é a hipótese dos assalariados por ajuste verbal);

c) Nas publicações no *Diário do Governo* deverá aludir-se ao próprio despacho, e não ao diploma de provimento.

III) O termo de posse teve como objectivo substituir e reunir no mesmo documento os anteriores autos de posse e os diplomas de funções públicas, e, por isso, só deve lavrar-se termo de posse nas situações que antecedentemente davam origem a autos de posse ou a diplomas de funções públicas.

IV) O vocábulo «vencimentos» (que se lê no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 397) tem o mesmo significado da expressão «vencimentos ou quaisquer proventos» (que figura no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 440, de 11 de Fevereiro de 1939, onde se fixa o custo dos diplomas de funções públicas) e, como aquele artigo 7.º determina que se cobre imposto do selo sempre que haja termo de posse, a taxa do imposto deverá depender do montante da remuneração principal (n.º 2 do artigo 7.º), qualquer que seja a natureza desta.

V) É por meio de simples averbamento no anterior termo de posse que se efectua a conversão da posse provisória em definitiva.

Secretariado da Reforma Administrativa, 20 de Abril de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa.*

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

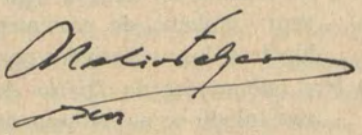

BIBLIOTECA DO E.M.E.
(Antiga Biblioteca do E.M.E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5 — 31 de Maio de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 181/70

Contràriamente ao que se dá no domínio do direito civil, as servidões administrativas são sempre legais, isto é, resultam sempre da lei.

Contudo, ao lado de servidões administrativas, cuja constituição resulta directa e imediatamente da lei, pela submissão automática a regimes uniforme e genèricamente predeterminados de todos os prédios que se encontrem em determinadas condições, objectivamente fixadas na lei, outras servidões há cuja constituição exige a prática de um acto da Administração, quer apenas pelo reconhecimento da utilidade pública justificativa da servidão, quer ainda pela definição de certos aspectos do respectivo regime, designadamente no que se refere à área sujeita à servidão e aos encargos por ela impostos.

São exemplos das primeiras a servidão de margem, estabelecida no artigo 14.º do Decerto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, a servidão *non aedificandi*, prevista no artigo 104.º do Estatuto das Estradas Nacionais, diversas outras servidões estabelecidas neste diploma, como as previstas nos artigos 87.º a 89.º e 93.º a 95.º, e as servidões das linhas férreas, estabelecidas nos artigos 30.º e seguintes do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro.

E são exemplos das seguindas as servidões militares e aeronáuticas, reguladas na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e no Decreto-Lei n.º 45 987, da mesma data, as servidões ou zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, previstas no Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, e as servidões ou zonas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público, previstas no Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932.

Todas os servidões administrativas, porém, impõem encargos sobre certos prédios em proveito da utilidade pública de uma coisa.

E tais encargos implicam, ou podem implicar, restrições e prejuízos para os proprietários e utentes dos prédios onerados.

Daí, que a constituição das servidões afecte ou possa sempre afectar tais proprietários e utentes e que aos mesmos se deva reconhecer, portanto, um interesse justificativo da sua audiência no processo de constituição da servidão, quando esta não resulte directa e imediatamente da lei.

Todavia, só para as servidões militares e aeronáuticas está prevista na lei e audiência dos possíveis interessados.

Por isso, considera-se conveniente estabelecer, para todos os casos em que a constituição de servidões exija a prática de um acto da Administração, uma fase de aviso público e audiência dos interessados de forma a possibilitar a oportuna apresentação de reclamações.

E assim se pretende generalizar o sistema já estabelecido para as servidões militares e aeronáuticas, mas com as alterações que parecem convenientes.

Tem-se em vista tornar mais fácil o conhecimento do aviso pelos interessados, exigindo a sua publicação num jornal.

Por outro lado, como o aviso se destina, não só a evitar maiores prejuízos aos particulares — alertando-os de que irá ser constituída uma servidão, de forma a atenderem, nos seus

projectos e empreendimentos, às possíveis restrições dela resultantes —, mas também a permitir-lhes a apresentação das reclamações que considerem convenientes sobre a constituição da servidão, parece adequado que o aviso, embora não aguardando o estudo completo da servidão, tenha lugar quando já estejam definidos com razoável probabilidade os termos em que se projecta a sua constituição.

É claro que a fase de aviso público e audiência dos interessados não é aplicável aos casos de mera ocupação ou utilização temporárias, por as mesmas se destinarem a servir interesses que carecem de rápida e expedita satisfação.

Mas não parece necessário afirmar expressamente tal inaplicabilidade, uma vez que as referidas figuras, embora a lei por vezes assim as denomine, não constituem verdadeiras servidões administrativas.

Aos apontados objectivos se destina o presente diploma, que o Governo submeteu a parecer da Câmara Corporativa.

Nestes termos, ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sempre que a constituição de uma servidão administrativa exija a prática de um acto da Administração, deverá este ser precedido de aviso público e ser facultada audiência aos interessados.

2. O referido processo será também observado nos casos de ampliação da zona sujeita a servidão e naqueles em que esta se torne mais onerosa.

Art. 2.º — 1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a entidade competente para promover a constituição ou alteração da servidão dará conhecimento à câmara municipal do concelho a que pertencer a área que se presume vir a ser sujeita a servidão dos termos em que se projecta a respectiva constituição ou alteração, com indicação daquela área e dos encargos e restrições a impor.

2. A comunicação será feita logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade os termos projectados para a constituição ou alteração da servidão.

Art. 3.º — 1. A câmara municipal no prazo de vinte dias, dará publicidade à comunicação recebida e convidará os inte-

ressados a apresentar quaispuer reclamações no prazo de trinta dias.

2. Para esse efeito, a câmara promoverá a afixação de editais nos lugares de estilo e a publicação de correspondente aviso num dos jornais publicados no concelho ou, na sua falta, num dos mais lidos na área.

3. A entidade competente para a constituição da servidão reembolsará a câmara municipal da despesa feita com a publicação do aviso.

Art. 4.º As reclamações poderão ter por objecto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.

Art. 5.º — 1. Decorrido o prazo a que se refere a última parte do n.º 1 do artigo 3.º, a câmara municipal, nos dez dias seguintes, enviará à entidade competente as reclamações apresentadas, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, comunicará a falta de apresentação de reclamações.

2. Em qualquer dos casos, poderá a câmara formular as observações que lhe pareceram convenientes para o mesmo efeito.

Art. 6.º Na falta do envio das reclamações ou comunicaço a que se refere a n.º 1 do artigo 5.º, a entidade competente promoverá as diligências previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, devendo, nesse caso, ser-lhe apresentadas directamente as reclamações dos interessados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 193/70

Considerando que o Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, introduz alterações na constituição dos comandos-chefes das províncias abrangidas pelo disposto no artigo 1.º do mesmo decreto-lei, criando novos cargos;

Considerando a necessidade de rever o regime de gratificações para despesas de representação a abonar ao pessoal que passará a constituir os comandos-chefes daquelas províncias;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações para despesas de representação a abonar mensalmente ao novo pessoal dos comandos-chefes das províncias abrangidas pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, serão as seguintes:

Chefe do estado-maior	3 000$00
Subchefe do estado-maior	2 000$00

Art. 2.º Os vencimentos dos oficiais que desempenharem os cargos referidos no artigo 1.º do presente diploma serão liquidados pelo comando do departamento das Forças Armadas a que pertencerem pelas verbas que lhe serão atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do artigo 1.º do presente diploma serão suportados pelas verbas próprias atribuídas a cada comando-chefe.

Art. 4.º Transitòriamente, e até terminarem as suas comissões, por escolha ou imposição, os actuais chefes e adjuntos dos gabinetes militares dos comandos-chefes manterão as gratificações para despesas de representação que lhes vêm sendo abonadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* da Guiné, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 202/70

Considerando que a legislação que regula a atribuição de bandeiras e estandartes nacionais às unidades do Exército se encontra dispersa por vários diplomas;

Convindo regular a atribuição e extinção do direito ao uso do estandarte nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Titulares do direito ao uso do estandarte nacional)

1. Têm direito ao uso do estandarte nacional:

a) Por direito próprio, as escolas práticas e de aplicação militar e as unidades da organização territorial da metrópole e da guarnição normal do ultramar, quer sejam das armas, quer dos serviços;

b) Por recompensa, as unidades que, não estando incluídas na alínea anterior, se revelem merecedoras deste privilégio, em virtude da prática de actos de excepcional valor.

2. As unidades que, à data da publicação deste diploma, possuam bandeira ou estandarte nacional, mas que não pertençam à organização territorial da metrópole ou à guarnição normal do ultramar, continuarão a usá-lo até serem extintas, mas sempre com a forma de estandarte nacional.

ARTIGO 2.º

(Da atribuição do estandarte nacional)

A atribuição do estandarte nacional às unidades que tenham o privilégio de o usar, quer por direito próprio, quer por recompensa, será feita por portaria.

ARTIGO 3.º

(Do processo relativo à atribuição do estandarte nacional)

Compete à Direcção do Serviço Histórico-Militar proceder ao estudo e organização do processo relativo à atribuição do estandarte nacional, submetendo-o, posteriormente, a despacho ministerial, por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército.

ARTIGO 4.º

(Da extinção e suspensão do direito ao uso do estandarte nacional)

1. O direito ao uso do estandarte nacional cessa nos casos de extinção da unidade ou no de privação definitiva da posse do estandarte.
2. O direito ao uso do estandarte nacional é suspenso no caso de privação temporária da posse do estandarte.
3. A privação definitiva ou temporária da posse do estandarte nacional só pode verificar-se em resultado da prática de actos de excepcional gravidade.
4. A privação definitiva da posse do estandarte implica a extinção da unidade.

ARTIGO 5.º

(Do acto de extinção e de privação do direito ao uso do estandarte nacional)

Sempre que tiver lugar a extinção de qualquer unidade ou se verificarem razões que impliquem a privação definitiva da posse do respectivo estandarte nacional, a sua entrega ou retirada será ordenada por portaria.

ARTIGO 6.º

(Do destino a dar aos estandartes nacionais)

1. As unidades possuidoras do estandarte nacional que forem extintas entregá-lo-ão na Direcção do Serviço Histórico-Militar, com destino ulterior ao Museu Militar, onde ficará exposto, juntamente com uma breve notícia da unidade.
2. Em caso de privação definitiva da posse do estandarte, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, a Direcção do Serviço Histórico-Militar procederá à sua retirada, entregando-o ao Museu Militar, onde ficará depositado, mas não exposto.

ARTIGO 7.º

(Da confecção do estandarte nacional)

Fica interdita a confecção do estandarte nacional de que trata o presente diploma a estabelecimentos particulares ou oficiais que não estejam devidamente autorizados por portaria.

ARTIGO 8.º

Em anexo, publicam-se o modelo do estandarte (anexo A) e a respectiva descrição heráldica (anexo B).

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

ANEXO A

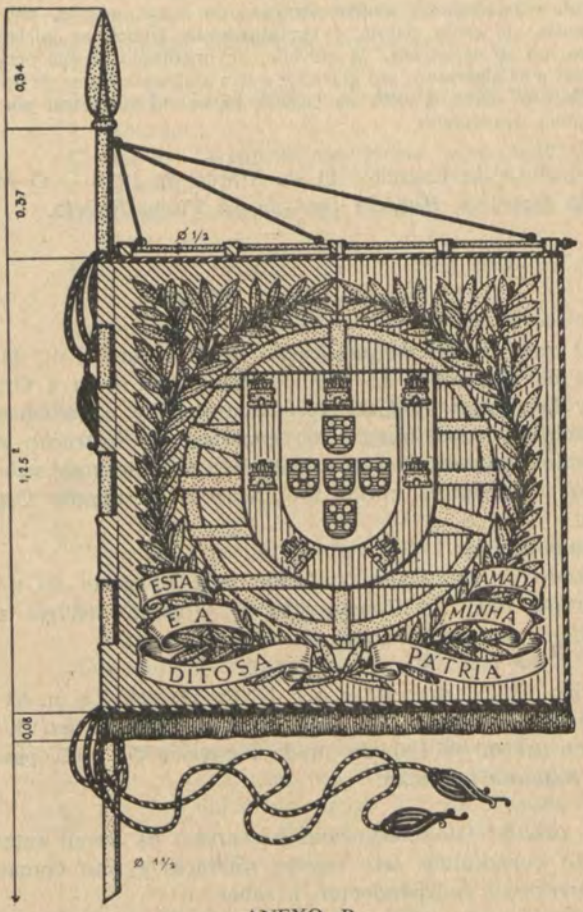

ANEXO B

Descrição heráldica

1. A bandeira nacional com a forma de estandarte nacional, a que se refere o artigo 33.º das Normas de Heráldica do Exército, é quadrada e mede 1,250 m de lado. É de seda, bordada, e tem cordões e franjas a debruá-la.

2. A bandeira nacional com a forma de estandarte nacional é partida e cosida de verde e vermelho. Brocante, a esfera armilar de ouro, circundada por dois ramos de louro atados, do mesmo. Sobreposto a tudo, o escudo nacional. Listel de prata com a divisa «Esta é a ditosa Pátria minha amada» bordada em letras maiúsculas, negras, de estilo elzevir. Cordões e borlas de verde, ouro e vermelho e franja de ouro. A haste e a lança são douradas. A lança é uma folha de lou-

reiro, com nervura boleada. A haste, em redor da sua extremidade superior, imediatamente abaixo da base da lança, ostenta, em letras maiúsculas, de estilo elzevir, e em algarismos árabes, as iniciais e o número, ou só as iniciais, da unidade, ou organismo, a que pertencer. As letras e os algarismos são gravados e têm a altura máxima de 0,030 m. O estandarte nacional enfia na haste e na vareta horizontal por meio de bainhas denticulares.

Ministério do Exército, 11 de Março de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Decreto-Lei n.º 203/70

Dez anos depois da publicação do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, diploma que fixou a Organização Territorial do Exército, demonstrou a experiência ser aconselhável descentralizar os encargos de instrução e de comando que recaem sobre a Região Militar com sede em Tomar e introduzir outras modificações na mesma Organização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º e o § 1.º do Decreto-Lei n. 43 351, de 24 de Novembro de 1960, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º De acordo com o expresso na artigo anterior, são constituídas sete regiões militares e oito comandos territoriais independentes, a saber:

a) Regiões militares:

A Região Militar de Lisboa, com sede em Lisboa;
A Região Militar do Porto, com sede no Porto;
A Região Militar de Coimbra, com sede em Coimbra;
A Região Militar de Tomar, com sede em Tomar;
A Região Militar de Évora, com sede em Évora, integrando o Comando Militar da Praça de Elvas, nos termos do disposto no Decreto n.º 36 156, de 11 de Fevereiro de 1947, e o Comando Territorial do Algarve, com sede em Faro.

A Região Militar de Angola, abrangendo o território desta província, com sede em Luanda, dividida nos seguintes comandos territoriais:

Comando Territorial de Cabinda, com sede em Cabinda;
Comando Territorial do Norte, com sede em Carmona;
Comando Territorial do Centro, com sede em Nova Lisboa;
Comando Territorial do Sul, com sede em Sá da Bandeira;
Comando Territorial do Leste, com sede em Luso.

A Região Militar de Moçambique, abrangendo o território desta província, com sede em Lourenço Marques, dividida nos seguintes comandos territoriais:

Comando Territorial do Norte, com sede em Nampula;
Comando Territorial do Centro, com sede na Beira;
Comando Territorial do Sul, com sede em Lourenço Marques.

b) Comandos territoriais independentes — conforme a redacção dada pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962.

O comandante da Região Militar de Lisboa tem a designação de governador militar de Lisboa.

§ 1.º As regiões militares do continente abrangem as áreas a seguir indicadas e assinaladas no mapa anexo, coincidindo os seus limites com os dos concelhos limítrofes das referidas áreas:

Região Militar de Lisboa: a totalidade do distrito de Lisboa; os concelhos de Almada, Barreiro, Seixal, Montijo, Palmela, Sesimbra, Alcochete, Moita e Setúbal, do distrito de Setúbal; o concelho de Benavente, do distrito de Santarém.

Região Militar do Porto: a totalidade dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança; os concelhos de Espinho, Feira e Castelo de Paiva, do distrito de Aveiro; os concelhos de Cinfães, Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu; o concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda.

Região Militar de Coimbra: a totalidade dos distritos de Aveiro, Viseu e Guarda, com excepção dos concelhos destes distritos atrás referidos como pertencendo à Região Militar do Porto, e a totalidade do distrito de Coimbra.

Região Militar de Tomar: a totalidade dos distritos de Leiria e Castelo Branco; os concelhos do distrito de Santarém não incluídos na Região Militar de Lisboa e na Região Militar de Évora.

Região Militar de Évora: a totalidade dos distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro; os concelhos de Salvaterra de Magos, Coruche, Almeirim, Alpiarça e Chamusca, do distrito de Santarém; os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

O Comando Territorial do Algarve, dependente do Comando da Região Militar de Évora, abrange a área do distrito de Faro.

Art. 2.º O mapa anexo n.º 1 referido no § 3.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, é susbstituído pelo mapa com o mesmo número anexo a este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MAPA ANEXO N.º 1

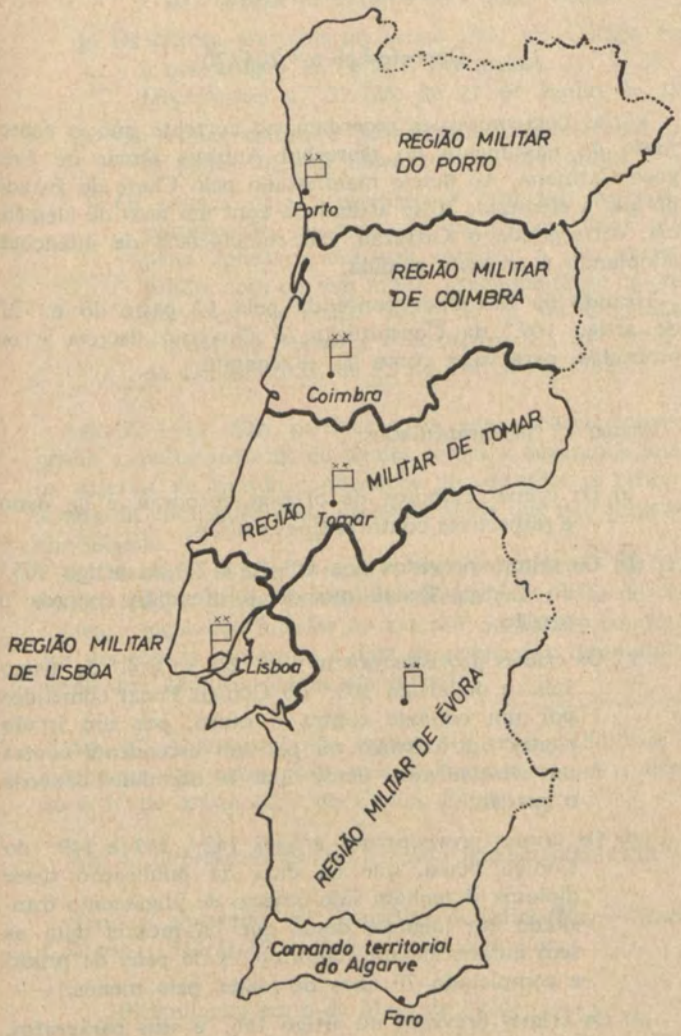

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 204/70

Várias comemorações recordam no corrente ano o centenário do nascimento do marechal António Óscar de Fragoso Carmona. Ao desejo manifestado pelo Chefe do Estado de que a efeméride fosse assinalada com um acto de clemência, corresponde o Governo, em coincidência de intenções, adoptando a presente medida.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

a) Os crimes culposos de ofensas corporais e de dano e respectivas contravenções causais;

b) Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 365.º do Código Penal, quando o ofendido conceda o perdão;

c) Os crimes previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 360.º e no artigo 363.º do Código Penal cometidos por um cônjuge contra o outro, por um irmão contra outro irmão ou por um ascendente contra um descendente, desde que o ofendido conceda o perdão;

d) Os crimes previstos nos artigos 142.º, 143 e 149.º do Código Penal, que na data da publicação deste diploma já tenham sido objecto de julgamento transitado em julgado, desde que na mesma data os seus autores hajam cumprido $^{1}/_{3}$ da pena de prisão e completado 70 anos de idade, pelo menos;

e) Os crimes previstos no artigo 166.º e seus parágrafos, no corpo do artigo 181.º e nos artigos 182.º, 407.º, 410.º, 411.º, 413.º e 414.º do Código Penal, mesmo quando cometidos através da imprensa, nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926;

f) Os crimes previstos nos artigos 179.º e seus parágrafos, 180.º, 186.º, n.º 3.º, 188.º e seus parágrafos, 329.º, 330.º e seu § 1.º, 363.º, seus números e § único, e 380.º e seus parágrafos do Código Penal;

g) Os crimes previstos no artigo 242.º do Código Penal e nos artigos 22.º e seus parágrafos, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944;

h) Os crimes contra a propriedade puníveis com pena de prisão até seis meses, com ou sem multa;

i) Os crimes cujo procedimento criminal dependa de participação ou acusação particular, desde que a pena aplicável não seja superior a seis meses de prisão, com ou sem multa, exceptuando-se os crimes previstos no artigo 101.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores e no artigo 1.º, n.ºs 2.º e 3.º, da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952.

Art. 2.º — 1.º São perdoadas as penas correccionais de prisão e multa aos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

2. Descontar-se-á por inteiro, no cumprimento da prisão maior, toda a prisão preventiva sofrida pelos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

Art. 3.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 206/70

Considerando que o actual critério de classificação anual dos alunos que frequentam os cursos da Escola Central de Sargentos não permite traduzir da melhor forma o esforço por eles desenvolvido e o mérito revelado ao longo do ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 29.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 29.º — 1. A classificação anual será a média das classificações obtidas nas várias disciplinas do curso.
>
> 2. A classificação de cada disciplina será a média pesada da média das classificações obtidas nos três períodos do ano, considerada com o coeficiente 1, e da classificação obtida no exame final, considerada com o coeficiente 3.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não é aplicável aos alunos que frequentam o ano lectivo de 1969-1970.

Art. 3.º O artigo 1.º do Decreto n.º 48 479, de 10 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º Sempre que o número de alunos dos cursos da Escola Central de Sargentos faça prever grande demora na realização dos exames finais, poderá o Ministro do Exército, por proposta do comando da Escola, autorizar que os exames finais sejam apenas escritos para todas as disciplinas dos diferentes cursos e constituídos por duas provas em cada disciplina, tomando-se para classificação do exame final de cada disciplina a média das classificações obtidas nas duas provas.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 1 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 211/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Minisiro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 e 1969 respeitantes a pensões de reserva, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, tratamento, hospitalar e prémios de transferências de fundos pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e conselhos administrativos dos Regimentos de Cavalaria n.º 3, de Artilharia Antiaérea Fixa e de Infantaria n.º 2	378 949$70
Encargos dos anos de 1966, 1967 e 1968 referentes ao abono de subvenção de família concedida pelo Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, e Portarias n.ºs 18 781 e 22 635, respectivamente de 18 de Outubro de 1961 e 18 de Abril de 1967, a liquidar por diversos conselhos administrativos	45 075$00
	424 024$70

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito

de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 226/70

O Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, alterou, a partir de 1 de Julho último, o regime jurídico por que se deve reger o pessoal assalariado ao serviço do Estado, quanto a faltas por motivo de doença.

Mostra-se, por isso, necessário ajustar aos novos princípios o que, quanto a abonos, se encontra estatuído para o mesmo pessoal na situação de faltas causadas por acidentes em serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia, os contratados e os assalariados que façam parte dos quadros permanentes têm ainda direito ao abono de vencimento de categoria e exercício e ao salário completo, respectivamente, durante o prazo de sessenta dias, enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico.

§ 1.º Os assalariados que não façam parte dos quadros permanentes têm direito ao salário por inteiro nos primeiros trinta dias da incapacidade.

§ 2.º Findos os períodos indicados anteriormente e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia e os contratados têm apenas direito ao vencimento de categoria.

§ 3.º Os assalariados, consoante façam ou não parte dos quadros permanentes, terão direito, respectivamente, a $^{5}/_{6}$ ou $^{2}/_{3}$ do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

§ 4.º Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçaves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 235/70

Considerando a necessidade de fixar a competência disciplinar dos comandantes-chefes das Forças Armadas nas províncias ultramarinas e a dos comandantes-adjuntos, chefes e subchefes do estado-maior dos quartéis-generais dos comandantes-chefes, tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes-chefes das Forças Armadas nas províncias ultramarinas têm, no exercício das suas funções de comando operacional, sobre todos os componentes das Forças Armadas, incluindo os das forças militarizadas ou quaisquer outras, naquelas incorporadas ou colocadas sob a sua dependência operacional, a competência disciplinar prevista na coluna II dos quadros a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 2.º Os comandantes-adjuntos dos comandos-chefes que, não exercendo o comando de forças de qualquer dos ramos das Forças Armadas, efectivam as suas funções em permanência nos comandos-chefes, têm, sobre o pessoal dos quartéis-generais dos comandos-chefes e sobre o das unidades directamente dependentes destes, a competência disciplinar prevista na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 3.º Os chefes do estado-maior dos quartéis-generais dos comandos-chefes têm, sobre todo o pessoal em serviço nos quartéis-generais, a competência disciplinar prevista na coluna IV do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, quando oficiais generais, e a prevista na coluna V do mesmo quadro, quando oficiais superiores.

Art. 4.º Os subchefes do estado-maior dos quartéis-generais dos comandos-chefes têm, sobre todo o pessoal em serviço nos quartéis-generais, a competência disciplinar prevista na coluna V do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 5.º Dos quadros referidos no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar será considerado, na determinação dos níveis de competência disciplinar de que trata este decreto, aquele que respeite ao ramo das Forças Armadas a que pertence o militar a punir.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 238/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1962 e 1964 a 1969 respeitantes a vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, pensões de reserva e de invalidez, ajudas de custo e subvenção de família a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares	705 461$00

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 240/70

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Entreposto de Munições do Alto de Barcarena as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Entreposto de Munições do Alto de Barcarena englobando as duas zonas seguintes:

a) Uma primeira zona com a largura de 50 m, a contar dos limites da propriedade militar, rectificados dos lados nascente e poente como indica a planta;

b) Uma segunda zona com a largura de 450 m, a contar do limite exterior da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

1) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
2) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
3) Alterações por meio de escavações ou aterros do relevo do solo, incuindo exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areeiros;
4) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;

5) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
6) Estabelecimento de fornos, forjas ou quaisquer máquinas, mesmo móveis, que possam causar incêndios;
7) Fazer lume ou, de um modo geral, provocar a ignição de quaisquer materiais;
8) Plantações de árvores e arbustos, sebes ou maciços arbóreos.

Art. 3.º A área descrita na alínea *b*) do artigo 1.º fica igualmente sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução dos trabalhos e actividades constantes dos n.ºs 1), 2), 3) e 6) do artigo anterior e ainda a plantação de sebes ou maciços arbóreos.

Art. 4.º Nas áreas correspondentes às alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º é proibido manter os terrenos com mato.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como as condições impostas nas licenças, incumbem ao chefe do Entreposto de Munições do Alto de Barcarena, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região, na escala 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», as quais se destinam a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Direcção do Serviço de Material.
Uma ao Governo Militar de Lisboa.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 241/70

Considerando que o Código de Justiça Militar, para além dos casos particulares e especiais previstos nos artigos 257.º, § único, 324.º e 373.º, não prevê a possibilidade de desaforamento de processos entre tribunais militares da mesma categoria, quando ocorram motivos de ponderosa gravidade que, nomeadamente, afectem o interesse público ou ameacem a boa administração da justiça:

Considerando que o Decreto n.º 23 530, de 30 de Janeiro de 1934, que autoriza uma providência deste género em relação aos tribunais militares ultramarinos, à data ainda integrados na orgânica do Ministério do Ultramar, já se não adapta à actual estrutura legal, definida pelo Decreto-Lei n.º 37 542, de 2 de Setembro de 1949, e é manifestamente insuficiente para regular a medida pretendida;

Considerando que a providência que este diploma pretende agora regular já está há muito consagrada na legislação processual penal comum;

Considerando, ainda, que o desvio às regras da competência normal dos tribunais militares, dado o seu carácter de excepção, só deverá ser decretado pelo mais alto órgão da jurisdição militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreto e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pode o Supremo Tribunal Militar determinar que um julgamento se realize em tribunal militar diverso daquele que seria o competente, quando ocorram motivos ponderosos.

2. Se no mesmo processo houver dois ou mais arguidos, pode esta providência abranger todos ou alguns deles apenas, extraindo-se neste caso culpa tocante.

3. O desaforamento pode ser proposto oficiosamente pelo tribunal onde pender o processo ou requerido pelo respectivo promotor de justiça, pela parte acusadora ou pelo réu.

Art. 2.º — 1. A proposta e os requerimentos, a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, só podem ter lugar até ao início do interrogatório do réu na audiência de julgamento.

2. Se já tiver sido designado dia para o julgamento, pode este ser adiado para se aguardar a decisão do Supremo Tribunal, mas só quando o desaforamento tiver sido proposto pelo tribunal ou requerido pelo promotor de justiça.

Art. 3.º — 1. O julgamento da proposta ou requerimento pelo Supremo Tribunal Militar tem prioridade sobre outros processos.

2. Este tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode pedir quaisquer informações ou proceder às diligências consideradas necessárias.

Art. 4.º — 1. Quando deferido o pedido de desaforamento, o Supremo Tribunal designará o tribunal militar que deve continuar o processo.

2. Ao decretar o desaforamento pode ainda o Supremo Tribunal, por sua iniciativa ou mediante proposta, determinar que sejam concluídas no tribunal inicialmente competente as diligências processuais que julgue convenientes.

Art. 5.º Recebido o acórdão no tribunal onde pende o processo ou concluídas as diligências a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, deve o respectivo promotor de justiça promover imediatamente a remessa do processo para o tribunal designado competente.

Art. 6.º — 1. A transferência da competência de um tribunal militar territorial para outro implica a deslocação da competência entre os respectivos comandantes de região militar ou de comando territorial independente.

2. Os actos processuais praticados anteriormente não carecem de confirmação.

Art. 7.º Indeferido o requerimento e quando se prove que ele foi feito com má-fé ou com negligência grave, será o requerente, tratando-se da parte acusadora ou do réu, condenado no próprio acórdão em multa de 1000$ a 10 000$ ou, no caso de ser militar, punido disciplinarmente pela autoridade a que estiver subordinado, mediante participação do presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 8.º O presente diploma é aplicável aos tribunais da Armada, com excepção dos tribunais das forças navais, fora dos portos do continente e ilhas adjacentes, aos quais continuará a aplicar-se o regime do § único do artigo 257.º do Código de Justiça Militar.

Art. 9.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 23 530 e 25 125, respectivamente de 30 de Janeiro de 1934 e 13 de Março de 1935.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosa — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir a comissão liquidatária do 2.º Grupo de Companhias de Saúde.

Ministério do Exército, 12 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 2

É considerado o «dia festivo» das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento o dia 1 de Setembro, data em que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969, foi dada a actual designação a este estabelecimento fabril em consequência da incorporação da Fábrica Militar de Santa Clara nas Oficinas Gerais de Fardamento.

Determinação n.º 3

a) Os alunos do Colégio Militar sòmente estão autorizados a participar nos concursos hípicos nacionais, nas provas de juniores, discípulos ou semelhantes, desde que para tal sejam considerados habilitados pelo respectivo director.

b) O Regulamento do Concurso Hípico Militar de Mafra não é aplicável aos alunos do Colégio Militar, podendo no entanto estes participarem nas provas indicadas na alínea anterior que constem do referido concurso, no intuito da sua valorização e do apuramento de futuros cavaleiros militares.

(Despacho de Sua Ex.ª o Ministro de 11/5/1970)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 2

O 2.º Comandante da Zona Militar Leste de Angola tem a competência disciplinar prevista nas colunas V e VI do

quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, conforme se trate, respectivamente, de oficial com a patente de brigadeiro ou de coronel.

Ministério do Exército, 5 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3

Considerando a necessidade de definir os termos em que devem, no âmbito da Lei de Serviço Militar, operar-se as devoluções ao Exército de pessoal a prestar serviço na Força Aérea, nomeadamente do pessoal destinado às tropas pára-quedistas;

Tendo em atenção as disposições do referido diploma relativas à matéria em questão;

Determino o seguinte:

1. Ficam sem efeito os despachos ministeriais de 15 de Setembro de 1969 e de 24 de Outubro de 1969 que se opunham à passagem a mancebo dos eliminados na preparação para as especialidades da Força Aérea e o regresso aos seus quadros de origem dos militares eliminados das tropas pára-quedistas.

2. As devoluções ao Exército só poderão verificar-se:

a) Quanto ao pessoal recrutado directamente: enquanto não for dado como pronto da instrução que receba na Força Aérea, na especialidade que ali tenha sido atribuída;

b) Quanto ao pessoal transferido para a Força Aérea, depois de receber instrução no Exército: enquanto não for dado como pronto da instrução de especialidade, que lhe for ministrada naquele ramo das Forças Armadas.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos militares eliminados das tropas pára-quedistas que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, vão prestar serviço nas referidas tropas, nas condições estabelecidas no Decreto n.º 42 075, da mesma data.

Ministério do Exército, 13 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Despacho

Dada a necessidade de convenientemente definir o conteúdo do artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, nomeadamente em face do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, esclarece-se:

O artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, só tem aplicação quando a Força Aérea efectuar a incorporação de conscritos e para as especialidades abrangidas no âmbito das respectivas alíneas.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 13 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.* — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Despacho ministerial

Não tendo ainda sido aprovados os regulamentos ou estatutos previstos na alínea *e*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, alterada pelo Decreto-Lei n.º 43 610, de 21 de Abril de 1961, que fixem o condicionalismo a satisfazer pelos órfãos de militares que desejem ser inscritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, autorizo, a título provisório, a inscrição dos seguintes descendentes em 1.º grau, legítimos ou perfilhados, de militares falecidos.

1. — *a*) Filhas solteiras ou viúvas que não possuam meios de susbsistência e se encontrem impossibilitadas de os angariar;

b) Filhas divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens que não possuam outros meios de subsistência nem possibilidade de os angariar;

c) Filhos, até perfazerem a idade de 23 anos ou quando de idade superior, que não possuam meios de subsistência

e se encontrem permanentemente incapazes de os angariar por forma devidamente comprovada, não podendo legalmente exigir de outrem aqueles meios.

2. Estes beneficiários não pagarão qualquer quota e só poderão beneficar de auxílios e comparticipações que não envolvam compromisso de duração superior a um ano.

3. Consideram-se como satisfazendo ao condicionalismo fixado relativamente a meios de subsistência aqueles descendentes no 1.º grau, legítimos ou perfilhados, de militares falecidos, cujos proventos, adicionados aos dos familiares porventura a seu cargo, se traduzam num rendimento *per capita* igual ou inferior a 1500$ mensais.

4. São considerados a cargo das filhas solteiras ou viúvas e dos filhos de idade superior a 23 anos, quando chefes de família, além do cônjuge destes últimos, os parentes ou afins na linha recta que não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho.

5. Ficam revogados os despachos ministeriais de 18 de Abril de 1962 e 8 de Agosto de 1962.

Presidência do Conselho, 7 de Maio de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

V — PARECERES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Parecer

Acordam em conferência plena, no Supremo Tribunal Militar:

Por portaria de 7 de Fevereiro último determinou o Governo pelo Secretário de Estado do Exército que este Supremo Tribunal Militar desse «parecer» sobre o problema da substituição do juiz auditor do Tribunal Militar Territorial de Viseu, pelos motivos seguintes:

1. — Nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, o juiz auditor do indi-

cado tribunal «será substituído pelo juiz de direito da comarca e, no impedimento deste pelo respectivo substituto se for formado em direito».

2. — Como naquela comarca existem dois juízos, a prática que tem sido seguida é a de, na falta do juiz auditor, as suas funções serem assumidas pelo juiz do 1.º Juízo e na falta deste pelo do 2.º Juízo.

3. — Contudo, nos termos do disposto no artigo 49.º do Estatuto Judiciário, por vezes o presidente do Tribunal da Relação de Coimbra manda substituir o juiz do 1.º Juízo, não pelo do 2.º mas por um dos conservadores, continuando o juiz deste último na efectividade de funções.

4. — Nesta hipótese, o conservador que tinha a seu cargo o 1.º Juízo entendia que, nos termos do citado artigo 19.º do Decreto n.º 19 892, era ao juiz do 2.º Juízo da comarca que competia assumir as funções de juiz auditor substituto; por seu turno, este entendia que o substituto era o conservador em virtude de estar a desempenhar as funções de juiz do 1.º Juízo.

Pelo que se acaba de transcrever conclui-se que o problema equacionado só surgiu com o desdobramento do Tribunal Judicial de Viseu em dois juízos.

Antes disso a substituição do juiz auditor do Tribunal Militar Territorial com sede na mesma cidade processava-se sem qualquer dificuldade, conforme o escalonamento indicado no artigo 19.º do Decreto n.º 19 892 referido.

Esta norma harmonizava-se até certo ponto com as respectivas disposições de anteriores Estatutos Judiciários, v.g. artigo 61.º do de 1944 dirigidas às comarcas em que havia um só juiz de direito, onde se procedia à substituição deste pela ordem de precedência: conservador do Registo Predial, conservador do Registo Civil e, por último, presidente da Câmara Municipal do concelho sede da respectiva comarca ou quem suas vezes fizer.

Como se vê do artigo 45.º, n.º 1 e 2 do Estatuto Judiciário vigente, actualmente ainda assim é nas comarcas onde continua a haver um único juiz de direito.

Mas para aquelas, como a de Viseu, que foram desdobradas em dois juízos, estabelece a alínea *a*) do n.º 1 do mesmo preceito que a substituição dos seus respectivos juízes compete em primeiro e recìprocamente ao colega do juízo não impedido e só depois às entidades indicadas nas restantes alíneas desse número.

Da conjugação do conteúdo dos dois mencionados normativos — artigo 19.º do Decreto n.º 19 892 e artigo 45.º, n.º 1

alínea *a*) do Estatuto Judiciário — é pois, fácil de concluir que na falta ou impedimento do juiz auditor do Tribunal Militar Territorial de Viseu deverá assumir essa função o juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial daquela cidade e, na falta ou impedimento deste, o juiz de direito do 2.º Juízo do mesmo tribunal.

As demais entidades mencionadas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) daquele artigo 45.º, n.º 1, só assumirão a jurisdição na impossibilidade daquele a quem primeiro competir, em relação ao último, por um, com a ressalva posta pelo artigo 19.º do citado Decreto n.º 19 892 se formado em direito.

Em circunstâncias normais assim será em obediência aos referidos textos legais.

Sucede, porém, que nas comarcas em que passou a haver mais de um juiz de direito o indicado esclarecimento pode ser alterado pelo presidente da Relação do respectivo distrito judicial, pelos motivos constantes do artigo 49.º do mesmo Estatuto.

É precisamente uma situação resultante do uso dessa faculdade que a presente consulta veio, em consequência do que o conservador designado para substituir o juiz do 1.º Juízo e o juiz de direito do 2.º Juízo recìprocamente denegando a sua obrigação de assumir as funções de substituto de auditor do Tribunal Militar mùtuamente a atribuem ao outro.

Tal problema, porém, transcende já a esfera de acção deste Supremo Tribunal Militar visto que só o presidente da Relação de Coimbra é o intérprete da conveniência de fazer funcionar o mencionado dispositivo e, por outro lado, o comportamento daqueles dois funcionários reveste-se de aspectos cuja apreciação transpõe também a sua competência.

Nesse campo e em tais circunstâncias, a este Supremo mais não é lícito senão ter-se presente que, quando o mesmo ou semelhante condicionalismo se verifique e interfira na boa ordem dos serviços do Tribunal Militar Territorial referido, convirá disso informar o aludido presidente, para este providenciar no melhor sentido e, sendo possível, estabelecer regras definitivas para tais conjunturas.

Daí que por unanimidade e em conferência plena se emita o seguinte parecer:

1. — Nas faltas ou impedimentos do juiz auditor do Tribunal Militar Territorial de Viseu, compete a sua substituição por ordem de precedência aos juízes de direito respectivamente dos 1.º e 2.º Juízo do Tribunal Judicial daquela Comarca e só depois às restantes entidades indicadas nas alíneas *b*), *c*)

e *d*) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto Judiciário, com a ressalva já feita quanto ao último.

2. — Sempre que do uso da faculdade do artigo 49.º desse mesmo Estatuto a substituição de qualquer daqueles dois juízes de direito seja alterada e isso afecte ou possa afectar o regular funcionamento dos serviços do indicado Tribunal Militar Territorial é de toda a conveniência que o seu presidente o exponha ao presidente da Relação de Coimbra para serem tomadas as medidas que a situação melhor aconselhar.

Lisboa, 2 de Abril de 1970. — *Carlos Costa Macedo*, general, *António de Matos Maia*, general, *António Maria Meira e Cruz*, general, *João Moreira Rato*, contra-almirante, *António Ribeiro de Carvalho*, general, *Francisco Gouveia Spínola*, contra-almirante, *José Augusto Costa Almeida*, general, *José do Nascimento Mouga Rodrigues*, *Luís Filipe Teles Correia Barreto*.

VI — RECTIFICAÇÕES

No despacho publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, referida a 30 de Abril de 1970, na pág. 134, devem ser feitas as seguintes rectificações:

— no n.º 1.º, onde se lê: «...os projectos de orçamento...», deve ler-se «...os projectos dos orçamentos...»;
— no n.º 2.º, onde se lê: «...orçamentos cujos valores ultrapassem...», deve ler-se: «...orçamentos cujos valores não ultrapassem...».

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

3.831
BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6 — 31 de Junho de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 259/70

Reconhecendo-se conveniente facilitar o pagamento da taxa militar aos indivíduos recenseados no ultramar e cuja obrigação de serviço não tenha sido transferida para o continente e ilhas adjacentes;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É facultado aos indivíduos recenseados no ultramar e cuja obrigação de serviço não tenha sido transferida para o continente e ilhas adjacentes o pagamento, por

meio de guia, da taxa militar, nas caixas do Tesouro das províncias ultramarinas em Lisboa, dentro dos prazos de cobrança voluntária fixados nos respectivos regulamentos.

2. As guias serão emitidas pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar a solicitação dos interessados, que apresentarão, para o efeito, o respectivo título de isenção e os demais elementos de identificação considerados indispensáveis.

3. Efectuado o pagamento, será o mesmo averbado no título de isenção, devendo os talões correspondentes às anuidades pagas, documentados com um exemplar das guias, ser remetidos pela mesma Direcção-Geral às províncias ultramarinas até ao dia 10 do mês imediato, para regularização definitiva da entrega.

4. Os contribuintes deverão enviar ao distrito de recrutamento e mobilização de que dependam, pelo correio e sob registo, um exemplar da guia de pagamento, com o competente recibo.

Art. 2.º — 1. Os indivíduos que pretendam efectuar a remissão das anuidades vincendas da taxa militar poderão, por intermédio da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, requerê-la à entidade competente.

2. Autorizada a remissão, será o pagamento das anuidades efectuado de conformidade com as disposições do artigo antecedente.

Art. 3.º O pagamento da taxa militar de determinado ano não isenta os contribuintes de quaisquer responsabilidades em que estejam incursos por falta de oportuna cobrança de débitos anteriores.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 266/70

Considerando que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, estabelece que os vencimentos do pessoal que se encontre em serviço no ultramar serão ajustados às disposições do mesmo decreto-lei através de diploma especial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas n.ºs 1 a 9 a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, são substituídas pelas que vão anexas ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos fixados nas tabelas a que se refere o artigo anterior são de abonar a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Art. 3.º Ao pessoal militar em serviço no ultramar que se não encontra abrangido pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864 são de abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1970, os vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais de oficiais do Exército

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	*Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)*	*Vencimento complementar*			
		Guiné, Angola e Moçambique	*Cabo Verde e S.Tomé e Príncipe*	*Macau*	*Timor*
General de quatro estrelas	—	—	—	—	—
General	14 500$00	5 700$00	4 700$00	5 100$00	5 700$00
Brigadeiro	13 000$00	5 200$00	4 300$00	4 700$00	5 200$00
Coronel (1)	11 000$00	4 450$00	3 700$00	4 000$00	4 450$00
Coronel (2)	10 500$00	4 300$00	3 600$00	3 900$00	4 300$00
Coronel (3)	10 200$00	4 200$00	3 500$00	3 800$00	4 200$00
Tenente-coronel (1)	9 400$00	3 900$00	3 250$00	3 550$00	3 900$00
Tenente-coronel (2)	8 900$00	3 750$00	3 150$00	3 400$00	3 750$00
Tenente-coronel (3)	8 600$00	3 650$00	3 050$00	3 300$00	3 650$00
Major (1)	8 500$00	3 650$00	3 050$00	3 300$00	3 650$00
Major (2)	8 100$00	3 550$00	2 950$00	3 200$00	3 550$00
Major (3)	7 800$00	3 450$00	2 850$00	3 100$00	3 450$00
Capitão (1)	7 600$00	3 250$00	2 700$00	2 900$00	3 250$00
Capitão (2)	7 300$00	3 100$00	2 600$00	2 800$00	3 100$00
Capitão (3)	7 000$00	3 000$00	2 500$00	2 700$00	3 000$00
Tenente (2)	5 200$00	2 550$00	2 150$00	2 300$00	2 850$00
Tenente (3)	4 900$00	2 500$00	2 050$00	2 200$00	2 850$00
Alferes (2)	4 100$00	2 500$00	1 800$00	1 950$00	2 400$00
Alferes (3)	3 800$00	2 500$00	1 750$00	1 850$00	2 400$00
Aspirante a oficial (*a*)	3 500$00	2 500$00	1 750$00	1 850$00	2 400$00
Aspirante a oficial (*b*)	2 600$00	2 500$00	1 750$00	1 850$00	2 400$00

(1) Corpo do estado-maior e curso complementar de estado-maior.
(2) Curso geral de estado-maior, de engenharia e de artilharia (cursos até 1947).
(3) Restantes armas e serviços.
(*a*) Dos quadros permanentes e dos quadros de complemento depois da prestação obrigatória de serviço.
(*b*) Dos quadros de complemento durante a prestação obrigatória de serviço.

TABELA N.º 2

Vencimentos mensais de oficiais da Armada

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	*Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)*	*Vencimento complementar*			
		Guiné, Angola e Moçambique	*Cabo Verde e S.Tomé e Príncipe*	*Macau*	*Timor*
Vice-Almirante	—	—	—	—	—
Contra-almirante	14 500$00	5 700$00	4 700$00	5 100$00	5 700$00
Comodoro	13 000$00	5 200$00	4 300$00	4 700$00	5 200$00
Capitão-de-mar-e-guerra (1)	10 500$00	4 300$00	3 600$00	3 900$00	4 300$00
Capitão-de-mar-e-guerra (2)	10 200$00	4 200$00	3 500$00	3 800$00	4 200$00
Capitão-de-fragata (1)	8 900$00	3 750$00	3 150$00	3 400$00	3 750$00
Capitão-de-fragata (2)	8 600$00	3 650$00	3 050$00	3 300$00	3 650$00
Capitão-tenente (1)	8 100$00	3 550$00	2 950$00	3 200$00	3 550$00
Capitão-tenente (2)	7 800$00	3 450$00	2 850$00	3 100$00	3 450$00
Primeiro-tenente (1)	7 300$00	3 100$00	2 600$00	2 800$00	3 100$00
Primeiro-tenente (2)	7 000$00	3 000$00	2 500$00	2 700$00	3 000$00
Segundo-tenente (1)	5 200$00	2 550$00	2 150$00	2 300$00	2 850$00
Segundo-tenente (2)	4 900$00	2 500$00	2 050$00	2 200$00	2 850$00
Subtenente e guarda-marinha (2)	3 800$00	2 500$00	1 750$00	1 850$00	2 400$00
Aspirante a oficial (*a*)	3 500$00	2 500$00	1 750$00	1 850$00	2 400$00
Aspirante a oficial (*b*)	2 600$00	2 500$00	1 750$00	1 850$00	2 400$00

(1) Engenheiros construtores navais e de material naval.
(2) Outras classes
(*a*) Dos quadros permanentes e das reservas da Armada, depois da prestação obrigatória de serviço.
(*b*) Das reservas da Armada, durante a prestação obrigatória de serviço.

TABELA N.º 3

Vencimentos mensais de oficiais da Força Aérea
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes		*Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)*	*Vencimento complementar*	
			Guiné, Angola e Moçambique	*Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe*
General de quatro estrelas		—	—	—
General		14 500$00	5 700$00	4 700$00
Brigadeiro		13 000$00	5 200$00	4 300$00
Coronel	(1)	11 000$00	4 450$00	3 700$00
	(2)	10 500$00	4 300$00	3 600$00
	(3)	10 200$00	4 200$00	3 500$00
Tenente-coronel	(1)	9 400$00	3 900$00	3 250$00
	(2)	8 900$00	3 750$00	3 150$00
	(3)	8 600$00	3 650$00	3 050$00
Major	(1)	8 500$00	3 650$00	3 050$00
	(2)	8 100$00	3 550$00	2 950$00
	(3)	7 800$00	3 450$00	2 850$00
Capitão	(1)	7 600$00	3 250$00	2 700$00
	(2)	7 300$00	3 100$00	2 600$00
	(3)	7 000$00	3 000$00	2 500$00
Tenente	(2)	5 200$00	2 250$00	2 150$00
	(3)	4 900$00	2 500$00	2 050$00
Alferes	(2)	4 100$00	2 500$00	1 800$00
	(3)	3 800$00	2 500$00	1 750$00
Aspirante	(*a*)	3 500$00	2 500$00	1 750$00
	(*b*)	2 600$00	2 500$00	1 750$00

(1) Oficiais pilotos aviadores com o curso complementar de estado-maior.
(2) Oficiais engenheiros e oficiais pilotos aviadores com o curso geral de estado-maior.
(3) Outros oficiais.
(*a*) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente.
(*b*) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente.

TABELA N.º 4

Vencimentos mensais de sargentos do Exército
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	*Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)*	*Vencimento complementar*			
		Guiné, Angola e Moçambique	*Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe*	*Macau*	*Timor*
Sargento-ajudante	3 500$00	2 000$00	1 650$00	1 800$00	2 000$00
Primeiro-sargento	3 200$00	1 900$00	1 600$00	1 700$00	1 900$00
Segundo-sargento	2 900$00	1 800$00	1 500$00	1 600$00	1 800$00
Furriel	2 600$00	1 800$00	1 500$00	1 600$00	1 800$00

TABELA N.º 5

Vencimentos mensais de sargentos da Armada
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	*Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)*	*Vencimento complementar*			
		Guiné, Angola e Moçambique	*Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe*	*Macau*	*Timor*
Sargento-ajudante	3 500$00	2 000$00	1 650$00	1 800$00	2 000$00
Primeiro-sargento	3 200$00	1 900$00	1 600$00	1 700$00	1 900$00
Segundo-sargento	2 900$00	1 800$00	1 500$00	1 600$00	1 800$00
Subsargento	2 600$00	1 800$00	1 500$00	1 600$00	1 800$00

TABELA N.º 6

Vencimentos mensais de sargentos da Força Aérea
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	*Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)*	*Vencimento complementar*	
		Guiné, Angola e Moçambique	*Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe*
Sargento-ajudante	3 500$00	2 000$00	1 650$00
Primeiro-sargento	3 200$00	1 900$00	1 600$00
Segundo-sargento	2 900$00	1 800$00	1 500$00
Furriel	2 600$00	1 800$00	1 500$00

TABELA N.º 7

Vencimentos diários de praças do Exército

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Categorias	Postos e períodos de readmissão		Vencimentos base (pré)					Readmissões	Vencimento complementar			
			Metrópole	Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
Praças oriundas da metrópole destacadas ou em comissão no ultramar	Primeiro-cabo	—	3$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	29$00	15$00	24$00	24$00
		1.º	3$00	—$—	—$—	—$—	—$—	29$00	29$00	20$00	24$00	29$00
		2.º	3$00	—$—	—$—	—$—	—$—	36$00	31$00	22$00	25$00	31$00
		3.º	3$00	—$—	—$—	—$—	—$—	43$00	33$00	24$00	27$00	33$00
		4.º	3$00	—$—	—$—	—$—	—$—	50$00	35$00	26$00	29$00	35$00
	Segundo-cabo	—	2$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	23$00	12$00	21$00	18$00
		1.º	2$00	—$—	—$—	—$—	—$—	22$00	25$00	16$00	21$00	20$00
		2.º	2$00	—$—	—$—	—$—	—$—	29$00	27$00	18$00	23$00	24$00
		3.º	2$00	—$—	—$—	—$—	—$—	36$00	29$00	20$00	25$00	28$00
		4.º	2$00	—$—	—$—	—$—	—$—	43$00	31$00	22$00	27$00	30$00
	Soldado	—	1$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	23$00	9$00	18$00	16$50
		1.º	1$00	—$—	—$—	—$—	—$—	22$00	24$00	15$00	21$00	19$00
		2.º	1$00	—$—	—$—	—$—	—$—	29$00	26$00	17$00	23$00	24$00
		3.º	1$00	—$—	—$—	—$—	—$—	36$00	28$00	19$00	25$00	27$00
		4.º	1$00	—$—	—$—	—$—	—$—	43$00	30$00	21$00	27 00	29$00
Praças oriundas do ultramar:												
De 1.ª	Primeiro-cabo	—	—$—	32$00	18$00	27$00	27$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
		1.º	—$—	32$00	23$00	27$00	32$00	29$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		2.º	—$—	34$00	25$00	28$00	34$00	36$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		3.º	—$—	36$00	27$00	30$00	36$00	43$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		4.º	—$—	38$00	29$00	32$00	38$00	50$00	—$—	—$—	—$—	—$—
	Segundo-cabo	—	—$—	25$00	14$00	23$00	20$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
		1.º	—$—	27$00	18$00	23$00	22$00	22$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		2.º	—$—	29$00	20$00	25$00	26$00	29$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		3.º	—$—	31$00	22$00	27$00	30$00	36$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		4.º	—$—	33$00	24$00	29$00	32$00	43$00	—$—	—$—	—$—	—$—
	Soldado	—	—$—	24$00	10$00	19$00	17$50	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
		1.º	—$—	25$00	16$00	22$00	20$00	22$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		2.º	—$—	27$00	18$00	24$00	25$00	29$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		3.º	—$—	29$00	20$00	26$00	28$00	36$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		4.º	—$—	31$00	22$00	28$00	30$00	43$00	—$—	—$—	—$—	—$—
	Recruta		—$—	4$50	4$50	4$50	4$50	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
De 2.ª	Primeiro-cabo	—	—$—	7$00	7$00	7$00	7$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
		1.º	—$—	7$00	7$00	7$00	7$00	5$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		2.º	—$—	7$00	7$00	7$00	7$00	8$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		3.º	—$—	7$00	7$00	7$00	7$00	11$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		4.º	—$—	7$00	7$00	7$00	7$00	14$00	—$—	—$—	—$—	—$—
	Segundo-cabo	—	—$—	6$00	6$00	6$00	6$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
		1.º	—$—	6$00	6$00	6$00	6$00	3$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		2.º	—$—	6$00	6$00	6$00	6$00	6$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		3.º	—$—	6$00	6$00	6$00	6$00	9$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		4.º	—$—	6$00	6$00	6$00	6$00	12$00	—$—	—$—	—$—	—$—
	Soldado	—	—$—	5$00	5$00	5$00	5$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
		1.º	—$—	5$00	5$00	5$00	5$00	3$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		2.º	—$—	5$00	5$00	5$00	5$00	6$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		3.º	—$—	5$00	5$00	5$00	5$00	9$00	—$—	—$—	—$—	—$—
		4.º	—$—	5$00	5$00	5$00	5$00	12$00	—$—	—$—	—$—	—$—
	Recruta		—$—	4$50	4$50	4$50	4$50	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—

TABELA N.º 8

Vencimentos mensais de praças da Armada

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Graduação	Vencimento base (pré)					Readmissão	Vencimento complementar			
	Metrópole	Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor		Guiné Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
Praças oriundas da metrópole em comissão no utramar:										
Do grupo A:										
Cabo	2 600$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	1 700$00	1 400$00	1 500$00	1 700$00
Marinheiro oriundo de segundo-cozinheiro	2 400$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	1 700$00	1 400$00	1 500$00	1 700$00
Primeiro-marinheiro e marinheiro oriundo de primeiro-criado ou padeiro	2 400$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	1 600$00	1 300$00	1 400$00	1 600$00
Marinheiro dos quadros permanentes	2 400$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	1 400$00	1 200$00	1 300$00	1 400$00
Outros marinheiros	2 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	1 400$00	1 200$00	1 300$00	1 400$00
Grumete reconduzido	2 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	1 000$00	800$00	900$00	1 000$00
Do grupo B:										
Primeiro-grumete	600$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	400$00	300$00	350$00	400$00
Segundo-grumete	120$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	400$00	300$00	350$00	400$00
Do extinto quadro da taifa:										
Primeiro-despenseiro	2 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	1 700$00	1 400$00	1 500$00	1 700$00
Praças ultramarinas:										
De 1.ª:										
Do grupo A:										
Cabo	—$—	4 300$00	4 000$00	4 100$00	4 300$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Marinheiro dos quadros permanentes	—$—	3 800$00	3 600$00	3 700$00	3 800$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Outros marinheiros	—$—	3 600$00	3 400$00	3 500$00	3 600$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Do grupo B:										
Primeiro-grumete —	—$—	1 000$00	900$00	950$00	1 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 1.º	—$—	1 000$00	900$00	950$00	1 000$00	870$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 2.º	—$—	1 000$00	900$00	950$00	1 000$00	1 080$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 3.º	—$—	1 000$00	900$00	950$00	1 000$00	1 290$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 4.º	—$—	1 000$00	900$00	950$00	1 000$00	1 500$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete —	—$—	520$00	420$00	470$00	520$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 1.º	—$—	520$00	420$00	470$00	520$00	660$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 2.º	—$—	520$00	420$00	470$00	520$00	870$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 3.º	—$—	520$00	420$00	470$00	520$00	1 080$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 4.º	—$—	520$00	420$00	470$00	520$00	1 290$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete recruta	—$—	260$00	210$00	235$00	260$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
De 2.ª:										
Do grupo B:										
Primeiro-grumete —	—$—	210$00	210$00	210$00	210$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 1.º	—$—	210$00	210$00	210$00	210$00	150$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 2.º	—$—	210$00	210$00	210$00	210$00	240$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 3.º	—$—	210$00	210$00	210$00	210$00	330$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-grumete 4.º	—$—	210$00	210$00	210$00	210$00	420$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete —	—$—	150$00	150$00	150$00	150$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 1.º	—$—	150$00	150$00	150$00	150$00	90$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 2.º	—$—	150$00	150$00	150$00	150$00	180$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 3.º	—$—	150$00	150$00	150$00	150$00	270$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete 4.º	—$—	150$00	150$00	150$00	150$00	360$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-grumete recruta	—$—	135$00	135$00	135$00	135$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—

TABELA N.º 9

Vencimentos diários de praças da Força Aérea

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Categorias	*Postos e períodos de readmissão*	*Vencimentos base (pré)*			*Readmissão*	*Vencimento complementar*	
		Metrópole	*Guiné, Angola e Moçambique*	*Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe*		*Guiné, Angola e Moçambique*	*Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe*
Praças oriundas da metrópole destacadas ou em comissão no ultramar	Primeiro-cabo —	3$00	—$—	—$—	—$—	29$00	15$00
	Primeiro-cabo 1.º	3$00	—$—	—$—	29$00	29$00	20$00
	Primeiro-cabo 2.º	3$00	—$—	—$—	36$00	31$00	22$00
	Primeiro-cabo 3.º	3$00	—$—	—$—	43$00	33$00	24$00
	Primeiro-cabo 4.º	3$00	—$—	—$—	50$00	35$00	26$00
	Segundo-cabo —	2$00	—$—	—$—	—$—	23$00	12$00
	Segundo-cabo 1.º	2$00	—$—	—$—	22$00	25$00	16$00
	Segundo-cabo 2.º	2$00	—$—	—$—	29$00	27$00	18$00
	Segundo-cabo 3.º	2$00	—$—	—$—	36$00	29$00	20$00
	Segundo-cabo 4.º	2$00	—$—	—$—	43$00	31$00	22$00
	Soldado —	1$00	—$—	—$—	—$—	23$00	9$00
	Soldado 1.º	1$00	—$—	—$—	22$00	24$00	15$00
	Soldado 2.º	1$00	—$—	—$—	29$00	26$00	17$00
	Soldado 3.º	1$00	—$—	—$—	36$00	28$00	19$00
	Soldado 4.º	1$00	—$—	—$—	43$00	30$00	21$00
Praças oriundas do ultramar:							
De 1.ª	Primeiro-cabo —	—$—	32$00	18$00	—$—	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 1.º	—$—	32$00	23$00	29$00	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 2.º	—$—	34$00	25$00	36$00	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 3.º	—$—	36$00	27$00	43$00	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 4.º	—$—	38$00	29$00	50$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo —	—$—	25$00	14$00	—$—	—$—	—$—
	Segundo-cabo 1.º	—$—	27$00	18$00	22$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo 2.º	—$—	29$00	20$00	29$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo 3.º	—$—	31$00	22$00	36$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo 4.º	—$—	33$00	24$00	43$00	—$—	—$—
	Soldado —	—$—	24$00	10$00	—$—	—$—	—$—
	Soldado 1.º	—$—	25$00	16$00	22$00	—$—	—$—
	Soldado 2.º	—$—	27$00	18$00	29$00	—$—	—$—
	Soldado 3.º	—$—	29$00	20$00	36$00	—$—	—$—
	Soldado 4.º	—$—	31$00	22$00	43$00	—$—	—$—
	Recruta	—$—	4$50	4$50	—$—	—$—	—$—
De 2.ª	Primeiro-cabo —	—$—	7$00	7$00	—$—	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 1.º	—$—	7$00	7$00	5$00	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 2.º	—$—	7$00	7$00	8$00	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 3.º	—$—	7$00	7$00	11$00	—$—	—$—
	Primeiro-cabo 4.º	—$—	7$00	7$00	14$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo —	—$—	6$00	6$00	—$—	—$—	—$—
	Segundo-cabo 1.º	—$—	6$00	6$00	3$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo 2.º	—$—	6$00	6$00	6$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo 3.º	—$—	6$00	6$00	9$00	—$—	—$—
	Segundo-cabo 4.º	—$—	6$00	6$00	12$00	—$—	—$—
	Soldado —	—$—	5$00	5$00	—$—	—$—	—$—
	Soldado 1.º	—$—	5$00	5$00	3$00	—$—	—$—
	Soldado 2.º	—$—	5$00	5$00	6$00	—$—	—$—
	Soldado 3.º	—$—	5$00	5$00	9$00	—$—	—$—
	Soldado 4.º	—$—	5$00	5$00	12$00	—$—	—$—
	Recruta	—$—	4$50	4$50	4$00	—$—	—$—

Presidência do Conselho, 3 de Junho de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 274/70

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Murfacém;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos conconfinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Murfacém, no concelho de Almada, indicados na planta anexa e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m com o centro no posto de comando da Bateria;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pelos arcos de circunferência concêntricos com o círculo mencionado na alínea *a*) com os raios de 300 m, 400 m e 500 m e os azimutes cartográficos indicados no quadro seguinte:

Raios (metros)	*Azimutes cartográficos limites*
400	34º 00' — 107º 00'
500	107º 00' — 188º 00'
400	188º 00' — 212º 00'
300	212º 00' — 34º 00'

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida,

sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações de qualquer forma do relevo e configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicações no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art.º 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 431 e 442 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1 : 25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Governo Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	*Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos*	*Arcos de circuferência*	
		Raios (metros)	*Centro dos arcos e referências dos azimutes*
18 30	34° 00' — 90° 00'	200 — 350 350 — 400	Posto de comando da Bateria
15 24	90° 00' — 107° 00'	300 — 350 350 — 400	
10	90° 00' — 188° 00'	200 — 300	
12 15 19	107° 00' — 188° 00'	300 — 350 350 — 450 450 — 500	
18	188° 00' — 212° 00'	200 — 400	
26 35	212° 00' — 318° 00'	200 — 250 250 — 300	
40	318° 00' — 34° 00'	200 — 300	

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Decreto n.º 280/70

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo, indicados na planta anexa e constituindo duas zonas definidas, como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 com o centro no posto de comando da Bateria;
b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações de qualquer forma do relevo e configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as

construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art.º 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 432 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1 : 25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Governo Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	*Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos*	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centro dos arcos e referências dos azimutes*
7	00° 00' — 360° 00'	200 — 300	Posto de comando da Bateria
10	309° 00' — 200° 00'	300 — 400	
12	72° 30' — 108° 00' 200° 00' — 309° 00'	400 — 500 300 — 400	
14	108° 00' — 200° 00' 309° 00' — 72° 30'	400 — 500 400 — 500	
18	200° 00' — 309° 00'	400 — 500	

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Decreto n.º 295/70

Tendo-se verificado a inconveniência de manter o regime de obrigatoriedade de incorporação na Força Aérea dos indivíduos possuidores de certificado de pára-quedismo civil previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 476, de 9 de Julho de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 476, de 9 de Julho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 298/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos econó-

micos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1967 a 1969, respeitantes a alimentação, indemnização arbitrada por acidente de viação, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, pensões de invalidez e ajudas de custo, a liquidar por diversos conselhos administrativos	243 819$70

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 304/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos

findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1966 a 1969, respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, prés, ajudas de custo, pensões de reserva e de invalidez e subvenção de família, a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares	296 840$00

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tornando-se necessário estabelecer com precisão os limites em que os Serviços Sociais das Forças Armadas processarão a sua actividade assistencial à família militar e estabelecer,

com a possível clareza, alguns conceitos importantes que permitam uma melhor distribuição dessa assistência, determino que:

1.º Considera-se agregado familiar o conjunto de parentes e afins, na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, que vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

2.º São pessoas a cargo do beneficiário aqueles parentes ou afins que, estando ou não integrados no agregado familiar, por qualquer razão devidamente comprovada, por uma só vez ou periòdicamente, se encontrem definitiva ou temporàriamente impossibilitados de angariar meios de subsistência e não beneficiem, nem possam vir a beneficiar, de qualquer outra modalidade de assistência pública, privada ou familiar, podendo ùnicamente usufruir os benefícios derivados da sua relação de parentesco com o beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

3.º Constituem rendimento do agregado familiar os vencimentos ou salários, abonos, subvenções e outros proventos ou rendimentos de carácter não eventual, à excepção do abono de família do beneficiário e demais componentes do agregado.

4.º Têm direito à assistência os membros do agregado familiar, desde que não beneficiem de qualquer outra modalidade assistencial, e os parentes ou afins considerados a cargo, nos termos do exposto no n.º 2.º do presente despacho, até ao 2.º grau de linha recta ou colateral.

5.º Os menores sujeitos a tutela e os menores em perigo moral serão, para os efeitos consignados neste despacho, equiparados aos filhos dos beneficiários tutores ou daqueles a quem, por sentença judicial, tiverem sido confiados.

6.º Ficam revogados todos os anteriores despachos cujo conteúdo colida com o disposto no presente despacho.

Presidência do Conselho, 25 de Maio de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

III — AVISOS

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em conformidade com a notificação recebida do Departamento Político Federal da Suíça, a Convenção para Melhorar a Sorte dos Feridos e Doentes em Campanha, assinada em Berna a 6 de Julho de 1906, deixou de estar em vigor a partir de 15 de Abril de 1970, uma vez que todas as suas partes contratantes passaram a sê-lo da Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, assinada em Genebra em 12 de Agosto de 1949, ao abrigo do artigo 59 desta última Convenção e do artigo 34 da Convenção de Genebra, de 27 de Julho de 1929, sobre o mesmo assunto.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Maio de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7 — 31 de Julho de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 305/70

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *c*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março de 1970, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 11.º, artigo 385.º, n.º 1) . . . . . 100 000$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 306/70

Sendo necessário rever as condições em que devem processar-se os pagamentos dos encargos financeiros resultantes do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969;

Tornando-se oportuna, em consequência, a modificação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 3.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, passam a ter as seguintes redacções:

Art. 3.º — 3. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Habilitar, em tempo oportuno, o Conselho Administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional com os meios financeiros necessários ao pagamento dos fornecimentos realizados;

d) Promover a remessa de cópias ou fotocópias de todos os contratos de aquisição à 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Compete ao Conselho Administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional o pagamento dos encargos com o reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica e também a apresentação, até 31 de Março de cada ano, das respectivas contas à comissão referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel

Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 16 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 307/70

O artigo 3.º da Lei n.º 2138, de 14 de Março de 1969, actualizou, elevando, os valores referidos nos artigos 421.º, 430.º e 472.º do Código Penal, que representam uma escala para determinação da pena aplicável em diversos crimes contra a propriedade.

No Código de Justiça Militar e no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante há, igualmente, vários preceitos graduando a pena em razão de valores monetários, pelo que se impõe uma actualização paralela.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Antigo único. São elevados ao dobro os valores referidos nos artigos 186.º, 192.º, 200.º, 218.º, 226.º, 227.º, 228.º, 229.º e 230.º do Código de Justiça Militar e 159.º e 162.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 16 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 313/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Ao imposto devido pelo registo da concessão de condecorações estrangeiras é aplicável a tabela de taxas publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962.

2. Quando não haja correspondência entre os graus das condecorações estrangeiras atribuídas e qualquer dos graus previstos na tabela referida no n.º 1, o imposto será da taxa de 400$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 318/70

Tornando-se necessário estabelecer os quadros do pessoal civil ao serviço das Forças Armadas nas províncias ultramarinas e definir as condições em que tal serviço é prestado;

Sendo de inteira justiça garantir ao pessoal civil que vem servindo as mesmas forças a contagem, para efeitos de aposentação, do tempo de serviço já prestado;

Convindo reunir num único diploma a legislação sobre a matéria no que respeita aos três ramos das Forças Armadas,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada província ultramarina é criado um quadro de pessoal civil para as guarnições normais de cada um dos ramos das Forças Armadas, cuja constituição é fixada por portarias conjuntas dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar e do titular do departamento militar interessado.

Art. 2.º — 1. O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é aplicável ao pessoal civil das guarnições normais dos três ramos das Forças Armadas em serviço nas províncias ultramarinas, sempre que tal aplicação não prejudique as disposições específicas do seu departamento militar.

2. O pessoal referido neste artigo fica sob a alçada do Regulamento de Disciplina Militar, na parte aplicável a civis.

Art. 3.º — 1. Compete aos Ministros do Exército e da Marinha e ao Secretário de Estado da Aeronáutica, em relação ao pessoal civil dos seus departamentos, o exercício da competência conferida ao Ministro do Ultramar e governadores pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada nos comandantes das regiões militares ou dos comandos territoriais independentes, nos comandantes das regiões navais ou de defesas marítimas territoriais ou nos comandantes das regiões ou zonas aéreas ultramarinas, conforme os casos.

Art. 4.º Sempre que se verifique impossibilidade de recrutar pessoal civil, por assalariamento, satisfazendo à condição *c*) do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, pode a mesma ser dispensada.

Art. 5.º Todos os encargos com o pessoal civil de que trata este diploma são suportados pelos orçamentos privativos das guarnições normais das províncias ultramarinas .

Art. 6.º — 1. Os descontos para a aposentação a efectuar nos vencimentos do pessoal de que trata este diploma são consignados ao tesouro de cada província, onde serão contabilizados em separado.

2. Se eventualmente se vierem a verificar insuficiências dos descontos efectuados para suportar os encargos com a aposentação, serão inscritos nos orçamentos privativos das guarnições normais os subsídios necessários para cobrirem essas deficiências.

3. Quando necessário, serão inscritas nos mesmos orçamentos, sob a designação de duplicação de vencimentos, verbas destinadas a assegurar a execução do disposto no § 3.º do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino relativamente ao pessoal de que trata este diploma.

Art. 7.º O pessoal civil que à data da publicação deste diploma se encontre ao serviço das Forças Armadas nas províncias ultramarinas poderá, mediante proposta fundamentada do comando em que sirva e despacho favorável do respectivo Ministro ou Secretário de Estado, ingressar nos quadros a publicar nos termos do artigo 1.º, com dispensa de concurso e da observância do disposto no § 1.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 8.º Sem prejuízo no disposto na lei geral, o pessoal de que trata o presente diploma pode requerer, em qualquer altura, a contagem, para efeitos de aposentação, do tempo de serviço já prestado às Forças Armadas, em qualquer situação, pagando a indemnização correspondente nas condições estabelecidas no § 5.º do artigo 437.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 9.º O pessoal civil da Força Aérea dos quadros criados ao abrigo da legislação anterior transita para os quadros criados nos termos do artigo 1.º deste diploma, sem dependência de quaisquer formalidades e sem prejuízo de qualquer dos seus direitos.

Art. 10.º É revogado o Decreto n.º 47 242, de 7 de Outubro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 319/70

Os oficiais subalternos do quadro de complemento contratados para servir na Guarda Nacional Republicana, quando mobilizados no posto de capitão, não podem regressar à corporação após o termo da comissão de serviço militar no ultramar;

Tornando necessário alterar este regime legal de modo a permitir que esses capitães possam ser requisitados para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 822, de 24 de Outubro de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º O recrutamento de oficiais para a Guarda Nacional Republicana poderá ser feito, quando o Ministério do Exército não possa dispor de oficiais do quadro permanente que lhe sejam requisitados para aquele serviço, entre os oficiais milicianos que o requeiram, e sem prejuízo do serviço de mobilização que lhes corresponda no Exército.
>
> § 1.º O ingresso de oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana terá lugar em posto de subalterno, podendo continuar nela como capitães, se convier ao serviço e for devidamente autorizado.
>
> § 2.º Poderão ser requisitados para servir na Guarda Nacional Republicana os capitães milicianos do Exército que, tendo servido como subalternos nessa corporação, hajam sido mobilizados no posto imediato para serviço no ultramar e satisfaçam às seguintes condições:
>
> Terem servido na Guarda Nacional Republicana como subalternos durante dois anos, pelo menos, com boas informações e tenham tomado parte, sem interrupção e com aproveitamento, numa escola de alistados;
>
> Tenham muito boas informações dos superiores com quem serviram no ultramar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 345/70

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto n.º 8/70, de 6 de Janeiro, e Decretos-Leis n.ºs 105/70 e 112/70, de, respectivamente, 16 e 18 de Março, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos seguintes:

... ...

Do Ministério do Exército

As rubricas descritas sob os:

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 1).
Capítulo 3.º, artigo 45.º, n.º 1).

Capítulo 3.º, artigo 53.º, n.º 1).
Capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 1).
Capítulo 3.º, artigo 163.º, n.º 1).
Capítulo 3.º, artigo 172.º, n.º 1).
Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1).
Capítulo 4.º, artigo 195.º, n.º 1).
Capítulo 5.º, artigo 234.º, n.º 1).
Capítulo 5.º, artigo 249.º, n.º 1).
Capítulo 5.º, artigo 256.º, n.º 1).
Capítulo 8.º, artigo 359.º, n.º 1).

são alteradas para:

Remunerações por horas extraordinárias.

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 8 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 350/70

Considerando a necessidade, imposta pelo interesse nacional, de fazer face às insuficiências em pessoal especializado de algumas províncias ultramarinas;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento e as praças do Exército podem ser nomeados para comissão de serviço no ultramar para o exercício das suas profissões em organismos não militares.

2. As nomeações são feitas, nos termos do presente diploma e das disposições em vigor para as comissões militares, de entre os militares que possuam especializações civis definidas pelo Ministro do Ultramar como de reconhecido interesse ultramarino, não sendo abrangidos médicos e farmacêuticos.

3. É considerada militar a comissão de serviço prestada no ultramar nos termos dos números anteriores.

Art. 2.º — 1. O Ministro da Defesa Nacional, com base em proposta do Ministro do Ultramar, determina o quantitativo de pessoal a nomear para comissão de serviço no ultramar nos termos do artigo 1.º e manda fazer a respectiva comunicação ao Ministério do Exército até 30 de Abril de cada ano, com vista aos planeamentos deste Ministério para o ano imediato.

2. No corrente ano a comunicação será feita até 30 de Setembro.

Art. 3.º — 1. O pessoal para serviço no ultramar pode ser nomeado por:

a) Escolha, de preferência entre os oferecidos para comissão voluntária;
b) Oferecimento;
c) Imposição de serviço por dois anos.

2. A nomeação por imposição poderá ser prorrogada por mais um ano para os militares que declararem com tal concordarem.

Art. 4.º — 1. A designação de pessoal para serviço no ultramar nos termos dos artigos anteriores é efectuada no fim do 1.º ciclo de instrução militar.

2. Os militares designados nos termos do número anterior frequentam o 2.º ciclo de instrução militar nas especialidades indicadas pelo Ministro do Exército.

Art. 5.º Os militares designados, após o termo da instrução, serão mobilizados imediatamente para o ultramar na respectiva especialização civil, sendo destinados às províncias

ultramarinas onde declararem pretender servir, com preferência para os mais antigos, dentro dos grupos de oferecidos ou por imposição.

Art. 6.º Após a sua nomeação para comissão de serviço no ultramar, os militares nomeados são passados à situação de licença registada, apresentando-se imediatamente no Ministério do Ultramar.

Art. 7.º Os militares que, por motivos disciplinares, não completem a comissão de serviço para que tenham sido nomeados, prestam o restante tempo de serviço em unidades ou estabelecimentos militares da mesma ou de outra província ultramarina, conforme despacho do Ministro do Exército.

Art. 8.º O comandante militar da província ultramarina pode autorizar o uso do uniforme militar aos indivíduos que nela se encontrem em comissão de serviço nos termos do presente diploma.

Art. 9.º Os vencimentos, subsídios e gratificações a abonar aos militares em comissão de serviço nos termos do presente diploma são os correspondentes aos dos militares do mesmo ciclo de instrução mobilizados para o ultramar.

Art. 10.º O pessoal referido no artigo anterior goza das mesmas regalias que o pessoal que se encontra em comissão militar na mesma província ultramarina.

Art. 11.º — 1. Finda a comissão de serviço no ultramar, os militares efectuam a sua apresentação no Ministério do Exército após o desembarque de regresso na metrópole ou no comando militar da província ultramarina onde tenham a sua residência habitual ou para onde tenham transferido as suas obrigações militares.

2. Incumbe ao Ministério do Ultramar, desde a passagem à situação de licença registada até à apresentação nos órgãos do Ministério do Exército, a administração do pessoal referido nos números anteriores.

Art. 12.º Os encargos relativos à comissão de serviço no ultramar no exercício de profissões civis, nomeadamente com vencimentos, subsídios, gratificações e licenças, são por conta do Ministério do Ultramar.

Art. 13.º Todas as dúvidas sobre a interpretação ou execução deste diploma são resolvidas:

a) Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros do Exército e do Ultramar, nas questões suscitadas enquanto o pessoal permanecer na situação de licença registada;

b) Por despacho do Ministro do Exército, nas questões suscitadas até à passagem à situação de licença registada, ou após a apresentação do pessoal nos órgãos do Ministério do Exército, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, deste diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 358/70

Considerando ser justo auxiliar na continuação dos seus estudos os militares que hajam participado ou participem em operações militares de combate e nelas se tenham distinguido por forma notável, ou tenham sofrido, em consequência, diminuição física;

Atendendo a que também os filhos desses combatentes devem beneficiar de idêntico auxílio com vista à protecção do agregado familiar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São admitidos nos estabelecimentos oficiais não militares de ensino de todos os graus e ramos, com isenção de propinas de frequência e exame, os combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores, constantes, pelo menos, de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente. Esta isenção é extensiva aos filhos dos combatentes anteriormente citados.

2. A isenção abrange o selo dos documentos necessários à matrícula e à apresentação a exame, bem como o dos diplomas de curso.

3. As isenções a conceder nos termos deste artigo não serão tomadas em conta para o cálculo das percentagens dos alunos a beneficiar segundo a legislação relativa ao ensino a que respeitar a matrícula.

4. A qualidade de combatente com as especificações referidas no n.º 1 deste artigo é comprovada por documento passado pela respectiva unidade militar mobilizadora.

Art. 2.º — 1. Aos alunos combatentes ou antigos combatentes nas condições do n.º 1 do artigo anterior, ou aos seus filhos, quando concorram a bolsas de estudo e provem satisfazer às condições legalmente exigidas para esse efeito, será concedido o benefício requerido, independentemente da graduação que lhes tenha cabido na ordenação geral dos candidatos.

2. Nos anos em que, pela atribuição de bolsas de estudo nos termos do número anterior, seja excedido o contingente consentido pela correspondente dotação orçamental, esta será reforçada.

Art. 3.º A concessão dos benefícios referidos nos artigos anteriores depende sempre do bom comportamento moral e civil, e para sua manutenção é exigido também o bom comportamento escolar dos interessados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augustos Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Julho de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 348/70

Considerando que tem sido orientação do Governo a ampliação da assistência na doença aos seus servidores, devendo, portanto, aos militares ser concedidos também benefícios adequados nesse sentido e que permitirão aliviar a ocupação hospitalar, sempre dispendiosa;

Atendendo a que não é possível, por agora, dado o volume do seu pessoal, conceder aos militares do Exército assistência medicamentosa completamente gratuita:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

I — Fornecimento de meios auxiliares de diagnóstico

1. Os hospitais militares fornecem todos os meios auxiliares de diagnóstico, mediante requisição médica em regime de internamento ou de consulta externa, nas seguintes condições:

a) Sem encargos, a oficiais, sargentos e praças, no activo, reserva e reforma, do Exército e da Força Aérea, fazendo-se a liquidação pelos respectivos orçamentos;

b) Mediante pagamento, segundo as tabelas aprovadas, a familiares de militares. Consideram-se como família:

A mulher;
Os filhos menores;
Os filhos solteiros;
Outras pessoas que, estando a seu cargo confiram direito a abono de família.

No caso de familiares de militares do quadro permanente do Exército, as tabelas poderão sofrer uma redução a fixar anualmente por despacho ministerial.

II — Fornecimento de medicamentos

2. Os medicamentos são fornecidos pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos nas seguintes condições:

a) Sem encargos, às praças do Exército e através dos postos de socorros, enfermarias e hospitais;

b) Pagando uma percentagem a fixar anualmente por despacho do Ministro do Exército, os oficiais e sargentos do quadro permanente do Exército em qualquer situação, mediante receita de qualquer médico, mas visada por médico militar ou pelo médico civil contratado que o substitua;

c) Contra pagamento do respectivo valor deduzido do desconto comercial praticado pelo Laboratório, em todos os outros casos;

d) O fornecimento de medicamentos a familiares dos militares referidos na alínea *b*) deste número poderá também ser sujeito a uma dedução do respectivo valor, em termos a definir por despacho ministerial;

e) O fornecimento de medicamentos a beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas será realizado nas condições a estabelecer por entendimento entre o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e aqueles Serviços Sociais, mediante despacho ministerial.

3. A execução do n.º 2 da presente portaria entrará em vigor progressivamente a partir de 1 de Agosto próximo, à medida que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos for instalando a respectiva rede de abastecimento.

4. Os médicos militares, ou médicos civis contratados a prestar serviço no Ministério do Exército, quer sejam os próprios requisitantes, quer visem as requisições de médicos civis, serão responsáveis pelos abusos e requisições indevidas nas unidades e estabelecimentos militares a que estejam afectos.

5. O pessoal da Força Aérea, se e enquanto a Secretaria de Estado da Aeronáutica assim o entender, poderá beneficiar dos meios e esquemas de fornecimento de medicamentos previstos na presente portaria, mediante o pagamento, pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, dos encargos directos de tal resultantes.

III — Disposições diversas

6. Os serviços do Quartel-Mestre-General (C. S. O. A.) expedirão as instruções necessárias à execução da presente portaria de forma que se possa mensalmente efectuar *contrôles* de consumos *per capita* e por unidades.

7. São revogadas as disposições em contrário do Regulamento Administrativo de Assistência Sanitária de 1956 e alterações posteriores.

Ministério do Exército, 10 de Julho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

III — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 2 de Junho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Estado-Maior do Exército

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Despesas com o pessoal:

Artigo 39.º «Outras despesas com o pessoal»:

No n.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea 5 «Adido militar em Pretória» . . .	— 68 000$00
Da alínea 6 «Adido militar no Rio de Janeiro» .	— 164 250$00
Da alínea 7 «Para deslocações dos adidos militares»	— 20 000$00

Da alínea 9 «Oficiais em comissão de serviço no Quartel-General do S. A. C. L. A. N. T.»	— 49 210$00
No n.º 3) «Subsídios para transportes»:	
Da alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro»	— 33 750$00
	— 335 210$00
No n.º 1) «Ajudas de custo»:	
Para a alínea 1 «Adido militar em Madrid» . .	+ 79 500$00
Para a alínea 2 «Adido militar em Londres» . .	+ 95 550$00
Para a alínea 3 «Adido militar em Paris» . .	+ 95 550$00
Para a alínea 4 «Adido militar em Washington	+ 45 050$00
No n.º 3) «Subsídios para transportes»:	
Para a alínea 1 «Adido militar em Madrid» . .	+ 19 560$00
	+ 335 210$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, as referidas alterações mereceram, por despacho de 15 de Junho findo, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.) 3.831

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8 31 de Agosto de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 361/70

Considerando a necessidade de ajustar às circunstâncias presentes a carreira militar dos sargentos do Exército e da Força Aérea;

Usanda da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos do quadro permanente do Exército e da Força Aérea podem encontrar-se nas seguintes situações:

a) Activo;
b) Reserva;
c) Reforma;
d) Separado do serviço.

Art. 2.º Consideram-se na situação de activo os sargentos que, não tendo atingido os 60 anos, ou 56 no caso dos sargentos pilotos, nem sido julgados física ou moralmente incapazes para o serviço, se encontrem nele presentes ou em condições de serem chamados ao seu desempenho.

Art. 3.º — 1. Transitam para a situação de reserva os sargentos que, tendo prestado quinze ou mais anos de serviço sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Atinjam 60 anos de idade ou 56 no caso dos sargentos pilotos;

b) Sejam julgados fìsicamente incapazes para o serviço activo pela competente junta médica militar, carecendo a respectiva decisão da homologação do Ministro do Exército ou do Secretário de Estado da Aeronáutica.

2. Conforme as conveniências de serviço, os sargentos na situação de reserva podem, em tempo de paz, ser chamados ao desempenho de comissões de serviço efectivo nas repartições do Ministério do Exército e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, nos órgãos de administração deles dependentes, nos quartéis e noutros estabelecimentos da respectiva organização territorial.

3. Em tempo de guerra, grave emergência, ou sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, os sargentos na situação de reserva podem, mediante despacho ministerial, ser obrigados à prestação de todo o serviço militar compatível com a sua aptidão física.

4. Os sargentos que ao transitarem do activo para a reserva estejam na situação de licença ilimitada são colocados na reserva e na mesma situação.

Art. 4.º — 1. Os sargentos do Exército que, tendo prestado menos de quinze anos de serviço, sejam abrangidos pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma transitam para o quadro de complemento, desde que possuam aptidão física para o efeito.

2. Os sargentos da Força Aérea nas condições do número anterior transitam para a categoria de pessoal militar privativo não permanente, a que se refere o Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, que corresponde para todos os efeitos ao quadro de complemento do Exército.

Art. 5.º Transitam para a situação de reforma os sargentos nas situações de activo ou de reserva que sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço, atinjam 70 anos de idade;
b) Tendo quinze ou mais anos de serviço e 40 ou mais anos de idade:

1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela competente junta médica militar, carecendo a respectiva decisão da homologação do Ministro do Exército ou do Secretário de Estado da Aeronáutica;
2.º Sejam colocados nesta situação de acordo com as disposições disciplinares ou penais em vigor.

c) Reúnam as condições legais estabelecidas para a reforma extraordinária.

Art. 6.º — 1. Transitam para a situação de separado do serviço os sargentos que, por motivo disciplinar ou pela prática de actos atentatórios do prestígio das instituições militares, devam ser afastados do Exército e da Força Aérea.

2. Os sargentos na situação de separado do serviço ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares, bem como do bilhete de identidade militar e das reduções nos transportes colectivos constantes dos acordos entre o Estado e as empresas concessionárias.

Art. 7.º A data de passagem à situação de reserva, de reforma e de separado do serviço é a data em que, nos termos legais, o sargento foi considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 8.º As pensões de reserva a abonar aos sargentos serão liquidadas com base no Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e legislação posterior respeitante.

Art. 9.º — 1. Os sargentos do quadro permanente com mais de oito anos de serviço contados a partir do termo da obrigação normal, podem, quando autorizados pelo Ministro do Exército ou pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, passar à situação de licença ilimitada ou ao quadro de complemento.

2. Terão igualmente passagem ao quadro de complemento os sargentos exonerados por motivos que não sejam considerados infamantes.

Art. 10.º O disposto no presente decreto-lei apenas é aplicável aos sargentos que transitem para as situações nele indicadas, após a sua entrada em vigor.

Art. 11.º — 1. Os sargentos do quadro permanente servem em regime de nomeação vitalícia.

2. É revogado o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pela Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 508, de 31 de Agosto de 1965.

3. É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 264, de 26 de Setembro de 1969, na parte respeitante a sargentos.

Art. 12.º Os sargentos da reserva que se mantiverem em serviço efectivo usufruirão das regalias presentemente em vigor para os sargentos reformados nas mesmas condições e terão direito à actualização anual das pensões com base no aumento do tempo de serviço prestado, nos termos da legislação em vigor, não podendo a soma da pensão da reserva com a gratificação de serviço activo exceder o vencimento de igual categoria no activo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosa.*

Promulgado em 16 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 364/70

O Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que pôs em execução a nova organização do Ministério do Exército, integrou na Direcção-Geral de Instrução a Direcção

da Arma de Transmissões e fixou a esta última as respectivas missões. Não foi, no entanto, criada a arma de transmissões, com os respectivos quadros de pessoal, nem definida legalmente a sua composição, e assim as unidades e estabelecimentos de transmissões entretanto constituídas vêm funcionando segundo a publicação de portarias, despachos ministerais, directivas e circulares, faltando a disposição legal para que o pessoal desta arma, e a própria arma, tenham a necessária individualização e expressão orçamental.

Assim:

Considerando ser actualmente impraticável ao quadro da arma de engenharia desempenhar cabalmente a sua crescente missão e continuar a fornecer ainda pessoal para as transmissões, actividade muito especificada;

Considerando que já saiu em 1966 da Academia Militar o primeiro curso de oficiais engenheiros de transmissões com destino à nova arma e atendendo à urgência na sua criação, dada a presente situação no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a arma de transmissões, com as seguintes missões fundamentais:

Montar, explorar e manter os meios de transmissão e guerra electrónica dos comandos das grandes unidades, ou equivalentes, em campanha e em tempo de paz;

Planear, coordenar e superintender, tècnicamente, na actividade de transmissões e guerra electrónica do Exército, em campanha e em tempo de paz;

Instruir o pessoal de transmissões e guerra electrónica da arma e superintender, tècnicamente, na instrução de transmissões em todo o Exército;

Promover a coordenação das actividades de transmissões e guerra electrónica do Exército com os restantes ramos das Forças Armadas e entidades civis;

Apoiar, tècnicamente, os organismos do Exército nos assuntos relativos a transmissões e guerra electrónica;

Realizar o estudo, sistematização e divulgação dos processos técnicos e operacionais das actividades de transmissões e guerra electrónica, por todos os meios, incluindo regulamentos, normas, manuais e instruções

para todo o Exército, elaborados em colaboração com as direcções das armas e direcções e chefias dos serviços interessados;

Planear e executar, sob orientação do Estado-Maior do Exército, a aquisição, reabastecimento e manutenção do material de transmissões e de guerra electrónica para o Exército.

Art. 2.º A arma de transmissões terá os seguintes órgãos fundamentais:

Direcção da Arma;
Regimento de Transmissões;
Escola Prática de Transmissões;
Serviço de Telecomunicações Militares;
Depósito Geral de Material de Transmissões.

Art. 3.º Ao quadro dos oficiais generais fixado por lei são aumentados dois brigadeiros provenientes da arma de transmissões.

Art. 4.º — 1. O quadro da arma de transmissões terá a seguinte constituição:

Oficiais-engenheiros:

Coronéis	6
Tenentes-coronéis	9
Majores	16
Capitães	36
Subalternos	45

Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões:

Ramo exploração das transmissões:

Tenentes-coronéis	1
Majores	2
Capitães	10
Subalternos	30

Ramo manutenção das transmissões:

Tenentes-coronéis	1
Majores	2
Capitães	6
Subalternos	20

Sargentos:

Ramo exploração das transmissões:

Sargentos-ajudantes	10
Primeiros-sargentos	24
Segundos-sargentos ou furriéis	120

Ramo manutenção das transmissões:

Mecânicos radiomontadores:

Sargentos-ajudantes	8
Primeiros-sargentos	24
Segundos-sargentos ou furriéis	80

Mecânicos de material telefónico e teleimpressor:

Sargentos-ajudantes	2
Primeiros-sargentos	6
Segundos-sargentos ou furriéis	15

2. O número de cabos milicianos, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados a integrar anualmente na arma de transmissões será fixado por despacho ministerial, conforme o estabelecido para as restantes armas, de entre os quantitativos globais fixados por lei e inscritos no orçamento do Ministério do Exército.

Art. 5.º — 1. Ingressarão no quadro de oficiais engenheiros da arma de transmissões todos os oficiais habilitados com o curso de engenharia electrónica (arma de transmissões) da Academia Militar, sendo inicialmente já transferidos para esse quadro os oficiais da arma de engenharia reclassificados em transmissões.

2. Os oficiais a transferir nos termos da parte final deste artigo, que desejem permanecer na arma de engenharia, deverão requerê-lo dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 6.º — 1. Ingressarão no quadro de oficiais dos serviços técnicos de exploração e de manutenção das transmissões os oficiais habilitados pela Escola Central de Sargentos, oriundos dos ramos de exploração e de manutenção das transmissões, sendo inicialmente transferidos para esse quadro os oficiais oriundos ou pertencentes aos ramos eléctrico, radioeléctrico e electrónico do serviço de material, especializados na manutenção de material das transmissões, e os oficiais do quadro do serviço geral do Exército oriundos do ramo de transmissões da arma de engenharia.

2. Os oficiais a transferir nos termos da parte final deste artigo, que desejem permanecer nos quadros de origem, deverão requerê-lo dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 7.º — 1. Ingressarão no quadro de sargentos da arma de transmissões os militares que estejam nas condições legais estabelecidas para as armas e serviços, sendo inicialmente transferidos para a arma de transmissões os sargentos que estejam nas condições seguintes:

a) Da arma de engenharia:

Sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos oriundos do ramo de transmissões;
Segundos-sargentos e furriéis pertencentes ao ramo de transmissões.

b) Do serviço de material:

Sargentos-ajudantes oriundos da especialidade de mecânico radiomontador;
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis com a especialidade de mecânico radiomontador.

2. O acesso dos primeiros-sargentos a sargento-ajudante da arma de transmissões será feito nas seguintes condições:

a) Do ramo de exploração, conforme se encontra estabelecido para as restantes armas;
b) Do ramo manutenção, por ordem de classificação obtida em curso especialmente organizado para o efeito.

3. O Regulamento da Escola Central de Sargentos será alterado por diploma especial, de forma e definir as condições de admissão dos sargentos da arma de transmissões e a organização do respectivo curso.

Art. 8.º — 1. Ingressarão desde já na arma de transmissões as praças da arma de engenharia e do serviço de material cujas especialidades ou tarefas passem a ser da competência da arma de transmissões.

2. O acesso a primeiro-cabo ajudante de mecânico é feito por ordem de classificação obtida em curso especialmente organizado para o efeito.

Art. 9.º Os limites de idade, para efeitos de passagem à situação de reserva, dos oficiais da arma de transmissões serão os seguintes:

Engenheiros — os limites de idade fixados para os oficiais das restantes armas.
Serviços técnicos — os limites de idade fixados para os oficiais dos serviços técnicos do serviço de material.

Art. 10.º — 1. Os limites de idade para os sargentos do ramo da manutenção da arma de transmissões são iguais aos fixados para os sargentos do quadro do serviço de material.

2. Os sargentos do ramo exploração ingressam no quadro dos sargentos do serviço geral do Exército, em conformidade com o disposto na lei.

Art. 11.º Em virtude da criação da arma de transmissões serão feitas, nos actuais quadros permanentes, as seguintes deduções:

a) Da arma de engenharia:

Setenta e cinco segundos-sargentos e furriéis (ramo transmissões).

b) Do serviço de material:

No quadro dos serviços técnicos de manutenção, ramo de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico: dois capitães e quatro subalternos;
No quadro de sargentos, ramo de mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico: catorze primeiros-sargentos e noventa segundos-sargentos e furriéis, extinguindo-se a especialidade de radiomontador.

Art. 12.º — 1. Os oficiais, sargentos e praças do quadro da arma de transmissões terão direito aos correspondentes vencimentos fixados na lei.

2. Os oficiais engenheiros da arma de transmissões terão direito aos vencimentos previstos na lei para os oficiais com o curso geral de estado-maior, de engenharia e de artilharia (curso até 1947).

Art. 13.º O encargo resultante do preenchimento do quadro da arma de transmissões será repartido pelos anos de 1970 a 1976, inclusive, mediante plano a definir pelos Ministros das Finanças e do Exército.

Art.º 14.º A forma de preenchimento das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como a do preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, será regulada por portaria do Ministro do Exército.

Art. 15.º O presente decerto-lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 16 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional

Decreto n.º 365/70

O Decreto n.º 137, publicado em 17 de Setembro de 1913, estabeleceu no seu artigo 1.º que, a partir de 1 de Janeiro de 1914, o *Diário do Governo* passaria a constar de três séries: a 1.ª, destinada a inserir os diplomas que contivessem legislação; a 2.ª, os restantes diplomas oficiais, e a 3.ª, entre

outros textos, os anúncios e avisos relativos à propriedade industrial e a marcas.

Mercê do considerável aumento, quantitativo e qualitativo, de publicidade destinada ao mesmo *Diário*, resultante da expansão da actividade do Estado, das autarquias locais e do sector privado, e talvez também devido à circunstância de ser demasiado genérico o critério legalmente adoptado para o efeito, começaram na prática a levantar-se justificadas dúvidas sobre a série em que deveria ter enquadramento um ou outro texto a inserir.

A semelhantes inconvenientes procurou obviar o legislador, através do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955. E isto porque, sem pôr totalmente de parte o critério genérico adoptado em 1913, enumerou com certa minúcia, nos §§ 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 2.º do referido diploma, as matérias que constituiriam o conteúdo de cada uma das indicadas séries.

A experiência dos últimos catorze anos vem aconselhando, porém, que se precise ainda melhor cada um de tais conteúdos.

Além deste objectivo, e fiel à orientação perfilhada pelo Governo de simplificar quanto possível as formalidades dos vários actos administrativos, o presente diploma visa abrir caminho à indispensável redução de textos a inserir no jornal oficial, sobretudo na 2.ª série, e ao mesmo tempo definir, com maior segurança, tanto o regime de gratuitidade a observar em relação a certas publicações como os critérios a seguir na determinação dos preços daquelas cuja inserção no *Diário do Governo* dependa de pagamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decerta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão publicados na 1.ª Série do *Diário do Governo:*

a) As leis e resoluções da Assembleia Nacional;
b) Os decretos-leis;
c) Os decretos normativos e os que respeitem à administração financeira do Estado;
d) As mensagens dirigidas à Nação pelo Chefe do Estado nos termos constitucionais;
e) Os decretos que nomeiem ou exonerem membros do Governo ou do Conselho de Estado;
f) Os assentos do Supremo Tribunal de Justiça ou de outros tribunais superiores autorizados por lei à

fixação de jurisprudência com força obrigatória na resolução de casos futuros;

g) As portarias que contenham disposições genéricas e as que dimanem da competência legislativa do Ministro do Ultramar;

h) As resoluções de interesse geral dos Conselhos de Ministros ou de outros órgãos criados por lei para coordenação ministerial e os despachos dos Ministros que, no uso de autorização legal, interpretem, supram ou executem em termos genéricos disposições de diplomas também publicados na 1.ª série;

i) As resoluções do Conselho de Estado, nos casos em que a lei permita ou determine a sua publicação;

j) Os textos dos tratados, convenções, protocolos e acordos internacionais e os avisos ou declarações que lhes digam respeito;

l) Os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferências de verbas, com excepção dos respeitantes às empresas públicas;

m) Os regulamentos legislativos dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Art. 2.º — 1. Serão publicados na 2.ª série:

a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público e cuja publicação deva ser promovida pelos serviços do Estado;

b) Com exclusão do que respeitar ao pessoal das Forças Armadas de terra, mar e ar e das empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento do funcionalismo do Estado e dos serviços públicos autónomos, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada;

c) Os pareceres da Procuradoria-Geral da República;

d) Os regulamentos policiais dos governadores civis, depois de aprovados pelo Governo;

e) Os relatórios de autoridades, serviços públicos ou comissões nomeadas pelo Governo versando o estudo de problemas da administração pública e cuja publicação no *Diário do Governo* seja ordenada por diploma legal ou resolução do Conselho de Ministros.

2. Serão também publicados na 2.ª Série do *Diário do Governo*, mas sob a forma de apêndice, os acórdãos, devidamente sumariados, do Supremo Tribunal Administrativo, do Conselho Ultramarino, do Tribunal de Contas e de outros órgãos jurisdicionais da Administração que por lei devam ter publicidade no jornal oficial.

3. Salvo se houver disposição legal expressa que determine o contrário, as publicações no 2.ª Série do *Diário do Governo* a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 deste artigo serão feitas por extracto, pela forma mais sucinta.

Art. 3.º — 1. Será publicado na 3.ª série do *Diário do Governo*, seja qual for a forma que revista, o teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos nas disposições anteriores, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que o Estado seja parte, que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser insertos no jornal oficial.

2. Os textos a inserir na 3.ª série serão sempre pagos pela tabela vigente, seja qual for a entidade que para tal efeito os remeta à Imprensa Nacional.

Art. 4.º Tanto na 2.ª como na 3.ª série, as locuções gerais e constantes serão agrupadas, sem embargo da contagem integral das palavras do texto entregue, quando haja lugar ao pagamento da publicação.

Art. 5.º O Secretariado da Reforma Administrativa poderá, ouvida a Imprensa Nacional, estabelecer fórmulas para os extractos a publicar na 2.ª série do *Diário do Governo*, as quais, depois de aprovadas por portaria da Presidência do Conselho, passam a ser de uso obrigatório para todos os serviços.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 27 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Presidência da República, 5 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 366/70

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais dos concelhos abaixo indicados a considerar feriado municipal os seguintes dias:

... ...

Coimbra — 4 de Julho.

... ...

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às câmaras anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede dos respectivos concelhos, ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 18 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 367/70

Considerando a conveniência de rever certas matérias do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas ou com o mesmo ligadas;

Ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos e parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), a seguir indicados, com as novas redacções:

Art. 23.º O posto de marechal do Exército ou da Força Aérea e o de almirante constituem uma dignidade que só excepcionalmente poderá ser conferida ao oficial general que, no exercício de funções de comando ou de direcção suprema, tenha revelado predicados, praticado feitos ou prestado à Nação serviços tão excepcionais que por eles mereça a recompensa dessa alta dignidade.

§ 1.º O oficial general investido segundo as normas constitucionais no cargo de Presidente da República tem direito, a título vitalício, à dignidade de marechal ou almirante, conforme o ramo das Forças Armadas a que pertencer.

§ 2.º Os marechais e almirantes desempenham funções de inspecção de que darão exclusivamente conta ao Ministro da Defesa Nacional e ao titular de departamento a que pertençam.

. . . . . .

Art. 42.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

. . . . . .

3) Desempenham as funções de governador militar dos Açores, ou façam parte de quartéis-generais ou estados-maiores, interforças armadas ou de coligação internacional;

. . . . . .

. . . . . .

Art. 69.º A promoção aos postos de marechal e de almirante nas condições definidas no artigo 23.º deste Estatuto realiza-se, salvo no caso previsto no § 1.º do mesmo artigo, por deliberação do Conselho de Ministros, mediante proposta do titular do respectivo departamento, com a con-

cordância do Ministro da Defesa Nacional. Para efeitos da elaboração do correspondente processo é obrigatòriamente ouvido o Conselho Superior do Exército, o Conselho Superior da Armada ou o Conselho Superior da Aeronáutica, conforme o ramo a que o oficial pertença, devendo a proposta ter parecer favorável, quanto à natureza dos fundamentos, do Supremo Tribunal Militar.

. . . . . .

Art. 87.º A data da antiguidade no posto, a que se refere o artigo 25.º deste Estatuto, corresponde:

a) À data do diploma de promoção, nas promoções aos postos de marechal ou almirante, salvo no caso do § 1.º do artigo 23.º, em que se contará a partir da posse das funções presidenciais;
b) À data da decisão do Conselho Superior de Defesa Nacional, nas promoções a oficial general;
c) . . . . . .

. . . . . .

Art. 92.º . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Quando forem designados para funções de posto superior ao seu, enquanto durar o desempenho dessas funções.

§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .
§ 3.º No caso da alínea *c*), os oficiais recebem os vencimentos correspondentes ao posto em que forem graduados e o diploma de graduação será:

a) Portaria do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional, para a graduação em posto de oficial general;
b) Portaria do titular do departamento a que o militar pertence quando se trate de graduação em postos inferiores ao de oficial general.

Art. 2.º — 1. O marechal ou almirante tem direito ao uso de seis estrelas prateadas. O Chefe do Estado, quando marechal ou almirante, usará seis estrelas douradas.

2. Nos uniformes em que sejam usados galões como distintivos de posto, os distintivos de marechais ou almirantes são os estabelecidos no regulamento de uniformes do respectivo ramo das Forças Armadas.

Art. 3.º Os oficiais generais investidos em funções de governadores de província ou de distritos ultramarinos usarão exclusivamente os distintivos do seu posto militar no respectivo uniforme, podendo, porém, optar pelo uniforme estabelecido para o cargo civil.

Art. 4.º — 1. Em caso de mobilização de forças para operações militares ou de polícia, e tendo em vista o disposto sobre graduações no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, poderá o Ministro do Exército graduar ou autorizar os oficiais generais que exerçam funções de comando operacional a graduar oficiais do quadro de complemento de qualquer arma ou serviço nos postos de tenente e de capitão.

2. Só podem ser graduados oficiais que tenham revelado aptidões e possuam preparação para o desempenho das funções correspondentes ao posto que lhes seja conferido e segundo as necessidades do enquadramento das unidades das armas ou do funcionamento dos serviços.

3. Atender-se-á sempre à idade do oficial a graduar, que não deverá ser inferior à normal nos oficiais mais modernos do mesmo posto nos quadros permanentes.

4. A graduação será mantida enquanto o oficial for considerado apto a desempenhar os funções correspondentes ao respectivo posto e as necessidades do serviço o justificarem.

5. Não se verificando as condições prescritas no número anterior, o oficial recuperará o posto que possuía antes da graduação.

6. A graduação confere ao graduado, enquanto se mantiver, todos os direitos e impõe-lhe todos os deveres próprios do posto atribuído, nomeadamente no que respeita a continências e honras militares, distintivos e insígnias, vencimentos e contagem de tempo de serviço.

Art. 5.º O actual Presidente da República contará a antiguidade no posto de almirante a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 6.º As disposições deste diploma entram imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 9 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 368/70

Considerando que a matéria dos exames, dispensa das respectivas provas e classificação com vista à definição do aproveitamento dos alunos do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto de Odivelas e do Colégio Militar se encontra contida em diplomas específicos para cada um dos referidos estabelecimentos de ensino — Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959 (Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército); Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942 (Instituto de Odivelas) e Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, Decreto n.º 44 745, de 30 de Novembro de 1962, e Portaria n.º 19 740, de 4 de Março de 1963 (Colégio Militar);

Convindo ajustar, na parte aplicável, a matéria em causa à regulamentação em vigor nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional, sem, no entanto, perder de vista as finalidades próprias daqueles estabelecimentos de ensino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A matéria de exames, dispensa das respectivas provas e classificação com vista à definição do aproveitamento dos alunos do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto de Odivelas e do Colégio Militar passa a reger-se pelas disposições em vigor nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério da

Educação Nacional, com as necessárias adaptações e as ressalvas emergentes das características específicas daqueles estabelecimentos de ensino, que serão objecto de regulamentação especial, a publicar por portaria conjunta dos Ministros do Exército e da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — José Veiga Simão.*

Promulgado em 28 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 370/70

Considerando que o Código de Justiça Militar foi promulgado em época em que não existia a actual rede de regulamentações preventivas, com especial incidência no sector das comunicações;

Considerando que, em consequência, tem aumentado o número das contravenções possíveis, em geral inteiramente alheias ao estrito interesse da disciplina militar;

Considerando que o militar, por força do § 1.º do artigo 6.º daquele Código, se vê necessàriamente envolvido num processo disciplinar, com as suas gravosas consequências, pelo cometimento de simples contravenções;

Considerando, por isso, conveniente assimilar ao regime comum o regime em vigor para os contraventores militares;

E, finalmente, considerando a vantagem de concretizar esta solução por inserção no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Código de Justiça Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º As infracções do dever militar não compreendidas neste Código são punidas disciplinarmente.

§ 1.º São também punidas disciplinarmente as violações da lei geral e de qualquer lei especial, quando o facto proibido não esteja especialmente previsto neste Código e ùnicamente lhe corresponda a pena de multa ou a de repreensão. Exceptuam-se as violações das leis repressivas do contrabando e descaminho e das reguladoras da liberdade de imprensa.

§ 2.º As infracções de carácter contravencional são também punidas disciplinarmente, independentemente da natureza da pena aplicável, salvo se forem causais de crimes cujo julgamento seja da competência dos tribunais militares, caso em que estes tribunais delas conhecem.

§ 3.º É permitido o pagamento voluntário da multa em relação às contravenções ùnicamente puníveis com esta pena, o que terá por efeito a extinção do respectivo procedimento disciplinar.

§ 4.º A pena sofrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercício da acção penal quando posteriormente se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circunstâncias, tem o carácter de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar sofrida deve ser tomada em consideração na aplicação da pena definitiva.

Art. 2.º Ao artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar é aditado o seguinte § único:

§ único. O procedimento disciplinar por infracção ao dever previsto no n.º 23.º extingue-se pelo pagamento voluntário da multa, quando se trate de contravenção ùnicamente punível com esta pena, sem prejuízo de procedimento se outro dever militar for cumulativamente infringido. A execução da pena aplicada em processo disciplinar por infracção ao mesmo dever só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias a contar da data da

decisão, ficando aquela pena sem efeito se, no decurso do referido prazo, for efectuado o pagamento da multa.

Art. 3.º O artigo 222.º do Regulamento de Disciplina Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 222.º O militar com processo disciplinar pendente deve ser mantido na efectividade de serviço, salvo se lhe competir passagem às situações de reserva dentro do quadro permanente e de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física, enquanto não seja proferida decisão e cumprida a pena que lhe vier a ser imposta.

§ único. Ao militar que tenha cumprido o tempo de serviço a que estava obrigado, mas tenha processo disciplinar pendente, pode ser concedida licença registada, por períodos prorrogáveis de trinta dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 371/70

A admissão de alunos no Colégio Militar, no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas, bem como a sua classificação por grupos de mensalidades a satisfazer ao Estado, têm sido reguladas pelas disposições estabelecidas na legislação específica que preside à actividade de cada um daqueles estabelecimentos de ensino.

Considerando que é de todo o interesse proceder-se à uniformização das normas que regulam todo o processamento da admissão de candidatos àqueles estabelecimentos de ensino, sem, contudo, prejudicar as suas características específicas;

Considerando ainda que se torna necessário proceder a um ajustamento das normas relativas à definição dos grupos de

mensalidades devidas ao Estado, à classificação dos alunos por esses grupos e, bem assim, a forma como essas mensalidades devem ser satisfeitas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As condições de admissão, distribuição de vagas, ordenação e classificação final dos candidatos, bem como a definição dos grupos de mensalidades, a classificação dos alunos de acordo com esses grupos e a forma como devem ser satisfeitas as mensalidades relativamente ao Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Técnico Militar dos Pupilos de Exército, passam a reger-se pelas disposições do presente diploma.

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Art. 2.º — 1. A admissão dos alunos faz-se para o 1.º ou 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário.

2. Pode excepcionalmente, mediante despacho ministerial, ser autorizada a admissão para o 1.º ano de qualquer dos ramos professados do ensino secundário a filhos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e aos filhos de indivíduos falecidos, mutilados, estropiados ou por qualquer forma incapacitados em campanha ou na manutenção da ordem pública.

Art. 3.º São condições gerais de admissão:

a) Ser português e filho legítimo de pais portugueses;
b) Possuir as condições físicas indispensáveis ao regime próprio do estabelecimento a que o candidato se destina, verificadas em inspecção médica;
c) Revelar possuir, em exame psicotécnico, a capacidade indispensável à frequência de, pelo menos, um dos cursos do plano de estudos do estabelecimento a que se destina.

Art. 4.º São condições especiais de admissão ao 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário:

a) Ter menos de 12 anos de idade até ao final do ano civil em que tem lugar o concurso;

b) Ter sido aprovado no exame do ciclo elementar do ensino primário.

Art. 5.º São condições especiais de admissão no 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário:

a) Ter menos de 13 anos de idade até ao final do ano civil em que tem lugar o concurso;
b) Ter sido aprovado na frequência do 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário em estabelecimento oficial ou satisfazer às restantes condições do artigo 36.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968;
c) Obter aprovação no exame de transição para o 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário, a efectuar no estabelecimento de ensino a que concorrer, quando se trate de candidatos provenientes do ensino particular.

Art. 6.º São condições especiais de admissão ao 1.º ano de qualquer ramo do ensino secundário professados nos estabelecimentos:

a) Ter menos de 14 anos de idade até ao final do ano civil em que tem lugar o concurso;
b) Ter sido aprovado no exame de aptidão ao ramo do ensino secundário por que haja optado ou, enquanto este não se realizar, no exame de fim do ciclo preparatório do ensino secundário.

Art. 7.º — 1. A inspecção médica, a que se refere a alínea *b*) do artigo 3.º, é realizada nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem por uma junta de inspecção constituída por dois médicos do respectivo estabelecimento e um elemento da direcção, que presidirá.

2. Da junta referida no número anterior poderá fazer parte um professor de Educação Física.

3. Podem os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas ser submetidos localmente a inspecção médica, de acordo com as normas aplicáveis a cada estabelecimento de ensino, perante juntas de inspecção, a nomear pelos respectivos comandantes do comando territorial independente ou região militar.

4. Aos candidatos podem ser exigidas análises ou exames médicos complementares no Hosiptal Militar Principal ou nou-

tros hospitais, no caso de as juntas terem lugar nas ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas, sempre que a junta de inspecção os considere necessários para fundamentar a sua decisão.

5. Os candidatos devem apresentar no acto da inspecção médica os documentos que para cada estabelecimento de ensino forem estabelecidas em normas próprias a elaborar, de acordo com o artigo 35.º deste decreto-lei.

Art. 8.º — 1. A junta de inspecção julga da aptidão ou inaptidão dos candidatos para a frequência do estabelecimento respectivo, classificando-os nas categorias de «apto», «apto condicionalmente», «não apto temporàriamente» ou «não apto»:

a) São considerados «aptos» os candidatos julgados em condições de poderem ser admitidos nesse ano lectivo;
b) São considerados «aptos condicionalmente» os candidatos, quando a decisão da junta de inspecção estiver dependente do resultado de exames médicos complementares, de análises ou pequenas intervenvenções cirúrgicas a que os candidatos se devem submeter antes do início do ano lectivo;
c) São considerados «não aptos temporàriamente» os candidatos que não forem julgados em condições de poderem ser admitidos nesse ano lectivo, mas possam em concursos de anos futuros vir a reunir as condições físicas requeridas e continuem a satisfazer às condições especiais de admissão;
d) São considerados «não aptos» os candidatos que não forem julgados em condições de poderem vir a ser admitidos no respectivo estabelecimento.

2. Podem ser considerados «aptos» os candidatos sobre os quais a junta de inspecção se possa pronunciar definitivamente, apesar de virem a necessitar de ser submetidos a qualquer intervenção cirúrgica em data posterior ao início do ano lectivo, desde que o pai ou encarregado de educação tome, por escrito, o compromisso de autorizar essa intervenção cirúrgica na data em que o médico-chefe dos serviços de saúde do respectivo estabelecimento de ensino a venha a determinar.

Art. 9.º — 1. Das decisões da junta de inspecção pode ser interposto recurso pelo pai ou encarregado de educação do

candidato para o Ministro do Exército, que decidirá, em face do relatório a elaborar pela respectiva junta escolar, baseado em parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar, se o candidato deverá ou não ser presente a nova inspecção médica a efectuar por uma junta do Hospital Militar Principal.

2. No caso de deferimento do recurso a que se refere o número anterior, o resultado da junta do Hospital Militar Principal substituirá o anterior, para todos os efeitos legais.

3. O prazo de interposição do recurso é de dez dias, a contar da data da afixação do resultado da inspecção médica.

4. Da decisão da junta do Hospital Militar Principal, depois de homologada pelo Ministro do Exército, não há recurso.

Art. 10.º Os candidatos julgados «não aptos» pelas juntas de inspecção não poderão voltar a concorrer a qualquer estabelecimento de ensino abrangido por este diploma.

Art. 11.º — 1. Os exames psicotécnicos, a que se refere a alínea *c*) do artigo 3.º, são realizados pelo Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem.

2. Os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas serão submetidos localmente a provas psicotécnicas elaboradas e controladas pelo Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, por intermédio das suas delegações, sendo, no entanto, a classificação feita na sede do Centro de Estudos Psicotécnicos.

3. São submetidos a este exame os candidatos classificados «aptos» e os considerados «aptos condicionalmente» e ainda os «não aptos» e «não aptos temporàriamente», mediante solicitação dos pais ou encarregados de educação que declarem desejar recorrer da decisão das juntas de inspecção médica.

Art. 12.º — 1. O exame psicotécnico ordena os candidatos de acordo com as classificações obtidas nas provas psicotécnicas, excluindo os que revelem não possuir as capacidades mínimas necessárias à frequência de qualquer dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento.

2. Sempre que o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército verificar a existência de anomalias nas provas psicotécnicas dos candidatos, que justifiquem um exame individual mais completo, informará os respectivos estabelecimentos, a fim de que os pais ou encarregados de educação possam solicitar, no prazo de cinco dias, que os candidatos sejam submetidos a provas especiais.

CAPÍTULO II

Distribuição de vagas

Art. 13.º — 1. Com base em informação dos estabelecimentos de ensino e mediante propostas do Estado-Maior do Exército, o Ministro do Exército fixará anualmente, por despacho, o número de vagas a atribuir em cada um deles para filhos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e para civis, sendo aquelas divididas por filhos de oficiais, sargentos e praças quando o estabelecimento o admita.

2. As vagas destinadas a filhos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, que não forem preenchidas, reverterão a favor de filhos de civis.

3. As vagas desinadas a filhos de civis, que não forem preenchidas, reverterão a favor de filhos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas.

4. Para os estabelecimentos de ensino que prevêem a frequência por filhos de oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes das Forças Armadas, as vagas atribuídas a qualquer das categoriais, que não forem preenchidas, reverterão para os candidatos filhos de militares dos quadros permanentes das restantes categorias, proporcionalmente às vagas atribuídas por despacho ministerial por cada uma delas.

5. Podem ser admitidos, para além do número de vagas anualmente estabelecido, e desde que satisfaçam às condições gerais e especiais de admissão, os candidatos, filhos de militares dos quadros permanentes, das Forças Armadas, com seis ou mais irmãos, ou cujo agregado familiar seja constituído por oito ou mais pessoas e não possua outros rendimentos além dos vencimentos normais do militar.

6. Pode o Ministro do Exército, ouvido o director do estabelecimento de ensino respectivo, mandar admitir excepcionalmente, para além das vagas estabelecidas, até um limite que não represente grave prejuízo para os serviços escolares e de internato, candidatos — filhos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas — que, satisfazendo às condições gerais e especiais de admissão, não tenham obtido vaga.

Art. 14.º Para efeitos de admissão, são equiparados a filhos de militares dos quadros permanentes, de acordo com as suas categorais hierárquicas:

a) Os órfãos de pai, filhos legítimos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, ainda

que a mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil;

b) Os órfãos de pais, filhos legítimos de civil, cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos quadros permanentes das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Ordenação e classificação final dos candidatos

Art. 15.º As prioridades a considerar para preenchimento das vagas estabelecidas por despacho ministerial são as seguintes:

a) Candidatos, filhos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas:

1.ª Ter o pai falecido ou ficado mutilado, estropiado ou por qualquer forma incapacitado;

No exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, com preferência para os que tenham morrido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

Pela prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública;

2.ª Ser órfão de pai e mãe;

3.ª Ser órfão de um dos pais;

4.ª Estar o pai em situação de invalidez, que o impeça de angariar meios de subsistência e resultante de moléstia, doença ou acidente, que não sejam considerados como consequência do serviço ou exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;

5.ª Ter o pai prestado serviços à Pátria recompensados a título individual com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra e serviços distintos, com palma, pela ordem legal de precedência;

6.ª Ter o agregado familiar a que pertence menor capitação, entrando para o cálculo desta apenas com os filhos que não estejam matri-

culados num dos três estabelecimentos de ensino a que se refere o presente diploma e deduzidas as mensalidades correspondentes a cada um dos filhos internados;

7.ª Residir com a família em localidade onde não haja, nem nas proximidades imediatas, estabelecimentos de educação e ensino adequados;

8.ª Ter obtido classificação mais elevada no exame psicotécnico.

b) Candidatos filhos de civis:

1.ª Ter o pai falecido ou ficado mutilado, estropiado ou por qualquer forma incapacitado, em campanha ou na manutenção da ordem pública, quando ao serviço da Pátria;

2.ª Ter o pai prestado serviços à Pátria, recompensados a título individual com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra ou serviços distintos, com palma, por ordem legal de precedência;

3.ª Ser o pai ou a mãe professor efectivo de um dos três estabelecimentos de ensino a que se refere o presente diploma;

4.ª Ser o pai praça, guarda ou graduado das forças militarizadas e nelas servir em permanência e ne efectividade de serviço;

5.ª Servir, ou ter servido, o pai nas Forças Armadas, com preferência para os que tiverem averbado maior contagem de tempo de serviço por mobilização, expedição ou comissão de serviço fora da metrópole;

6.ª Sendo o pai funcionário público, administrativo e de organismo corporativos ou de qualquer instituição de utilidade pública, ter falecido por desastre ocorrido em serviço ou por doença adquirida em virtude do serviço activo;

7.ª Ter obtido melhor classificação no exame psicotécnico;

8.ª Ser neto de militares, com preferência para os órfãos de pai e para os netos daqueles que prestaram à Pátria serviços nos termos

do determinado na prioridade 5.ª da alínea *a*);

9.ª Ter menor número de irmãos internados nos estabelecimentos de ensino a que se refere o presente diploma;

c) Os filhos dos militares na situação de reforma compulsiva, de reserva nos termos do n.º 3.º da alínea *a*) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (E. O. F. A.), e na licença ilimitada, só poderão ser admitidos nas vagas que não tenham sido preenchidas pelos restantes candidatos filhos de militares.

Art. 16.º Os candidatos julgados aptos na inspecção médica, nos termos do artigo 8.º, e que possuam as capacidades mínimas necessárias à frequência de, pelo menos, um dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento de ensino, avaliadas em exame psicotécnico, nos termos do artigo 12.º, são ordenados, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo 15.º, por um júri, constituído, em cada um dos estabelecimentos de ensino, pelo director, que presidirá, e dois vogais, a nomear anualmente por aquele.

Art. 17.º — 1. Concluídos os trabalhos de ordenação, o júri referido no artigo anterior elaborará as relações dos candidatos a admitir e a excluir no respectivo estabelecimento de ensino, salientando os casos de excepção previstos neste diploma.

2. As relações, devidamente informadas, serão enviadas ao Estado-Maior do Exército para homologação pelo Ministro do Exército.

CAPÍTULO IV

Mensalidades

Art. 18.º Para efeito das mensalidades a estabelecer, os alunos são classificados nos seguintes grupos:

a) 1.º grupo: órfãos;
b) 2.º grupo: filhos de praças;
c) 3.º grupo: filhos de praças da Armada (grupo A da tabela de vencimentos);
d) 4.º grupo: filhos de furriéis e segundos-sargentos;

e) 5.º grupo: filhos de primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes;
f) 6.º grupo: filhos de alferes ou equivalentes;
g) 7.º grupo: filhos de tenentes ou equivalentes;
h) 8.º grupo: filhos de capitães ou equivalentes;
i) 9.º grupo: filhos de majores e tenentes-coronéis ou equivalentes;
j) 10.º grupo: filhos de coronéis ou equivalentes;
l) 11.º grupo: filhos de oficiais generais ou equivalentes;
m) 12.º grupo: filhos de civis.

Art. 19.º A importância a receber pelos estabelecimentos de ensino respeitante às mensalidades de cada aluno matriculado, que deverá ser paga pelos respectivos encarregados de educação e pelo Estado, ou sòmente por este, bem como as despesas a que se destinam as referidas mensalidades, serão fixadas anualmente por despacho ministerial, mediante proposta do Estado-Maior do Exército, ouvidos os estabelecimentos de ensino.

Art. 20.º — 1. Durante os meses de Outubro a Junho as mensalidades serão sempre devidas por inteiro.

2. Os alunos que deixem a situação de internos são dispensados do pagamento das mensalidades a partir do mês seguinte àquele em que se verificar a saída do estabelecimento de ensino.

Art. 21.º Aos alunos que se mantiverem no estabelecimento de 1 de Julho a 30 de Setembro será debitada apenas a importância correspondente aos dias de permanência.

Art. 22.º — 1. O pagamento das mensalidades deverá fazer-se antecipadamente aos meses a que respeitem, em dias a fixar por cada um dos estabelecimentos de ensino, de acordo com as conveniências do serviço.

2. Quando o pagamento das mensalidades e outras despesas extraordinárias não for efectuado dentro dos prazos fixados por cada estabelecimento de ensino, deverão os responsáveis pelo pagamento ser avisados através dos respectivos conselhos administrativos de que os seus educandos serão abatidos ao efectivo se não efectuarem os pagamentos dentro do prazo que lhes será designado, podendo os directores dos respectivos estabelecimentos suspender os alunos das actividades escolares e determinar que sejam entregues aos seus familiares.

3. Findo aquele prazo, os alunos serão abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos.

4. O abate ao efectivo do respectivo estabelecimento, nos termos dos números anteriores, não isenta o responsável pelo

pagamento da satisfação do seu débito, promovendo-se a cobrança coerciva.

Art. 23.º Os filhos dos militares dos quadros permanentes cujo agregado familiar seja constituíido por oito ou mais pessoas serão equiparados aos do 1.º grupo, para efeitos de mensalidades.

Art. 24.º Os filhos dos militares dos quadros permanentes cujo agregado familiar seja constituído por sete pessoas são considerados, para efeito de mensalidades, três grupos imediatamente abaixo do que lhes corresponde nos termos do artigo 18.º

Art. 25.º Os filhos dos militares dos quadros permanentes cujo agregado familiar seja constituído por seis pessoas são considerados, para efeito de mensalidades, dois grupos imediatamente abaixo do que lhes corresponde nos termos do artigo 18.º

Art. 26.º Os filhos dos militares dos quadros permanentes cujo agregado familiar seja constituído por cinco pessoas são considerados, para o efeito de mensalidades, no grupo imediatamente inferior ao que lhes corresponde nos termos do artigo 18.º

Art. 27.º Os filhos dos militares dos quadros permanentes cujos vencimentos sejam inferiores aos do respectivo posto na actividade de serviço serão classificados no grupo correspondente ao vencimento percebido.

Art. 28.º — 1. Os órfãos com rendimentos próprios e os filhos de militares, ainda que abrangidos pelo disposto nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, e 27.º, quando o seu agregado familiar possua outros proventos, além dos vencimentos normais do militar, são classificados pelos grupos de mensalidades, de acordo com os seus rendimentos ou situação, traduzidos em capitações.

2. Os proventos além dos vencimentos normais do militar, mencionados no número anterior, não incluem remunerações resultantes de serviços militares.

3. Os alunos, órfãos de pai, filhos legítimos de militares dos quadros permanentes, cuja mãe tenha posteriormente casado com indivíduo, civil, são classificados nos grupos de mensalidades referidos no artigo 18.º, de acordo com os rendimentos do novo agregado familiar.

4. Nos casos em que os rendimentos totais do agregado familiar a que o aluno pertença, ou próprios do aluno, não corresponderem exactamente aos rendimentos mínimos dos vários grupos de mensalidades, a classificação dos alunos nos

grupos referidos no artigo 18.º será feita sempre pelo grupo inferior.

Art. 29.º — 1. O cálculo dos rendimentos dos agregados familiares ou dos órfãos deve ser determinado com base em elementos comprovativos, concretos e precisos.

2. Para efeito do número anterior, deverão os militares ou órfãos juntarem aos documentos de concurso certificados de imposto complementar, imposto profissional, contribuição predial, seus e dos restantes membros do agregado familiar ou outros documentos que lhes sejam solicitados pelos estabelecimentos de ensino para efeitos de prova, mesmo negativa, dos rendimentos usufruídos.

Art. 30.º A classificação dos alunos será revista anualmente, ou logo que se produzam quaisquer modificações na situação económica do agregado familiar a que pertencem, ou própria, sendo os alunos reclassificados, se for caso disso, com início no mês seguinte àquele em que se verificarem as modificações e de acordo com estas.

Art. 31.º — 1. Para efeitos de classificação nos grupos de mensalidades são equiparados a filhos de oficiais dos quadros permanentes, de acordo com os proventos do agregado familiar, os filhos legítimos de professores civis efectivos dos três estabelecimentos de ensino.

2. Os alunos nas condições do número anterior passam a ser considerados como filhos de civis, para efeitos de mensalidades, desde que os pais cessem as funções que lhes conferiam os direitos mencionados, excepto se o cessamento das funções for motivado por falecimento ou incapacidade adquirida ao serviço do estabelecimento, caso em que serão reclassificados de acordo com os novos proventos do agregado familiar.

Art. 32.º Os filhos de civis, cujo pai esteja nas condições da 1.ª prioridade da alínea *b*) do artigo 15.º, beneficiam do disposto no Decreto-Lei n.º 44 356, de 21 de Maio de 1962.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 33.º Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se militares dos quadros permanentes das Forças Armadas os oficiais dos quadros permanentes em qualquer situação, excepto os separados do serviço, os sargentos dos quadros permanentes, excepto na situação de disponibilidade, e as praças dos quadros permanentes ou readmitidas.

Art. 34.º Para efeito de aplicação deste diploma consideram-se como componentes do agregado familiar do militar:

a) O cônjuge;
b) Os filhos menores ou estudantes, com menos de 25 anos, e as filhas solteiras, vivendo todos a seu exclusivo cargo;
c) Outras pessoas que, estando a cargo do militar, confiram direito a abono de família.

Art. 35.º A execução do presente diploma será regulada por normas especiais para cada um dos estabelecimentos de ensino, que entrarão em vigor, depois de aprovadas pelo Ministro do Exército, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 36.º O presente diploma deverá ser revisto obrigatòriamente passados três anos após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência, da República, 11 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 376/70

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de

10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 275/70, de 18 de Junho, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas, dentro dos orçamentos seguintes:

... ...

Ministério do Exército

No capítulo 2.º:

Do artigo 38.º, n.º 1) «Despesas de representação»:

Alínea 6 «Adido militar em Pretória»	— 12 000$00
Alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro» . .	— 37 500$00

Para o artigo 39.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 4 «Adido militar em Washington» . . . . . + 49 500$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 377/70

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1. É autorizada a Câmara Municipal de Tavira a considerar feriado municipal o dia 24 de Junho (Festas de S. João).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia mencionado no artigo 1.º não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados no jornal da sede do concelho ou, no caso de aquele não existir, no da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 5 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 379/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1964 a 1969, respeitantes a subvenção de família, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, subsídio de guarnição, pensões de invalidez, gratificações pelo desempenho de funções especiais, horas extraordinárias, prémios de transferências de fundos, encargos com peritagens médicas, alimentação e prés de praças, a liquidar por várias unidades e estabelecimentos militares	412 113$00

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 31 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 382/70

Considerando que, tal como as pensões de aposentação, reforma e invalidez concedidas anteriormente aos vencimentos que vigoram desde 1 de Janeiro de 1970, carecem de melhoria as pensões atribuídas aos militares na situação de reserva antes daquela data e que não ficaram ou foram chamados à efectividade de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preceituado no Decreto-Lei n. 385/70, desta data, é aplicável às pensões de reserva dos militares que não se encontrem na efectividade de serviço, calculadas com base nos vencimentos anteriores aos fixados no Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, sem prejuízo do que legalmente se encontre estabelecido sobre o seu limite.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Tesouro

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 385/70

Pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, foi estabelecida uma nova escala geral de vencimentos dos

servidores do Estado, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1970, e, de conformidade com os princípios definidos no mesmo diploma, fixaram-se os vencimentos para o pessoal das Forças Armadas e das corporações da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública e, ainda, do pessoal das autarquias locais e das administrações de bairro de Lisboa e Porto (Decretos-Leis n.ºs 49 411, de 24 de Novembro de 1969, 30/70, de 16 de Janeiro de 1970, 49 478 e 49 477, de 30 de Dezembro de 1969).

Tem constituído preocupação do Governo, condicionada pelas disponibilidades financeiras, a melhoria das pensões dos aposentados e reformados sempre que se verificam aumentos gerais das remunerações dos seus servidores na efectividade.

A solução considerada viável na actual conjuntura traduz-se num agravamento de encargos da Caixa Geral de Aposentações de cerca de 162 000 contos por ano.

Para o efeito, nas pensões abonadas com base em vencimentos ou salários em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1970, integra-se o subsídio eventual de custo de vida instituído pelo Decreto-Lei n.º 48 039, de 17 de Novembro de 1967, medida já prevista no preâmbulo deste diploma, e faz-se incidir sobre os valores assim obtidos um aumento de 20 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio eventual de custo de vida estabelecido no Decreto-Lei n.º 48 039, de 17 de Novembro de 1967, é integrado nas pensões de aposentação, reforma e invalidez fixadas com base nas remunerações em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1970.

Art. 2.º As pensões determinadas de harmonia com o artigo 1.º são aumentadas de 20 por cento, com o necessário arredondamento para escudos por excesso.

Art. 3.º Sempre que a pensão calculada com base na remuneração em vigor desde 1 de Janeiro de 1970 seja inferior à pensão que corresponderia à remuneração vigente antes dessa data, corrigida de harmonia com os artigos 1.º e 2.º, será aquela aumentada da diferença que se verificar.

Art. 4. Para todos os efeitos legais, o aumento concedido nos termos do artigo 2.º considera-se como fazendo parte integrante das pensões de aposentação, reforma e invalidez.

Art. 5.º São exceptuados do disposto nos artigos 1.º e 2.º as pensões que constituem encargo, no todo ou em parte, dos corpos administrativos, as dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos Correios e Telecomunicações de Portugal, em relação às quais o preceituado no presente diploma sòmente entrará em execução depois de publicada portaria de autorização, respectivamente, pelos Ministros do Interior, da Justiça e das Comunicações.

Art. 6.º As disposições do presente decreto-lei não são aplicáveis às pensões determinadas com base em remunerações estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvida a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 8.º O presente decreto-lei considera-se em vigor a partir de 1 de Agosto de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 386/70

Desde 1 de Janeiro de 1944 que as pensões de preço de sangue e outras vêm sendo calculadas em função das remunerações que os autores recebiam à data do seu óbito.

Acontece, em consequência das diversas actualizações dos vencimentos dos servidores do Estado, quer civis, quer militares, verificarem-se hoje grandes diferenciações nos quantitativos das pensões concedidas relativamente às mesmas categorias e postos, em face da época em que ocorreram os respectivos óbitos. Esta situação mais se agravou com os

vários reajustamentos das pensões, em virtude de estes terem sido baseados em percentagens uniformes, sem se atender à época em que as referidas pensões foram concedidas, nem tão-pouco aos quantitativos abonados.

Só com a publicação do Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961, se pretendeu seguir uma orientação que se considera mais justa, de se atribuírem diferentes percentagens, tendo por base não só o período em que ocorreram os óbitos dos autores, como também os quantitativos das pensões atribuídas. No entanto, continuaram a manter-se diferenciações, que, embora não possam desde já ser eliminadas, ficarão, pelo menos, atenuadas.

É com este pensamento que se estabelecem várias percentagens de reajustamento das pensões, na ordem inversa das épocas em que as mesmas foram concedidas e dos respectivos quantitativos, dando, contudo, um tratamento especial, por mais diferenciadas da realidade actual, às pensões que foram atribuídas de conformidade com a tabela anexa ao anterior diploma que regulava a concessão das pensões de preço de sangue e outras, hoje substituído pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, fixando-se, ainda, como mínimo de pensão base, para cada agregado familiar, o quantitativo mensal de 1000$.

Por este diploma são também tomadas as providências necessárias para que todas as pensões concedidas pelo Estado, ao abrigo de outras disposições legais, beneficiem de determinadas percentagens de aumento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de preço de sangue e outras concedidas nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, calculadas com base em remunerações que vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro de 1954, são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 15 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
b) De 20 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$ e inferior a 3000$;
c) De 25 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
d) De 30 por cento, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 2.º As pensões a que se refere o artigo anterior e que foram calculadas com base em remunerações que vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1955 a 31 de Dezembro de 1958 são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 10 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
b) De 15 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$ e inferior a 3000$;
c) De 20 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
d) De 25 por cento, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 3.º As pensões de preço de sangue e outras concedidas nos termos do referido Decreto n.º 17 335 e nos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, calculadas com base em remunerações que vigoraram de 1 de Janeiro de 1959 a 31 de Dezembro de 1969, são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 10 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$;
b) De 12,5 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
c) De 15 por cento, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 4.º As pensões de preço de sangue e outras concedidas com base na tabela anexa ao Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, são acrescidas das seguintes percentagens:

a) De 30 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 2000$;
b) De 40 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 2000$;
c) De 50 por cento, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 5.º — 1. Sempre que da aplicação das percentagens referidas nos artigos anteriores resulte quantitativo inferior a 1000$, será esta quantia a atribuída como pensão base mínima de cada agregado familiar.

2. Esta disposição abrange as pensões concedidas segundo as remunerações em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 6.º As pensões não abrangidas pelos artigos anteriores concedidas pelo Estado independentemente das remunerações ou com base nas que vigoraram até 31 de Dezembro de 1969 são aumentadas das seguintes percentagens:

a) De 10 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 3000$;
b) De 15 por cento, as pensões de quantitativo igual ou superior a 1000$ e inferior a 3000$;
c) De 20 por cento, as pensões de quantitativo inferior a 1000$.

Art. 7.º As percentagens referidas nos artigos anteriores incidirão sobre a totalidade da pensão respeitante a cada agregado familiar, só depois se procedendo à divisão pelos beneficiários na proporção estabelecida na lei.

Art. 8.º É elevado para 2500$ mensais o limite a que aludem o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961, e o § 2.º do artigo 7.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n. 47 084, de 9 de Julho de 1966.

Art. 9. Este diploma considera-se em vigor a partir de 1 de Agosto de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 389/70

Considerando que na actual conjuntura é do maior interesse para a Força Aérea incentivar o recrutamento de oficiais

para o quadro permanente entre pessoal com qualidades militares e cívicas, experiência e conhecimentos profissionais comprovados, e propensão para a carreira das armas;

Considerando, também, ser justo proporcionar maiores possibilidades de ingresso nos quadros permanentes de oficiais aos militares da Força Aérea que se tenham distinguido em acções de campanha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A título excepcional e independentemente do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, e alterações subsequentes, pode ser autorizada a matrícula na Academia Militar para frequência de cursos especiais de aeronáutica a oficiais milicianos pilotos aviadores que sejam julgados pelo Secretário de Estado da Aeronáutica merecedores de ingressar no quadro de oficiais pilotos aviadores.

2. Têm preferência na admissão os militares que hajam sido galardoados com qualquer das seguintes condecorações:

Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
Valor militar;
Cruz de guerra;
Serviços distintos, com palma.

Artigo 2. — 1. Os candidatos a admitir em conformidade com o artigo 1.º deverão satisfazer às seguintes condições:

a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
b) Ter desempenhado funções da sua especialidade durante, pelo menos, dois anos no ultramar ou em escola de pilotagem;
c) Não ter completado 28 anos até 1 de Janeiro do ano de admissão;
d) Possuir o 3.º ciclo liceal ou equivalente;
e) Ter bom comportamento moral e civil;
f) Dar a garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição.

2. Mediante parecer favorável do Secretário de Estado da Aeronáutica pode ser autorizada a matrícula na Academia Militar ao abrigo do presente decreto-lei aos candidatos:

a) Filhos de pai ou mãe estrangeira, desde que o outro cônjuge seja cidadão português originário;

b) Com idade superior à estabelecida neste artigo que tenham demonstrado, em campanha ou em missões que envolvam grave risco, qualidades excepcionais para a carreira das armas.

Artigo 3.º Os candidatos admitidos a concurso serão submetidos a inspecção médica no Serviço de Saúde da Força Aérea, tendente a averiguar se possuem as necessárias condições físicas e psíquicas para o exercício das funções de oficial do quadro de pilotos aviadores.

Artigo 4.º — 1. O plano e duração dos cursos a ministrar aos alunos a que se referem os artigos anteriores são determinados pelo Ministro do Exército, sob proposta do Estado-Maior da Força Aérea, ouvida a Academia Militar.

2. A duração dos cursos não deve exceder dois anos.

3. Após a conclusão, com aproveitamento, da parte escolar dos referidos cursos, estes alunos frequentarão um estágio em unidades da Força Aérea com programa adequado à sua experiência e anteriores conhecimentos militares e técnicos.

Artigo 5.º — 1. Os alunos que em cada ano civil terminem os cursos a que se refere o presente decreto-lei são ordenados pela classificação final obtida e colocados à esquerda dos alferes pilotos aviadores oriundos dos cursos de cadetes que ingressem no quadro no mesmo ano.

2. No caso de, como oficiais milicianos, terem posto superior a alferes mantêm aquele posto como graduados até lhes competir a promoção a esse posto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 390/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1965 a 1969, referentes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, gratificações, pensões provisórias de reforma e de invalidez, subvenção de família, pré e alimentação de uma praça, alimentação e alojamento de um segundo-sargento e transportes, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares	1 365 555$40

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa

Promulgado em 7 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 413/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º — 1. Na publicação dos diplomas seguir-se-ão ao texto do seu dispositivo as assinaturas do Governo, a menção da data da promulgação ou assinatura do Chefe do Estado e a ordem da publicação, com a assinatura do Presidente da República.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 389/70

Considerando-se vantajoso seguir, nos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, as disposições em vigor

nos do Ministério da Educação Nacional, uma vez que naqueles estabelecimentos, com regime de internato e estudos dos alunos orientados por professores, não há prejuízo para o nível de aproveitamento com a adopção de normas que facilitem a dispensa de exames do ensino técnico e respectivas provas orais, tal como passa a veriifcar-se nas escolas comerciais e industriais;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 368/70, de 7 de Agosto de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios do Exército e da Educação Nacional, aprovar e pôr em execução, no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas, no corrente ano lectivo, para os exames do ensino técnico secundário, o seguinte:

1.º — 1. Os alunos que tenham obtido média geral total igual ou superior a 12 valores no conjunto dos anos e média não inferior a 10 valores no último ano em todas as disciplinas serão aprovados com dispensa de exame final, podendo, no entanto, requerê-lo se o desejarem.

2. A classificação final é a do último ano da frequência.

2.º — 1. Os alunos que nas provas escritas ou no conjunto das provas escritas e práticas tenham obtido a classificação de 12 valores ou superior serão aprovados com dispensa de prova oral, podendo, no entanto, requerê-la se o desejarem.

2. Exceptuam-se ao disposto no número anterior, no Instituto de Odivelas, as cadeiras que apenas constam de provas orais.

3.º Dos exames de aptidão profissional não há dispensas.

4.º Após os exames, a requerimento dos interessados, prevalecerá a classificação anterior se for superior ao resultado do exame.

5.º Em todas as classificações e médias referidas neste diploma conta-se sempre como uma unidade a fracção não inferior a cinco décimos.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 7 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

Portaria n.º 390/70

Os Decretos n.ºs 224/70, de 18 de Maio de 1970, e 255/70, de 5 de Junho de 1970, revêem algumas disposições sobre

o sistema de exames do 5.º ano (2.º ciclo) e 7.º ano (3.º ciclo) dos liceus, com vista à sua simplificação.

Considera-se vantajoso seguir nos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército estas disposições, adaptando-as ao seu caso específico, uma vez que nestes estabelecimentos, com regime de internato e estudos dos alunos orientados pelos professores, não há prejuízo para o nível de aproveitamento com a adopção de normas que facilitem a dispensa do exame do 5.º ano (2.º ciclo) e das respectivas provas orais e que estabeleçam a dispensa do exame do 7.º ano (3.º ciclo) e das respectivas provas orais, tal como passa a verificar-se nos estabelecimentos de ensino liceal dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 368/70, de 7 de Agosto de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, aprovar e pôr em execução, no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas, a partir da época de exames de Julho de 1970, para os exames correspondentes ao 2.º e 3.º ciclos liceais, o seguinte:

1.º — 1. Os alunos do 2.º ciclo que tenham obtido média geral do ciclo igual ou superior a 12 valores e média não inferior a 10 valores no último ano do ciclo em todas as disciplinas são dispensados do respectivo exame, podendo, no entanto, requerê-lo se o desejarem. A média geral do ciclo, para este efeito, é a média das médias de cada um dos anos que o constituem.

2. A média final do ciclo a atribuir a estes alunos é a que obtiverem na frequência do 5.º ano.

2.º — 1. Os alunos do 2.º ciclo que na média das provas escritas obtiverem 12 ou mais valores, não tendo em nenhuma disciplina classificação inferior a 10 valores, são dispensados de prestar provas orais. A classificação final do exame será a da prova escrita.

2. No Instituto de Odivelas as provas práticas das disciplinas de Físico-Químicas e de Desenho entram na média das provas escritas.

3. Neste mesmo estabelecimento de ensino não há dispensa da prova oral nas disciplinas de Geografia e de História e na de Ciências Naturais, que apenas constam de provas orais.

4. Os alunos nas condições dos n.ºs 1 e 2 poderão prestar provas orais se o requererem aos directores dos estabelecimentos.

3.º — 1. Os alunos do 3.º ciclo que tenham obtido, no 6.º e 7.º anos, média final igual ou superior a 14 valores em todas as disciplinas são dispensados do exame do 3.º ciclo (7.º ano), podendo, no entanto, requerê-lo se o desejarem.

2. A média final de cada disciplina será a média das médias finais do 6.º e 7.º anos.

4.º No Instituto de Odivelas serão dispensadas da prestação de provas orais as alunas que tiverem obtido média geral de 14 valores nas provas escritas e práticas, sem nenhuma nota negativa, com excepção das disciplinas de Filosofia e Organização Política, de História e de Geografia, que apenas constam de provas orais.

5.º Após os exames, a requerimento dos interessados, prevalecerá a classificação anterior se for superior ao resultado do exame.

6.º Em todas as classificações e médias referidas neste diploma conta-se sempre como uma unidade a fracção não inferior a cinco décimos.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 7 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

Portaria n.º 392/70

Pelo Decreto-Lei n.º 48 937, de 18 de Abril de 1969, foi mandado aplicar ao Colégio Militar as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de o seu conselho escolar e pedagógico programar e orientar as disciplinas e actividades adequadas à consecução das finalidades específicas daquele estabelecimento de ensino mediante autorização do Ministro do Exército.

Considerando que a disciplina de Instrução Militar se integra no âmbito das actividades directamente relacionadas com as finalidades próprias do Colégio Militar;

Considerando, por outro lado, que, por razão idêntica, esta disciplina e a de Educação Física devem ser consideradas eliminatórias, no âmbito do Colégio Militar, sem prejuízo,

porém, do aproveitamento nas restantes matérias para o efeito de transferência de matrícula em outros estabelecimentos de ensino:

Manda o Governo do República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, que se observe o seguinte:

1.º No Colégio Militar o conjunto D a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, é constituído pelas disciplinas de Educação Musical, Educação Física e Instrução Militar.

2.º Em cada uma das disciplinas de Educação Física e de Instrução Militar é atribuída uma nota por período, expressa em valores numéricos, e uma classificação final resultante da média arredondada das notas dos períodos.

3.º Para o efeito de apuramento do aproveitamento da frequência dos alunos nos termos do artigo 83.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, as disciplinas de Educação Física e de Instrução Militar entram em igualdade de circunstâncias com as disciplinas que, nos termos do artigo 82.º do mesmo decreto, têm classificações numéricas.

4.º Se da aplicação do n.º 3.º resultar falta de aproveitamento para o aluno, isso não impede que, nos termos da lei geral, tenha aproveitamento para o efeito de transferência ou matrícula em outro estabelecimento de ensino oficial ou particular.

5.º Se pela doutrina do n.º 3.º resultar perda de frequência do 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário do Colégio Militar, e, nos termos da lei geral, o aluno tiver aproveitamento, pode esse aluno, se assim o desejar, ser submetido no Colégio Militar a exame de fim de ciclo, não podendo, no entanto, prosseguir os seus estudos no Colégio Militar, mesmo que obtenha aprovação no exame.

6.º Se em virtude da mesma doutrina resultar aproveitamento na frequência do 1.º ou 2.º ano ou aprovação no exame de fim de ciclo, esse aproveitamento ou aprovação no exame tem validade para todos os efeitos legais.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 11 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Instituto de Altos Estudos Militares, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de azul, um óculo e uma espada de oiro, passados em aspa (estando a lente objectiva do óculo e os copos de espada voltados para baixo), acompanhados de dois fachos de oiro, um em chefe e um em ponta, e de dois livros abertos de oiro, um no flanco dextro e o outro no sinistro.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de azul e oiro.

Timbre — um leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra um facho do escudo.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: NÃO HOVVE FORTE CAPITÃO QVE NÃO FOSSE TAMBÉM DOVTO E CIENTE.

Grito de guerra — num listel de branco, ondulado, justaposto ao timbre, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: EXCELSIOR.

O óculo e a espada simbolizam o Estado-Maior do Exército, a que o Instituto pertence.

Os livros simbolizam a missão didáctica do Instituto.

Os fachos simbolizam a elevada categoria cultural do Instituto.

O timbre alude ao Exército Português, erguendo bem alto o símbolo da categoria cultural do Instituto.

O oiro significa nobreza e pureza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O azul significa zelo e lealdade.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

ANEXO

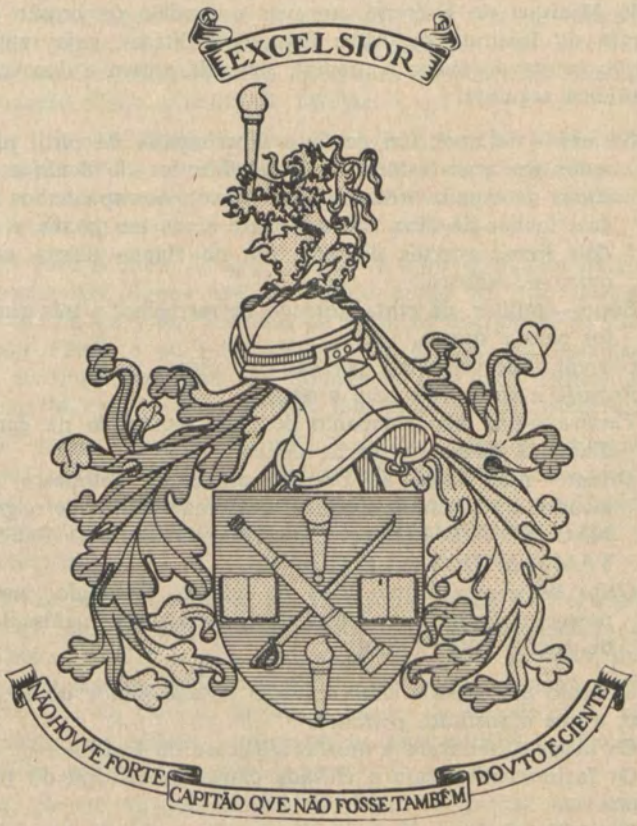

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas da Região Militar de Tomar, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de prata, uma Cruz de Cristo; bordadura de vermelho.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de prata e vermelho.
Timbre — uma torre torreada de negro, aberta e iluminada de prata.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: EV SEJA O DEANTEIRO.
A Cruz de Cristo é pátea, de vermelho e vazia do campo.

A Cruz de Cristo, símbolo da Ordem de Cristo, encontra-se esculpida, por toda a parte, na cidade de Tomar, antiga sede daquela Ordem, e sede actual da Região Militar de Tomar.
A bordadura de vermelho representa uma Região Militar.
A torre torreada de negro, timbre do brasão de armas da Região Militar de Tomar, é a peça principal do brasão de armas da cidade de Tomar e alude à velha fortaleza da Ordem do Templo, imediata antecessora da Ordem de Cristo.
O oiro significa nobreza e fé.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
O negro significa firmeza e honestidade.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

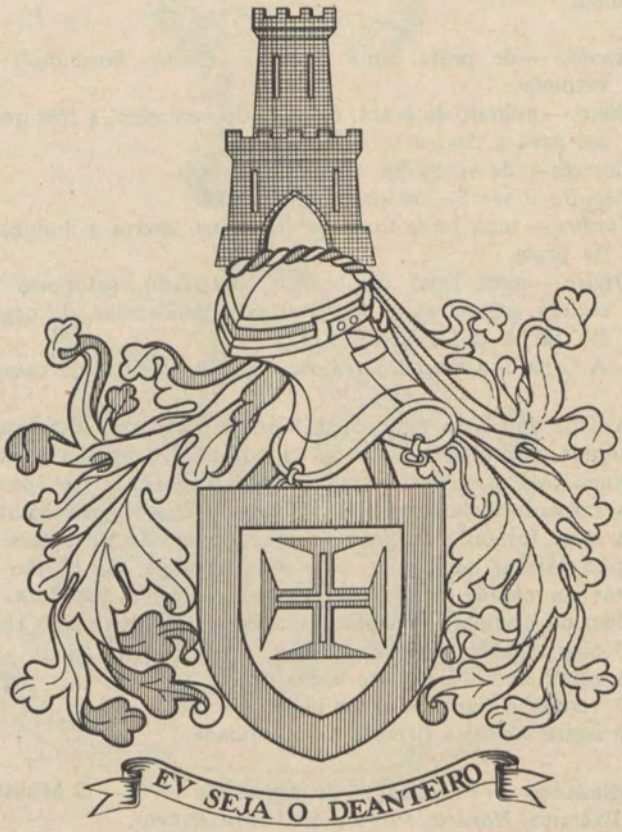

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Sá da Bandeira, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de oiro, três morros de vermelho, acompanhados nos flancos de duas bestas de vermelho, em pala, apontadas ao chefe; chefe, enxequetado de prata e verde de cinco ordens, a do meio coberta por uma cotica de vermelho.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correias — de vermelho perfiladas de oiro.
Paquife e virol — de oiro e vermelho.
Timbre — um castelo de prata, aberto e iluminado de negro.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: DO SVL É SENTINELA.

O campo do escudo é do metal do campo do escudo do brasão de armas da cidade de Sá da Bandeira.

Os três morros de vermelho simbolizam a Serra da Chela, tal como ela se encontra simbolizada no brasão de armas daquela cidade.

As duas bestas, antepassadas das espingardas, simbolizam a arma de infantaria.

O chefe alude ao brasão de armas da família Nogueira (que era a da varonia do marquês de Sá da Bandeira) e encontra-se ordenado tal como a banda das mesmas armas.

O timbre simboliza o Forte de Roçadas (ponto fortificado que foi base da ocupação definitiva do Sul de Angola, até à fronteira meridional), onde se encontra instalada a subunidade mais antiga do Regimento de Infantaria de Sá da Bandeira.

A divisa é alusiva à missão de que está incumbido o Regimento de Infantaria de Sá da Bandeira.

O oiro significa nobreza e pureza.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
O verde significa esperança e liberdade.
O negro significa firmeza e honestidade.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

ANEXO

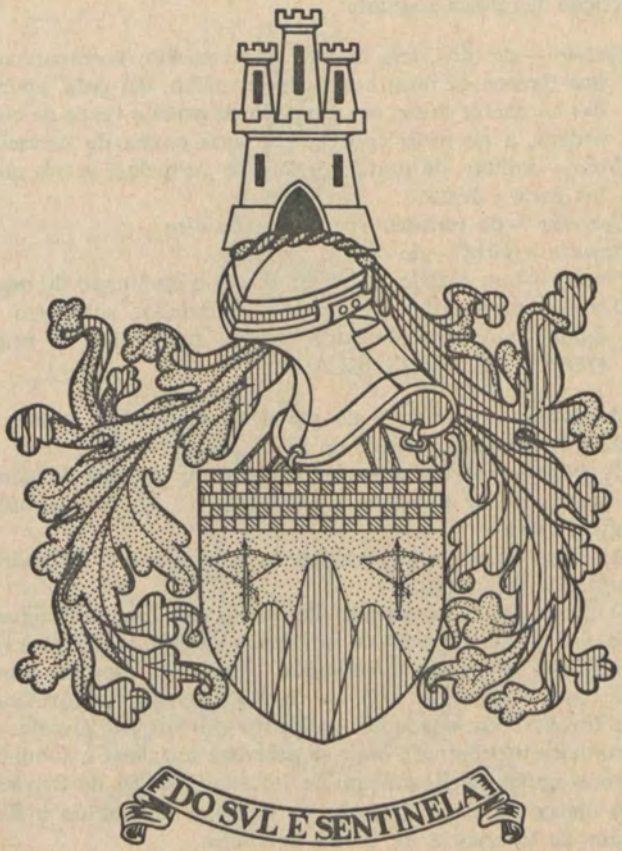

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Grupo de Dragões de Angola, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de negro, duas espadas antigas passadas em aspa, acompanhadas em chefe, em ponta e nos flancos de quatro dragões rampantes de oiro.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de negro e oiro.

Timbre — um dragão rampante de oiro segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga.

Grito de guerra — num listel de branco, ondulado, justaposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: DRAGÕES... CARREGAR!

A espada antiga tem lâmina de prata e guardas, punho e maçaneta de oiro.

O campo do escudo simboliza a terra de Angola, no continente negro.

As duas espadas antigas simbolizam a arma de cavalaria.

Os quatro dragões de oiro simbolizam os componentes do Grupo e o seu valor militar.

O timbre simboliza um componente do Grupo, prestes a carregar.

O grito de guerra é histórico e alude à voz dada pelo comandante do 2.º Esquadrão de Dragões do Planalto, tenente Alfredo Pedreira Martins de Lima, na campanha dos Cuamatos: «Dragões ao galope! Carregar! Carregar! Carregar!»

O oiro significa nobreza e fé.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

ANEXO

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de azul, um par de asas de águia estendidas de oiro, acompanhadas em chefe de um livro aberto do mesmo e em ponta de uma roda também do mesmo.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de azul e oiro.
Timbre — um pégaso nascente de oiro, coleirado de azul por diferença.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: ENSINAR PARA BEM SERVIR.

As asas de águia encimando a roda simbolizam a velocidade dominando o movimento.
O livro simboliza o carácter didáctico do Centro.
O pégaso, ou cavalo alado, do timbre simboliza a velocidade das viaturas auto.
O oiro significa nobreza e constância.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
O azul significa zelo e lealdade.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

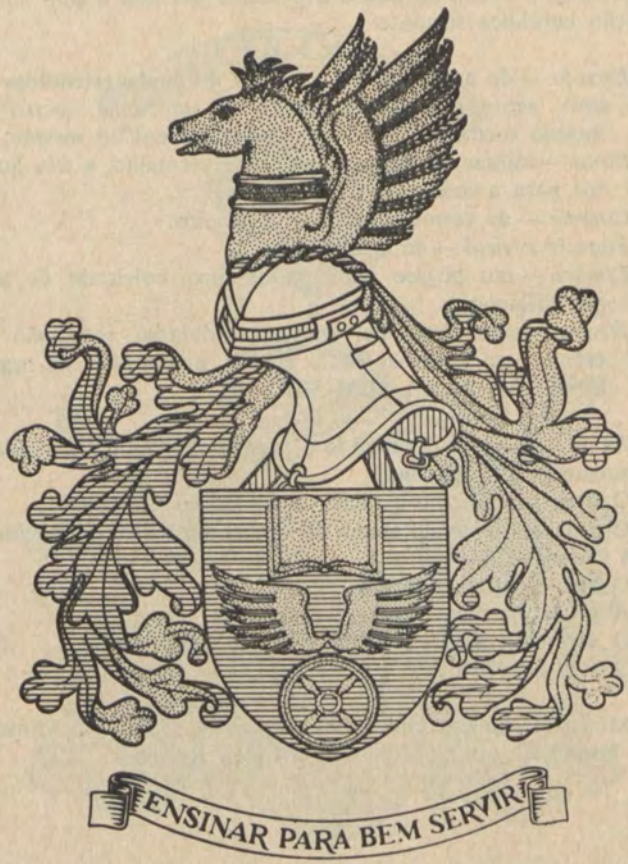

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de azul, um par de asas de águia ligadas e estendidas de prata, acompanhadas em chefe de um livro aberto de prata e em ponta de uma roda antiga, também de prata; chefe diminuído de Aragão (de oiro, quatro palas de vermelho).
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de azul e prata.
Timbre — um pégaso nascente de prata, coleirado de azul, por diferença.
Divisa — num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: SEGVE SEMPRE.

As asas de águia encimando a roda antiga simbolizam a velocidade dominando o movimento.

O livro aberto simboliza o carácter didáctico do Centro.

O chefe diminuído alude às armas da casa real de Aragão, de que provinha a Rainha Santa, D. Isabel de Aragão, mulher de el-rei D. Dinis e patrona do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4, sepultada, em Coimbra, no Convento de Santa Clara-a-Nova, sede do mesmo Centro.

O pégaso, ou cavalo alado, do timbre, simboliza a velocidade das viaturas auto.

O oiro significa nobreza e constância.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O azul significa zelo e lealdade.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas da Escola de Aplicação Militar de Angola, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — fuselado de prata e negro; chefe, de púrpura com um elefante passante de oiro.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de prata e negro.
Timbre — à dextra, uma mão direita aberta, com a palma virada para a frente, e seu antebraço respectivo, tudo de negro, estando o antebraço vestido de prata; e à sinistra, uma mão esquerda aberta, com a palma virada para a frente, e seu antebraço respectivo, tudo de prata, estando o antebraço vestido de negro; as mãos suportam uma lucerna flamejante, de oiro.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: PARA SERVIR-VOS BRAÇO ÀS ARMAS FEITO.

O fuselado de prata e negro simboliza a integração racial.
O chefe de púrpura com o elefante de oiro simboliza a província de Angola, a cuja brasão de armas alude.
As mãos e seus antebraços simbolizam a colaboração estreita de portugueses negros e brancos, erguendo ao alto a lucerna, símbolo da função didáctica da Escola de Aplicação Militar de Angola.
O oiro significa nobreza e fé.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
A púrpura significa respeito e dever.
O negro significa firmeza e honestidade.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Batalhão de Caçadores de Lourenço Marques, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de verde, três trompas de caçadores de oiro e em abismo um sol do mesmo.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de verde e oiro.
Timbre — um leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra uma seta de verde.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: ANIMVS OMNIA VINCIT.

O campo do escudo é da cor tradicional dos batalhões de caçadores.

As trompas são os emblemas tradicionais dos mesmos batalhões.

O sol alude ao brasão de armas da cidade de Lourenço Marques, onde figura, também, um sol de oiro.

O leão do timbre simboliza o animal mais nobre e mais representativo da fauna moçambicana e alude ao Exército Português.

A seta verde alude ao brasão de armas da província de Moçambique, onde figuram sete setas daquela cor.

O oiro significa nobreza e constância.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O verde significa esperança e abundância.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

ANEXO

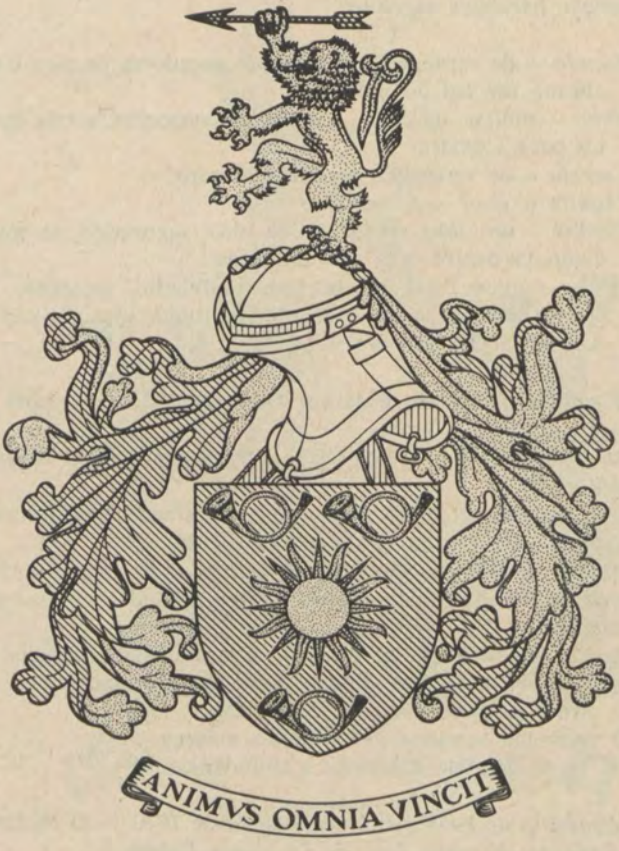

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de púrpura, três almofarizes de oiro e em abismo três mãos de almofariz do mesmo, postas em pala, em banda e em barra.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de púrpura e oiro.
Timbre — duas serpentes de oiro, afrontadas, enroscadas numa palmeira do mesmo, com as raízes assentes no virol.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: SEMPER ET VBIQVE.

O campo do escudo é da cor tradicional da farmácia castrense.
Os três almofarizes e as respectivas mãos são de oiro, metal alusivo à importância das funções exercidas pelo Laboratório.
O timbre de oiro é o emblema tradicional da farmácia castrense.
O oiro significa nobreza e pureza.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
A púrpura significa ciência e dever.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

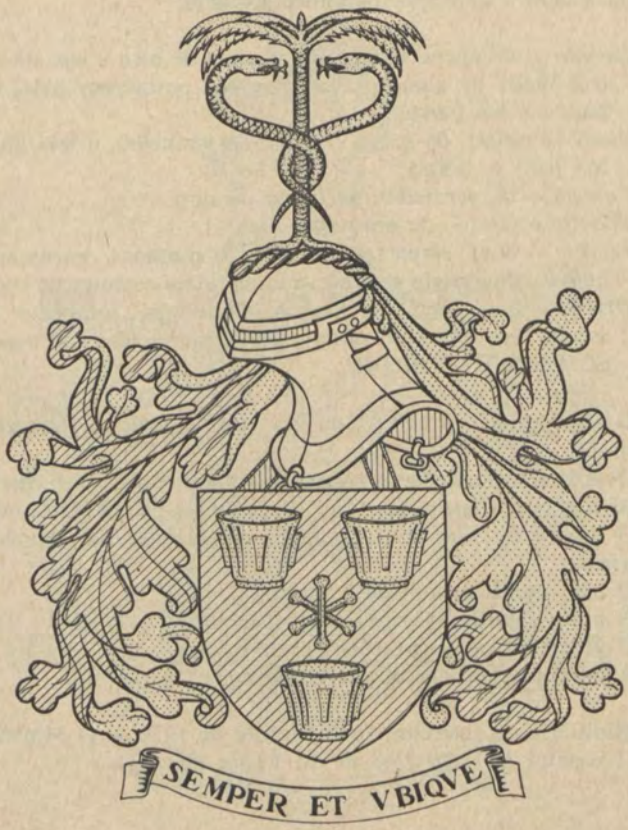

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 409/70

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 47.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, com a redacção definida pela Lei n.º 2/70, de 19 de Março de 1970.

Tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo 47.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O serviço efectivo a prestar pelos indivíduos convocados terá a duração máxima de vinte e oito meses e poderá ser cumprido contínua ou interpoladamente, nas condições seguintes:

a) Os indivíduos que pretendam servir em períodos interpolados deverão requerer nesse sentido ao titular do ramo das Forças Armadas a que pertençam;

b) Os requerimentos a que se refere o número anterior deverão ser entregues no departamento do ramo das Forças Armadas a que os convocados pertençam, até dez dias após a data da convocação;

c) Os períodos de serviço a prestar interpoladamente não poderão ter duração inferior a um ano.

2.º Os convocados poderão requerer adiamento da prestação do serviço por períodos sucessivos de um ano, até ao máximo de dois períodos, com fundamento no funcionamento de serviços públicos essenciais ou de actividades privadas imprescindíveis à vida da Nação, observado o seguinte:

a) Os requerimentos solicitando o adiamento deverão ser entregues no departamento do ramo das Forças Armadas a que os convocados pertençam, até dez dias após a data da convocação;

b) No caso de pretenderem segundo adiamento, os convocados cuja prestação do serviço já tenha anterior-

mente sido adiada deverão requerer nesse sentido, até sessenta dias antes da data em que se complete o ano de adiamento em curso;

c) Os adiamentos, nos termos deste número, não poderão ser concedidos aos indivíduos que, em consequência dele, atinjam os limites de idade a partir dos quais não possam ser convocados.

3.º A convocação de quaisquer indivíduos nos termos da Lei n.º 2/70 poderá ser efectuada depois de observado o seguinte:

a) O órgão de administração de pessoal do ramo das Forças Armadas em causa deve prestar informação sobre a impossibilidade de recorrer a voluntários, pessoal feminino voluntário ou pessoal civil contratado para satisfação das necessidades a prover;

b) Para efeito do disposto na alínea anterior, aqueles órgãos de administração de pessoal promoverão, pelo menos semestralmente, a publicação, durante três dias, de anúncios na imprensa diária de maior circulação da metrópole e do ultramar, convidando os interessados numa das modalidades de prestação de serviço indicadas a apresentarem declaração nesse sentido;

c) Se quinze dias após o terceiro dia de publicação dos anúncios ainda não tiverem sido recebidas respostas aos mesmos, ou se aquelas não forem em número suficiente, não se considerará possível, durante o semestre imediato, o recurso às categorias de pessoal indicadas, para satisfação das necessidades não providas.

4.º Os convocados serão submetidos a exame por uma junta hospitalar de inspecção, destinado a comprovar a sua aptidão física para a prestação de serviço efectivo a que se destinam.

5.º A graduação dos militares convocados nos postos até tenente-coronel ou capitão-de-fragata, conforme o ramo das Forças Armadas a que pretençam, será reportada à data do embarque para a província de destino.

6.º O serviço efectivo prestado pelos convocados nos termos da Lei n.º 2/70 é contado, para todos os efeitos, como comissão militar por imposição.

Presidência do Conselho, 21 de Agosto de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 419/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . .	93 130 000$00
Artigo 15.º «Consignação de receitas — Fundo de De-	20 021 510$60
	113 151 510$60

tomando como contrapartida os créditos especiais abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através das seguintes portarias:

Portaria n.º 23 078, de 30 de Março de 1970 . .	483 944$70
Portaria n.º 23 079, de 30 de Março de 1970 . . .	50 000 000$00
Portaria n.º 23 080, de 30 de Março de 1970 . . .	42 646 055$30
Portaria n.º 23 081, de 30 de Março de 1970 . . .	20 021 510$60
	113 151 510$60

Presidência do Conselho, 25 de Agosto de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Portaria n.º 427/70

Tornando-se necessário adaptar o formulário dos diplomas legais, estabelecido pela Portaria n.º 23 681, de 30 de Outubro de 1968, ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 413/70:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, observar o seguinte:

1.º Nas alíneas *A*) a *E*) do n.º 1.º da Portaria n.º 23 681, a expressão:

> Presidência da República, (data da publicação). — (Assinatura do Chefe do Estado.)

é substituída pela expressão:

> O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

2.º Na alínea *G*) do n.º 1.º da mesma portaria a expressão:

> Ministério de..., (data da publicação). — (Assinatura do Ministro.)

é substituída pela expressão:

> Ministério de..., (data da assinatura). — (Assinatura do Ministro.)

3.º Nos casos a que se refere o n.º 3.º da mencionada portaria, a parte final da fórmula a adoptar será a seguinte:

> Pelo Presidente da República, (assinatura do Presidente do Conselho).

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência da República, 27 de Agosto de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, permite a delegação da competência ministerial nos directores-gerais;

Considerando que o § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, considera o quartel-mestre-general como um dos directores-gerais do Ministério do Exército:

Delego no quartel-mestre-general competência para a concessão de autorizações de admissão e promoção do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército, previstos nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Ministério do Exército, 31 de Julho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por resolução de 28 do corrente mês, decidiu autorizar o Ministro da Defesa Nacional a convocar para serviço militar os oficiais médicos do quadro de complemento abrangidos pelo n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 2135, alterado

pelo artigo único da Lei n.º 2/70, de 19 de Março de 1970, desde que se verifiquem as condições expressas no n.º 4 do mesmo artigo.

Secretaria-Geral da Presidência do Concelho, 31 de Julho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

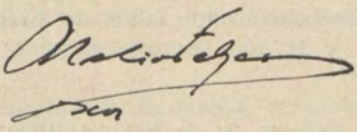

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE 3.831

N.º 9 30 de Setembro de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 424/70

Considera-se oportuno proceder à imediata actualização do Código da Estrada no que respeita a limites de velocidade a que devem ficar sujeitos os condutores habilitados há menos de um ano, a capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos e condutores de ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar, a cintos de segurança nos automóveis ligeiros e às condições para a passagem das cartas de condução de tractores agrícolas.

Pretende atingir-se um maior grau de segurança na circulação em geral, e, relativamente às condições de obtenção de cartas de condução de tractores agrícolas, dar satisfação a interesses legítimos de entidades ligadas à agricultura.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 31.º, 35.º, 38.º, 46.º, 47.º, 48.º, 54.º e 55.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Velocidades

1. Os condutores devem regular a velocidade dos veículos de modo que, atendendo às características destes, às condições da via, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, não haja perigo para a segurança das pessoas e das coisas, nem perturbação ou entrave para o trânsito.

Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais.

2. A velocidade deve ser especialmente reduzida nos seguintes casos:

a) Nas descidas de forte inclinação;
b) Nas curvas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, lombas de estrada, pontes, túneis e passagens de nível;
c) Junto das escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
d) No atravessamento das localidades e à aproximação de aglomerações de pessoas ou de animais;
e) No cruzamento com outros veículos;
f) Em todos os locais de reduzida visibilidade;
g) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados ou enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
h) Nas passagens assinaladas nas faixas de rodagem para travessia de peões.

Nas descidas de inclinação acentuada os automóveis pesados não poderão transitar sem utilizarem o motor como auxiliar do travão.

Nas pontes, túneis e passagens de nível os animais, atrelados ou não, devem seguir a passo.

3. Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes e tipos de veículos automóveis	*Velocidade em quilómetros por hora*	
	Dentro das localidades	*Fora das localidades*
Motociclos:		
Simples	60	—
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboque	60	—
Com reboque	50	70
Mercadorias:		
Sem reboque	60	80
Com reboque	50	70
Automóveis pesados:		
Passageiros	50	70
Mercadorias e mistos:		
De peso bruto não superior a 10 t	50	70
De peso bruto superior a 10 t	50	60
Tractores com ou sem reboque	30	40

As velocidades dos veículos articulados e dos automóveis pesados de mercadorias e mistos com reboque será a que corresponder ao peso bruto do conjunto.

4. Nas auto-estradas o limite mínimo de velocidade instantânea permitido, salvo nos casos de sinalização especial, será de 40 km/h, e o limite máximo de velocidade instantânea para os automóveis pesados de passageiros será elevado para 80 km/h.

5. Os ciclomotores estarão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea de 40 km/h e 60 km/h, respectivamente, dentro e fora das localidades.

O limite máximo de velocidade instantânea dos velocípedes com motor será de 40 km/h.

6. Por portaria do Ministro das Comunicações, poderão ser fixados limites máximos de velocidade para vigorar em regiões ou nas vias de comunicação que forem designadas, durante os períodos em que a intensidade e características do trânsito o imponham como medida de segurança.

Estas determinações serão ainda anunciadas ao público através dos meios usuais de informação.

7. Os condutores não profissionais que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano não poderão exceder a velocidade instantânea de 90 km/h quando conduzam esses veículos, sem prejuízo de limites inferiores fixados nos termos legais.

Os condutores sujeitos ao limite de velocidade determinado neste número devem assinalá-lo por intermédio de um dístico colocado de maneira bem visível no veículo que conduzam, conforme normas a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, salvo se este estiver sujeito a quaisquer dos limites máximos de velocidade fixados no n.º 3 para fora das localidades, caso em que será proibida a utilização do referido dístico.

8. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, ainda por sua iniciativa ou proposta da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, fixar limites máximos de velocidade diferentes dos estabelecidos no n.º 3, ou limites mínimos, nas vias em que as condições do trânsito o aconselhem, devendo tais limites ser convenientemente sinalizados.

9. Sempre que o julgue conveniente, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá diminuir ou aumentar os limites de velocidade dos veículos automóveis empregados em determinados transportes, bem como estabelecer, para cada caso, o tempo mínimo que deverá ser gasto num dado trajecto.

Nestes casos, o trânsito dos veículos fica dependente de guias passadas pelas entidades que forem designadas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e nas quais se indique a velocidade média para o percurso e os pontos deste

onde deve ser feita a verificação da sua observância. Presume-se que há excesso de velocidade sempre que estes veículos transitem sem aquelas guias ou não sejam cumpridas as obrigações delas constantes.

10. A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 ou a inobservância dos limites fixados nos n.ºs 3 a 9 será punida com a multa de 300$. A inobservância dos limites mínimos fixados será punida com a multa de 200$, salvo a do n.º 4, que será punida com a multa de 300$.

A infracção ao disposto na segunda parte do n.º 7 será ainda punida com a apreensão da carta de condução e inibição de conduzir de oito a trinta dias.

11. Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, os veículos automóveis não deverão transitar, dentro das localidades, em marcha tão lenta que cause embaraços injustificados aos restantes utentes das vias públicas.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 100$.

Artigo 31.º

Instrumento acústico e capacetes de protecção

1. Os veículos automóveis devem possuir um aparelho de sinalização acústica susceptível de emitir um som contínuo.

2. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá proibir a instalação de determinados aparelhos de sinalização acústica considerados insuficientes ou incómodos.

3. Os condutores e passageiros dos motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatòriamente proteger a cabeça com um capacete.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 300$.

4. O capacete a utilizar deve respeitar os modelos aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 100$.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos capacetes utilizados pelos elementos das Forças Armadas ou militarizadas, bombeiros e pessoal da Defesa Civil do Território.

Artigo 35.º

Acessórios

1. Todos os automóveis ligeiros e pesados devem possuir um espelho retrovisor, um indicador de velocidades e, pelo menos, um limpador automático do pára-brisas.

As contravenções do disposto neste número serão punidas com a multa de 100$, à excepção das que respeitem ao espelho retrovisor, que serão punidas com a multa de 200$.

2. Sempre que a largura da caixa exceder a largura da parte dianteira do veículo em mais de 10 cm para cada lado, deverão ser colocadas na frente deste duas miras indicadoras da largura máxima.

3. Todos os automóveis que transitem com reboques deverão ter, sobre a metade esquerda do tejadilho e a altura suficiente para que seja visível em ambos os sentidos do trânsito, um sinal de modelo a fixar em regulamento.

O sinal será colocado no próprio reboque sempre que, pelas suas dimensões, este o oculte dos condutores que sigam à retaguarda.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

4. Os automóveis ligeiros devem obrigatòriamente estar providos de cintos de segurança nos lugares do condutor e de cada passageiro do banco da frente do veículo.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 500$.

5. Por portaria do Ministro das Comunicações, poderá vir a ser tornada obrigatória a utilização dos cintos de segurança pelo condutor e os passageiros do banco da frente dos automóveis ligeiros.

6. Os cintos de segurança e o sistema de fixação ao veículo devem respeitar os modelos e normas aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 100$.

Artigo 38.º

Velocípedes

1. Consideram-se velocípedes os veículos de duas ou mais rodas accionadas pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2. Salvo indicação expressa em contrário, consideram-se, para todos os efeitos, equiparados a velocípedes os veículos de duas ou mais rodas providos de um motor auxiliar e que tenham as seguintes características:

a) Pedais ou dispositivos análogos que permitam ao condutor accionar o veículo a uma velocidade razoável, suficiente para o seu emprego normal, sem o recurso do motor;
b) Motor de cilindrada não superior a 50 cm^3;
c) Velocidade máxima, em patamar, limitada por construção a 50 km/h;
d) Tara não superior a 55 kg.

3. Os veículos de duas ou mais rodas com motor de cilindrada não superior a 50 cm^3 que, nos termos do número anterior, não sejam considerados velocípedes tomam a designação de ciclomotores e são equiparados, para todos os efeitos, a motociclos, salvo indicação expressa em contrário.

4. Os velocípedes deverão transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que no mesmo sentido sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, não podendo seguir a par.

É proibido aos condutores de velocípedes transportar objectos capazes de prejudicar a condução ou constituir perigo ou incómodo para os outros utentes, fazer-se rebocar e bem assim rebocar qualquer veículo, com excepção de um carro destinado ao transporte de carga.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$.

Serão punidos com a multa de 100$ os condutores de velocípedes que transitem com qualquer das mãos fora dos instrumentos de direcção ou sem terem os pés nos pedais.

5. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor. Exceptuam-se os velocípedes sem motor dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, cuja lotação será expressa pelo número desses pares de pedais.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 200$ e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por tempo não inferior a trinta dias.

6. Quando existam pistas especialmente destinadas a velocípedes, os que tenham mais de duas rodas ou carro atrelado deverão transitar pela faixa de rodagem destinada aos outros veículos.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

7. Dentro das localidades é proibido aos condutores de velocípedes com motor imprimir a este acelerações excessivas, ou repetidas, especialmente no arranque ou em ponto morto.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

8. O trânsito de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado, quando conduzidos à mão, é equiparado ao dos peões para todos os efeitos deste Código.

9. Os velocípedes com motor serão inspeccionados e registados pelas câmaras municipais, depois de aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres os respectivos modelos.

10. Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda. Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, serão ainda providos de um reflector vermelho à retaguarda e terão o guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25 cm, a contar do extremo inferior.

Os reflectores devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza, por forma a satisfazerem o disposto no n.º 2 do artigo 20.º

Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas neste número, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

11. Os velocípedes devem ser providos de dois travões independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

12. Os velocípedes devem ser munidos de uma campainha, podendo esta, no caso dos velocípedes com motor, ser substituída por outro instrumento acústico nas condições do disposto no artigo 31.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

13. As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportem.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 50$.

14. Os motores dos velocípedes deverão oferecer as necessárias garantias de segurança e do seu funcionamento não deve resultar perigo ou incómodo para as pessoas, nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

Os motores deverão ser providos de um dispositivo destinado a tornar silencioso o escape e cujo funcionamento não possa ser interrompido com o motor a trabalhar. É proibida qualquer modificação no sistema de escape que seja susceptível de provocar o aumento dos ruídos produzidos pelos motores.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$.

15. Os velocípedes deverão ter colocadas em local bem visível uma chapa com o respectivo número de matrícula, que será fornecido pela câmara municipal em que tiverem sido matriculados, e uma chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 50$.

16. A carga útil dos velocípedes empregados no transporte de mercadorias não poderá exceder 50 kg.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

17. São aplicáveis aos condutores dos ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar as disposições constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 31.º

Artigo 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

a) Os titulares das cartas de condução a que se refere o artigo seguinte, bem como das que forem passadas pelos serviços competentes das províncias ultramarinas;

b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço, nas Forças Armadas ou militarizadas e, ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva;

c) Os titulares do certificado de condução a que se referem o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, quando conduzam veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas;

d) Os titulares das licenças internacionais de condução ou das licenças do Anexo 9 da Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, emitidas nos países à mesma aderentes, desde que não estejam domiciliados em Portugal, para a condução de quaisquer automóveis ligeiros de passageiros particulares ou de aluguer sem condutor, ou dos veículos com que entraram no País;

e) Os estrangeiros habilitados com carta passada pelos serviços do seu país, mas nas mesmas condições em que nesse país puderem conduzir os portugueses titulares da carta de condução a que se refere o artigo seguinte;

f) Os instruendos nos termos do artigo 51.º;

g) Os examinandos ao realizarem a prova prática de condução a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º

Será permitida a condução de ciclomotores aos indivíduos domiciliados no estrangeiro, desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio, sendo-lhes concedido documento que

os habilitará a conduzir tais veículos em Portugal, no caso de naquele país não ser necessária licença.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000$ a 2000$ e prisão até um mês. A reincidência será punida com a multa de 2000$ a 5000$ e prisão até seis meses.

Os condutores que, embora titulares de qualquer dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *e*) deste número e no n.º 1 do artigo 51.º, forem encontrados a conduzir sem o trazerem consigo serão punidos com a multa de 100$.

2. São proibidos de conduzir veículos automóveis enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:

a) Os indivíduos condenados três ou mais vezes pelos crimes seguintes:

1.º Ofensas corporais voluntárias;
2.º Dano voluntário;
3.º Homicídio, ofensas corporais ou dano involuntário, cometidos no exercício da condução.

b) Os condenados duas ou mais vezes em pena de prisão maior ou degredo;

c) Os condenados em pena maior fixa por qualquer dos seguintes crimes:

1.º Contra a segurança exterior ou interior do Estado;
2.º Homicídio voluntário.

d) Os que tenham sido declarados delinquentes habituais ou por tendência;

e) Os que tenham sofrido condenação a pena maior por virtude de qualquer crime cometido no exercício da condução de veículos, servindo estes de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução;

f) Os indivíduos sujeitos à medida de segurança de interdição do exercício da condução.

3. A prestação de serviços remunerados só será permitida aos titulares da carta de condutor profissional.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500$, pela qual respondem solidàriamente o infractor e a entidade patronal a cujo serviço se encontra.

4. Não podem ser condutores profissionais, salvo tendo havido reabilitação, os indivíduos condenados por qualquer dos crimes seguintes:

a) Furto doméstico, abuso de confiança e burla;
b) Associação de malfeitores;
c) Estrupo, violação, lenocínio, corrupção de menores e aliciamento à prostituição.

5. Só podem conduzir automóveis pesados de passageiros em transportes públicos os condutores profissionais em cuja carta tenha sido averbada a qualidade de condutor de serviço público, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000$, ou com multa de 500$, tratando-se de condutores profissionais de automóveis pesados. A entidade patronal é, em qualquer dos casos, solidàriamente responsável pelo pagamento da multa.

6. A condução de tractores agrícolas pode ser exercida pelos indivíduos habilitados com a carta referida no artigo seguinte, em percursos não superiores a 50 km, a contar do local de recolha dos mesmos tractores.

Este limite poderá ser excedido em deslocações para prédios rústicos ou urbanos do proprietário do tractor, ou para a estação ou apeadeiro do caminho de ferro, mais próximos.

7. É permitida aos proprietários dos automóveis destinados a transportes públicos que não sejam condutores profissionais a condução dos seus veículos, desde que devidamente habilitados nos termos do presente Código e quando aqueles transitem em seu exclusivo serviço.

Artigo 47.º

Cartas de condução

1. As licenças para condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão passadas

pelas direcções de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

a) Não terem menos de 16, 18 ou 21 anos conforme pretendam habilitar-se, respectivamente, à condução de:

1.º Ciclomotores;
2.º Motociclos, automóveis ligeiros e tractores agrícolas;
3.º Automóveis pesados.

b) Terem a necessária robustez psico-física;
c) Não estarem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior;
d) Possuírem a habilitação mínima da 4.ª classe da instrução primária, salvo para a condução de tractores agrícolas, em que bastará a 3.ª classe;
e) Terem ficado aprovados no exame a que se refere o artigo 49.º

Só podem conceder-se cartas de condução a menores não emancipados desde que a indemnização dos danos que estes venham a causar no exercício da condução esteja garantida até à maioridade, mediante seguro, por importância não inferior a 200 000$.

2. As cartas de condução mencionarão sempre a classe de veículos automóveis que os seus titulares estão autorizados a conduzir.

O exame de condução de automóveis pesados habilitará sempre à condução de automóveis ligeiros.

As cartas de condutor passadas a indivíduos que, por virtude de aleijão ou deformidade, careçam de veículos adaptados indicarão também o número de matrícula do veículo que o seu titular está autorizado a conduzir. A condução por estes indivíduos de qualquer outro veículo automóvel será punida com a multa de 1000$.

3. A carta de condutor profissional será passada aos indivíduos aprovados no exame a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º que não estejam abrangidos pelos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior e possuam a habilitação mínima do exame da 4.ª classe da instrução primária.

4. A qualidade de condutor de serviço público será averbada nas cartas dos condutores profissionais de mais de 25 e menos de 60 anos de idade que tenham, pelo

menos, um ano de prática intensiva na condução de automóveis pesados e as necessárias condições psico-físicas comprovadas por atestado médico-sanitário, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º

5. Os titulares dos boletins de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos além dos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo seguinte, salvo quando tiverem baixa de serviço ou passarem à reforma, no caso em que terão também de apresentar o documento referido na alínea *b*).

Tratando-se de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea *a*) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º

6. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá passar aos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português um documento que lhes permita conduzir veículos automóveis em Portugal, desde que assim o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e possuam carta de condução ou a licença internacional a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

7. Os titulares das cartas de condução deverão submeter-se a inspecção médico-sanitária, nos termos do artigo 50.º, nos seis meses que precedem aqueles em que perfizerem as idades referidas nas alíneas seguintes, devendo, nos mesmos prazos, entregar em qualquer das direcções de viação os correspondentes atestados de aptidão:

a) Condutores não profissionais: 40, 50, 60, 65, e 70 anos. A partir dos 70 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos;

b) Condutores profissionais: 35, 45, 50, 55 e 60 anos. A partir dos 60 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos.

No entanto, podem ser impostos aos condutores, por decisão médica, períodos de reinspecção menores que os indicados nas alíneas *a*) e *b*), devendo, nesse caso, os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que tenham sido fixados.

Os condutores encontrados a conduzir em contravenção do disposto neste número serão punidos com a multa de 1000$ e inibição de conduzir pelo prazo de um mês.

A carta não será restituída, embora tenha findado o período de inibição, enquanto não for entregue o atestado médico-sanitário.

8. O director-geral de Transportes Terrestres, em despacho fundamentado, poderá também sujeitar a novo exame técnico ou psicotécnico e a inspecção médico-sanitária gratuitos qualquer condutor encartado a respeito do qual se mostrem sérias dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para exercer a condução com segurança. Desta decisão cabe recurso para o Ministro das Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º

9. O director-geral de Transportes Terrestres poderá ainda submeter a novo exame de condução os condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano quando, na condução dos mesmos, pratiquem qualquer manobra perigosa ou infracção que implique inibição de conduzir.

10. O exame de condução previsto no número anterior só poderá efectuar-se após o decurso do período por que o condutor tenha sido inibido de conduzir. Obtida a aprovação, será passada nova carta ao condutor, que se considerará, para todos os efeitos, habilitado a conduzir a respectiva classe de veículos apenas a partir da data do último exame.

11. Nas cartas de condutores de veículos automóveis não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo senão pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

12. Sempre que mudem de residência, os condutores de veículos automóveis são obrigados a participá-lo, no prazo de trinta dias, à direcção de viação em que se encontrem registados, requerendo ao mesmo tempo o averbamento da nova residência na carta de condução. Enquanto esta não for restituída, o requerente será por-

tador de uma guia de condução, passada nos termos do n.º 2 do artigo 55.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

Artigo 48.º

Admissão a exame

1. Serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º os indivíduos que, estando nas condições exigidas no artigo anterior, o requeiram na direcção de viação em que desejem ser examinados.

Ao requerimento devem juntar os documentos seguintes:

a) Bilhete de identidade;
b) Atestado médico-sanitário nos termos do n.º 3 do artigo 50.º;
c) Certificado de registo criminal;
d) Documento comprovativo de possuírem as habilitações mínimas referidas na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo anterior;
e) Boletim militar passado pela Inspecção de Serviço Automóvel do Exército.

Os requerentes menores deverão apresentar ainda a apólice de seguro exigido no n.º 1 do artigo 47.º

É dispensada a apresentação do atestado médico-sanitário sempre que o candidato tenha feito a sua aprendizagem nos termos do artigo 51.º e não tenha expirado ainda o prazo de validade do atestado apresentado nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Aos candidatos já habilitados a conduzir veículos automóveis de classe diferente só será exigida a apresentação do certificado de registo criminal se já tiver caducado a validade do que anteriormente apresentaram.

2. Para os candidatos de nacionalidade estrangeira os documentos a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 serão substituídos por certificados do respectivo consulado que atestem possuir o candidato a idoneidade e as habilitações correspondentes às exigidas pelo presente Código.

3. Os candidatos membros do corpo diplomático acreditados junto do Governo Português que, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, requeiram a

admissão a exame serão dispensados da apresentação dos documentos referidos no n.º 1 deste artigo, com excepção do exigido na alínea *b*), bem como do pagamento da respectiva taxa.

4. Admitido o requerente, a direcção de viação fixará o dia, hora e local em que deverá apresentar-se a fim de ser submetido a exame.

Artigo 54.º

Condutores de velocípedes

1. Só poderão conduzir velocípedes nas vias públicas os indivíduos habilitados com uma licença de condução apropriada passada por uma câmara municipal ou com uma carta de condução de ciclomotores ou motociclos.

As licenças de condução de velocípedes sem motor não habilitam à condução de velocípedes com motor.

Os condutores que forem encontrados a conduzir alguns daqueles veículos sem trazerem consigo a necessária licença de condução serão punidos com multa de 50$ ou 100$, conforme se trate, respectivamente, de velocípedes sem motor ou com motor.

O proprietário do veículo é solidàriamente responsável pelo pagamento da multa, salvo se provar que não consentiu no seu uso ilícito.

2. As licenças de condução referidas no número anterior serão concedidas pelas câmaras municipais após o candidato ter sido aprovado num exame constituído por uma prova prática de condução e por um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão dos velocípedes ao trânsito nas vias públicas. São dispensados deste interrogatório os indivíduos que já possuam carta de condução de automóveis.

3. É fixada em 16 anos a idade mínima para a condução de velocípedes com motor. As crianças com menos de 12 anos de idade só poderão conduzir velocípedes em jardins ou parques públicos e bem assim em locais da via pública vedados ao trânsito de veículos e onde seja muito reduzido o trânsito de peões, cuja segurança e comodidade não poderá ser afectada, ficando para esse efeito isentos de licença de condução.

Serão punidos com a multa de 200$ os pais ou tutores das crianças até 12 anos de idade que conduzam velocípedes na via pública fora das condições atrás previstas.

4. As câmaras municipais deverão fixar nos respectivos regulamentos de trânsito os lugares em que, dentro das localidades, poderá fazer-se a aprendizagem da condução de velocípedes na via pública. Fora das localidades e nos casos em que nestas não exista regulamento de trânsito ou não conste do mesmo a fixação dos lugares atrás referidos, aquela aprendizagem só é permitida em locais em que normalmente não exista ou seja muito reduzido o trânsito de veículos e peões, por forma a que dessa aprendizagem não possa resultar qualquer perigo ou embaraço para os outros utentes da via pública.

É proibida a aprendizagem da condução de velocípedes nas estradas nacionais.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$.

5. É aplicável aos condutores de velocípedes o disposto no n.º 8 do artigo 47.º

6. Os indivíduos domiciliados no estrangeiro só poderão conduzir velocípedes em Portugal desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio. No caso de nesse país não ser necessária tal licença, ser-lhes-á concedido um documento que os habilitará a conduzir aqueles veículos.

7. Exceptuam-se do disposto neste artigo os velocípedes pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

Artigo 55.º

1. As licenças de condução serão apreendidas pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito ou seus agentes, em flagrante ou por decisão do director-geral de Transportes Terrestres:

a) Nos casos previstos no artigo 61.º;
b) Sempre que não se encontrem nas condições legais;
c) Quando se encontrem em mau estado de conservação ou tenham sido viciadas;
d) Quando não for cumprido o disposto no n.º 7 do artigo 47.º, salvo nos casos em que a demora deva atribuir-se a aglomeração de serviço, comprovada pelos interessados nos termos regulamentares;
e) Quando o exame ou inspecção realizada nos termos do n.º 8 do artigo 47.º revelem incapaci-

dade técnica, física ou psíquica para conduzir sem perigo para as pessoas e bens;

f) Quando o condutor não se apresentar a qualquer dos exames previstos na alínea anterior, salvo se justificar a falta no prazo de dez dias a contar da data marcada para o exame; a falta ao exame poderá ser justificada apenas uma vez;

g) Quando for determinada a sujeição a novo exame de condução nos termos do n.º 9 do artigo 47.º

Nos casos previstos na alínea *c*) o condutor deverá requerer a substituição da licença.

No caso previsto na alínea *e*) a restituição dependerá, consoante os casos, de exame de condução, exame psicotécnico ou inspecção médico-sanitária.

Nos casos previstos nas alíneas *d*), *f*), e *g*) a apreensão manter-se-á até que o condutor cumpra o disposto nos n.ºs 7, 8 ou 9 do artigo 47.º, respectivamente.

2. Sempre que seja apreendida uma licença com o fim de obrigar o seu titular ao cumprimento de formalidades cuja falta não implique a proibição de conduzir, ou por motivo de transgressão a apreciar e decidir superiormente, deverá, em sua substituição, ser fornecida uma guia de condução, válida pelo tempo julgado necessário para a regularização do assunto e renovável quando ocorra motivo justificado.

3. Das decisões do director-geral de Transportes Terrestres sobre a apreensão das licenças de condução cabe recurso para o Ministro das Comunicações, a interpor no prazo de dez dias, a contar da notificação ao interessado, que pode apresentar com o requerimento quaisquer documentos.

O Ministro pode ordenar as diligências que julgue necessárias para averiguar no processo de recurso a veracidade dos factos alegados pelo recorrente.

Art. 2.º O Ministro das Comunicações poderá determinar, por portaria, a aplicação gradual do disposto no n.º 4 do artigo 35.º do Código da Estrada, aos veículos que nele se referem, tendo em atenção a data da respectiva matrícula.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1971, salvo quanto às disposições relativas às habilitações necessárias para a passagem de cartas de condução de tractores, que entram imediatamente em vigor, e às disposições

referentes aos condutores de veículos cuja classe estejam habilitados a conduzir há menos de um ano, que entram em vigor em 1 de Outubro de 1970.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 25 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Setembro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 437/70

de 16 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Massamá;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º, e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Massamá, no concelho de Sintra, indicados nas colecções de cartas a que alude o artigo 9.º deste diploma e constituindo duas zonas definidas com segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m com o centro no posto de comando da Bateria;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;

f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo porém dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Bateria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 416 e 430 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1 : 25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Governo Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Agosto de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 437/70

Bateria de Massamá

Alturas máximas sem licença militar (metros)	*Áreas onde se aplicam*		
	Azimutes cartográficos	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centros dos arcos*
8	291º 00' — 330º 00'	200 — 300	Posto de comando da Bateria.
	300º 00' — 350º 00'	300 — 400	
	310º 00' — 350º 00'	400 — 500	
12	230º 00' — 291º 00'	200 — 300	
	278º 00' — 300º 00'	300 — 400	
	300º 00' — 310º 00'	400 — 500	
	330º 00' — 350º 00'	200 — 300	
14	350º 00' — 360º 00'	200 — 500	
18	00º 00' — 15º 00'	200 — 500	
20	15º 00' — 230º 00'	200 — 300	
	220º 00' — 278º 00'	300 — 400	
	265º 00' — 300º 00'	400 — 500	
30	15º 00' — 30º 00'	300 — 500	
	200º 00' — 220º 00'	300 — 400	
	220º 00' — 265º 00'	400 — 500	
40	30º 00' — 200º 00'	300 — 400	
	30º 00' — 220º 00'	400 — 500	

Ministério do Exército, 31 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Exército Português, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, um leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de oiro.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de vermelho e oiro.
Timbre — o leão do escudo.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: EM PERIGOS E GVERRAS ESFORÇADOS.

O leão empunhando a espada simboliza o Exército Português em acção.
O oiro significa nobreza e fé.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

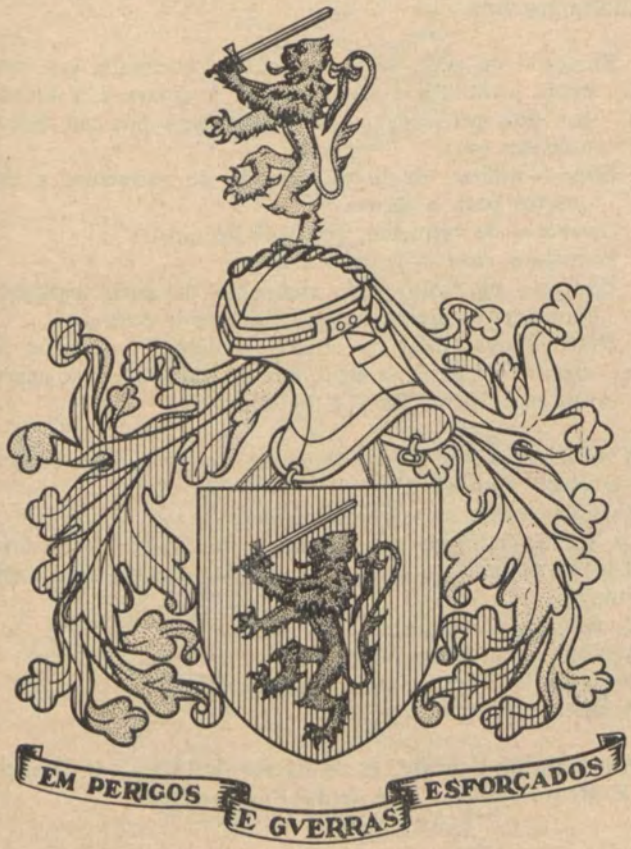

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas da Direcção do Serviço de Transportes, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de azul, uma roda antiga, encimada por uma águia estendida e acompanhada à dextra e à sinistra por dois perfis de carris e em ponta por um hélice, tudo em oiro.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de azul e oiro.
Timbre — um leão alado rampante de oiro, segurando uma espada antiga na garra dianteira dextra.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: OMNIA PER OMNIA PORTANS.

A roda antiga simboliza o transporte rodoviário tanto hipomóvel como automóvel.
A águia simboliza o transporte aéreo.
Os perfis de carris simbolizam o transporte ferroviário.
O hélice simboliza o transporte aquático, tanto fluvial como marítimo.
O oiro significa nobreza e constância.
A prata significa eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
O azul significa espaço e zelo.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

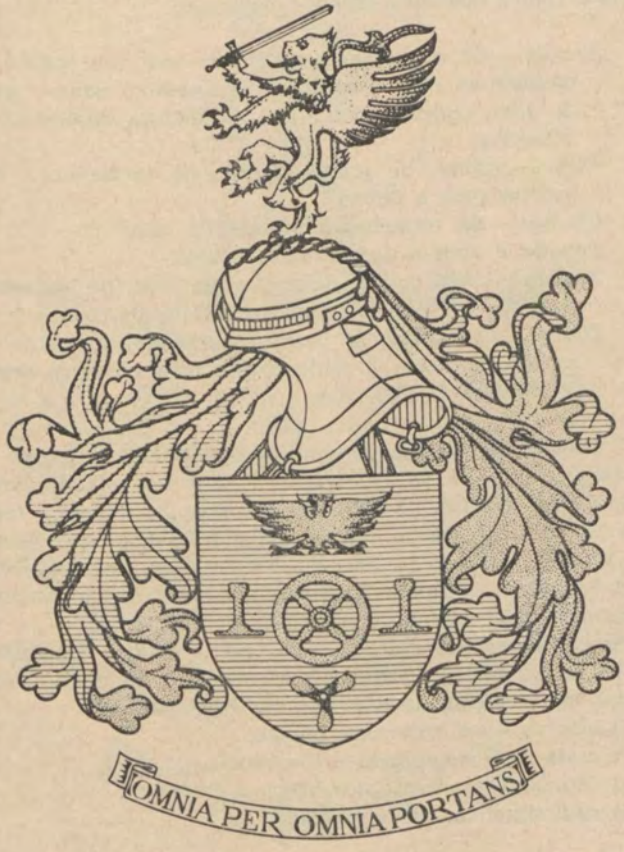

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Comando Territorial Independente de São Tomé e Príncipe, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, perfilado de oiro, um rodízio de moinho de oiro, espargindo por todo o campo gotas de azul, realçadas de prata; bordadura diminuída de vermelho.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de vermelho e oiro.
Timbre — duas garras dianteiras de leão de vermelho, passadas em aspa, erguendo o rodízio do escudo.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: VIRTVDE E HONRA.

O rodízio, ou roda de moinho de água, alude ao corpo da divisa pessoal de el-rei D. Afonso V, em cujo reinado foram descobertas as ilhas de São Tomé e Príncipe. Aparece tanto nas tapeçarias de Pastrana como no túmulo daquele monarca, no Mosteiro da Batalha, mas o seu significado é algo obscuro.

A bordadura diminuída de vermelho simboliza um comando territorial independente.

As garras dianteiras do leão erguendo o rodízio simbolizam os braços do soldado português defendendo o Comando Territorial Independente de São Tomé e Príncipe.

O oiro significa nobreza e pureza.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
O azul significa zelo e lealdade.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Comando Territorial Independente de Timor, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — gironado de oito peças de prata e negro, com uma cruz florenciada entrecambada destes esmaltes e brocante no cruzamento uma quina de Portugal (escudete de azul com cinco besantes de prata); bordadura diminuída de vermelho.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de prata e negro.
Timbre — um crescente de oiro.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: FORTE E FIEL.

O gironado, a cruz e a quina, aludem aos frades portugueses do Vicariato da Ordem de São Domingos em Malaca (e não oficiais ou forças militares da coroa) que, quase desde o início, e por muito tempo, ocuparam e conservaram as ilhas timorenses, para cristianização do gentio, até que elas se tornaram oficialmente domínio dos reis de Portugal.

A bordadura diminuída de vermelho simboliza um comando territorial independente.

O crescente é o símbolo local de chefia.
O oiro significa nobreza e constância.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.
O azul significa zelo e lealdade.
O negro significa firmeza e honestidade.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

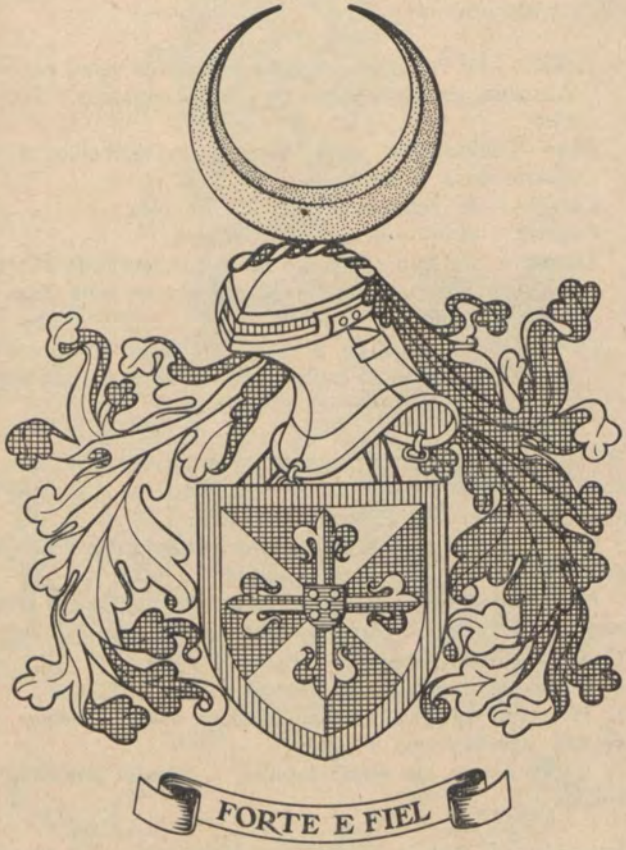

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Gabinete de Heráldica do Exército, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, duas trombetas da fama passadas em aspa, acompanhadas de quatro escudetes, tudo de oiro.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quarto para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de vermelho e oiro.
Timbre — um leão rampante de oiro, segurando nas garras dianteiras um escudo de prata, com uma cruz firmada de azul.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: ARMAE VIRVMQVE CANO.

As trombetas da fama simbolizam a missão primacial do Gabinete, ou seja a glorificação dos feitos de armas e dos varões esforçados do Exército Português.

Os escudetes simbolizam o ordenamento heráldico dos brasões de armas do mesmo Exército.

No timbre o leão alude ao Exército Português e o escudo simboliza Portugal no signo da sua origem.

O oiro significa nobreza e pureza.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa energia criadora e ardor bélico.
O azul significa zelo e lealdade.
A divisa define, de modo lapidar, a missão primacial do Gabinete.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Arquivo Histórico Militar, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de oiro, acompanhada à dextra e à sinistra de um pergaminho desenrolado de prata.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de vermelho e prata.
Timbre — um leão rampante de oiro, segurando nas garras dianteiras um cadeado do mesmo, aberto de vermelho.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: POSTERIS DOCVMENTA TRADIMVS

A espada antiga simboliza o carácter castrense do Arquivo.
Os pergaminhos simbolizam os documentos no mesmo Arquivo depositados.
O leão alude ao Exército Português.
O cadeado simboliza a guarda dos documentos histórico-militares.
O oiro significa nobreza e constância.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Regimento de Transmissões, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de azul, um castelo de oiro, aberto e iluminado de negro, emitindo oito raios eléctricos de oiro e acompanhado, nos cantões dextro e sinistro do chefe, de uma estrela de cinco pontas emitindo alternadamente cinco raios eléctricos, tudo também de oiro.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de azul e oiro.

Timbre — duas chaves antigas de oiro passadas em aspa, com as argolas assentes no virol e as palhetas voltadas para a dextra e a sinistra, e assente sobre elas, no ponto de intercessão, uma espada antiga em pala, apontada para cima, tudo atado naquele ponto, com um torçal vermelho.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: HONRA E VALOR.

Cruz de Guerra — de 1.ª classe, pendente do escudo.

O castelo emitindo raios eléctricos é o emblema tradicional da Arma de Transmissões.

As estrelas emitindo raios eléctricos aludem às especialidades da mesma Arma.

O timbre simboliza o segredo militar.

O oiro significa nobreza e fé.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O azul significa zelo e lealdade.

O negro significa firmeza e honestidade.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

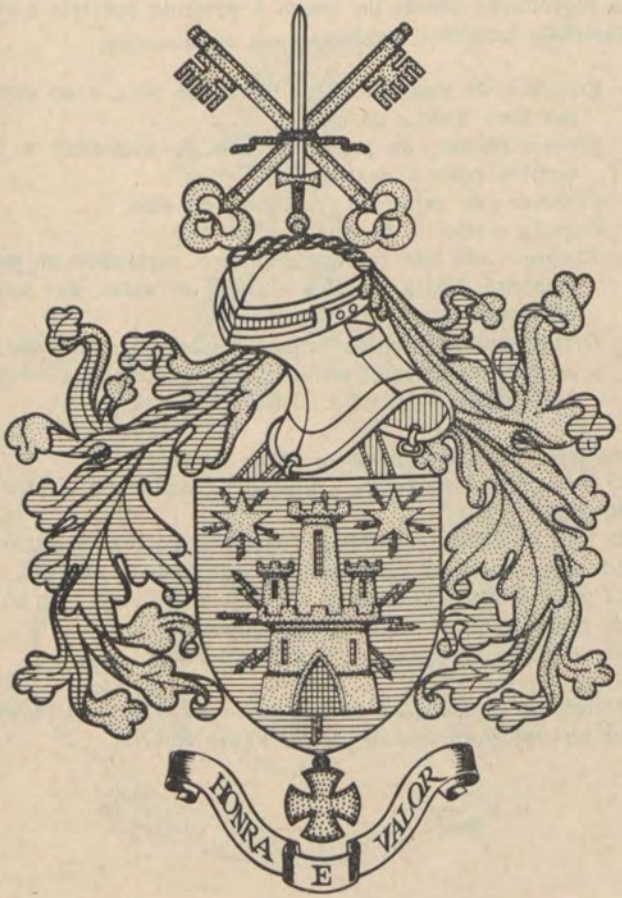

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Centro de Instrução de Infantaria de Nampula, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, três bestas de oiro, e ao centro um livro aberto de oiro.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de vermelho de oiro.
Timbre — um leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra um dos virotes, ou xaras, das bestas do escudo.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: MINVCIA, DVREZA E SERIEDADE.

As três bestas simbolizam a Arma de Infantaria.
O livro aberto simboliza a missão de ensino no Centro de Instrução.
O leão do timbre simboliza o Exército Português, arremessando um virote, ou xara, projéctil antepassado da bala.
O oiro significa nobreza e constância.
A prata significa riqueza e eloquência.
O vermelho significa ardor bélico e força.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Hospital Militar Veterinário, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de oiro, três caldeiras de vermelho, e em abismo um cavalo passante, também de vermelho.
Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
Correia — de vermelho, perfilada de oiro.
Paquife e virol — de oiro e vermelho.
Timbre — um caduceu de medicina veterinária, com seu feixe de varas e seu espelho de prudência, e nele enrolada uma serpente de Epidauro, mirando-se no espelho, tudo de oiro.
Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: PRÓ VETERINÁRIA CASTRENSE.

As caldeiras simbolizam a inspecção dos alimentos destinados ao Exército, missão principal do Serviço de Medicina Veterinária.

O cavalo simboliza os animais tratados normalmente pelo Serviço, e que são, segundo ordem decrescente de importância quantitativa, o cavalo, o cão, o boi e o pombo.

O feixe de varas simboliza a união que deve existir entre os médicos veterinários.

O espelho mostra ao clínico que se deve poder rever, sem remorso, no espelho da sua consciência.

A serpente simboliza a astúcia, a sagacidade e a subtileza que devem presidir ao juízo clínico.

O oiro, metal nobre por excelência, significa nobreza e pureza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa força e vida.

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO

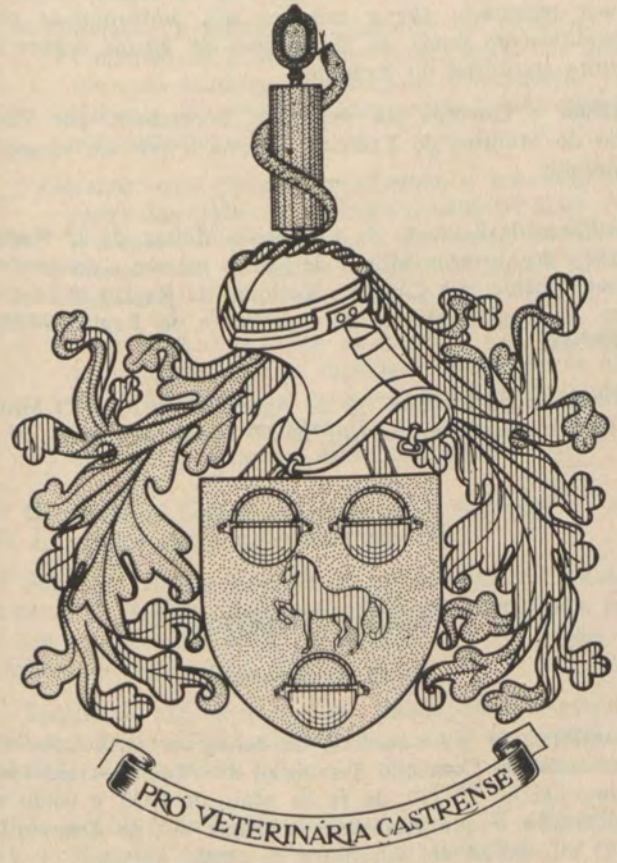

Ministério do Exército, 28 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 451/70

de 14 de Setembro

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio de 1970, foi alterada a organização territorial da metrópole e foram modificadas as designações das regiões militares, torna-se necessário alterar também, em conformidade com as modificações feitas, as designações de alguns órgãos da estrutura territorial do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

As Casas de Reclusão da 1.ª Região Militar, da 2.ª Região Militar e do Governo Militar de Lisboa passam a designar-se, respectivamente, por Casas de Reclusão da Região Militar do Porto, da Região Militar de Coimbra e da Região Militar de Lisboa.

Ministério do Exército, 29 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 454/70

de 15 de Setembro

Considerando a necessidade de definir as atribuições e a organização do Comando Territorial do Algarve, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio de 1970, e tendo em consideração o que estabelece o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O Comando Territorial do Algarve, com sede em Faro, depende do Comando da Região Militar de Évora e abrange a área do distrito de Faro.

2.º Ao Comando Territorial do Algarve compete essencialmente:

a) Cooperar com o Comando da Região na preparação e execução das operações de recrutamento, instrução e mobilização das forças terrestres e dos meios indispensáveis à sua acção;

b) Comandar e administrar, segundo as directivas do Comando da Região, todos os elementos das forças terrestres existentes na sua área, com carácter permanente ou eventual, salvo expressa determinação em contrário;

c) Garantir, com carácter permanente, a segurança terrestre dos órgãos do Exército localizados nessa área e colaborar na vigilância e na defesa interna da mesma área de harmonia com os planos estabebelecidos;

d) Planear e executar, com as forças à sua disposição e de acordo com as directivas superiores, as operações terrestres que lhe forem determinadas e manter em estado de prontidão as forças destinadas a actuar sob as ordens de comandos superiores.

3.º O pessoal do Comando Territorial do Algarve é o constante do quadro anexo à presente portaria.

4.º Enquanto não for completada a organização do Comando Territorial do Algarve, este Comando funcionará com o pessoal que transitòriamente lhe for atribuído e com pessoal do Regimento de Infantaria n.º 4.

5.º Enquanto não dispuser de instalações próprias, o Comando Territorial do Algarve funcionará no quartel do Regimento de Infantaria n.º 4.

Ministério do Exército, 27 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Anexo à Portaria n.º 454/70

Quadro orgânico (pessoal) do Comando Territorial do Algarve

Designação	*Oficiais*	*Sargentos*	*Cabos*	*Soldados*
Comandante (brigadeiro ou coronel) . .	1	—	—	—
Ajudante de campo (subalterno) . . .	1	—	—	—
Estado-maior:				
Chefe (major)	1	—	—	—
Secção de operações, informações e instrução:				
Chefe (*a*).				
Adjunto (capitão)	1	—	—	—
Amanuenses	—	2	—	—
Escriturários	—	—	2	—
Secção de pessoal e logística:				
Chefe (capitão)	1	—	—	—
Amanuense	—	1	—	—
Escriturários	—	—	2	—
Secretaria:				
Chefe (capitão ou subalterno do Q. S. G. E.)	1	—	—	—
Amanuense	—	1	—	—
Escriturários	—	—	2	—
Formação:				
Comandante (*b*).				
Auxiliar	—	1	—	—
Praças	—	—	4	10

(*a*) É o chefe do estado-maior.

(*b*) É o ajudante de campo.

Ministério do Exército, 27 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 461/70
de 17 de Setembro

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio de 1970, foi criada a Região Militar de Coimbra, que se integra na estrutura territorial da metrópole, definida pelo Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, torna-se necessário criar o respectivo órgão de comando:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

É criado o Quartel-General da Região Militar de Coimbra, cujo pessoal é o constante do quadro anexo à presente portaria.

Ministério do Exército, 29 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Anexo à Portaria n.º 461/70

Quartel-General da Região Militar de Coimbra

Número de ordem	Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Praças
1	I) Comando:			
2	*A*) Comandante (general)	1	—	—
3	*B*) 2.º comandante (brigadeiro)	1	—	—
4	*C*) Ajudante de campo (capitão ou subalterno)	1	—	—
5	*D*) Estado-maior:			
6	1) Chefe (coronel do C. E. M.)	1	—	—
7	2) Subchefe (tenente-coronel do C. E. M.)	1	—	—
8	3) 1.ª Repartição:			
9	Chefe (tenente-coronel ou major)	1	—	—
10	Adjuntos (capitão ou subalterno)	3	—	—
11	Amanuenses.			
12	Escriturários.			
13	4) 2.ª Repartição:			
14	Chefe (major do C. E. M.)	1	—	—
15	Adjuntos (capitão ou subalterno)	3	—	—
16	Amanuenses.			
17	Desenhador.			
18	Escriturários.			
19	5) 3.ª Repartição:			
20	Chefe (subchefe do estado-maior).			
21	Adjunto (major)	1	—	—
22	Adjuntos (capitão ou subalterno)	2	—	—
23	Amanuenses.			
24	Desenhador.			
25	Escriturários.			
26	6) 4.ª Repartição:			
27	Chefe (tenente-coronel ou major)	1	—	—
28	Adjuntos (capitão ou subalterno)	3	—	—
29	Amanuenses.			
30	Desenhador.			
31	Escriturários.			
32	*E*) Serviços de assistência:			
	Religiosa.			
33	Capelão	1	—	—
34	Auxiliar.			
35	*F*) Serviço de justiça e disciplina:			
36	Chefe (tenente-coronel ou major do activo ou reserva)	1	—	—
37	Adjuntos (capitão ou subalterno)	2	—	—
38	Amanuenses.			
39	Escriturários			
40	*G*) Secretaria:			
41	Chefe (major ou capitão)	1	—	—
42	Adjunto (capitão ou subalterno)	1	—	—
43	Amanuenses.			
44	Escriturários			
45	*H*) Conselho administrativo:			
46	Presidente (oficial superior)	1	—	—
47	Chefe da contabilidade (capitão do S. A. M.)	1	—	—
48	Tesoureiro (capitão ou subalterno)	1	—	—
49	Amanuenses.			
50	Escriturários			
51	II) Companhia de comando e serviços:			
52	*A*) Comando:			
53	1) Comandante (capitão)	1	—	—
54	2) Secção de comando:			
55	Comandante (primeiro-sargento)	—	1	—
56	Auxiliares	—	1	1
57	Quarteleiros	—	—	2
58	Clarins ou corneteiros	—	—	3

Número de ordem	Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Praças
59	*B*) Pelotão de polícia militar:			
60	Comandante	1	—	—
61	Comandantes de secção	—	3	—
62	Cabos da P. M.	—	—	7
63	Soldados da P. M.	—	—	18
64	Soldados da P. M. (condução auto)	—	—	10
65	Soldado da P. M. (radiotelegrafista)	—	—	1
66	*C*) Pelotão de serviços:			
67	Comandante (subalterno)	1	—	—
68	Auxiliares	—	2	—
69	Foto-cine (cabo)	—	—	1
70	Ajudante de enfermeiro (cabo)	—	—	1
71	Maqueiro	—	—	1
72	Ajudantes mecânicos auto-rodas (um é cabo)	—	—	2
73	Condutores auto-rodas	—	—	10
74	Cozinheiros (um é cabo)	—	—	3
75	Carpinteiro de construção	—	—	1
76	Canalizador	—	—	1
77	Electricista	—	—	1
78	Pintor de construção	—	—	1
79	Qualquer especialidade e básicos	—	—	32
80	*D*) Secção de pessoal do comando (1):			
81	Comandante (é o primeiro-sargento da C. C. S.).			
82	Amanuenses	—	16	—
83	Desenhadores	—	—	3
84	Escriturários	—	—	19
85	Auxiliar do serviço religioso	—	—	1
86	III) Destacamento de inspecção de alimentos:			
87	Comandante (oficial veterinário)	1	—	—
88	Auxiliar (inspecção de alimentos)	—	1	—
89	Condutor Auto	—	—	1
90	IV) Delegação da Direcção de Serviço de Fortificações e Obras Militares (2).			
91	V) Centro de Transmissões (2) (delegação do Serviço de Telecomunicações Militares e Centro Cripto).			
92	VI) Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões (2).			
	Total	33	24	120

(1) Pessoal a atribuir às repartições e serviços do comando consoante as necessidades.
(2) A definir consoante as necessidades pelos respectivos serviços.

Ministério do Exército, 29 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 464/70
de 19 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» + 1 500 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4 «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida» . . . . . — 1 500 000$00

Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 467/70
de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de des-

pesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» .	19 058 500$00
Artigo 2.º, n.º 2 «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	4 441 500$00
	23 500 000$00

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4 «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	23 500 000$00

Presidência do Conselho, 9 de Setembro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 474/70
de 23 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . .	1 000 000$0

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5 «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	1 000 000$00

Presidência do Conselho, 9 de Setembro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 477/70
de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . .	810 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguinte verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	50 000$00
Artigo 3.º, n.º 2 «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças»	20 000$00
Artigo 3.º, n.º 5 «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família»	80 000$00
Artigo 3.º, n.º 6 «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	600 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	50 000$00
Artigo 11.º, n.º 1 «Outros encargos — Força motriz» . .	10 000$00
	810 000$00

Presidência do Conselho, 9 de Setembro de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 485/70
de 30 de Setembro

Tornando-se necessário definir as características do dístico a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º do Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 424/70, de 4 de Setembro de 1970, e, bem assim, proceder a alterações ao regulamento daquele Código, determinadas pela entrada em vigor do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º Que ao artigo 14.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, seja aditado um número com a seguinte redacção:

> 10. O dístico previsto no n.º 7 do artigo 7.º do Código da Estrada pode ser amovível, devendo ser colocado à retaguarda e à esquerda por forma a não impedir a legibilidade das chapas e inscrições do veículo, bem como a visibilidade das diversas luzes e dispositivos de sinalização da retaguarda e a não prejudicar a visibilidade do condutor.
>
> É proibido apor este dístico no vidro da retaguarda.
>
> A forma do dístico será circular, com o fundo em amarelo e algarismos de cor preta, devendo as suas dimensões obedecer aos valores indicados no quadro XVI anexo.
>
> A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 200$.

2.º Que o n.º 1 do artigo 45.º do mesmo Regulamento passe a ter a seguinte redacção:

> 1. As autoridades ou agentes da autoridade que, nos termos do n.º 10 do artigo 7.º, dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo

26.º, do n.º 5 do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 55.º do Código da Estrada, procederem à apreensão de licenças de condução enviá-las-ão no prazo de vinte e quatro horas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, acompanhadas do auto de notícia ou participação, consoante os casos, bem como de quaisquer outros documentos que possam interessar à instrução do respectivo processo.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

ANEXO

QUADRO XVI

INDICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE VELOCIDADE

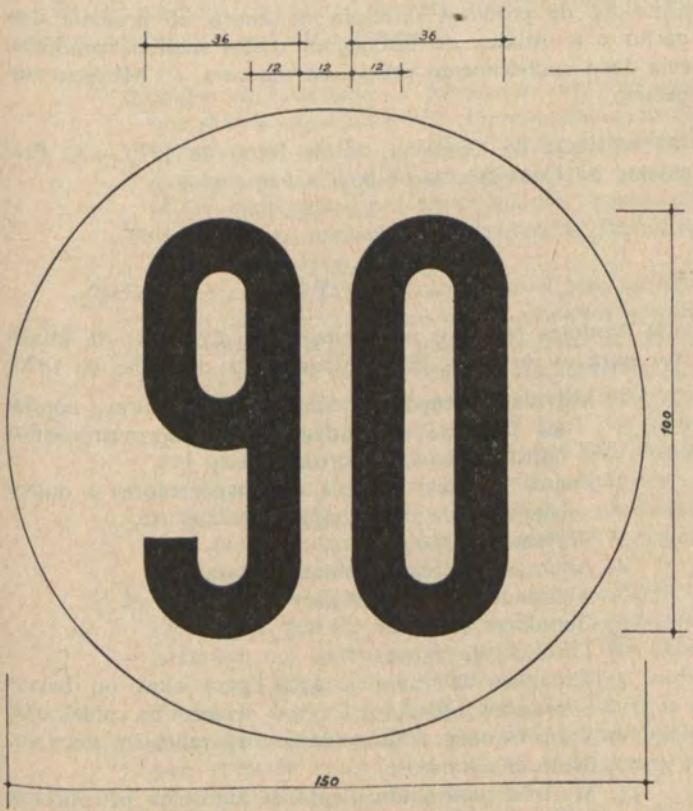

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos determina o seguinte:

Pelos diversos Ministérios devem ser dadas instruções aos serviços, autónomos ou não, deles dependentes e aos governos provinciais, bem como aos administradores por parte do Estado e delegados do Governo junto das empresa públicas ou com forte participação de capitais públicos e concessionárias, no sentido de que, de futuro, sempre que haja lugar a aquisição de produtos referidos no anexo ao presente despacho e a estudos de instalações destes mesmos produtos, seja dado conhecimento prévio, caso a caso, ao Ministro respectivo.

Presidência do Conselho, 21 de Julho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

ANEXO

I) Produtos referidos na resolução do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 21 de Julho de 1970:

1) Válvulas, comportas, eclusas, ensecadeiras, condutas forçadas e blindagens para aproveitamentos hidroeléctricos e hidroagrícolas;
2) Pontes rolantes, pórticos e transportadores e outros engenhos de manutenção e transporte;
3) Turbinas hidráulicas;
4) Alternadores para turbinas hidráulicas;
5) Alternadores para turbinas a vapor;
6) Geradores de vapor;
7) Turbinas de vapor;
8) Tubagens de vapor e água, para altas ou baixas pressões, oleodutos e obras diversas de caldeiraria;
9) Transformadores de potência e aparelhagem eléctrica;
10) Motores eléctricos;
11) Material para equipamento de indústrias petrolíferas, petroquímicas, químicas, de celulose e alimentares;
12) Material para a indústria siderúrgica;

13) Armazenamento de produtos petrolíferos e derivados;
14) Guindastes, *derricks* e outro material portuário;
15) Material tractor, circulante e para a rede eléctrica para caminhos de ferro;
16) Pontes e estruturas metálicas;
17) Navios e embarcações;
18) Equipamentos de comutação telefónica e material acessório;
19) Equipamento para comunicações radiotelefónicas militares e civis e material acessório;
20) Equipamento para sistemas de transmissão telefónica e telegráfica;
21) Material de sinalização de trânsito ferro e rodoviário.

II) Os produtos constantes da lista anterior serão classificados nos quatro seguintes grupos:

1) *Produtos de concepção e fabricação nacional total*, que são os executados por empresas nacionais que elaborem o estudo, projecto, fabrico, montagem e ensaio por si sós ou em colaboração com terceiros, mas neste caso sem qualquer ligação permanente com organizações estrangeiras consultoras para essas tarefas;
2) *Produtos de concepção parcial nacional, mas de fabricação nacional total*, que são os produtos considerados nacionais nos termos do Decreto n.º 37 683, mas fabricados sob licença de entidades estrangeiras; porém, sòmente quando a empresa fabricante nacional licenciada tenha acesso total aos domínios técnicos da produção e poder de livre decisão quanto ao grau de participação nacional no fabrico, e ainda quando lhe seja reconhecida idoneidade para assumir sòzinha, perante os clientes, a responsabilidade de chefe de fila;
3) *Produtos de fabricação nacional com participação estrangeira*, que são também produtos considerados nacionais nos termos do Decreto n.º 37 683, fabricados sob licença de entidade estrangeira; porém, quando a responsabilidade pelos fornecimentos só possa ser aceite quando assumida conjuntamente pela empresa nacional fabricante e pela empresa estrangeira cedente das licenças;
4) *Produtos fabricados em regime de «open shop»*, isto é, fabricações de peças ou subconjuntos, ou

até de produtos acabados, mas parcelares de um todo, a fornecer sob responsabilidade do chefe de fila estrangeiro que tenha sido escolhido pela empresa compradora.

III) A classificação das empresas nacionais fabricantes dos produtos incluídos na lista acima, bem como a designação para cada um dos três primeiros grupos dos «chefes de fila» respectivos, isto é, das empresas nacionais às quais será reconhecida idoneidade para, por si ou em conjunto com terceiros, assumirem perante os compradores a responsabilidade pelo fornecimento dos referidos produtos, será objecto de pré-qualificação perante o Secretário de Estado da Indústria.

Da mesma forma se procederá quanto à qualificação das empresas nacionais chefes de fila para trabalhos de estudo de instalações dos mesmos produtos, para fornecimentos em regime de *open shop* e para fornecimentos de produtos especializados a incorporar nos fabricos dos produtos da lista referida.

IV) A lista de produtos, e bem assim a qualificação das empresas no âmbito destas determinações, será distribuída às empresas fabricantes nacionais referidas na primeira parte da alínea III) e às empresas compradoras e fica sujeita a revisão periódica.

V) Na apreciação de propostas apresentadas em concurso ou resultantes de consultas deverá respeitar-se — em condições próximas de preço, qualidade e prazo de entrega — a ordem de prioridade de preferência correspondente à classificação dos produtos referidos na alínea II), para o que as referidas propostas deverão especificar claramente o grau de participação assegurado à indústria nacional.

Presidência do Conselho, 21 de Julho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9

1. A partir do ano lectivo de 1970/71, a importância a receber pelos estabelecimentos de ensino, em relação a cada aluna ou aluno matriculado, é de 700$ mensais.

As mensalidades serão pagas pelos respectivos encarregados de educação e pelo Estado, nos quantitativos abaixo indicados, conforme os grupos em que os alunos se encontram ou venham a ser classificados:

Designação dos alunos	*Classificação*	*Quantitativos mensais a cargo*	
		Dos encarreg. de educ.	*Do estado*
Órfãos	1.º Grupo	—	700$00
Filhos de praças	2.º Grupo	50$00	650$00
Filhos de praças da Armada (Grupo A da Tabela de Vencimentos)	3.º Grupo	100$00	600$00
Filhos de furriéis e 2.os sargentos	4.º Grupo	130$00	570$00
Filhos de 1.os sargentos e sargentos-ajudantes	5.º Grupo	200$00	500$00
Filhos de alferes ou equivalentes	6.º Grupo	230$00	470$00
Filhos de tenentes ou equivalentes	7.º Grupo	260$00	440$00
Filhos de capitães ou equivalentes	8.º Grupo	350$00	350$00
Filhos de majores e tenentes-coronéis ou equivalentes	9.º Grupo	400$00	300$00
Filhos de coronéis ou equivalentes	10.º Grupo	600$00	100$00
Filhos de oficiais generais	11.º Grupo	700$00	—

2. É fixada em 20$ diários a importância destinada à alimentação de cada aluna ou aluno.

A diferença entre a verba de alimentação e a mensalidade estipulada no número anterior (700$) destina-se a diversas despesas com os alunos, compreendendo entre outros o arranjo e a lavagem de roupa, etc.

3. No orçamento do Ministério do Exército será inscrita, para cada um dos estabelecimentos, a correspondente dotação, de modo a que cada um deles receba a importância necessária para completar a mensalidade de 700$, devida por cada aluno.

4. A mensalidade a satisfazer pelos encarregados de educação das alunas ou alunos filhos de civis é de 2000$.

Esta mensalidade inclui a verba destinada à conservação e renovação de mobiliário a que se refere o Despacho n.º 5, de 21 de Julho de 1964, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 31 de Julho de 1964.

Ministério do Exército, 10 de Setembro de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho ministerial

Considerando que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, permite a delegação da competência ministerial nos directores-gerais;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, nomeadamente o § único do artigo 13.º, confere ao quartel-mestre-general a categoria de director-geral:

Delego no quartel-mestre-general competência para, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, admitir e promover o pessoal civil eventual indispensável para a boa execução dos serviços do Ministério do Exército, estabelecimentos e serviços dele dependentes.

A presente delegação de competência apenas compreende a admissão e promoção para categorias já existentes, nomeadamente as constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Quando as nomeações ou promoções sejam para categorias não existentes, mantêm-se da minha competência, designadamente pelo que respeita ao despacho a que se refere o § único do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 43 977.

Ministério do Exército, 15 de Setembro de 1970. — O Minisdo Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

IV — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção da Arma de Transmissões

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares do Ministério do Exército para satisfazer encargos com telefones civis no corrente ano.

(A sacar directamente por meio de título pelas unidades e estabelecimentos militares, pela verba do capítulo 8.º do artigo 366.º, n.º 2, do Orçamento Ordinário do Ministério do Exército para o ano de 1970).

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades*	*Chamadas e outras despesas*
Direcção da Arma de Transmissões *(a)* . .	52 485$20	319 100$00
Estado-Maior do Exército *(b)*	39 413$60	40 000$00
Quartel-General da Região Militar de Lisboa *(c)*	14 685$60	36 000$00
Quartel-General da Região Militar do Porto *(d)*	15 474$00	36 000$00
Quartel-General da Região Militar de Tomar	13 332$00	30 000$00
Quartel-General da Região Militar de Évora	4 944$00	30 000$00
Quartel-General da 3.ª Divisão	3 120$00	8 000$00
Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira *(e)*	8 616$00	14 000$00
Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores	10 464$00	16 000$00
Comando Militar da Praça de Elvas . .	1 296$00	3 000$00
Escola Prática de Infantaria	1 800$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	1 950$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 2 *(f)*	3 912$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3	4 716$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 4	1 992$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 5	3 312$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 6	1 194$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 7	3 768$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 8	4 884$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 10	3 660$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 11	4 728$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 12	2 376$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 13	4 392$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 14 *(g)* . .	4 848$00	3 600$00
Regimento de Infantaria n.º 15	1 800$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 16 . . .	2 400$00	2 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	4 752$00	2 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	4 848$00	2 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	1 560$00	2 400$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades*	*Chamadas e outras despesas*
Batalhão de Caçadores n.º 1 *(h)*	3 840$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	2 328$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	3 852$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 *(i)*	3 912$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	1 560$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	5 256$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	1 800$00	2 400$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	2 088$00	2 400$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	2 640$00	2 400$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	4 080$00	2 400$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	3 108$00	2 400$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	1 920$00	3 000$00
Escola Prática de Artilharia	3 240$00	3 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	4 170$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (CICA 4)	1 944$00	4 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	1 236$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	2 616$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	1 560$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (CICA 1) *(f)*	3 462$00	4 200$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (CICA 2)	3 264$00	4 200$00
Regimento de Artilharia de Costa	7 032$00	4 200$00
Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa	3 822$00	4 200$00
Escola Militar de Electromecânica	6 366$00	2 400$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	4 104$00	1 200$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	2 196$00	2 400$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	2 160$00	1 800$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	2 172$00	1 800$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	6 576$00	1 500$00
Destacamento do Forte de Almada	1 134$00	900$00
Destacamento do Forte do Alto Duque	174$00	900$00
Campo de Tiro de Alcochete	960$00	2 400$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	600$00	1 800$00
Escola Prática de Cavalaria *(k)*	6 696$00	3 600$00
Regimento de Lanceiros n.º 1 (CICA 3)	1 620$00	4 200$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 524$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	3 096$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	2 856$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	1 242$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 548$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	2 280$00	2 400$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades*	*Chamadas e outras despesas*
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	8 460$00	16 800$00
Direcção da Arma de Engenharia *(l)*	2 100$00	8 000$00
Escola Prática de Engenharia *(m)*	3 816$00	4 200$00
Regimento de Engenharia n.º 1	5 134$00	4 200$00
Regimento de Transmissões	3 324$00	2 400$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	2 172$00	2 400$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	4 176$00	3 000$00
Batalhão de Telegrafistas	24 678$00	3 600$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões *(n)*	2 766$00	3 000$00
Direcção do Serviço de Intendência *(o)*	4 098$00	8 000$00
Escola Prática de Administração Militar	1 524$00	2 400$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	1 560$00	1 800$00
Direcção do Serviço de Saúde *(p)*	3 378$00	8 000$00
Regimento do Serviço de Saúde *(q)*	5 436$00	2 400$00
Hospital Militar Principal	12 135$00	4 200$00
Hospital Militar Regional n.º 1	1 248$00	3 000$00
Hospital Militar Regional n.º 2	3 552$00	3 000$00
Hospital Militar Regional n.º 3	1 320$00	3 000$00
Hospital Militar Regional n.º 4	2 148$00	3 000$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	1 440$00	2 400$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	900$00	2 400$00
Hospital Militar Veterinário	1 392$00	2 400$00
Depósito de Indisponíveis	600$00	2 400$00
Academia Militar	3 775$00	2 400$00
Colégio Militar	1 395$00	2 400$00
Escola Central de Sargentos	2 040$00	2 400$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	4 416$00	2 400$00
Instituto de Odivelas	822$00	2 400$00
Depósito Geral de Adidos	4 716$00	12 000$00
1.ª Companhia Disciplinar	840$00	1 800$00
Comando do Forte da Graça	1 200$00	1 800$00
Presídio Militar	960$00	1 800$00
Direcção do Serviço de Material *(r)*	10 350$00	8 000$00
Escola Prática do Serviço de Material	2 772$00	2 400$00
Agência Militar	4 200$00	8 000$00
Serviço Cartográfico do Exército	2 400$00	1 800$00
TOTAL	480 000$00	828 000$00

(a) Esta verba destina-se aos telefones instalados nas diversas dependências do Ministério do Exército, Quartel-Mestre-General, Serviço Mecanográfico do Exército, Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Depósito Geral de Material de Transmissões e em residências de entidades com direito a telefone por conta do Estado.

(b) Inclui verba para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1 e Serviço Postal Militar.

(c) Inclui verba para os tribunais militares territoriais de Lisboa.

(d) Inclui verba para o Tribunal Militar Territorial do Porto, Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6, 1.ª Secção da Repartição de Verificação de Contas da Chefia do Serviço de Verificação de Contas e Inspecção Administrativa e Casa de Reclusão da Região Militar do Porto.

(e) Inclui verba para a Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 e para a Bateria Independente de Defesa de Costa.

(f) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2.

(g) Inclui verba para o Tribunal Militar de Viseu e Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra.

(h) Inclui verba para a Carreira de Tiro de Portalegre.

(i) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 e Comissão Liquidatária do Batalhão de Caçadores n.º 2.

(j) Inclui verba para a Bateria de Artilharia Antiaérea Fixa de Leixões.

(k) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5.

(l) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Engenharia.

(m) Inclui verba para o Batalhão de Engenharia n.º 3.

(n) Inclui verba para a Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa.

(o) Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Equipamento e para o Depósito Geral de Material de Intendência.

(p) Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e para o Depósito Geral de Material Veterinário.

(q) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 e para o extinto 2.º Grupo de Companhias de Saúde.

(r) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Guerra.

V — RECTIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 427/70, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, referida a 31 de Agosto de 1970, deve ser feita a seguinte rectificação:

No n.º 2, onde se lê:

... ...

é substituída pela expressão:

«Ministério de..., (data da assinatura). — (Assinatura do Ministro).

deve ler-se:

... ...

é substituída pela expressão:

«O Ministro de..., (assinatura do Ministro competente).

(*Diário do Governo* n.º 224, 1.ª série, de 26 de Setembro de 1970).

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10 31 de Outubro de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 460/70
de 6 de Outubro

Tornando-se necessário regular a execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos por diuturnidade ao posto imediato os tenentes ou segundos-tenentes dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea que completem

três anos de permanência no posto e pertençam às armas, serviços, classes ou quadros a seguir designados:

a) No Exército — oficiais oriundos da Academia Militar e os de qualquer arma, serviço ou quadro para cujo ingresso seja exigido um curso superior;

b) Na Armada — classes de marinha, de engenheiros construtores navais, de médicos navais, de farmacêuticos navais, de engenheiros maquinistas navais, de administração naval e de engenheiros de material naval;

c) Na Força Aérea — quadros de pilotos aviadores, de engenheiros, de médicos e de intendência e contabilidade.

Art. 2.º Os tenentes da Força Aérea abrangidos pelo artigo anterior que, por perda de aptidão psico-fisiológica, tenham sido transferidos dos quadros nele referidos para outros quadros ao abrigo do Decreto n.º 41 952, de 6 de Novembro de 1958, são graduados no posto de capitão enquanto não lhes competir a promoção pela escala do quadro em que se encontrem, desde que satisfaçam às restantes condições de promoção.

Art. 3.º São promovidos por diuturnidade ao posto imediato os segundos-sargentos dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea que completem quatro anos de permanência no posto.

Art. 4.º — 1. As promoções por diuturnidade referidas nos artigos 1.º e 3.º processam-se segundo a regulamentação para esta modalidade de promoção a fixar em cada um dos ramos das Forças Armadas, tendo em conta o preceituado neste diploma.

2. O tempo de permanência no posto de tenente ou segundo-tenente e de segundo-sargento, para efeitos de diuturnidade, é contado a partir da data de antiguidade nesse posto, independentemente da arma, serviço ou classe em que esse posto tenha sido atingido.

3. No respeitante à Armada, o disposto no número anterior não prejudica o que esteja estabelecido nos respectivos estatutos relativamente às condições em que é feito o ingresso numa classe de militares oriundos de outra classe.

4. Quando imperiosas necessidades de serviço o aconselhem, podem os titulares dos departamentos respectivos das Forças Armadas reduzir o tempo de permanência no posto referido no artigo 1.º ou no artigo 3.º deste diploma.

Art. 5.º — 1. São eliminados no Exército os concursos de promoção a primeiro-sargento, e no serviço de material os cursos de promoção são substituídos por estágios de aperfeiçoamento, a realizar nos postos de segundo-sargento ou primeiro-sargento, sem influência na promoção.

2. Os concursos terminados em data posterior a 31 de Dezembro de 1969 são anulados.

3. Os segundos-sargentos do Exército que, nos termos do artigo 3.º, devam ser promovidos e se encontrem aprovados nas provas de escalonamento para ingresso na Escola Central de Sargentos serão colocados à direita de todos os segundos-sargentos que não estejam aprovados nas referidas provas.

4. Os segundos-sargentos do Exército que, nos termos do artigo 3.º, devam ser promovidos e se encontrem aprovados em concursos terminados até 31 de Dezembro de 1969 serão colocados à direita dos segundos-sargentos não aprovados em concurso e à esquerda dos referidos no número anterior.

5. Os segundos-sargentos do serviço de material do Exército aprovados em cursos de promoção terminados até 31 de Dezembro de 1969 e que devam ser promovidos nos termos do artigo 3.º deste diploma são colocados à direita dos segundos-sargentos não aprovados nos referidos cursos.

6. Os segundos-sargentos do serviço de material do Exército que, nos termos do Decreto n.º 46 831, de 6 de Janeiro de 1966, têm direito a intercalação em cursos de promoção terminados até 31 de Dezembro de 1969 deverão ser nomeados para a frequência dos respectivos cursos na primeira oportunidade, sendo intercalados nos cursos que lhes competem de acordo com a classificação que venham a obter.

7. Os cursos de promoção a primeiro-sargento do serviço de material do Exército terminados depois de 31 de Dezembro de 1969 passam a corresponder a estágios de aperfeiçoamento.

8. São eliminados na Força Aérea os concursos de promoção a primeiro-sargento pára-quedista, enfermeiro e do serviço geral.

9. Os segundos-sargentos pára-quedistas, enfermeiros e do serviço geeral que se encontrem aprovados em provas de concurso para primeiro-sargento, quando promovidos a este posto por diuturnidade, são colocados à direita dos que não estejam aprovados nas referidas provas e que também sejam promovidos por diuturnidade.

Art. 6.º Na promoção por diuturnidade ao posto imediato dos tenentes ou segundos-tenentes e dos segundos-sargentos

existentes em 31 de Dezembro de 1969 são dispensadas as condições especiais de promoção não exigidas pelo presente diploma, sendo adicionada às que lhes cumpre realizar no novo posto a parte que não concluíram das respeitantes ao posto anterior.

Art. 7.º — 1. Passam a existir os seguintes quadros orçamentais:

a) Capitães e oficiais subalternos, no Exército e Força Aérea, e primeiros e segundos-tenentes e guardas-marinhas, na Armada, das armas, serviços, classe e quadros referidos no artigo 1.º;
b) Primeiros e segundos-sargentos e furriéis.

2. Os efectivos dos quadros indicados no número anterior são os correspondentes à soma dos quantitativos actualmente fixados para cada um desses postos.

Art. 8.º — 1. Em conformidade com o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, as disposições do presente decreto têm efeito a partir de 1 de Janeiro de 1970, incluindo o abono de vencimentos correspondentes ao novo posto.

2. Os tenentes ou segundos-tenentes abrangidos pelo disposto no artigo 1.º e os segundos-sargentos que em 1 de Janeiro de 1970 já haviam completado, respectivamente, três e quatro anos de permanência no posto serão promovidos por diuturnidade ao posto imediato a contar daquela data.

Art. 9.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano em curso, pelas disponibilidades das verbas orçamentais consignadas aos respectivos quadros de pessoal, que, se for indispensável, serão reforçadas para o efeito.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 28 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria do Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 471/70
de 13 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1965 a 1969, respeitantes a subvenção de família, pensões de reserva, subsídio eventual de custo de vida e vencimentos, contraídos por diversas unidades e pela Repartição de Oficiais da Direcção de Pessoal	26 997$00

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 25 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 477/70
de 15 de Outubro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 201 864 410$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:	
Artigo 264.º, n.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos: ...» .	5 000 000$00
Artigo 265.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	15 000 000$00
	20 000 000$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 30 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 496/70
de 24 de Outubro

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Campo de Tiro de Alcochete as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas áreas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n. 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Campo de Tiro de Alcochete, que engloba o campo de aterragem, os paióis e as correspondentes instala-

ções militares, indicados nas plantas anexas e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num polígono octogonal de vértices *A*, *F*, *E*, *B*, *C*, *H*, *G* e *D* definidos pelas coordenadas:

	Meridianos	*Paralelos*
A	134 125,00	202 550,00
F	138 550,00	202 170,00
E	138 550,00	202 650,00
B	148 325,00	201 350,00
C	147 575,00	197 100,00
H	138 550,00	198 700,00
G	138 550,00	198 850,00
D	134 125,00	199 725,00

b) 2.ª zona (área de desobstrução): terrenos contíguos à 1.ª zona e situados num círculo com o raio de 5 km e tendo o centro no ponto de referência do centro geométrico aproximado ou campo de aterragem.

Art. 2.º A 1.ª zona definida na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações da configuração do solo por meio de escavações ou aterros;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

d) Plantações de árvores ou arbustos;

e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro;

g) Sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitudes inferiores a 3000 m ou em condições que infrinjam as regras para o efeito estabelecidas e divulgadas pelo Serviço de Informação da Aeronática Militar.

Art. 3.º A 2.ª zona de servidão militar (área de desobstrução), definida na alínea *b*) do artigo 1.º, é dividida, para o efeito de *contrôle* da altura de obstáculos fixos ou móveis nela existentes, em sectores, cujos limites estão indicados no mapa referido no artigo 12.º e cujas cotas em relação ao nível médio das águas do mar são as seguintes:

a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

Sector A — variável de 40,75 m a 100,75 m.

Concordâncias:

Sector C — variável entre as cotas máximas adjacentes.

b) Superfície horizontal:

Sector D — 85,75 m.

Art. 4.º Na 2.ª zona de servidão militar (área de desobstrução) ficam proibidos, sem licença da autoridade militar competente, a construção, instalação e trabalhos susceptíveis de criarem interferências nas comunicações por rádio entre a torre de comando e os aviões e outras aeronaves; provocarem o encandeamento dos pilotos; produzirem poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança da pista; de qualquer modo prejudicarem a aterragem, descolagem e manobras dos aviões.

Art. 5.º Nos sectores referidos no artigo 3.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios, cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam os cotas indicadas nesse artigo para os sectores em patamar ou os calculados para os sectores de cota variável, considerando uniforme a variação destas, dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 3.º

Art. 6.º Nos corredores de acesso à pista referidos na alínea *a*) do artigo 3.º até à distância de 3000 m, contada da

extremidade da mesma pista, são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidos, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e as construções de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Art. 7.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa os marcos e luzes que se tornarem necessários para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Art. 8.º Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional compete conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores, depois de ouvidos os departamentos militares competentes, nas condições seguintes:

a) Nas licenças relativas à 1.ª zona de servidão — o Ministério do Exército e a Secretaria de Estado da Aeronáutica;
b) Nas licenças relativas à 2.ª zona de servidão — a Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 9.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto incumbe às entidades seguintes:

a) Em relação à 1.ª zona de servidão — ao Comando do Campo de Tiro, ao Governo Militar de Lisboa, ao Comando da 1.ª Região Aérea, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;
b) Em relação à 2.ª zona de servidão — ao Comando do Campo de Tiro e às entidades dependentes da Secretaria de Estado da Aeronáutica referidas na alínea anterior.

Art. 10.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas serão da competência das entidades seguintes:

a) Em relação à 1.ª zona de servidão — à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;

b) Em relação à 2.ª zona de servidão — à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea.

Art. 11.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 8.º cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional; das decisões respeitantes às demolições previstas no artigo 10.º cabe recurso para o Ministro do Exército ou para o Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme a decisão emane da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea.

Art. 12.º A área descrita no artigo 1.º, alínea *a*), é demarcada nas cartas n.ºs 418, 419, 432 e 433 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala de 1:25 000, e a área descrita no artigo 1.º, alínea *b*), e no artigo 3.º é demarcada numa carta na escala de 1:50 000.

Com estas cartas organizar-se-ão colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

Uma para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma para o Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma para o Estado-Maior da Força Aérea;
Uma para o Governo Militar de Lisboa;
Uma para o Comando da 1.ª Região Aérea;
Uma para a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma para o Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo da Força Aérea;
Uma para a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;
Uma para o Comando do Campo de Tiro;
Quatro para o Ministério do Interior;
Uma para o Ministério das Obras Públicas;
Uma para o Ministério das Comunicações.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 13 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 500/70
de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Penamacor as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Penamacor, limitada como segue:

A sul, por um alinhamento $\overline{A\ B}$, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distando 50 m da sua estrema, ficando os pontos *A* e *B*, respectivamente, a 70 m e a 40 m da intersecção deste alinhamento com esse eixo;

A oeste, por uma poligonal *B C D E*, sendo $\overline{B\ C}$ uma linha sinuosa, paralela e a 50 m da estrema da Carreira, $\overline{C\ D}$ um alinhamento recto de 240 m, medido desde o caminho de serventia, paralelo e também a 50 m da estrema da Carreira, e $\overline{D\ E}$ um alinhamento que faz em *D* um ângulo de 147° com $\overline{D\ C}$;

A norte, por um alinhamento $\overline{E\ F}$, perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 1200 m da estrema da propriedade militar (marco n.º 5), sendo *F* simétrico de *E* em relação a esse eixo;

A leste, por uma poligonal *F G A*, sendo $\overline{F\ G}$ um alinhamento que faz em *F* um ângulo de 73° com $\overline{F\ E}$ e $\overline{G\ A}$ um alinhamento paralelo e a 50 m da estrema da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem

licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, na escala 1 : 5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretário-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Quartel-General da 2.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 510/70
de 29 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O montante de 1 500 000 contos previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/70, de 18 de Março de 1970, é acrescido de 800 000 contos para execução de um plano adicional.

2. A importância do acréscimo mencionado no número anterior será distribuída pelos diferentes anos económicos, de harmonia com os prazos estabelecidos nos contratos para pagamento, sendo desde já fixado para o ano de 1970 a quantia de 105 400 contos.

Art. 2.º Ao plano referido no presente diploma, à sua aprovação e execução, são aplicadas as normas contidas no Decreto-Lei n.º 113/70, de 18 de Março de 1970.

Art. 3.º — 1. Para satisfação do encargo que se efectiva em 1970 é aberto no Ministério das Finanças, a favor da defesa nacional, um crédito especial da quantia de 105 400 contos, que reforçará o capítulo 14.º, artigo 343.º, do orçamento em vigor dos Encargos Gerais da Nação.

2. Para cobertura do crédito aberto pelo número anterior é aumentada com igual quantitativo a previsão da receita extraordinária constante do artigo 290.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 514/70
de 31 de Outubro

A reestruturação dos quadros operada pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, constituiu uma tarefa de muito difícil execução, atento o elevado número de categorias profissionais que prestam serviço ao Estado.

Previsível era, portanto, que viessem a apurar-se algumas deficiências, tanto no que respeita a omissões de categoriais que deveriam ter figurado nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, como devido a não se terem atribuído a algumas delas os ordenados mais conformes com os princípios estabelecidos no mesmo diploma.

Aproveita-se a oportunidade para, através do presente diploma, se resolverem algumas dúvidas suscitadas na execução do mesmo Decreto-Lei n.º 49 410.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, são alterados nos termos seguintes:

Mapa do pessoal civil dos Ministérios civis

Nova designação	*Designação anterior* (1)	*Ministérios* (2)
CATEGORIA F		6
Dirigente de educação física, com duas diuturnidades	—	
CATEGORIA H		9
Director do Museu Nacional dos Coches	—	9
Dirigente de educação física, com uma diuturnidade	—	10
Inspector electrotécnico	—	
CATEGORIA I		9
Mestre principal do Gabinete Técnico Pedagógico da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.	Mestre da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.	
CATEGORIA J		9
Dirigente de educação física sem diuturnidades	—	
CATEGORIA R		13
Estagiário das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.	—	

Mapa do pessoal civil dos departamentos militares

Nova designação	*Designação anterior* (1)	*Ministérios* (2)
CATEGORIA L		I
Mestre de 1.ª classe	—	
CATEGORIA N		I
Contramestre de 1ª classe	—	
CATEGORIA O		I
Contramestre de 2.ª classe	—	
CATEGORIA Q		II
Técnico de serviço de 2.ª classe	—	
CATEGORIA S		II
Electricista de 3.ª classe	—	

Art. 2.º Os novos ordenados constantes do artigo anterior começarão a ser pagos a partir do dia 1 do mês imediato ao da publicação do presente diploma.

Art. 3.º A indicação de diuturnidades constante dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410 é suficiente para reconhecimento do respectivo direito aos funcionários abrangidos, mesmo que a lei orgânica dos respectivos serviços o não conceda expressamente.

Art. 4.º O pessoal de enfermagem dos serviços dependentes do Ministério da Justiça só tem direito aos ordenados fixados no Decreto-Lei n.º 49 410 quando habilitado com os cursos correspondentes às funções que exerce.

Art. 5.º A partir do ano escolar de 1970-1971 os professores provisórios de Educação Física do ciclo preparatório sem habilitação própria perceberão o ordenado correspondente à letra N.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados no ano económico corrente por conta das correspondentes dotações orçamentais até que se proceda às correcções no orçamento que se mostrarem necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, atribuir ao Regimento de Infantaria n.º 10 o direito ao uso de estandarte nacional, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio de 1970.

Ministério do Exército, 29 de Setembro de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 498/70
de 8 de Outubro

Sendo necessário assegurar a distribuição das placas de identificação a todos os militares do Exército e da Força Aérea antes do seu embarque para comissão de serviço no ultramar;

Considerando que a inscrição na placa de identificação, aprovada pela Portaria n.º 21 289, de 19 de Maio de 1965, da designação «OF», «SG» ou «PR» retarda inconvenientemente a sua distribuição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 838, de 30 Julho de 1964, que seja eliminada das placas de identificação em uso no Exército e na Força Aérea a designação «OF», «SG» ou «PR».

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 554/70
de 30 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa» . . . . . 1 000 000$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	400 000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor — Reparações e sobresselentes»	14 000 000$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	800 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	500 000$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	1 700 000$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais»	200 000$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz»	300 000$00
	18 900 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	11 400 000$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos». .	7 500 000$00
	18 900 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5

É aprovado para entrar em execução a partir de 1 de Abril de 1971 o modelo anexo «Boletim de Serviço das Viaturas Automóveis do Exército», elaborado nos termos da Portaria n.º 23 091, de 27 de Dezembro de 1967 — Regulamento de Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas do Exército.

Ministério do Exército, 3 de Outubro de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES

Autorizado o serviço
O 2.º cmdt

Unidade .....

BOLETIM DE SERVIÇO DIA ..../..../....

Viatura automóvel ..... Tipo .....
Chefe de viatura .....
Condutor .....
Condutor de reserva .....

O cmdt da subunidade

1 O depósito está atestado, foram feitos os serviços diários «A» e preenchido o impresso próprio .....

O condutor

2 Quilómetros (ou milhas) à saída do parque (1.º serv.) .....
3 » » » entrada » (últ. serv.) .....

O quarteleiro

4 Quilómetros (ou milhas) à saída do quartel (1.º serv.) .....
5 » » » entrada » (últ. serv.) .....

O cmdt da guarda

6 Quilómetros (ou milhas) percorridos (diferença entre 3 e 2) .....
7 Consumos (atestar após o últ. serviço) .....
Combustível .....
Óleo .....

O sarg dia

SERVIÇO			ITINERÁRIO I-IDA R-REGRESSO	HORAS S-SAÍDA E-ENTRADA		KM ou MILHAS	Local, data e hora de apresentação	Autorizado
N.º	Designação	Parag. prev.						
1			I-	S				O of dia
			R-	E				
2			I-	S				O of dia
			R-	E				
3			I-	S				O of dia
			R-	E				
4			I-	S				O of dia
			R-	E				

INSPECCIONADA À SAÍDA ..... H .....
RESULTADO DA INSPECÇÃO .....
.....

O mec dia

8 Ocorrências ou obs. durante o serviço:	O chefe da viatura ....
9 Deficiências verif. na viat. durante o serviço:	O condutor ....
10 Insp. à viat. após o serv. (resultado da insp. e acção consequente):	O mec ser ....
11 Relação do pessoal transp. na viatura:	O cmdt da subunidade ....
12 Terminou o serviço com ..... Km às ..... H ..... de ..... / ..... / ..... em (local):	O utente ....
13 Deve apresentar-se em às ..... H ..... de ..... / ..... /	O requisitante ....
14 Verificado em ..... / ..... / ..... Arquive-se na sec. de mov. auto	O 2.º cmdt ....

15 OBS.:

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 2 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Serviços do ajudante-general

Pessoal fora do serviço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 197.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pensões de aposentação e de reforma (Decretos-Leis n.ºs 36 611, de 24 de Novembro de 1947, e 44 034, de 16 de Novembro de 1961)»	— 72$00
Para o n.º 1) «Pensões de invalidez (Decreto-Lei n.º 33 473, de 29 de Dezembro de 1943)» . . .	+ 72$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11 30 de Novembro de 1970

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 516/70

de 3 de Novembro

A Academia Militar regula-se bàsicamente pelos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e, após mais de dez anos desta legislação, durante os quais as circunstâncias militares evoluíram profundamente no nosso país, verifica-se a necessidade de lhe serem introduzidas algumas alterações. Estas destinam-se, sobretudo, a fomentar o incremento da admissão anual de alunos à Academia Militar, estabelecendo-se para tanto algumas medidas adequadas.

Essas medidas são, principalmente, as seguintes:

a) Possibilidade da frequência dos preparatórios antes do concurso de admissão à Academia, ou, depois, em regime de externato;
b) Graduação nos postos de tenente, alferes e aspirante a oficial, durante a frequência da Academia, com os respectivos vencimentos do quadro permanente;
c) Aumento das fontes de recrutamento dos alunos;
d) Frequência completa dos cursos de Engenharia na Academia Militar, progressivamente e de acordo com as possibilidades.

A remodelação mais completa dos cursos da Academia Militar será feita quando o conhecimento dos resultados das medidas agora tomadas permita definir com segurança a oportunidade e o sentido de tal remodelação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 25.º, 27.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 42.º, 43.º, 52.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A Academia Militar professa e superintende nos seguintes cursos:

a) Curso de infantaria;
b) Curso de artilharia;
c) Curso de cavalaria;
d) Curso de engenharia militar;
e) Curso de engenharia electrotécnica militar;
f) Curso de engenharia mecânica militar;
g) Curso de administração militar;
h) Curso de aeronáutica militar;
i) Curso de engenharia aeronáutica militar.

§ 1.º A Academia Militar superintende também em todos os outros cursos de formação complementar, a

levar a efeito em escolas superiores, considerados necessários para satisfazer as exigências dos serviços técnicos do Exército e da Força Aérea, e bem assim nos cursos de preparação geral referidos na alínea *b*) do § único do artigo 1.º

§ 2.º Os cursos de administração militar, de engenharia militar, de engenharia electrotécnica militar e, eventualmente, de engenharia mecânica militar formam, simultâneamente, oficiais para o Exército e para a Força Aérea, com as alterações que constam dos respectivos planos de curso.

§ 3.º O curso de engenharia electrotécnica militar para o Exército forma, simultâneamente, oficiais para a arma de transmissões e para o serviço de material, com as alterações que constam dos respectivos planos de curso.

. . . . . .

Art. 5.º Os cursos referidos no corpo do artigo 3.º, excepto os de engenharia, têm a duração de quatro anos, seguidos do tirocínio.

Enquanto se verificarem as exigências que as actuais circunstâncias impõem, a duração destes cursos é reduzida a três anos, seguidos do tirocínio, mantendo-se, porém, o mesmo nível de preparação dos futuros oficiais por uma adequada intensificação da instrução.

Os cursos de engenharia têm a duração de sete anos, seguidos dos tirocínios ou estágios em estabelecimentos apropriados.

A duração dos cursos referidos no § 1.º do artigo 3.º varia com a sua natureza e as habilitações dos respectivos instruendos.

Art. 6.º As matérias professadas na Academia Militar distribuem-se pelas seguintes cadeiras:

1.ª Matemáticas Gerais.
2.ª Física Geral.
3.ª Elementos de Física Atómica.
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva.
5.ª Curso Geral de Desenho.
6.ª Análise Infinitesimal I.
7.ª Economia I.
8.ª Elementos de Análise Numérica.
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística.
10.ª Química Geral.
11.ª Elementos de Química e Explosivos.

12.ª Curso Complementar de Desenho.
13.ª Mecânica Racional.
14.ª Análise Infinitesimal II.
15.ª Física Complementar.
16.ª Mineralogia e Geologia Gerais.
17.ª Termodinâmica.
18.ª Electrónica.
19.ª Propedêutica Comercial I.
20.ª Sociologia Geral.
21.ª Deontologia Militar.
22.ª Higiene Militar.
23.ª Topografia Geral.
24.ª História e Geografia Militares.
25.ª Estudos Ultramarinos.
26.ª Finanças I.
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia.
28.ª Organização, Táctica e Serviços de Infantaria.
29.ª Organização, Táctica e Serviços de Artilharia.
30.ª Organização, Táctica e Serviços de Cavalaria.
31.ª Organização, Táctica e Serviços de Engenharia.
32.ª Organização, Táctica e Serviços de Transmissões.
33.ª Organização e Logística do Serviço de Intendência.
34.ª Organização e Logística do Serviço de Material.
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea.
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições.
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica.
38.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico I.
39.ª Navegação Aérea I.
40.ª Electrotécnica Geral e Máquinas Eléctricas.
41.ª Material Eléctrico e Electrónico de Tiro.
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro.
43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia.
44.ª Balística.
45.ª Tiro de Artilharia.
46.ª Motores e Material Automóvel.
47.ª Propedêutica Comercial II.
48.ª Teoria Geral da Contabilidade.
49.ª Finanças II.
50.ª Tecnologia de Intendência e Material.
51.ª Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos.
52.ª Navegação Aérea II.

53.ª Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração das Telecomunicações Aeronáuticas.
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico II.
55.ª Resistência de Materiais.
56.ª Materiais e Processos de Construção.
57.ª Mecânica dos Solos.
58.ª Hidráulica Geral. Máquinas Hidráulicas.
59.ª Electrotenia Geral.
60.ª Curso Geral de Máquinas.
61.ª Resistência de Materiais e Elementos de Estabilidade.
62.ª Órgãos de Máquinas I.
63.ª Electrotecnia Teórica.
64.ª Medidas Eléctricas.
65.ª Máquinas Eléctricas I.
66.ª Tecnologia Mecânica I.
67.ª Metalurgia Geral e Metalografia.
68.ª Aerodinâmica.
69.ª Curso Geral de Máquinas Eléctricas.
70.ª Mecânica dos Fluidos.
71.ª Propulsão I.
72.ª Estabilidade das Estruturas.
73.ª Construções Civis.
74.ª Estradas e Aeródromos.
75.ª Hidráulica Aplicada.
76.ª Aplicações de Electricidade I.
77.ª Máquinas Eléctricas II.
78.ª Telecomunicações I.
79.ª Electrónica Aplicada I.
80.ª Órgãos de Máquinas II.
81.ª Tecnologia Mecânica II.
82.ª Máquinas Alternativas I.
83.ª Turbomáquinas I.
84.ª Construções e Instalações Industriais.
85.ª Cálculo e Traçado de Órgãos de Armamento.
86.ª Propulsão II.
87.ª Tecnologia Aeronáutica.
88.ª Pontes e Estruturas Especiais.
89.ª Arquitectura.
90.ª Urbanização.
91.ª Betão Armado e Pré-Esforçado.
92.ª Trabalhos Fluviais e Marítimos.
93.ª Caminhos de Ferro.
94.ª Organização e Administração.

95.ª Fortificação e Arquitectura Militar.
96.ª Máquinas Motrizes e Auxiliares.
97.ª Construções Electro-Mecânicas.
98.ª Telecomunicações II.
99.ª Electrónica Aplicada II.
100.ª Máquinas Alternativas II.
101.ª Turbomáquinas II.
102.ª Construções Mecânicas.
103.ª Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições.
104.ª Mecânica do Voo e Estabilidade.
105.ª Estruturas de Aeronaves.
106.ª Aeroelasticidade.
107.ª Automação.
108.ª Aeronáutica Geral.
109.ª Laboratórios de Electricidade.
110.ª Laboratório de Máquinas.
111.ª Laboratório de Aeronáutica:

Oficinas I.
Oficinas II.

§ 1.º As cadeiras frequentadas na Academia Militar são, para todos os efeitos legais, equivalentes às com idêntica designação das Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 2.º Os programas respeitantes às cadeiras com equivalência universitária carecem de aprovação do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social no que se refere à 20.ª cadeira.

. . . . . .

Art. 8.º Os cursos da Academia Militar referidos no artigo 3.º são frequentados nas seguintes condições:

a) O 1.º ano dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar e aeronáutica militar e o 1.º, 2.º e 3.º anos dos cursos de engenharia, considerados preparatórios para estes cursos, podem ser frequentados, em regime de externato, em qualquer das Universidades onde se professem cadeiras com idêntica designação das que constam para esses anos dos respectivos planos de curso, não tendo os alunos, neste caso, direito a qualquer vencimento;

b) São obrigatòriamente frequentados na Academia Militar, em regime de internato, os cursos de

infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar e aeronáutica militar, a partir do 2.º ano, e os cursos de engenharia, a partir do 4.º ano, ambos inclusive;

c) Os cursos de infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar e aeronáutica militar podem ser frequentados, a partir do 2.º ano, pelos alunos admitidos à matrícula nesse ano que tenham apresentado certificado de aproveitamento de todas as cadeiras que constam do 1.º ano daqueles cursos;

d) Os cursos de engenharia podem ser frequentados, a partir do 2.º, do 3.º ou do 4.º anos, pelos alunos admitidos à matrícula nesses anos que tenham apresentado certificado de aproveitamento de todas as cadeiras que constam, respectivamente, do 1.º ano, do 1.º e 2.º anos ou do 1.º, 2.º e 3.º anos daqueles cursos.

§ 1.º Os alunos admitidos à matrícula nos anos considerados preparatórios e que os frequentem em regime de externato, nos termos da alínea *a*) do corpo deste artigo, são inscritos nas Universidades nas cadeiras que constam dos respectivos planos de curso.

§ 2.º A Academia Militar estabelece com as Universidades os entendimentos necessários para a inscrição e informação do aproveitamento dos alunos que nelas frequentam os preparatórios.

. . . . . .

Art. 11.º As cadeiras professadas e as instruções ministradas nos diversos anos dos cursos da Academia Militar são as constantes dos planos dos cursos, fixados nos mapas anexos n.ºs 1 a 13.

. . . . . .

Art. 14.º Sob a forma de conferências e trabalhos práticos são ministradas, em todos os cursos, noções gerais de criptologia e, nos cursos em que tenham utilidade, noções gerais de hipologia.

§ único. A criptologia é ministrada por um oficial especializado, a designar pelo Estado-Maior do Exército, e a hipologia pelo oficial chefe do serviço veterinário da Academia Militar.

Art. 15.º A instrução de educação física é ministrada em todos os cursos sob a forma de ginástica educativa e de aplicação militar, de desportos, esgrima, luta e

equitação, sendo estas modalidades distribuídas pelos planos dos cursos, atendendo às exigências da preparação física e do trabalho intelectual dos alunos.

Art. 16.º A formação militar dos alunos compete especialmente ao corpo de alunos e é resultante da instrução militar geral e da instrução do corpo de alunos.

A formação militar processa-se ao longo da frequência dos cursos sob aquelas rubricas que constam dos respectivos planos de cursos.

A instrução do corpo de alunos inclui a conveniente educação militar, cívica e moral.

Art. 17.º Sempre que possível, será ministrada instrução de automobilismo a todos os alunos, sob a orientação do professor da 46.ª cadeira.

. . . . . .

Art. 19.º Em todos os cursos serão ministradas lições de francês, inglês ou alemão, sendo o inglês obrigatório nos cursos para a Força Aérea.

Art. 25.º Na segunda parte dos vários anos há sempre um exercício de conjunto para todos os cursos, com a duração aproximada de duas semanas.

. . . . . .

Art. 27.º O tirocínio e os estágios referidos no artigo 5.º são realizados nas escolas práticas e noutros estabelecimentos apropriados e têm por principal finalidade proporcionar aos alunos, através de uma instrução caracterizada pela maior objectividade prática, a aplicação dos conhecimentos adquiridos e, ainda, completar a apreciação da sua personalidade, espírito militar e capacidade técnica.

§ 1.º Os programas de instrução dos tirocínios e estágios são estabelecidos pelas respectivas escolas práticas de acordo com a direcção do serviço de instrução da Academia Militar.

§ 2.º O tirocínio dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar, além da finalidade expressa no corpo deste artigo, destina-se a ministrar aos alunos a instrução especialmente adequada ao desempenho das funções de subalterno e, ainda, quanto aos cursos de administração militar, de chefe de contabilidade.

§ 3.º O tirocínio dos cursos de engenharia militar para o Exército e de engenharia electrotécnica militar para o Exército (arma de transmissões), além de uma 1.ª fase realizada nas respectivas escolas práticas, com a finalidade expressa no parágrafo anterior, compreende uma 2.ª fase,

durante a qual são realizados estágios visando o desempenho das funções de engenheiro.

§ 4.º Nos restantes cursos de engenharia para o Exército e para a Força Aérea o tirocínio é constituído por estágios de especialização em estabelecimentos apropriados do Exército e da Força Aérea ou de outros Ministérios e, ainda, se necessário, em empresas civis.

§ 5.º O tirocínio do curso de aeronáutica militar é destinado à instrução prática de oficial piloto aviador.

§ 6.º Sempre que possível, o tirocínio deve englobar a participação dos instruendos em exercícios ou manobras.

§ 7.º A duração e data do início dos tirocínios e os estágios a realizar pelos vários cursos de engenharia, bem como a duração e datas do início destes estágios, são definidos, em cada ano, por despacho do Ministro do Exército e do Secretário de Estado da Aeronáutica para os cursos dos alunos destinados ao Exército e à Força Aérea, respectivamente, mediante informação do comandante da Academia Militar.

§ 8.º Sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, pode o Ministro do Exército ou o Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme os casos, alterar a duração ou dar por findos os tirocínios ou estágios a que se refere este artigo.

. . . . . .

Art. 30.º A admissão de alunos na Academia Militar processa-se através de concurso para a matrícula:

a) No 1.º ano de todos os cursos, para preenchimento das vagas anualmente fixadas com esta finalidade;

b) No 2.º ano de todos os cursos, para vagas existentes neste ano e para vagas eventualmente criadas;

c) No 3.º e 4.º anos dos vários cursos de engenharia, para vagas existentes nos referidos anos destes cursos e para vagas eventualmente criadas.

São condições gerais para a matrícula na Academia Militar:

1.ª Ser cidadão português originário, solteiro, com, pelo menos, um dos pais português originário ou por naturalização;

2.ª Ter a altura mínima de 1,62 m e possuir a necessária robustez física, verificada por uma junta de inspecção;
3.ª Ter bom comportamento moral e civil;
4.ª Dar a garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição;
5.ª Ser aprovado em exame de admissão, constituído por uma prova de aptidão física, uma prova de aptidão cultural e uma prova psicotécnica.

Os candidatos aos cursos de engenharia serão ainda submetidos a uma prova especial de selecção, de natureza cultural, em condições a regulamentar.

§ 1.º Consideram-se ao abrigo da condição 1.ª deste artigo os candidatos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e dos brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

§ 2.º A altura e o índice de robustez sofrem correcção adequada à idade dos candidatos, segundo o prudente juízo da junta de inspecção, confirmada em cada caso pelo comandante.

Art. 31.º São condições de admissão à matrícula no 1.º ano de todos os cursos, com excepção do curso de administração militar, além das citadas no artigo anterior:

1.ª Ter menos de 21 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;
2.ª Estar habilitado com:

O 3.º ciclo liceal, alíneas *f*) ou *h*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, com a alteração, quanto à alínea *h*), do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948, ou equivalente; ou

O 2.º ano do curso de Electrotecnia e Máquinas do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército; ou

As cadeiras dos institutos industriais a que se refere o artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, com o adicional referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 583, de 15 de Outubro de 1959.

§ único. Os candidatos que satisfaçam às condições de admissão e estejam habilitados com o estágio de pilotagem a que se refere o artigo 18.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, são admitidos exclusivamente com destino ao curso de aeronáutica até ao limite de vagas fixadas para este curso e têm preferência em relação aos alunos que se candidataram ao abrigo do n.º 1.º do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 151.

. . . . . .

Art. 34.º Pode, excepcionalmente, o Ministro do Exército autorizar a admissão ao concurso para a matrícula no 1.º ano, com destino a qualquer curso, excepto os de aeronáutica e de administração militar, dos sargentos e furriéis dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea que, além das condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 30.º, com excepção da de ser solteiro, satisfaçam às seguintes:

1.ª Terem menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano em que concorrem;

2.ª Terem um mínimo de três anos de serviço nas fileiras, dois, pelo menos, como sargento ou furriel, durante os quais tenham revelado salientes qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido muito boas informações dos seus chefes, de modo a constituir garantia de uma decidida e invulgar aptidão para a carreira das armas;

3.ª Estarem habilitados com:

O 3.º ciclo liceal, alíneas *f*) ou *h*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, com a alteração, quanto à alínea *h*), do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948, ou equivalente; ou

O 2.º ciclo liceal e um exame de habilitação especial efectuado no Colégio Militar sobre as disciplinas que constituem o 7.º ano da alínea *f*), exceptuadas as de Filosofia e de Ciências Naturais.

§ 1.º Os sargentos e furriéis dos quadros de complemento que se encontrem nas condições deste artigo podem igualmente ser admitidos ao mesmo concurso.

§ 2.º Os sargentos e furriéis admitidos a concurso ao abrigo deste artigo ficam sujeitos às restantes condições do artigo 30.º

Art. 35.º Pode, excepcionalmente, o Ministro do Exército autorizar a admissão ao concurso para a matrícula no 1.º ano, com destino ao curso de aeronáutica, dos sargentos e furriéis pilotos da Força Aérea que, além das condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 30.º, com excepção da de ser solteiro, satisfaçam às seguintes:

1.ª Terem menos de 24 anos em 1 de Janeiro do ano em que concorrem;
2.ª Estarem na efectividade de serviço e serem julgados merecedores pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
3.ª Estarem habilitados com:

O 3.º ciclo liceal, alíneas *f*) ou *h*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, com a alteração, quanto à alínea *h*), do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948, ou equivalente; ou

O 2.º ciclo liceal e um exame de habilitação especial efectuado no Colégio Militar sobre as disciplinas que constituem o 7.º ano da alínea *f*), excecptuadas as de Filosofia e de Ciências Naturais.

§ 1.º Os sargentos e furriéis admitidos a concurso ao abrigo deste artigo ficam sujeitos às restantes condições no artigo 30.º

§ 2.º Os sargentos e furriéis que satisfaçam ao disposto neste artigo são admitidos à matrícula, em regra, até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o curso de aeronáutica a que se destinam.

§ 3.º Os sargentos e furriéis pilotos do quadro de complemento que se encontrem nas condições deste artigo podem igualmente ser admitidos ao mesmo concurso.

Art. 36.º São condições de admissão à matrícula no 1.º ano do curso de administração militar, além das citadas no artigo 30.º:

1.ª Ter menos de 21 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;

2.ª Estar habilitado com:

O 3.º ciclo liceal, alínea *g*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, ou equivalente; ou

O 2.º ano do curso de contabilidade do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, organizado para efeitos de matrícula nas escolas militares; ou

As cadeiras dos institutos comerciais a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, com o adicional referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 583, de 15 de Outubro de 1959.

. . . . . .

Art. 38.º São condições de admissão ao concurso para a matrícula no 2.º ano, para os candidatos que concorrem nos termos da alínea *b*) do artigo 30.º, além das condições gerais referidas no mesmo artigo, as seguintes:

1.ª Terem menos de 23 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;

2.ª Possuírem as seguintes habilitações:

a) Para os cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e aeronáutica militar, as seguintes cadeiras universitárias que constam do 1.º ano dos respectivos planos de curso:

Matemáticas Gerais;
Física Geral;
Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva.

Os candidatos que satisfaçam às condições da admissão ao concurso e estejam habilitados com as provas especiais referidas no condicionamento 1.º do artigo 47.º são destinados exclusivamente ao curso de aeronáutica militar até ao limite das vagas para este curso;

b) Para os cursos de administração militar para o Exército e para a Força Aérea, as seguintes cadeiras universitárias, que constam do 1.º ano dos respectivos planos de curso:

Matemáticas Gerais;
Economia I;
Propedêutica Comercial I;

c) Para os cursos de engenharia para o Exército e Força Aérea, as seguintes cadeiras universitárias, que constam do 1.º ano dos respectivos planos de curso:

Matemáticas Gerais;
Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva;
Química Geral;
Curso Geral de Desenho;
Elementos de Física Atómica.

§ 1.º São condições de admissão ao concurso para a matrícula no 3.º ano dos cursos de engenharia para o Exército e para a Força Aérea, para os candidatos que concorrem nos termos da alínea *c*) do artigo 30.º, além das condições gerais referidas no mesmo artigo, as seguintes:

1.ª Terem menos de 24 anos em 1 de Janeiro do do ano de admissão;
2.ª Serem solteiros, se tiverem menos de 23 anos;
3.ª Estarem habilitados com as cadeiras universitárias referidas na alínea *c*) da condição 2.ª referida no corpo deste artigo e mais as seguintes, que constituem o 2.º ano dos respectivos planos de curso:

Física Geral;
Análise Infinitesimal I;
Elementos de Análise Numérica;
Probabilidades, Erros e Estatística;
Curso Complementar de Desenho;
Sociologia Geral.

§ 2.º São condições de admissão ao concurso para a matrícula no 4.º ano dos cursos de engenharia para o Exército e para a Força Aérea, para os candidatos que concorrem nos termos da alínea *c*) do artigo 30.º, além das condições gerais referidas no mesmo artigo, as seguintes:

1.ª Terem menos de 25 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;

2.ª Serem solteiros, se tiverem menos de 23 anos;

3.ª Estarem habilitados com as cadeiras universitárias referidas na condição 3.ª do parágrafo anterior e mais as seguintes, que constituem o 3.º ano dos respectivos planos de curso:

a) Para o 4.º ano dos cursos de engenharia militar para o Exército e para a Força Aérea:

Mecânica Racional;
Física Complementar;
Mineralogia e Geologia Gerais;
Topografia Geral;

b) Para o 4.º ano dos cursos de engenharia electrotécnica militar para o Exército (arma de transmissões e serviço de material) e para a Força Aérea:

Mecânica Racional;
Análise Infinitesimal II;
Física Complementar;
Electrónica;
Topografia Geral;

c) Para o 4.º ano do curso de engenharia mecânica militar:

Mecânica Racional;
Física Complementar;
Termodinâmica;
Topografia Geral;

d) Para o 4.º ano do curso de engenharia aeronáutica militar:

Mecânica Racional;
Física Complementar;
Termodinâmica;
Análise Infinitesimal II;
Topografia Geral;
Electrónica.

§ 3.º Podem ser admitidos ao concurso para a matrícula no 2.º ano dos cursos de aeronáutica militar e de infantaria, para as vagas referidas na alínea *b*) do artigo 30.º, respectivamente, os oficiais milicianos pilotos aviadores da Força Aérea e os oficiais milicianos especializados em pára-quedismo que sejam julgados pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea merecedores de ingressar nos quadros permanentes e que, além das condições gerais referidas no artigo 30.º, com excepção de ser solteiro, satisfaçam às seguintes:

1.ª Terem, respectivamente, menos de 25 e 28 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;
2.ª Possuírem as habilitações referidas na alínea *a*) da condição 2.ª do corpo deste artigo.

§ 4.º Aos oficiais milicianos do Exército e da Força Aérea que tenham revelado salientes qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido dos seus chefes muito boas informações que constituam garantia de aptidão para a carreira das armas pode o Ministro do Exército autorizar a admissão ao concurso para a matrícula nos anos e cursos a seguir indicados, desde que, além das condições gerais referidas no artigo 30.º, com excepção de ser solteiro, satisfaçam também às condições fixadas para cada caso:

a) Para o 2.º ano dos cursos de infantaria, artilharia e cavalaria, terem menos de 28 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão e as habilitações referidas na alínea *a*) da condição 2.ª deste artigo;
b) Para o 2.º ano dos cursos de administração militar para o Exército e Força Aérea, terem menos de 28 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão

e as habilitações referidas na alínea *b*) da condição 2.ª deste artigo;

c) Para o 2.º ano dos cursos de engenharia para o Exército e Força Aérea, terem menos de 28 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão e as habilitações referidas na alínea *c*) da condição 2.ª deste artigo;

d) Para o 2.º ano dos cursos de aeronáutica, facultativamente e só para oficiais milicianos do quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, terem menos de 28 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão e as habilitações referidas na alínea *a*) da condição 2.ª deste artigo;

e) Para o 3.º ano dos cursos da alínea anterior, terem menos de 29 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão e as habilitações referidas na condição 3.ª do § 1.º deste artigo;

f) Para o 4.º ano dos cursos da alínea *c*), terem menos de 30 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão e as habilitações referidas na condição 3.ª do § 2.º deste artigo.

. . . . . .

Art. 42.º Para efeitos de preenchimento de vagas é atribuída uma classificação na admissão à matrícula na Academia Militar (as provas psicotécnica e de aptidão física têm sòmente carácter eliminatório):

a) Para os candidatos à matrícula ao 1.º ano a classificação na admissão é a média das classificações obtidas no 3.º ciclo liceal (ou habilitações consideradas equivalentes) e na prova de aptidão cultural, calculada de acordo com as disposições do Regulamento de Admissão de Alunos;

b) Os candidatos à admissão aos restantes anos são dispensados da prova de aptidão cultural, considerando-se como classificação de admissão a média das classificações obtidas nas cadeiras que constituem os preparatórios.

§ 1.º Os candidatos ao 1.º ano com média de 14 valores ou superior no 3.º ciclo dos liceus (ou habilitações consideradas equivalentes) são dispensados dos exames que constituem a prova de aptidão cultural correspondentes às disciplinas incluídas nas suas habilitações.

§ 2.º Os candidatos ao 1.º ano que, satisfazendo às demais condições aplicáveis, apenas possam reunir as habilitações necessárias na segunda época de exames do 3.º ciclo (ou habilitações consideradas equivalentes) são admitidos condicionalmente.

Os candidatos nestas condições que obtenham média de 14 valores ou superior ficam nas condições expressas no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Os concorrentes ao 1.º ano que já possuam cadeiras universitárias correspondentes à matéria de qualquer dos exames da prova de aptidão cultural são dispensados desses exames, contando as classificações obtidas nas referidas cadeiras como classificações dos mesmos exames, para efeitos do disposto na alínea *a*) do corpo deste artigo.

Art. 43.º Os candidatos procedentes do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército são admitidos em primeiro lugar desde que satisfaçam às condições gerais de admissão do artigo 30.º

. . . . . .

Art. 52.º Para efeito de classificação dos alunos são considerados os seguintes grupos:

Grupo I — Frequências;
Grupo II — Educação física;
Grupo III — Formação militar;
Grupo IV — Exames finais.

As disposições a observar para obtenção das classificações e das médias correspondentes a cada um dos grupos e ainda os coeficientes a adoptar por grupo são estabelecidos em regulamento.

§ 1.º A atribuição das classificações aos alunos processa-se da seguinte forma:

a) Aos alunos que frequentam a Academia Militar em regime de internato obrigatório são atribuídas anualmente classificações em todos os grupos referidos no artigo anterior;

b) Aos alunos que frequentam o ano ou anos considerados preparatórios em regime de externato nas Universidades ou de internato voluntário na Academia Militar sòmente são consideradas anualmente as classificações que nestes estabe-

lecimentos lhes forem atribuídas correspondentes ao grupo IV.

§ 2.º Nas lições de línguas estrangeiras o aproveitamento anual dos alunos é expresso em «Aprovado» ou «Reprovado».

§ 3.º Aos alunos do curso de aeronáutica militar é atribuída no 2.º e 3.º anos uma informação relativa à instrução de pilotagem, a qual deve referir se nessa instrução atingiram ou não nível satisfatório.

Face a esta informação, os referidos alunos podem, quando assim for julgado indispensável pelo Estado-Maior da Força Aérea, receber instrução ou treino de pilotagem durante as férias grandes.

. . . . . .

Art. 54.º A classificação final dos alunos em cada ano é estabelecida da seguinte forma:

a) Em cada um dos anos frequentados na Academia Militar em regime de internato obrigatório a classificação anual é a média das classificações correspondentes a todos os grupos referidos no artigo 52.º, depois de afectadas de coeficientes estabelecidos em regulamento;

b) No ano ou anos considerados preparatórios frequentados em regime de externato nas Universidades ou de internato voluntário na Academia Militar a classificação anual é a média das classificações finais obtidas nas cadeiras universitárias que constam nesses anos dos respectivos planos de curso;

c) No ano do tirocínio a classificação final é a que for atribuída nas respectivas escolas práticas ou estabelecimentos especializados frequentados;

d) As notas de mérito correspondentes ao ano de tirocínio, relativas às matérias teóricas, aos trabalhos práticos e de aplicação e à instrução militar, são atribuídas de acordo com as normas a estabelecer pelo conselho escolar da Academia Militar, em colaboração com as respectivas escolas práticas ou estabelecimentos especializados onde decorrer a instrução, devendo ter-se especialmente em vista a valorização das qualidades militares que intervirão na respectiva média com coeficiente superior.

Art. 55.º Perdem o ano:

a) Os alunos frequentando a Academia Militar em regime de internato obrigatório que:

1) Tenham obtido:

Média inferior a 10 valores em qualquer dos grupos I, II, III e IV a que se refere o artigo 52.º; ou
Classificação final de frequência inferior a 8 valores em qualquer cadeira; ou
Classificação final inferior a 8 valores em cada uma das modalidades de educação física;

2) Tenham obtido em mais de duas provas escritas de exame final classificação inferior a 10 valores;

3) Tenham obtido em mais de duas provas práticas ou laboratoriais de exame final classificação inferior a 10 valores, nos casos em que os exames finais sejam constituídos só por estas provas, ou inferior a 8 valores, nos casos em que os exames sejam constituídos também por outras provas;

4) Não tenham obtido:

Aprovação no exame final de qualquer cadeira;
Aprovação no 3.º e 4.º anos no exame de uma língua estrangeira, sob reserva do disposto no artigo 56.º;
Classificação final de frequência mínima de 10 valores nas cadeiras sem exame final;

5) Tenham dado faltas aos trabalhos escolares referidos nos artigo 23.º durante a primeira parte do ano (primeiro e

segundo períodos) para além do limite máximo de dois quintos dos tempos fixados para aqueles trabalhos;

6) Sendo do curso de aeronáutica militar, não tenham obtido informação favorável na instrução de pilotagem, salvo se, pelo disposto no § 3.º do artigo 52.º, vierem a ter informação favorável;

b) Os alunos dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar (para o Exército e para a Força Aérea) e aeronáutica militar frequentando o ano considerado preparatório em regime de externato nas Universidades ou de internato voluntário na Academia Militar que não tenham obtido, até à data do início do novo ano lectivo, aproveitamento em todas as cadeiras que constam nesse ano do respectivo plano de curso;

c) Os alunos dos cursos de engenharia frequentando os anos considerados preparatórios em regime de externato nas Universidades que não transitem de ano, conforme as disposições que vigorarem naqueles estabelecimentos de ensino ou, se passarem ao regime de internato, que não tenham obtido, até à data do início do novo ano lectivo, aproveitamento em todas as cadeiras que constam nesse ano do respectivo plano de curso.

§ único. Os alunos frequentando a Academia Militar em regime de internato que perderem o ano são obrigados, para todos os efeitos, à repetição total do ano, excepto nas cadeiras em que obtiveram aproveitamento no ano anterior, em que são apenas obrigados a assistir às aulas. No respeitante a estas cadeiras, para efeitos de classificação no grupo I, entra-se com a classificação de frequência anual obtida nestas cadeiras no ano anterior, seguindo-se igual critério para efeito da classificação no grupo IV.

Art. 56.º Os alunos frequentando a Academia em regime de internato que na época normal de exames tenham ficado reprovados no exame final de uma ou duas cadeiras e uma língua estrangeira repetem, na última quinzena de Setembro, os exames finais respectivos.

§ 1.º Como condição de aprovação nestes exames é necessário obter aprovação em cada uma das provas que os constituem.

§ 2.º Para efeitos de classificação anual na cadeira ou cadeiras repetidas apenas pode ser levada em conta a classificação equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos aprovados na época normal, se os houver.

Não os havendo, a classificação não sofre restrições.

§ 3.º Os alunos que tiverem faltado a um ou mais exames na época normal e que, nos termos das disposições regulamentares, sejam autorizados a fazê-los na segunda época não sofrem restrições nas classificações que neles obtiverem.

§ 4.º Os alunos do curso de aeronáutica que na época normal não obtenham informação favorável na instrução de pilotagem e que não tenham perdido o ano na primeira época recebem esta instrução durante as férias grandes, se esta lhes puder ser ministrada, conforme o disposto no § 3.º do artigo 23.º Se ainda não obtiverem informação favorável, perdem o ano.

Art. 57.º Relativamente aos cursos frequentados na Academia Militar em regime de internato, além das dispensas de exames a que se refere o artigo 53.º, são também concedidas dispensas de exames finais nos seguintes casos:

a) Os alunos que se encontrem em condições de de serem admitidos a exame final das diferentes cadeiras são dispensados do exame daquelas em que tenham obtido média de frequência igual ou superior a 12 valores.

Quando a classificação de frequência em qualquer cadeira for igual ou superior a 12 valores, é a mesma considerada como classificação final nessa cadeira e intervém como tal no cálculo da média do grupo de exames finais a que se refere o artigo 52.º, salvo quando o aluno pretender ser submetido ao respectivo exame para efeitos de melhoria de classificação, caso em que lhe é aplicável o disposto na parte final do § 3.º do artigo 53.º;

b) São dispensados das provas orais dos exames finais das cadeiras os alunos que obtiverem a classifi-

cação mínima de 12 valores nas respectivas provas escritas e práticas ou laboratoriais, quando as haja.

Se o declararem por escrito no período que para tal fim for fixado, podem efectuar as respectivas provas orais, com vista a melhorar a classificação, sem prejuízo, porém, da possibilidade de reprovação;

c) Quando os exames forem constituídos apenas por provas práticas ou laboratoriais e provas orais, não haverá, em qualquer caso, dispensa destas últimas.

. . . . . .

Art. 59.º A classificação na parte escolar do curso da Academia Militar é a média aritmética, arredondada até às centésimas, das classificações de cada ano do curso, tendo em atenção as disposições contidas na alínea *b*) do § 1.º do artigo 52.º

Art. 60.º São eliminados da Academia Militar:

a) Os alunos dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar (para o Exército e para a Força Aérea) e aeronáutica militar que percam dois anos escolares;

b) Os alunos dos cursos de engenharia que percam dois anos nos preparatórios ou três anos na totalidade do curso;

c) Os alunos dos cursos de aeronáutica militar, já pilotos militares, que não obtenham informação favorável na instrução de pilotagem;

d) Os alunos dos cursos de aeronáutica que, não sendo ainda pilotos militares, forem considerados inaptos para a pilotagem e não desejem ingressar noutro curso para o qual reúnam as necessárias condições;

e) Os alunos que não obtenham aproveitamento nos tirocínios e estágios;

f) Os alunos que em qualquer altura dos cursos sejam considerados incapazes para o serviço pela junta hospitalar de inspecção;

g) Os alunos que em qualquer altura dos cursos sejam punidos com penas que excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou por suas equivalências,

quando o excedente dessas penas não lhes tenha sido cancelado;

h) Os alunos que em qualquer altura dos cursos revelem falta de aptidão militar ou de qualidades morais;

i) Os alunos que o requeiram durante os anos em regime de externato ou durante o primeiro ano de frequência da Academia em regime de internato.

§ 1.º A perda de um ano durante a frequência do curso por faltas motivadas por desastre em serviço não é contada para efeito de eliminação. Os alunos só podem beneficiar desta disposição uma vez até à frequência do tirocínio.

§ 2.º A eliminação dos alunos abrangidos pelo disposto nas alíneas *g*) e *h*) do corpo deste artigo só tem execução mediante decisão do comandante da Academia Militar sobre parecer do conselho de disciplina.

§ 3.º Os alunos do curso de aeronáutica militar que, não sendo ainda pilotos militares, forem considerados inaptos para a pilotagem durante a frequência da Academia Militar ou no tirocínio podem transitar no ano lectivo imediato para outro curso para o qual reúnam as necessárias condições. Estes alunos não repetem frequências, promovendo-se todos os ajustamentos viáveis, a fim de que possam concluir o curso no menor tempo possível.

§ 4.º Da decisão do comandante da Academia Militar sobre a eliminação de alunos não há recurso.

Art. 61.º Para efeitos de hierarquia militar e de vencimentos, os alunos, com excepção dos admitidos como oficiais ou sargentos, enquanto frequentarem os cursos da Academia Militar, são graduados nos seguintes postos:

a) Cadetes, quando frequentam o 1.º ano dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar (para o Exército e para a Força Aérea) e aeronáutica militar, e o 1.º, 2.º e 3.º anos dos cursos de engenharia (para o Exército e para a Força Aérea) considerados preparatórios, em regime de externato nas Universidades, ou quando frequentem o 1.º ano de qualquer dos cursos em regime de internato;

b) Aspirantes a oficiais-alunos, quando, em regime de internato na Academia Militar, frequentam

o 2.º e 3.º anos de qualquer curso e o 4.º ano dos cursos de engenharia (para o Exército e para a Força Aérea);

c) Alferes-alunos, durante a frequência do ano do tirocínio dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar (para o Exército e para a Força Aérea) e aeronáutica militar e do 5.º ano e seguintes dos cursos de engenharia (para o Exército e para a Força Aérea);

d) Tenentes-alunos, quando frequentam o ano do tirocínio e estágios de cursos de engenharia (para o Exército e para a Força Aérea).

§ 1.º Os postos referidos no corpo deste artigo apenas são considerados enquanto os alunos frequentarem os cursos da Academia Militar e o tirocínio.

§ 2.º Os alunos admitidos como oficiais milicianos têm as patentes que lhes cabem nos quadros de complemento.

§ 3.º Os alunos admitidos como sargentos e furriéis dos quadros permanentes e de complemento são graduados, enquanto frequentarem a Academia Militar, nos postos referidos no corpo deste artigo.

Art. 62.º Os postos de aspirante a oficial-aluno, alferes-aluno e tenente-aluno referidos no artigo anterior são conferidos aos alunos em 1 de Outubro de cada ano.

Art. 63.º O ingresso nos quadros permanentes dos oficiais-alunos que tenham concluído os cursos de infantaria, artilharia, cavalaria, administração militar (para o Exército e para a Força Aérea) e aeronáutica militar efectua-se no posto de alferes, depois de concluído com informação favorável o tirocínio, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano em que o tirocínio for completado.

Art. 64.º O ingresso nos quadros permanentes dos oficiais-alunos que tenham concluído os cursos de engenharia (para o Exército e para a Força Aérea) efectua-se no posto de tenente, depois de concluído, com informação favorável, o tirocínio, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano em que o tirocínio for completado.

Art. 2.º Os artigos 2.º, 56.º, 57.º, 58.º, 63.º, 64.º, 65.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O comandante é um oficial general do Exército designado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o

Ministro do Exército e o Secretário de Estado da Aeronáutica. Ele é responsável perante o chefe do Estado-Maior do Exército pela actividade geral da Academia e perante o chefe do Estado-Maior da Força Aérea sòmente nos assuntos que respeitem especìficamente à instrução dos cursos de aeronáutica.

§ único. O comandante é auxiliado no desempenho das suas funções por um 2.º comandante, que será um brigadeiro, de preferência da Força Aérea, nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do comandante da Academia Militar e com parecer favorável do titular do departamento ministerial a que pertença o oficial proposto.

. . . . . .

Art. 56.º Os alunos da Academia Militar estão isentos do pagamento de propinas e inscrições.

Art.57.º Os alunos são abonados, por intermédio do corpo de alunos, dos seguintes subsídios ou vencimentos mensais:

a) Cadetes, em regime de internato, o subsídio mensal fixado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969;

b) Aspirantes a oficiais-alunos, alferes-alunos e tenentes-alunos, os vencimentos de aspirante a oficial, alferes e tenente do quadro permanente do Exército, respectivamente, incluindo o subsídio de guarnição, mas sem perceber qualquer outro abono, excepto o da família quando a ele tenham direito.

§ 1.º Os alunos oficiais do quadro de complemento são abonados dos vencimentos e gratificações correspondentes aos seus postos pelas respectivas unidades.

§ 2.º Os alunos oriundos da classe de sargentos do quadro permanente e do quadro de complemento são abonados, pelas respectivas unidades, dos vencimentos e gratificações como sargentos enquanto se mantiverem nas situações da alínea *a*) do corpo deste artigo e dos seus postos de graduação enquanto se mantiverem nas situações da alínea *b*), também do corpo deste artigo.

§ 3.º Todos os alunos, durante a frequência dos tirocínios ou estágios, são abonados dos vencimentos e gratificações correspondentes aos seus postos pelas respectivas escolas práticas.

§ 4.º Os alunos do curso de aeronáutica militar, com excepção dos que forem oficiais milicianos e dos oriundos da classe de sargentos dos quadros permanente ou de complemento, têm direito à gratificação de serviço aéreo diário de 50$ nos dias em que façam voos de instrução, não podendo exceder a importância de 750$ mensalmente.

§ 5.º Os oficiais milicianos-alunos e os alunos oriundos da classe de sargentos dos quadros permanente ou de complemento do curso de aeronáutica militar mantêm as respectivas gratificações de serviço aéreo, sem dependência de quaisquer provas especiais. A gratificação por pilotagem de aviões de reacção fica sujeita aos respectivos condicionamentos legais.

Art. 58.º Os cadetes em regime de internato têm direito a alimentação, alojamento, fardamento e publicações necessárias ao ensino por conta do Estado.

Os aspirantes a oficiais-alunos e alferes-alunos têm direito a fardamento por conta do Estado e descontam nos seus vencimentos, em cada mês, a importância correspondente às despesas com alimentação, alojamento e publicações necessárias ao ensino.

Os alunos oficiais milicianos e os oriundos da classe de sargentos dos quadros permanente ou de complemento, nos anos frequentados em regime de internato, têm direito a alojamento e alimentação por conta do Estado.

Os alunos da Academia Militar são obrigatòriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações e gozam de todas as regalias a que têm direito os subscritores militares.

§ 1.º O abono diário para a alimentação e a verba mensal para o alojamento são fixados, anualmente, pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar.

§ 2.º O material de aquartelamento necessário ao alojamento e instalação dos alunos pertence à carga da Academia Militar.

§ 3.º A dotação e distribuição do fardamento obedece a regulamento especial aprovado pelo Ministro do Exército.

§ 4.º O fardamento dos alunos que frequentam os cursos da Força Aérea obedece aos padrões estabelecidos no Regulamento de Uniformes da Força Aérea, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 229, de 30 de Setembro de 1966.

. . . . . .

Art. 63.º Na acção disciplinar sobre os alunos, quanto às penas enunciadas no artigo 60.º, a competência dos comandos é a seguinte:

1.º Do comandante da Academia — todas as penas referidas no mesmo artigo;
2.º Do 2.º comandante e do comandante do corpo de alunos — todas as penas referidas no mesmo artigo, porém até ao limite, respectivamente, de vinte e vinte e cinco dias, quanto à 3.ª, e de vinte e quinze dias, quanto à 4.ª;
3.º Dos comandantes de batalhhão — todas as penas referidas no mesmo artigo, porém até ao limite de quinze dias, quanto à 3.ª, e de dez dias, quanto à 4.ª;
4.º Dos comandantes de companhia — a 1.ª, 2.ª e 3.ª penas, porém, só nos termos da alínea *a*) do § 2.º do mesmo artigo, quanto à 2.ª, e até ao limite de dez dias, quanto à 3.ª

§ 1.º Os professores, quando chefiando missões ou comandando destacamentos, têm sobre os alunos a competência disciplinar do comandante do corpo de alunos.

§ 2.º Das decisões do comandante da Academia no que respeita às penas consignadas no artigo 60.º não há recurso.

§ 3.º As decisões de natureza disciplinar tomadas pelo 2.º comandante, pelo comandante do corpo de alunos e pelos professores, quando exerçam as funções indicadas no § 1.º, não carecem de homologação.

Art. 64.º Os alunos eliminados da frequência dos cursos da Academia Militar nos termos das alíneas *e*), *g*) e *h*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, ficam obrigados para com o Estado a indemnização financeira, a fixar para cada caso pelo Ministro do Exército, embora não superior a 50 por cento da totalidade dos subsídios, vencimentos e demais abonos, incluindo propinas e fardamentos.

Art. 65.º Os alunos eliminados da frequência dos cursos da Academia Militar são abatidos ao efectivo da mesma e os que não tenham cumprido a obrigação normal do serviço militar são atribuídos ao Exército ou à Força

Aérea, nos termos do n.º 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, de acordo com o seguinte:

a) Os alunos eliminados por motivos disciplinares ou de ordem moral e por falta de aptidão militar são aumentados como soldados e, conforme os motivos e circunstâncias particulares da sua eliminação, incorporados em unidades activas ou em companhias disciplinares;

b) Os alunos dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar (para o Exército e para a Força Aérea) são aumentados como soldados cadetes e atribuídos à arma ou serviço, como for destinado por despacho ministerial, tendo de frequentar o respectivo curso de oficiais milicianos completo, ou apenas o 2.º ciclo os que tiverem tido aproveitamento na instrução militar geral ministrada no 2.º ano dos seus cursos;

c) Os aspirantes a oficiais-alunos dos cursos de Engenharia (para o Exército e para a Força Aérea) são aumentados como soldados cadetes e atribuídos à arma ou serviço, como for destinado por despacho ministerial, tendo de frequentar o respectivo curso de oficiais milicianos completo, ou apenas o 2.º ciclo os que tiverem tido aproveitamento na instrução militar geral ministrada no 4.º ano dos seus cursos;

d) Os alferes-alunos nos tirocínios dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar e na frequência do 5.º, 6.º e 7.º anos dos cursos de engenharia e os tenentes-alunos nos tirocínios dos cursos de engenharia são aumentados ao Exército como oficiais do quadro de complemento para a arma ou serviço a determinar por despacho ministerial, participando como adjuntos de instrutor no 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos a que forem destinados por esse despacho e servindo nas fileiras durante o mesmo tempo que os instruendos desse ciclo;

e) Os alunos do curso de aeronáutica militar que não tenham desejado ingressar noutros cursos da Academia Militar a que podiam ser desti-

nados são aumentados como soldados cadetes e frequentam o curso de oficiais milicianos de acordo com o disposto na alínea *b*).

§ 1.º Os alunos, oficiais ou sargentos dos quadros de complemento regressam à sua anterior situação e ser-lhes-á apenas contado o tempo de serviço prestado até à data de ingresso na Academia Militar. Os sargentos oriundos dos quadros permanentes também regressam à sua anterior situação, embora contando como tempo de serviço o prestado na Academia Militar.

§ 2.º Só podem ser concedidos adiamentos de incorporação aos alunos:

a) Abatidos, a seu pedido, até ao final do 1.º ano de frequência da Academia Militar em regime de internato;
b) Abatidos por razões de saúde.

. . . . . .

Art. 67.º A competência disciplinar dos comandos da Academia em relação ao pessoal seu subordinado é a seguinte:

a) Comandante da Academia — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de região militar;
b) 2.º comandante — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de região militar;
c) Director de serviço de instrução, comandante do corpo de alunos e director dos serviços gerais e de administração — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de regimento;
d) Comandantes de batalhão, professores chefiando missões ou comandando destacamentos e chefe dos serviços gerais e formação — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de regimento;
e) Comandantes das companhias de alunos e de formação — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de companhia, bateria ou esquadrão.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra progressivamente em vigor, para todos os efeitos, tendo em conta o seguinte:

a) Quanto à admissão de alunos, a partir do ano lectivo de 1970-1971, observar-se-á:

No concurso de 1970 são admitidos alunos para o 1.º e 2.º anos de todos os cursos;
No concurso de 1971 são admitidos alunos para o 1.º e 2.º anos de todos os cursos, incluindo os cursos de engenharia a funcionar no Instituto Superior Técnico nas condições da alínea *c*) do corpo deste artigo, e para o 3.º ano dos cursos de engenharia militar (para o Exército e para a Força Aérea);
Nos concursos de 1972 e dos anos seguintes são admitidos alunos para o 1.º e 2.º anos de todos os cursos, incluindo os cursos de engenharia a funcionar no Instituto Superior Técnico nas condições da alínea *c*) do corpo deste artigo, e para o 3.º e 4.º anos dos cursos de engenharia militar (para o Exército e para a Força Aérea);

b) O 5.º, 6.º e 7.º anos dos cursos de engenharia militar (para o Exército e para a Força Aérea) passam a ser ministrados na Academia Militar em regime de internato obrigatório da forma que se indica:

O 5.º ano, a partir do ano lectivo de 1971-1972;
O 6.º ano, a partir de 1972-1973;
O 7.º ano, a partir de 1973-1974;

c) O 5.º, 6.º e 7.º anos dos restantes cursos de engenharia continuam a ser frequentados no Instituto Superior Técnico, em regime de externato, até que as circunstâncias permitam transferi-los para regime de internato obrigatório na Academia Militar, o que será oportunamente definido por portaria ministerial.

§ único. Os alunos admitidos na Academia Militar aos concursos anteriores ao de 1970-1971 continuam abrangidos pela legislação existente até ao início do ano lectivo de 1970-1971 e a partir desta data:

a) Passam a ser abrangidos pelas disposições do presente diploma;

b) São graduados, desde o dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma, nos postos referidos no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, com a nova redacção que lhe é dada também pelo presente diploma.

Art. 4.º — 1. Os cursos de engenharia frequentados na Academia Militar serão adaptados à organização dos cursos civis de engenharia, logo que a respectiva reforma se efective, mediante portaria conjunta dos Ministros do Exército e da Educação Nacional.

2. Também por portaria conjunta dos referidos Ministros serão alteradas as designações de algumas das disciplinas incluídas nos primeiros anos dos cursos de engenharia frequentados na Academia Militar, se eventualmente tal acontecer nos cursos civis de engenharia.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma são satisfeitos, até ao fim do ano económico de 1970, pelas disponibilidades das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Academia Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANEXO N.º 1

Plano do curso de infantaria

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras			
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—
2.ª Física Geral	A	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	S	—
21.ª Deontologia Militar	—	S	—
22.ª Higiene Militar	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—
28.ª Organização, Táctica e Serviços de Infantaria	—	—	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	—	—	S
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	—	—	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	—	—	A
46.ª Motores e Material Automóvel	—	S	—
48.ª Teoria Geral da Contabilidade	—	(*a*)S	—
II) Cursos e conferências			
Línguas	—	A	A
Criptologia	—	—	X
Hipologia	—	X	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	—
I. C. A.	A	A	A
I. T. I.	—	—	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	A
Equitação	—	A	—

(*a*) *Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.*

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 2

Plano do curso de cavalaria

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras			
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—
2.ª Física Geral	A	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	S	—
21.ª Deontologia Militar	—	S	—
22.ª Higiene Militar	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—
30.ª Organização, Táctica e Serviços de Cavalaria	—	—	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	—	—	S
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	—	—	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	—	—	A
46.ª Motores e Material Automóvel	—	S	—
48.ª Teoria Geral da Contabilidade	—	(*a*)S	—
II) Cursos e conferências			
Línguas	—	A	A
Criptologia	—	—	X
Hipologia	—	X	—
III) Instrução militar			
I. M. C.	A	A	—
I. C. A.	A	A	A
I. T. C.	—	—	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	A
Equitação	—	A	A

(*a*) *Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.*

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 3

Plano do curso de artilharia

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras			
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—
2.ª Física Geral	A	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	S	—
21.ª Deontologia Militar	—	S	—
22.ª Higiene Militar	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—
29.ª Organização, Táctica e Serviços de Artilharia	—	—	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	—	—	S
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	—	—	A
43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia	—	A	—
44.ª Balística	—	—	A
45.ª Tiro de Artilharia	—	—	A
46.ª Motores e Material Automóvel	—	S	—
48.ª Teoria Geral da Contabilidade	—	(*a*)S	—
II) Cursos e conferências			
Línguas	—	A	A
Criptologia	—	—	X
42.ª cadeira (Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro)	—	—	X
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	A
I. C. A.	A	A	A
I. T. A.	—	—	—
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	A

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 4

Plano do curso de administração militar para o Exército

	1.º ano	*2.º ano*	*3.º ano*
I) Cadeiras			
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—
7.ª Economia I	A	—	—
11.ª Elementos de Qumica e Explosivos	—	—	S
19.ª Propedêutica Comercial I	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	A
26.ª Finanças I	—	A	—
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—
33.ª Organização, Logística e Serviço de Intendência	—	—	A
46.ª Motores e Material Automóvel	—	S	—
47.ª Propedêutica Comercial II	—	A	—
48.ª Teoria Geral da Contabilidade	—	A	—
49.ª Finanças II	—	—	A
50.ª Tecnologia de Intendência e Material	—	—	A
II) Cursos e conferências			
Línguas	—	A	A
Criptologia	—	—	X
36.ª cadeira (Orgnização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições)	—	—	X
42.ª cadeira (Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro)	—	—	X
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	—
I. C. A.	A	A	A
I. T. A. M.	—	—	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 5

Plano do curso de administração militar para a Força Aérea

	1.º ano	*2.º ano*	*3.º ano*
I) Cadeiras			
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—
7.ª Economia I	A	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	S
19.ª Propedêutica Comercial I	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	A
26.ª Finanças I	—	A	—
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—
33.ª Organização, Logística e Serviço de Intendência	—	—	S
3.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	—	—	S
46.ª Motores e Material Automóvel	—	S	—
47.ª Propedêutica Comercial II	—	A	—
48.ª Teoria Geral da Contabilidade	—	A	—
49.ª Finanças II	—	—	A
50.ª Tecnologia de Intendência e Material	—	—	A
II) Cursos e conferências			
Línguas	—	A	A
Criptologia	—	—	X
36.ª Cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições)	—	—	X
42.ª Cadeira (Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro)	—	—	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	—
I. C. A.	A	A	A
I. T. A. M.	—	—	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 6

Plano do curso de aeronáutica

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
I) Cadeiras			
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—
2.ª Física Geral	A	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	S	—
21.ª Deontologia Militar	—	S	—
22.ª Higiene Militar	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	—	—	A
38.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico I	—	A	—
39.ª Navegação Aérea I	—	S	—
48.ª Teoria Geral da Contabilidade	—	(*a*) S	—
51.ª Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	—	—	A
52.ª Navegação Aérea II	—	—	A
53.ª Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Eploração das Telecomunicações Aeronáuticas	—	—	A
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico II	—	—	S
II) Cursos e conferências			
Línguas	—	A	A
Criptologia	—	—	X
36.ª cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições)	—	X	—
III) Instrução militar			
I. C. A.	A	A	A
Pilotagem	—	A	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	A

(*a*) *Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.*

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 7

Plano do curso de engenharia militar para a Força Aérea

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
I) Cadeiras				
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Física Geral	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	S	—	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Análise Infinitesimal I	—	A	—	—
8.ª Elementos de Análise Numérica	—	S	—	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	S	—	—
10.ª Química Geral	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	—	S
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
15.ª Física Complementar	—	—	A	—
16.ª Mineralogia e Geologia Gerais	—	—	A	—
20.ª Sociologia Geral	—	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	—	—	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	—	—	—	A
37.ª Transmissão e Elementos de Electrónica	—	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais				
Línguas	—	—	—	A
III) Instrução militar				
I. M. G.	A	A	A	A
I. C. A.	A	A	A	A
IV) Educação física				
Ginástica e desportos	A	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	—	A

	5.º ano	6.º ano	7.º ano
I) Cadeiras			
7.ª Economia I	—	A	—
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	A	—	—
55.ª Resistência de Materiais	A	—	—
56.ª Materiais e Processos de Construção	A	—	—
57.ª Mecânica dos Solos	S	—	—
58.ª Hidráulica Geral Máquinas Hidráulicas	A	—	—
59.ª Electrotecnia Geral	A	—	—
60.ª Curso Geral de Máquinas	A	—	—
72.ª Estabilidade das Estruturas	—	A	—
73.ª Construções Civis	—	A	—
74.ª Estradas e Aeródromos	—	A	—
75.ª Hidráulica Aplicada	—	A	—
88.ª Pontes e Estruturas Especiais	—	—	A
89.ª Arquitectura	—	—	S
90.ª Urbanização	—	—	S
91.ª Betão Armado e Pré-Esforçado	—	—	A
92.ª Trabalhos Fluviais e Martimos	—	—	A
93.ª Caminhos de Ferro	—	—	A
94.ª Organização e Administração	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais			
Criptologia	—	—	X
Oficinas I	A	—	—
Oficinas II	—	A	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	A
I. C. A.	A	A	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 8

Plano do curso de engenharia militar para o Exército

	1.º ano	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
I) Cadeiras				
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Física Geral	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	S	—	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Análise Infinitesimal I	—	A	—	—
8.ª Elementos de Análise Numérica	—	S	—	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	S	—	—
10.ª Química Geral	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	—	S
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
15.ª Física Complementar	—	—	A	—
16.ª Mineralogia e Geologia Gerais	—	—	A	—
20.ª Sociologia Geral	—	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	—	—	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	—	—	—	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	—	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais				
Línguas	—	—	—	A
III) Instrução militar				
I. M. G.	A	A	A	A
I. C. A.	A	A	A	A
IV) Educação física				
Ginástica e desportos	A	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	—	A

	5.º ano	6.º ano	7.º ano
I) Cadeiras			
7.ª Economia I	—	A	—
31.ª Organização, Táctica e Serviços de Engenharia	A	—	—
55.ª Resistência de Materiais	A	—	—
56.ª Materiais e Processos de Construção	A	—	—
57.ª Mecânica dos Solos	S	—	—
58.ª Hidráulica Geral. Máquinas Hidráulicas	A	—	—
59.ª Electrotecnia Geral	A	—	—
60.ª Curso Geral de Máquinas	A	—	—
72.ª Estabilidade das Estruturas	—	A	—
73.ª Construções Civis	—	A	—
74.ª Estradas e Aeródromos	—	A	—
75.ª Hidráulica Aplicada	—	A	—
88.ª Pontes e Estruturas Especiais	—	—	A
89.ª Arquitectura	—	—	S
90.ª Urbanização	—	—	S
91.ª Betão Armado e Pré-Esforçado	—	—	A
92.ª Trabalhos Fluviais e Martimos	—	—	A
93.ª Caminhos de Ferro	—	—	A
94.ª Organização e Administração	—	—	A
95.ª Fortificação e Arquitectura Militar	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais			
Criptologia	—	—	X
Oficinas I	A	—	—
Oficinas II	—	A	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	—	A	A
I. C. A.	A	A	A
I. T. E.	A	—	—
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 9

Plano do curso de engenharia electrónica militar para o Exército (serviço de material)

	1.º ano	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
I) Cadeiras				
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Física Geral	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	S	—	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Análise Infinitesimal I	—	A	—	—
8.ª Elementos de Análise Numérica	—	S	—	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	S	—	—
10.ª Química Geral	A	—	—	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Infinitesimal II	—	—	S	—
15.ª Física Complementar	—	—	A	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Logística e Elementos de Estratégia	—	—	—	A
41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Tiro	—	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais				
Línguas	—	—	—	A
36.ª cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições)	—	—	—	X
III) Instrução militar				
I. M. G.	A	A	A	A
I. C. A.	A	A	A	A
IV) Educação física				
Ginástica e desportos	A	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	—	A

	5.º ano	6.º ano	7.º ano
I) Cadeiras			
7.ª Economia I	—	A	—
34.ª Organização e Logística do Serviço de Material	A	—	—
58.ª Hidráulica Geral. Máquinas Hidráulicas	—	S	—
61.ª Resistência de Materiais e Elementos de Estabilidade	A	—	—
62.ª Órgãos de Máquinas I	A	—	—
63.ª Electrotecnia Teórica	A	—	—
64.ª Medidas Eléctricas	A	—	—
65.ª Máquinas Eléctricas I	A	—	—
66.ª Tecnologia Mecânica I	A	—	—
75.ª Hidráulica Aplicada	—	S	—
76.ª Aplicações de Electricidade I	—	A	—
77.ª Máquinas Eléctricas II	—	A	—
78.ª Telecomunicações I	—	S	—
79.ª Electrónica Aplicada I	—	S	—
84.ª Construções e Instalações Industriais	—	—	A
94.ª Organização e Administração	—	—	A
96.ª Máquinas Motrizes e Auxiliares	—	—	A
97.ª Construções Electro-Mecânicas	—	—	A
98.ª Telecomunicações II	—	—	A
99.ª Electrónica Aplicada II	—	—	A
109.ª Laboratórios de Electricidade	—	A	—
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais			
Criptologia	—	—	X
Oficinas I	A	—	—
Oficinas II	—	A	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	A
I. C. A.	A	A	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 10

Plano do curso de engenharia electrotécnica militar para a Força Aérea

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
I) Cadeiras				
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Física Geral	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	S	—	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Análise Infinitesimal I	—	A	—	—
8.ª Elementos de Análise Numérica	—	S	—	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	S	—	—
10.ª Química Geral	A	—	—	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Infinitesimal II	—	—	S	—
15.ª Física Complementar	—	—	A	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	—	—	A
38.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico	—	—	—	A
41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Tiro	—	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais				
Línguas	—	—	—	A
36.ª cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	—	—	—	X
43.ª cadeira (Armas e Munições, Material de Artilharia)	—	—	—	X
III) Instrução militar				
I. M. G.	A	A	A	A
I. C. A.	A	A	A	A
IV) Educação física				
Ginástica e desportos	A	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	—	A

	5.º ano	6.º ano	7.º ano
I) Cadeiras			
7.ª Economia I	—	A	—
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	A	—	—
58.ª Hidráulica Geral. Máquinas Hidráulicas	—	S	—
61.ª Resistência de Materiais e Elementos de Estabilidade	A	—	—
62.ª Órgãos de Máquinas I	A	—	—
63.ª Electrotecnia Teórica	A	—	—
64.ª Medidas Eléctricas	A	—	—
65.ª Máquinas Eléctricas I	A	—	—
66.ª Tecnologia Mecânica I	A	—	—
75.ª Hidráulica Aplicada	—	S	—
76.ª Aplicações de Electricidade I	—	A	—
77.ª Máquinas Eléctricas II	—	A	—
78.ª Telecomunicações I	—	S	—
79.ª Electrónica Aplicada I	—	S	—
84.ª Construções e Instalações Industriais	—	—	A
94.ª Organização e Administração	—	—	A
96.ª Máquinas Motrizes e Auxiliares	—	—	A
97.ª Construções Electro-Mecânicas	—	—	A
98.ª Telecomunicações II	—	—	A
99.ª Electrónica Aplicada II	—	—	A
108.ª Aeronáutica Geral	—	—	A
109.ª Laboratórios de Electricidade	—	A	—
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais			
Criptologia	—	—	X
Oficinas I	A	—	—
Oficinas II	—	A	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	A
I. C. A.	A	A	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 11

Plano do curso de engenharia electrotécnica militar para o Exército (transmisões)

	1.º ano	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
I) Cadeiras				
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Física Geral	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	S	—	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Análise Infinitesimal I	—	A	—	—
8.ª Elementos de Análise Numérica	—	S	—	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	S	—	—
10.ª Química Geral	A	—	—	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Infinitesimal II	—	—	S	—
15.ª Física Complementar	—	—	A	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais				
Línguas	—	—	—	A
36.ª cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições)	—	—	—	X
III) Instrução militar				
I. M. G.	A	A	A	A
I. C. A.	A	A	A	A
IV) Educação física				
Ginástica e desportos	A	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	—	A

	5.º ano	6.º ano	7.º ano
I) Cadeiras			
7.ª Economia I	—	A	—
32.ª Organização, Táctica e Serviços de Transmissões	A	—	—
58.ª Hidráulica Geral. Máquinas Hidráulicas	—	S	—
61.ª Resistência de Materiais e Elementos de Estabilidade	A	—	—
62.ª Órgãos de Máquinas I	A	—	—
63.ª Electrotecnia Teórica	A	—	—
64.ª Medidas Eléctricas	A	—	—
65.ª Máquinas Eléctricas I	A	—	—
66.ª Tecnologia Mecânica I	A	—	—
75.ª Hidráulica Aplicada	—	S	—
76.ª Aplicações de Electricidade I	—	A	—
77.ª Máquinas Eléctricas II	—	A	—
78.ª Telecomunicações I	—	S	—
79.ª Electrónica Aplicada I	—	S	—
84.ª Construções e Instalações Industriais	—	—	A
94.ª Organização e Administração	—	—	A
96.ª Máquinas Motrizes e Auxiliares	—	—	A
97.ª Construções Electro-Mecânicas	—	—	A
98.ª Telecomunicações II	—	—	A
99.ª Electrónica Aplicada II	—	—	A
109.ª Laboratórios de Electricidade	—	A	—
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais			
Criptologia	—	—	X
Oficinas I	A	—	—
Oficinas II	—	A	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	—	A	A
I. C. A.	A	A	A
I. T. T.	A	—	—
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 12

Plano do curso de engenharia mecânica militar

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
I) Cadeiras				
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Física Geral	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	S	—	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Análise Infinitesimal I	—	A	—	—
8.ª Elementos de Análise Numérica	—	S	—	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	S	—	—
10.ª Química Geral	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	—	S
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
15.ª Física Complementar	—	—	A	—
17.ª Termodinâmica	—	—	A	—
20.ª Sociologia Geral	—	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	—	—	A
43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia	—	—	—	A
44.ª Balística	—	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais				
Línguas	—	—	—	A
36.ª cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições)	—	—	—	X
III) Instrução militar				
I. M. G.	A	A	A	A
I. C. A.	A	A	A	A
IV) Educação física				
Ginástica e desportos	A	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	—	A

	5.º ano	6.º ano	7.º ano
I) Cadeiras			
7.ª Economia I	—	A	—
34.ª Organização e Logística do Serviço de Material	A	—	—
58.ª Hidráulica Geral, Máquinas Hidráulicas	S	—	—
61.ª Resistência de Materiais e Elementos de Estabilidade	A	—	—
62.ª Órgãos de Máquinas I	A	—	—
66.ª Tecnologia Mecânica I	A	—	—
67.ª Metalurgia Geral e Metalografia	A	—	—
68.ª Aerodinâmica	S	—	—
69.ª Curso Geral de Máquinas Eléctricas	A	—	—
80.ª Órgãos de Máquinas II	—	A	—
81.ª Tecnologia Mecânica II	—	A	—
82.ª Máquinas Alternativas I	—	S	—
83.ª Turbo-Máquinas I	—	S	—
84.ª Construções e Instalações Industriais	—	A	—
85.ª Cálculo e Traçado de Órgãos de Armamento	—	A	—
94.ª Organização e Administração	—	—	A
100.ª Máquinas Alternativas II	—	—	A
101.ª Turbo-Máquinas II	—	—	A
102.ª Construções Mecânicas	—	—	A
103.ª Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições	—	—	A
110.ª Laboratório de Máquinas	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais			
Criptologia	—	—	X
Oficinas I	A	—	—
Oficinas II	—	A	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	A
I. C. A.	A	A	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

ANEXO N.º 13

Plano do curso de engenharia aeronáutica

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
I) Cadeiras				
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Física Geral	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	S	—	—	—
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Análise Infinitesimal I	—	A	—	—
8.ª Elementos de Análise Numérica	—	S	—	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	S	—	—
10.ª Química Geral	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	—	S
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Infinitesimal II	—	—	S	—
15.ª Física Complementar	—	—	A	—
17.ª Termodinâmica	—	—	A	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	A	—	—
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	S
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia Geral	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	—	A
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	—	—	A
40.ª Electrotecnia Geral e Máquinas Eléctricas	—	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais				
Línguas	—	—	—	A
36.ª cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições)	—	—	—	X
43.ª cadeira (Armas e Munições, Material de Artilharia)	—	—	—	X
44.ª cadeira (Balística)	—	—	—	X
III) Instrução militar				
I. M. G.	A	A	A	A
I. C. A.	A	A	A	A
IV) Educação física				
Ginástica e desportos	A	A	A	A
Esgrima e luta	—	—	—	A

	5.º ano	6.º ano	7.º ano
I) Cadeiras			
7.ª Economia I	—	A	—
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	A	—	—
61.ª Resistência de Materiais e Elementos de Estabilidade	A	—	—
62.ª Órgãos de Máquinas I	A	—	—
66.ª Tecnologia Mecânica I	A	—	—
67.ª Metalúrgia Geral e Metalografia	A	—	—
68.ª Aerodinâmica	—	A	—
70.ª Mecânica dos Fluidos	A	—	—
71.ª Propulsão I	A	—	—
80.ª Órgãos de Máquinas II	—	A	—
81.ª Tecnologia Mecânica II	—	A	—
82.ª Máquinas Alternativas I	—	S	—
86.ª Propulsão II	—	A	—
87.ª Tecnologia Aeronáutica	—	S	—
94.ª Organização e Administração	—	—	A
100.ª Máquinas Alternativas II	—	—	A
104.ª Mecânica do Voo e Estabilidade	—	—	A
105.ª Estruturas de Aeronaves	—	—	A
106.ª Aeroelasticidade	—	—	S
107.ª Automação	—	—	A
111.ª Laboratório de Aeronáutica	—	—	A
II) Cursos, conferências e trabalhos oficinais			
Criptologia	—	—	X
Oficinas I	A	—	—
Oficinas II	—	A	—
III) Instrução militar			
I. M. G.	A	A	A
I. C. A.	A	A	A
IV) Educação física			
Ginástica e desportos	A	A	A

A — Cadeira anual. S — Cadeira semestral. X — Sob a forma de conferências.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 518/70
de 4 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 204/70, de 12 de Maio de 1970, veio conceder a amnistia e perdão a vários crimes e infracções, e tendo-se suscitado dúvidas quanto a serem abrangidos os militares por esse diploma;

Atendendo a que tal diploma foi promulgado durante as comemorações, que ainda decorrem, do 1.º centenário do nascimento do Marechal António Óscar de Fragoso Carmona, antigo Presidente da República, a quem sempre preocupou a harmonia entre toda a família portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A amnistia constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204/70, de 12 de Maio de 1970, é aplicável aos delinquentes sujeitos ao foro militar.

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto-Lei n.º 520/70
de 5 de Novembro

Os princípios que orientam a doutrina contida no Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, encerram uma doutrina genérica que impõe a sua aplicação aos servidores civis dos departamentos militares, objectivo que se visa com a publicação do presente diploma.

Aliás, neste campo, a especial estrutura das instituições militares não apresenta dificuldades de relevo a que se proceda a uma directa aplicação das normas contidas no referido decreto-lei. Daqui, que o presente diploma se limite a conter, além da definição de um princípio geral, um pequeno número de adaptações que era necessário considerar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, é aplicável a todo o pessoal civil das unidades, órgãos e estabelecimentos, incluindo os fabris, do Departamento da Defesa Nacional, dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, com as adaptações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º — 1. A competência para a prática dos actos referidos no artigo 1.º e nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397 pertence ao titular do departamento respectivo ou à entidade em que este delegue.

2. O assalariamento de pessoal eventual é da competência dos comandantes, directores ou chefes dos respectivos serviços, de acordo com as necessidades próprias das unidades, órgãos ou estabelecimentos, respectivamente, e as disponibilidades orçamentais.

Art. 3.º O diploma de provimento é assinado pelo comandante, director ou chefe dos respectivos serviços.

Art. 4.º Compete ao titular do Departamento, mediante proposta do comandante, director ou chefe dos respectivos serviços, definir, para cada espécie de concurso, os documentos não abrangidos pela dispensa prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 397.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.
Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 523/70
de 6 de Novembro

Considerando que o Ministério da Marinha verificou ser inconveniente a existência obrigatória de um conselho administrativo próprio no Tribunal Militar da Marinha, pelas dificuldades que decorrem da forma de prestação de contas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 313.º do Código de Justiça Militar passa a ser substituído pelos dois seguintes parágrafos:

§ 1.º Os titulares dos departamentos respectivos podem determinar por portaria que os tribunais militares, em vez de disporem de conselho administrativo privativo, sejam apoiados por outros conselhos administrativos.

§ 2.º Os conselhos administrativos privativos enviarão conta devidamente documentada à repartição competente, no fim de cada ano económico, relativamente à verba a que alude o artigo anterior, e mensalmente no que disser respeito a outras despesas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 527/70
de 7 de Novembro

Mostra a experiência que a actualização ou revisão dos quadros orgânicos de pessoal das unidades e estabelecimentos militares, fixados por decretos ou decretos-leis, constitui uma exigência constante e consequente da evolução que permanentemente se processa no sentido da sua adaptação ao condicionalismo do momento, em ordem às missões específicas para o que foram criados.

Há assim, frequente necessidade de alterar aqueles quadros orgânicos, e urgência e celeridade da modificação é prejudicada pela tramitação presentemente seguida, dada a natureza dos diplomas a alterar.

Nestas condições:

Usando da faculade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os quadros orgânicos de pessoal das unidades e estabelecimentos do Exército e da Força Aérea constantes dos mapas anexos 1 e 2 e fixados pelos diplomas que nos mesmos se indicam poderão ser alterados por portaria conjunta do titular do departamento militar interessado e do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Anexos ao Decreto-Lei n.º 527/70

Mapa 1

Unidade ou estabelecimento	*Diploma base que fixa os quadros orgânicos*
Academia Militar	Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.
Campo de Instrução Militar	Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953.
Campo de Tiro de Alcochete	Decreto-Lei n.º 45 323, de 23 de Outubro de 1963.
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desporto.	Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957.
Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército.	Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962.
Colégio Militar	Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959.
Companhia Disciplinar	Decreto n.º 27 345, de 18 de Dezembro de 1936.
Depósito Geral de Fardamento e Calçado.	Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.
Depósito Geral de Material de Aquartelamento.	
Depósito Geral de Material de Engenharia.	
Depósito Geral de Material de Guerra	
Depósito Geral de Material de Intendência.	
Depósito Geral de Material Sanitário	
Depósito Geral de Material de Transmissões.	Decreto-Lei n.º 46 374, de 9 de Junho de 1965.
Depósito Geral de Material Veterinário.	Decreto-Lei n.º 36 611, de 29 de Novembro de 1947.
Direcção da Arma de Artilharia	Decreto n.º 19 817, de 2 de Junho de 1931.
Direcção da Arma de Cavalaria	Decreto n.º 16 718, de 12 de Abril de 1929.
Direcção da Arma de Engenharia	
Direcção da Arma de Infantaria	
Direcção do Serviço de Saúde	
Distritos de Recrutamento e Mobilização n.ºs 1 a 19.	Decreto n.º 22 355, de 27 de Março de 1933.
Escola Central de Sargentos	Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955.
Escola Militar de Electro-Mecânica	Decreto-Lei n.º 42 920, de 13 de Abril de 1960.
Estado-Maior do Exército	Decreto n.º 16 407, de 19 de Janeiro de 1929.
Fábrica Militar de Braço de Prata	Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.
Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras.	
Hospital Militar Principal	Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962.

Unidade ou estabelecimento	*Diploma base que fixa os quadros orgânicos*
Instituto de Altos Estudos Militares .	Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959.
Instituto de Odivelas	Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959.
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.	Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.
Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.	Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968.
Manutenção Militar	
Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.	Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969.
Oficinas Gerais de Material de Engenharia.	Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962.
Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores.	Decreto n.º 39 070, de 31 de Dezembro de 1952.
Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira.	Decreto n.º 46 848, de 28 de Janeiro de 1966.
Quartéis-Generais do Governo Militar de Lisboa, 1.ª, 2.ª e 3.ª Regiões Militares.	Decreto n.º 16 756, de 20 de Abril de 1929.
Tribunais (1.º, 2.º e 3.º) Militares Territoriais de Lisboa e Tribunais Militares Territoriais do Porto e de Viseu.	Decreto n.º 11 293, de 26 de Novembro de 1925.
	Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931.

Mapa 2

Unidade ou estabelecimento	*Diploma base que fixa os quadros orgânicos*
Quadros do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea, do pessoal privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea, do pessoal equiparado a militar e do pessoal civil contratado.	Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, alterado pelos Decretos-Leis n.º 42 595, de 19 de Outubro de 1959, n.º 43 974, de 21 de Outubro de 1961, n.º 46 345, de 21 de Maio de 1965, e n.º 48 054, de 22 de Novembro de 1967.
Quadros das tropas pára-quedistas . .	Decreto-Lei n.º 48 466, de 4 de Julho de 1968.
Quadros do pessoal militar e civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.	Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955.
Quadro da Base Aérea n.º 11	Decreto-Lei n.º 47 565, de 27 de Fevereiro de 1967.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Decreto-Lei n.º 537/70
de 10 de Novembro

Convindo definir a forma de aplicar aos departamentos militares as disposições do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integralmente aplicáveis aos funcionários, contratados ou assalariados, ou outros servidores civis do Departamento da Defesa Nacional, dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica as disposições do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

Art. 2.º São aplicáveis a todos os militares das Forças Armadas as disposições dos artigos 17.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031.

Art. 3.º — 1. Aos militares inscritos na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta, para efeitos de reserva e reforma, todo o tempo de serviço prestado ao Estado em qualquer situação, e bem assim aos serviços autónomos e às autarquias locais anteriormente à sua inscrição na mesma Caixa, aplicando-se à liquidação das quotas devidas o disposto na legislação respectiva.

2. A contagem do tempo de serviço prestado deve ser requerida até à data em que o interessado tiver atingido o limite de idade, requerer a passagem à reserva ou reforma ou estas lhe sejam impostas.

3. Os pedidos serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações, instruídos com os documentos comprovativos, podendo ser concedida a prorrogação do prazo para junção de documentos se se provar a impossibilidade, sem culpa dos interessados, de os obterem dentro do prazo legal.

Art. 4.º — 1. Por motivo de doença ou de licença da competente junta médica ou ainda pelos dois motivos em conjunto, poderá um militar encontrar-se ausente do serviço, com direito a vencimentos, até ao limite máximo de doze meses.

2. Para o efeito da contagem do prazo fixado no n.º 1, são considerados todos os períodos de impedimento por doença e por licença da junta, desde que o intervalo entre

dois períodos consecutivos de impedimento seja inferior a trinta dias.

3. Deverá a junta competente pronunciar-se sobre a capacidade ou incapacidade definitiva do militar até ao fim do período indicado no n.º 1, ou justificar as razões por que tal não é possível. Neste caso tem o militar a faculdade de optar pela sua passagem à reserva ou à reforma, ou ainda, conforme a legislação do ramo a que o militar pertencer, à situação de licença ilimitada ou de inactividade temporária.

4. Se o militar não optar por qualquer das referidas situações, continuará percebendo os vencimentos que lhe vinham sendo abonados do antecedente até decisão final sobre a sua situação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 29 de Outubrbo de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 544/70
de 12 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1953, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral

da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1963, 1964, 1965, 1967, 1968 e 1969, respeitantes a vencimentos, prés, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, pensões de invalidez, gratificações, ajudas de custo, alimentação, subvenção de família e tratamento hospitalar, contraídos por diversas unidades e estabelecimentos militares	267 878$50

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 27 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 545/70
de 12 de Novembro

A base XVII da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, bem como o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, estabelecem que os vencimentos do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército devem ter em

atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular.

Porém, o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, consignou no seu artigo 47.º o princípio de que este diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não sucede no caso em apreço. Nestes termos, devem considerar-se revogadas as disposições legais atrás indicadas e, portanto, a actualização dos vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris deveria efectuar-se ùnicamente com base no que prescreve o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

Todavia e considerando que se mantêm válidas e até com maior acuidade, devido à situação vigente no ultramar, as razões que levaram à promulgação da base XVII da Lei n.º 2020 e do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 41 892;

Convindo que a fixação das remunerações seja suficientemente flexível, por forma que possa acompanhar com oportunidade os salários e ordenados praticados na indústria particular, com vista a que a actividade daqueles estabelecimentos fabris não seja afectada pelos movimentos da mão-de-obra;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército são fixadas por despacho dos Ministros do Exército e das Finanças, tendo em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular e ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá* Viana Rebelo.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 552/70
de 13 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1963, 1967, 1968 e 1969 respeitantes a vencimentos, prés, subsídio eventual de custo de vida, alimentação e alojamento, pensões de reforma e de invalidez, ajudas de custo e gratificação de serviço contraídos por diversas unidades e estabelecimentos militares	283 261$50

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 4 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 557/70
de 16 de Novembro

Usando da facudade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 274/70, de 18 de Junho de 1970, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro anexo

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	*Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos*	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centro dos arcos e referências dos azimutes*
18	34° 00′ — 90° 00′	200 — 400	Posto de comando da Bataria.
12	90° 00′ — 107° 00′	200 — 400	
12	107° 00′ — 188° 00′	200 — 400	
18		400 — 500	
18	188° 00′ — 212° 00′	200 — 400	
20	212° 00′ — 34° 00′	200 — 250	
30		250 — 300	

As alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 572/70
de 23 de Novembro

Considerando terem sido alterados, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1970, os quantitativos do abono de família do funcionalismo civil da província da Guiné e que tal medida acarreta, como consequência, a alteração dos quantitativos que legislação especial estabelece para os militares em serviço naquela província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos do abono de família estabelecidos para a província da Guiné na tabela constante do Decreto-Lei n.º 41 803, de 8 de Agosto de 1958, são alterados para os seguintes:

Oficiais	400$00
Sargentos	350$00
Cabos e soldados readmitidos	150$00

Art. 2.º O abono dos quantitativos de que trata o artigo anterior terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 11 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Verificando-se a necessidade de se centralizar na pessoa do director do serviço de saúde as funções inerentes ao cargo de superintendente dos hospitais militares, criado pela Portaria de 6 de Janeiro de 1966, a fim de se conseguir uma reacção mais rápida na solução dos diversos problemas que surgem, e atendendo a que essas funções se encontram implícitas nas funções do director do serviço de saúde conforme o artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 42 564 de 19 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército aprovar e pôr em execução o seguinte:

Ficam revogados os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria de 6 de Janeiro de 1966, publicada em *Ordem do Exército* (1.ª Série) n.º 1 de 31 de Janeiro de 1966, que cria o cargo de superintendente dos hospitais militares.

Ministério do Exército, 21 de Novembro de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 457/70
de 15 de Setembro

Os cursos ministrados na Escola de Serviço de Saúde Militar são equivalentes aos professados nos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do Ministério da Saúde e Assistência. Verificam-se assim os pressupostos consignados no artigo 54.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

Para efeito de provimento nos lugares dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, os diplomas conferidos pela Escola do Serviço de Saúde Militar nos cursos de preparadores de análises clínicas, de técnicos de radiologia e de técnicos de fisioterapia constituem habilitação equivalente aos conferidos, respectivamente, nos cursos de preparadores de análises clínicas, de técnicos de radiologia e de técnicos de fisioterapia que funcionam nos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do Ministério da Saúde e Assistência e se regem pelo disposto nas Portarias n.ºs 18 523, de 12 de Junho de 1961, e 19 397, de 20 de Setembro de 1962.

Ministério da Saúde e Assistência, 2 de Setembro de 1970. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 588/70 de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de depesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» 8 930 000$00

Despesas com o material:

Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens» . . . . . 3 500 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	2 000 000$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	50 000$00
Artigo 11.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	4 000 000$00
	18 480 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações»	2 000 000$00
Artigo 2.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimentos»	1 500 000$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	13 480 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	1 500 000$00
	18 480 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 600/70
de 26 de Novembro

Considerando que a instrução dos cursos de sargentos milicianos do serviço de saúde deixou de ser ministrado, em exclusivo, pela Escola do Serviço de Saúde Militar, tendo-se criado, no ultramar, centros de instrução com o mesmo fim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, conceder às praças do serviço de saúde militar habilitadas com o curso de sargentos milicianos do serviço de

saúde — 2.º ciclo, especialidade de enfermeiro —, quando o requeiram, e após o cumprimento do serviço a que são obrigados findo aquele curso, uma carta de enfermeiro militar.

Esta carta, do modelo anexo a esta portaria, será passada pelo director ou comandante do centro de instrução onde o requerente frequentar o curso, mediante muito boa informação do médico da unidade ou estabelecimento militar onde a praça prestou o referido serviço.

Esta portaria revoga a Portaria n.º 13 268, de 23 de Agosto de 1950.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

S. R.

(*a*) ...

(*b*) ...

F. ..., director (comandante) d. ..., faço saber que F. ..., natural d ..., filho de ... e de ..., completou em ... o curso de sargentos milicianos do serviço de saúde, 2.º ciclo, especialidade de enfermeiro, no qual são ministrados os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de enfermeiro militar.

E para assim constar se lhe passa a presente carta de curso de enfermeiro militar, assinada por mim e pelos dois professores mais graduados e selada com o selo branco deste centro de instrução.

....., ... de ..... de 19.....

O Director (Comandante),

...

Os Professores,

...

...

(*a*) Região militar ou comando territorial independente.

(*b*) Centro de instrução onde funcionou o curso de sargentos milicianos (2.º ciclo do serviço de saúde).

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 604/70

de 26 de Novembro

Entende-se necessário regular, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 424/70, de 4 de Setembro de 1970, a aplicação aos automóveis ligeiros do disposto no n.º 4 do artigo 35.º do Código da Estrada, tendo em vista a data da matrícula dos referidos veículos.

Circunstâncias diversas indicam que a obrigatoriedade da instalação de cintos de segurança, que só vigorará a partir de 1 de Julho de 1971, deverá apenas abranger os veículos ligeiros de passageiros e mistos matriculados a partir daquela data e aqueles cuja matrícula tenha sido efectuada nos últimos anos. Teve-se em atenção que as características de tais veículos permitem a instalação de cintos de segurança nas melhores condições.

Daqui não se pode inferir, porém, que, em relação aos veículos mais antigos, não venha a ser, no futuro, alargada a obrigatoriedade da instalação dos cintos de segurança, pois, estando em estudo o estabelecimento da inspecção obrigatória de tais veículos, nessa oportunidade serão indicados os cintos adequados para cada um deles.

Entretanto, não se utiliza, desde já, a faculdade de obrigar ao uso dos cintos, prevista no n.º 5 do artigo 35.º do Código da Estrada, por se entender de aguardar os resultados que poderão surgir com a sua espontânea utilização por parte de condutores e passageiros.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º Todos os automóveis ligeiros de passageiros e mistos cuja matrícula for requerida a partir de 1 de Julho de 1971 deverão estar providos de cintos de segurança, nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 35.º do Código da Estrada.

2.º A instalação dos mesmos cintos de segurança é igualmente obrigatória em todos os automóveis ligeiros de passa-

geiros e mistos cuja matrícula tenha sido efectuada a partir de 1 de Janeiro de 1966, salvo o disposto no número seguinte.

3.º Os proprietários de automóveis ligeiros que estejam já providos de cintos de segurança não serão obrigados a substituir os referidos cintos por outros aprovados nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do Código da Estrada, desde que, até 31 de Março de 1971, os submetam a uma marcação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

4.º As características da referida marcação, bem como o seu processamento, serão determinados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6

1. O § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965, dispõe que o Ministro do Exército mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Comissão Técnica do Estado-Maior, regulará, por despacho, a forma como se aplicarão as condições especiais de promoção estabelecidas naquele diploma, atentas as situações transitórias criadas e as conveniências de serviço, mas sem prejuízo do normal acesso dos oficiais do quadro do Corpo.

2. Usando da faculdade que me é conferida pelo § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326 e considerando que ainda se mantêm os condicionamentos que deram lugar aos Despachos n.º 5, de 19 de Maio de 1966, n.º 12, de 28 de Dezembro de 1967, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1969, e n.º 14, de 18 de Dezembro de 1969, determino que a dispensa da condição especial de promoção referida no corpo do citado artigo 4.º — relativa ao desempenho, pelo menos durante um ano, de funções de comando de tropas em unidade ou escola prática — seja concedida por mais um ano a partir de 31 de Dezembro de 1970.

Manter-se-á válida, para o novo período, a faculdade conferida ao chefe do Estado-Maior do Exército de propor que qualquer dos oficiais abrangidos pelo conteúdo do citado Decreto-Lei n.º 46 326 seja nomeado para o comando de uma unidade, sempre que as circunstâncias o permitam.

No fim do período indicado deverá este assunto ser novamente apreciado e submetido a despacho.

Ministério do Exército, 18 de Novembro de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio de Sá Viana Rebelo*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 5 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2 do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Serviços do ajudante-general

Pessoal fora do serviço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 197.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pensões de aposentação e de reforma (Decretos-Leis n.ºs 36 611, de 24 de Novembro de 1947, e 44 034, de 16 de Novembro de 1961»	— 2850$00
Para o n.º 1 «Pensões de invalidez (Decreto-Lei n.º 33 473, de 29 de Dezembro de 1943)» . .	+ 2850$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Joaquim* das Neves Santos.

V — RECTIFICAÇÕES

Nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 500/70, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Outubro de 1970, a p. 370, a expressão «Comando da 2.ª Região Militar» deve ser rectificada para «Comando da Região Militar de Tomar». (*Diário do Governo* n.º 272, 1.ª série, de 23-11-1970).

No Decreto n.º 496/70, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Outubro de 1970, a p. 365, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «...indicados nas plantas anexas...», deve ler-se: «...indicados nas colecções referidas no artigo 12.º».

No mesmo artigo, alínea *b*), onde se lê: «...do centro geométrico aproximado ou campo de aterragem.», deve ler-se: «...do centro geométrico aproximado do campo de aterragem.»

Nos artigos 9.º e 12.º, a expressão «Governo Militar de Lisboa» deve ser substituída pela de «Região Militar de Lisboa».

(*Diário do Governo* n.º 274, 1.ª série, de 25-11-1970).

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

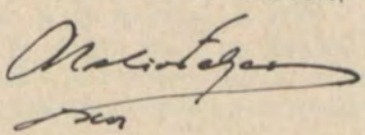

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 12 31 de Dezembro de 1970

BIBLIOTECA DO EXÉ
Biblioteca do E. M. E.
383

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 596/70
de 3 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Apontador, no concelho do Seixal;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Apon-

tador, no concelho do Seixal, indicados nas colecções de cartas a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas, como segue:

a) *1.ª zona.* — Terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no posto de comando da Bateria;
b) *2.ª zona.* — Terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedades;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 442 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 00, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 9 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 596/70

Bateria do Apontador

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	*Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos*	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centro dos arcos e referência dos azimutes*
8	281º 30′ - 23º 30′	200 - 250	Posto de comando da Bateria
12	338º 30′ - 23º 30′	250 - 300	
14	338º 30′ - 23º 30′	300 - 400	
	23º 30′ - 51º 30′	200 - 350	
16	51º 30′ - 161º 30′	200 - 300	
	161º 30′ - 281º 30′	200 - 350	
	281º 30′ - 338º 30′	250 - 350	
18	338º 30′ - 23º 30′	400 - 500	
24	23º 30′ - 51º 30′	350 - 500	
	51º 30′ - 111º 00′	300 - 350	
	281º 30′ - 338º 30′	350 - 500	
28	51º 30′ - 111º 00′	350 - 500	
	111º 00′ - 161º 30′	300 - 500	
	161º 30′ - 281º 30′	350 - 500	

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Decreto n.º 602/70
de 5 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem às instalações da Bateria de Caneças;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alíneas *a*) e *b*), 8.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com as instalações da Bateria de Caneças, no concelho de Loures, indicados na planta a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) *1.ª zona:* terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no posto de comando da Bateria;
b) *2.ª zona:* terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência, com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedades;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo

anterior, sendo porém dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército, das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas num trecho das cartas n.ºs 416 e 417 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Forticações e Obras Militares;
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria de Caneças

Alturas máximas sem licença militar (metros)	*Áres onde se aplicam*		
	Azimutes cartográficos	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centro dos arcos*
10	40º 00′ - 115º 00′	200 - 300	Posto de comando da Bateria.
20	55º 00′ - 115º 00′	300 - 500	
	115º 00′ - 255º 00′	200 - 300	
	325º 00′ - 40º 00′	200 - 300	
30	115º 00′ - 125º 00′	300 - 500	
	205º 00′ - 240º 00′	300 - 400	
	255º 00′ - 325º 00′	200 - 300	
	340º 00′ - 55º 00′	300 - 400	
40	125º 00′ - 205º 00′	300 - 500	
	205º 00′ - 55º 00′	400 - 500	
	240º 00′ - 340º 00′	300 - 400	

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 606/70 de 9 de Dezembro

Tornando-se necessário reforçar a constituição da Missão Militar N. A. T. O. em Bruxelas com mais um oficial adjunto e um sargento amanuense, a fim de lhe permitir fazer face

aos novos encargos resultantes da transferência da Agência Militar de Normalização da N. A. T. O. de Londres para Bruxelas;

Considerando que o chefe da Missão Militar N. A. T. O. é o representante na Comissão Militar da N. A. T. O. (em sessão permanente) do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Tendo em atenção a segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A Missão Militar N. A. T. O. terá a seguinte constituição:

Um chefe da Missão, general do Exército ou da Força Aérea, ou contra-almirante, representante permanente do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer dos ramos das Forças Armadas, habilitados para o desempenho de funções de estado-maior. De preferência o chefe da Missão e os adjuntos deverão ser de ramos diferentes das Forças Armadas.

Um secretário civil.

Um arquivista, sargento de qualquer ramo das Forças Armadas.

Um amanuense, sargento de qualquer ramo das Forças Armadas.

Um condutor auto, praça de qualquer ramo das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 609/70
de 10 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 62.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	20 000$00
Para o artigo 63.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .»	+	20 000$00
Do artigo 69.º, n.º 1), alínea 1 «Auxílio para alimentação . . .»	—	2 000$00
Para o artigo 68.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	2 000$00
Do artigo 71.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea 2 «Pessoal eventual»	—	25 000$00
Para o artigo 72.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias»	+	25 000$00
Do artigo 78.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Vencimentos aos cadetes alunos»	—	100 000$00
Para o artigo 77.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	100 000$00
Do artigo 94.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .»	—	30 000$00
Para o artigo 93.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	30 000$00
Do artigo 107.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .»	—	100 000$00
Para o artigo 106.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	100 000$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 75 624 400$, destinados quer a reforçar verbas insuficiente-

mente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Órgãos centrais

Artigo 17.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» .	100 000$00
Artigo 18.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000$00

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)

Artigo 22.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 1 «Operadores fotogramétricos . . .»	10 000$00
Artigo 2.º, n.º 1) «Móveis»	25 000$00
Artigo 24.º, n.º 2) «De móveis»	15 000$00
Artigo 25.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» .	50 000$00
Artigo 28.º «Outros encargos»:	
N.º 2) «Aquisição, aluguer, produção, adaptação, distribuição e exibição de filmes» . .	50 000$00
N.º 3) «Despesas com a realização de cursos»	150 000$00
N.º 4) «Estudos técnicos e experiências» . .	20 000$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcção das Armas

Direcção da Arma de Engenharia

Artigo 48.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	15 000$00
Artigo 49.º, n.º 1) «Luz, . . .»	12 000$00

Direcção da Arma de Transmissões

Artigo 54.º, n.º 1) «Móveis»	650 000$00
Artigo 55.º, n.º 1) «De móveis»	140 000$00
Artigo 56.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	15 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	20 000$00
Artigo 57.º, n.º 1) «Luz, . . .»	25 000$00
Artigo 59.º, n.º 1) «Força motriz»	15 000$00

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 66.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	20 000$00
Artigo 68.º, n.º 2) «Luz, . . .»	28 000$00

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 74.º, n.º 1) «Móveis»	250 000$00
Artigo 75.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»	50 000$00
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor» . . .	50 000$00
N.º 3) «De móveis»	50 000$00
Artigo 76.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	60 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	100 000$00

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 84.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» .	15 000$00

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (Mafra)

Artigo 91.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Outros imóveis»	40 000$00
Artigo 92.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» .	20 000$00

Campo de Tiro de Alcochete

Artigo 97.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	6 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000$00
Artigo 98.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 105.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .»	25 000$00
N.º 2) «Impressos»	15 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	75 000$00

Escola Prática de Infantaria (Mafra)

Artigo 109.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais»	240 000$00
Artigo 110.º, n.º 1) «Móveis»	10 000$00
Artigo 111.º, n.º 1) «De móveis»	25 000$00
Artigo 112.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» .	30 000$00
Artigo 113.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000$00
Artigo 114.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» .	60 000$00

Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas)

Artigo 117.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	5 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000$00
Artigo 118.º, n.º 1) «Luz, . . .»	25 000$00
Artigo 119.º n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» .	100 000$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos)

Artigo 130.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»	20 000$00
N.º 2) «De móveis»	5 000$00

Artigo 131.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	15 000$00
N.º 3) «Impressos»	10 000$00
N.º 4) «Artigos de expediente . . .»	30 000$00
Artigo 132.º, n.º 1) «Luz, . . .»	100 000$00

Artigo 133.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Estudos técnicos . . .»	10 000$00
N.º 3) «Estudos experimentais . . .»	5 000$00
Artigo 134.º, n.º 1) «Força motriz»	25 000$00

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 144.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	20 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	50 000$00
Artigo 145.º, n.º 1) «Luz, . . .»	30 000$00
Artigo 146.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» .	200 000$00

Escola Prática do Serviço de Material

Artigo 149.º, n.º 1) «De móveis»	10 000$00

Artigo 150.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	10 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	20 000$00
Artigo 151.º, n.º 1) «Luz, . . .»	20 000$00

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida

Artigo 159.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 150 000$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 163.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» . . . . . 60 000$00

Artigo 164.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação» . . . . . 90 000$00
N.º 2), alínea 1 «Fardamento . . .» . . . . 30 000$00

Artigo 165.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 25 000$00

Artigo 166.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor» . . . 50 000$00
N.º 2) «De móveis» . . . . . 50 000$00

Artigo 167.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . 5 000$00
N.º 2) «Impressos» . . . . . 10 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . 50 000$00

Artigo 168.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . . 50 000$00
N.º 2) «Luz, . . .» . . . . . 100 000$00

Artigo 169.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados» . . 100 000$00
N.º 3) «Exercícios finais» . . . . . 5 000$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 172.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» . . . . . 40 000$00
Artigo 173.º, n.º 1) «Alimentação» . . . . . 68 000$00
Artigo 174.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 100 000$00

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general:

Escriturários-dactilógrafos e pessoal auxiliar

Artigo 195.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» . . . . . 50 000$00

Tribunal Militar Territorial do Porto

Artigo 205.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 2 000$00

Comando Militar do Forte da Graça (Elvas)

Artigo 214.º, n.º 1) «De móveis» . . . . 2 400$00
Artigo 215.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 1 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . .» . . . . 4 000$00

Artigo 216.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 9 000$00

Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)

Artigo 217.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 1 200$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 4 800$00

Artigo 218.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 6 000$00
N.º 2) «Serviços de limpeza . . .» . . . . . 6 000$00

Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar (Viseu)

Artigo 221.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos» . . . . . 600$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . 1 200$00

Artigo 222.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 3 000$00
N.º 2) «Serviços de limpeza . . .» . . . . . 1 200$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 236.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 700 000$00

Artigo 238.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos» . . . . . 25 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . 40 000$00

Artigo 239.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . . 10 000$00
Artigo 240.º, n.º 1), alínea 1 «Aquisição de vestuário hospitalar» . . . . . 400 000$00

Direcção do Serviço de Material

Serviços próprios

Artigo 243.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1), alínea 1 «Viaturas com motor» . . .	2 000 000$00
N.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento, . . .»	2 000 000$00

Artigo 244.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1) «De móveis»	100 000$00
N.º 2), alínea 1 «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, . . .» . .	1 000 000$00

Depósito Geral de Material de Guerra

Artigo 250.º, n.º 1), alínea 1 «Conservação de material de guerra . . .»	100 000$00

Artigo 251.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	100 000$00
N.º 2) «Impressos»	50 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	100 000$00
Artigo 252.º, n.º 1) «Luz, . . .»	90 000$00

Direcção dos Serviços de Intendência

Artigo 257.º, n.º 1) «Móveis»	10 000 000$00

Artigo 259.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	45 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30 000$00
Artigo 260.º, n.º 1) «Luz, . . .»	35 000$00

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Artigo 265.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	600 000$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 271.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	30 000$00

Artigo 272.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	18 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	60 000$00
Artigo 273.º, n.º 1) «Luz, . . .»	60 000$00

1.ª Região Militar (Porto)

Artigo 275.º, n.º 1 «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	60 000$00

Artigo 276.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	15 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	40 000$00
Artigo 277.º, n.º 1) «Luz, . . .»	60 000$00

2.ª Região Militar (Tomar)

Artigo 279.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	20 000$00

Artigo 280.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	20 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30 000$00
Artigo 281.º, n.º 1) «Luz,...»	60 000$00

3.ª Região Militar (Évora)

Artigo 284.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	15 000$00

Artigo 285.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	5 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000$00
Artigo 286.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000$00

Comando Territorial Independente da Madeira (Funchal)

Artigo 289.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	6 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	26 000$00
Artigo 290.º, n.º 1) «Luz, . . .»	5 000$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Principal (Lisboa)

Artigo 298.º, n.º 1) «Móveis»	1 300 000$00
Artigo 299.º, n.º 1) «De móveis»	400 000$00
Artigo 300.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	100 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	270 000$00
Artigo 301.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . .»	300 000$00
N.º 2) «Luz, . . .»	500 000$00
Artigo 302.º n.º 1) «Força motriz»	150 000$00

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 311.º, n.º 1) «De móveis»	10 000$00
Artigo 312.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	8 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000$00
Artigo 313.º, n.º 2) «Luz, . . .»	100 000$00

Hospital Militar da Praça de Elvas

Artigo 324.º, n.º 1) «Pessoal assalariado», alínea 1 «Pessoal eventual»	3 000$00
Artigo 326.º, n.º 1) «De móveis»	10 000$00
Artigo 327.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» .	10 000$00
Artigo 328.º, n.º 2) «Luz, . . .»	12 000$00

Hospital Militar Veterinário (Lisboa)

Artigo 336.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	1 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	1 000$00
Artigo 337.º, n.º 1) «Luz, . . .»	3 000$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 345.º, n.º 3) «Fardamentos, . . .», alínea 1 «Para primeiros-cabos músicos e praças» . . .	35 000 000$00

Despesas gerais

Artigo 362.º, n.º 3) «Material de defesa . . .» . .	250 000$00
Artigo 363.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 2), alínea 2 «. . .: Combustíveis, . . .» .	5 000 000$00
N.º 4) «De material de defesa . . .»	200 000$00
Artigo 364.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	600 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	800 000$00
Artigo 365.º «Despesas de higiene . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Tratamentos nos hospitais . . .»	4 900 000$00
N.º 2) «Luz, . . .»	1 500 000$00
Artigo 366.º, n.º 2) «Telefones»	700 000$00
Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituidas — Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa (Queluz)»:	
Artigo 371.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	500 000$00
N.º 2) «Alimentação a cabos e soldados» . .	460 000$00
Artigo 373.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000$00
Artigo 374.º, .º 2) «Luz, . . .»	60 000$00
Artigo 375.º, n.º 1) «Força motriz»	5 000$00
	75 624 400$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	20 240 611$30
Capítulo 7.º, artigo 206.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	31 883 650$00
	52 124 261$30

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	1 680 000$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3)	78 000$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4), alínea 2	43 500$00
Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1)	245 000$00
Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 1)	30 000$00
Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 2), alínea 1	60 000$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea 2	475 000$00
Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 1)	200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 1)	900 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 1	3 000 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 2	150 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 7)	150 000$00
Capítulo 3.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea 1	1 500 000$00
Capítulo 3.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea 1	120 000$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1), alínea 1	50 000$00
Capítulo 8.º, artigo 338.º, n.º 2), alínea 1	2 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 338.º, n.º 2), alínea 3	150 000$00
Capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 1)	10 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 360.º, n.º 5)	1 400 000$00
Capítulo 8.º, artigo 367.º, n.º 6)	50 000$00
Capítulo 8.º, artigo 368.º, n.º 4)	1 206 638$70
	23 500 138$70
	75 624 400$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 26 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 614/70
de 11 de Dezembro

Considerando-se vantajoso para o Exército abrir a possibilidade excepcional de admissão no quadro especial de oficiais do quadro de complemento que já tenham ultrapassado o limite de idade fixado no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969;

Considerando que é da maior conveniência permitir a utilização de oficiais daquele quadro noutros serviços que não só os considerados no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969;

Considerando que é da maior conveniência permitir a esses oficiais uma mais longa permanência no Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, é aditado o n.º 5 com a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

. . . . . .

5. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, o Ministro do Exército pode autorizar o ingresso no quadro especial de oficiais que tenham ultrapassado, até ao máximo de dois anos, os limites de idade fixados no número 4 deste artigo.

Art. 2.º Os n.ºs 1 do artigo 9.º e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º

1. Os oficiais do quadro especial de oficiais no activo destinam-se de preferência ao serviço das tropas das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, tanto na metrópole como no ultramar.

ARTIGO 10.º

. . . . . .

2. Os oficiais do quadro especial de oficiais passarão a oficiais do quadro de complemento ou transitarão para a situação de reserva ou de reforma nas condições expressas no Estatuto do Oficial do Exército, salvo no que se refere a limites de idade para a passagem à situação de reserva, que serão os seguintes:

Tenente-coronel — 54 anos.
Major — 50 anos.
Capitão — 46 anos.
Subalterno — 42 anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 616/70
de 12 de Dezembro

Convindo fixar em diploma legal, sem margem para dúvidas, a intenção do Governo quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de

1969, e que tem de ser entendido no seguimento da norma contida no n.º 2 do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, deve ser interpretado no sentido de que as comissões nele referidas como já efectuadas são as que tenham tido completa realização depois de 1 de Janeiro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 629/70
De 21 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação das

estruturas dos telhados e tectos dos edifícios dos parques de viaturas auto e hipo do quartel do Regimento de Infantaria n.º 6, no Porto, pela importância de 935 700$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1970	350 000$00
Em 1971	585 700$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 631/70
de 22 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos,

inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1964, 1965, 1966, 1968 e 1969, referentes a subvenção de família, ajudas de custo, alimentação, alojamento, pré, tratamento hospitalar, subsídio de guarnição, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones e prémios de transferências, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares	282 076$10

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 632/70
de 22 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Póvoa de Varzim as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º, do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel da Póvoa de Varzim, compreendida num polígono de lados paralelos à vedação do quartel e distando dela 50 m nos lados poente, norte, nascente e sul e 30 m na frente da Rua de Rocha Peixoto a sudoeste.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

d) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta camarária da Póvoa de Varzim, na escala 1:1000,

organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas à Região Militar do Porto;
Uma à Direcção do Serviço de Intendência;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 634/70
de 22 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de pavimentação das paradas e remodelação parcial da rede exterior de esgotos da Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas, pela importância de 2 640 000$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1970	400 000$00
Em 1971	2 240 000$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 639/70
de 23 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 284 100 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 290.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-

-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos em conta do crédito referido no artigo 1.º do presente diploma até ao montante de 84 100 000$.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 640/70
de 23 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a*), *c*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 486/70, de 21 de Outubro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 1 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos etc.

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Fundo de Instrução do Exército»:	
Artigo 193.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea 1 «Encargos de carácter educativo . . .»	2 000 000$00

... ...

Estas corecções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Mercello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 646/70
de 23 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção dos edifícios da messe de oficiais e das aulas, execução de arran-

jos exteriores à volta destes edifícios, construção do reservatório elevado para água e pista de aplicação militar do novo quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, no Funchal, pela importância de 10 796 390$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1970	3 000 000$00
Em 1971	3 000 000$00
Em 1972	4 796 390$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 647/70
de 26 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 203/70, de 1 de Maio, e Portaria n.º 481/70, de 28 de Setembro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 159 335 650$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes — Região Militar de Coimbra»:

Despesas com o pessoal

Artigo 277.º-A «Remunerações acidentais»:		
N.º 1) «Despesas de representação do comandante da Região»	(*a*)	2 250$00

Despesas com o material

Artigo 277.º-B «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:		
N.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»		45 000$00
Artigo 277.º-C «Material de consumo corrente»:		
N.º 1) «Impressos»		15 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»		20 000$00

Pagamentos de serviços e diversos encargos

Artigo 277.º-D «Despesas de higiene, saúde e conforto»:		
N.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»		60 000$00
		142 250$00

... ...

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 343.º, n.º 1), alínea 1 «Disponibilidade»	142 250$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 650/70
de 28 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 7 610 525$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos Gerais do Ministério»:

Sargentos na situação de reserva

Despesas com o pessoal:

Artigo 345.º—A «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço»:

N.º 1) «Pensões dos sargentos na situação de reserva» . . . . . 413 300$00

... ...

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 343.º, n.º 1), alínea 1 «Disponibilidade»	413 300$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 660/70 de 31 de Dezembro

No ajustamento de vencimentos dos militares em serviço no ultramar levado a efeito pelo Decreto-Lei n.º 266/70, de 15 de Junho, não foram contempladas as praças readmitidas de 2.ª do recrutamento ultramarino.

Sendo de inteira justiça conceder às mesmas praças os benefícios que resultaram daquela medida legislativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artgo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os aumentos de pré por cada período de readmissão a abonar diàriamente às praças readmitidas de 2.ª do Exército e da Força Aérea oriundas das províncias ultramarinas serão os seguintes:

Períodos de readmissão	*Primeiros-cabos*	*Segundos-cabos e soldados*
1.º período	11$00	7$00
2.º período	15$00	11$00
3.º período	19$00	15$00
4.º período e seguintes	23$00	19$00

2. Os aumentos de pré por cada período de readmissão a abonar mensalmente às praças readmitidas de 2.ª da Armada oriundas das províncias ultramarinas serão os seguintes:

Períodos de readmissão	*Primeiros-grumetes*	*Segundos-grumetes*
1.º período	330$00	210$00
2.º período	450$00	330$00
3.º período	570$00	450$00
4.º período	690$00	570$00

Art. 2.º Os quantitativos fixados no artigo 1.º serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1971 e substituirão os que se acham fixados para as mesmas praças nas tabelas n.ºs 7, 8 e 9 anexas ao Decreto-Lei n.º 266/70, de 15 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 666/70
de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1965, a 1969 respeitantes a pensões de reserva e de invalidez, vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, ajudas de custo, prés e alimentação, subvenção de família, alojamento e alimentação, combustíveis e lubrificantes, impressos, artigos de expediente, pagamentos de chamadas a médicos civis, telefones e encargos de carácter educativo e recreativo contraídas por diversas unidades e estabelecimentos militares	408 212$00

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 668/70
de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 e 1969, respeitantes a pensões de reserva e ajudas de custo, contraídas pelos Conselhos Administrativos do Batalhão de Caçadores n.º 5, Regimento de Infantaria n.º 2 e Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal . . .	2 132$00

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto dias Rosas — Manuel

Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 671/70
de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que pôs em execução a nova organização do Ministério do Exército, criou, funcionando independentemente um do outro, o Serviço do Orçamento e Administração e o Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa;

Todavia, na prática tem-se verificado que, em virtude da ligação íntima dos dois serviços, têm resultado duplicações e por vezes diferenças de critério provenientes da falta de unidade de chefia;

Impõe-se, portanto, concentrar a direcção dos serviços numa única entidade que possa uniformizar actuações, evitando, simultâneamente, duplicações de funções;

Aproveita-se a oportunidade para rever a organização geral dos dois serviços, adaptando-a às exigências actuais como a experiência tem vindo a aconselhar, e para estabelecer uma dependência mais concreta dos órgãos de administração militar das províncias ultramarinas, de forma a obter-se maior garantia da necessária unidade de doutrina;

Assim, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Chefia do Serviço do Orçamento e Administração e a Chefia do Serviço de Verificação de

Contas e de Inspecção Administrativa do Ministério do Exército.

Art. 2.º É criada a Direcção do Serviço de Administração, que passa a ter as atribuições das duas chefias extintas e definidas nos artigos 137.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no Decreto-Lei n.º 47 484, de 4 de Janeiro de 1967, bem como a superintendência técnica e acção fiscalizadora sobre as chefias dos serviços de contabilidade e administração das regiões militares e comandos territoriais independentes das províncias ultramarinas.

Art. 3.º A Direcção do Serviço de Administração, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército por intermédio do Quartel-Mestre-General, compreende:

a) O director, brigadeiro do activo oriundo do serviço de administração militar;
b) O adjunto, coronel do activo do serviço de administração militar;
c) Os inspectores administrativos;
d) A Repartição de Administração;
e) A Repartição de Orçamento;
f) A Repartição de Verificação de Contas;
g) A Repartição de Vencimentos;
h) A Repartição de Contabilidade e Pagadoria;
i) A Secção de Planeamento e Coordenação;
j) A Secretaria.

Art. 4.º — 1. Por portarias do Ministro do Exército serão definidas as atribuições do director, do adjunto, dos inspectores administrativos e de cada uma das repartições e secções, com especial incidência na Repartição de Contabilidade e Pagadoria, que substituirá o actual Conselho Administrativo.

2. O director será o brigadeiro do serviço de administração militar, professor do curso de altos comandos, tendo em conta o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 552, de 3 de Setembro de 1962.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor, progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1971, à medida que forem sendo publicadas as portarias regulamentares referidas no artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 620/70
de 7 de Dezembro

Manda o Governo da República, Portuguesa pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	590 000$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso»	200 000$00
Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	4 050$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	270 000$00

Artigo 2.º, n.º 1), alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	36 100$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	160 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	19 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	90 050$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos	42 500$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Recrutas»	28 300$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Curso de sargentos milicianos»	110 300$00
Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	40 000$00
Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	180 000$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz»	1 000$00
Artigo 12.º «Abono de família»	92 500$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	100 000$00
	1 963 800$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam, apuradas nas seguintes verbas inscritas na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar	105 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	338 000$30
Artigo 3.º, n.º 2), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	14 300$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	16 500$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	999 999$70
Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública»	60 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . .	35 000$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	15 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	380 000$00
	1 963 800$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 622/70
de 9 de Dezembro

Tendo em atenção o § 2.º do artigo 6.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DO SERVIÇO POSTAL MILITAR

CAPÍTULO I

Organização do serviço — Atribuições

1.º A chefia do Serviço Postal Militar (S. P. M.), dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, compreende:

a) O chefe;
b) O subchefe;
c) A secção de secretaria e contabilidade;
d) A secção de estudos gerais e planeamento;

e) A secção de mobilização e administração do pessoal;
f) A secção N. A. T. O.;
g) O centro de instrução especial.

2.º À chefia do S. P. M. compete especialmente:

a) Transmitir as determinações superiores e elaborar as instruções necessárias ao seu cumprimento;
b) Coordenar e fiscalizar superiormente o serviço;
c) Elaborar e difundir as normas relativas ao serviço e à sua segurança;
d) Coordenar as relações com os serviços competentes dos correios, telégrafos e telefones (CTT) metropolitanos e ultramarinos, assim como as organizações de transportes aéreos, terrestres e marítimos;
e) Assegurar o programa de inspecção técnica e o balanço dos valores postais e em dinheiro sob custódia do S. P. M. a todos os sectores da actividade do Serviço;
f) Propor as medidas que se tornem necessárias à boa eficiência do Serviço e promover a montagem de órgãos de execução;
g) Propor quadros orgânicos do S. P. M.;
h) Organizar e assegurar o funcionamento de cursos de formação e preparação de pessoal do S. P. M. ou a ele destinado, ou que tenha de desempenhar funções postais;
i) Funcionar como órgão de mobilização de todo o pessoal especialista do S. P. M., graduado ou não;
j) Manter em ordem os serviços de contabilidade que lhe forem atribuídos.

3.º O chefe do S. P. M. é responsável, perante o ajudante-general, pela organização e funcionamento geral do serviço, mantendo para o efeito a necessária colaboração funcional e técnica com os serviços dos CTT metropolitanos e ultramarinos.

4.º O subchefe do S. P. M. pode desempenhar, cumulativamente, as funções de chefe da E. P. M. n.º 9 e substitui o chefe do S. P. M. nos seus impedimentos ou ausências.

5.º As chefias do S. P. M. regional e territorial (S. P. M. R. e S. P. M. T.), subordinadas administrativa e disciplinarmente aos quartéis-generais da região militar ou comando territorial independente a que estão ligadas através dos respec-

tivos estados-maiores, e todas dependentes tècnicamente da chefia do S. P. M., compreendem;

a) O chefe;
b) A secção de expediente e arquivo.

6.º Às chefias do S. P. M. R. e S. P. M. T. compete:

a) Coordenar, dirigir e fiscalizar o serviço dos órgãos seus dependentes;
b) Propor para a chefia do S. P. M., através dos respectivos comandos de que dependem, a criação de estações e postos;
c) Manter estreita colaboração com as direcções dos serviços dos CTT ultramarinos e as empresas ou organizações e órgãos oficiais com meios suceptíveis de transportar malas de correio;
d) Elaborar e manter actualizada, tendo em atenção as normas de segurança adequadas, a relação da posição das unidades na sua zona, para efeito de encaminhamento da correspondência;
e) Organizar o serviço de estatísticas que se encontrem determinadas;
f) Providenciar para que os respectivos órgãos de execução organizem e mantenham actualizados os ficheiros de identificação do pessoal militar.

7.º — 1. Os chefes do S. P. M. R. e S. P. M. T. são responsáveis, perante os comandos de que dependem e a chefia do S. P. M., pela eficiência do serviço na sua zona e devem superintender no rendimento do pessoal, por forma que seja assegurada a pronta manipulação, expedição e entrega das correspondências.

2. Os chefes do S. P. M. R. e S. P. M. T. devem proceder, periòdicamente, às inspecção da escrita e outros documentos técnico-postais das estações e postos, bem como ao balanço dos valores em franquias e adiantamentos em dinheiro.

8.º — 1. Às estações postais militares, centrais e secundárias, subordinadas através dos seus chefes aos respectivos comandos militares e tècnicamente dependentes da chefia do S. P. M. R. ou S. P. M. T. respectivo, compete, no todo ou em parte, conforme o que lhes for superiormente designado:

a) A manipulação, transmissão e entrega do correio;
b) A exploração telegráfica e telefónica;
c) A permutação de fundos e caixa económica;

d) As encomendas postais;
e) A organização das escritas técnicas e estatísticas;
f) A transmissão das correspondências e valores postais com a necessária segurança;
g) O balanceamento dos valores em selos e outros, bem como da correspondência registada simples e com valor declarado.

2. As estações centrais, na qualidade de elementos postais centralizadores e em consequência da sua capacidade técnica de execução, têm precedência sobre as estações secundárias.

9.º Aos postos militares de correio e de trânsito de malas (P. M. C. e P. M. T.), subordinados aos respectivos comandos de unidade ou subunidade e, tècnicamente, à chefia do S. P. M. R. ou S. P. M. T., compete:

a) Recolher e entregar o correio;
b) Recolher e expedir as malas de correio de ou para elementos postais da organização do S. P. M.;
c) Garantir a segurança das correspondências e encomendas;
d) Executar outras modalidades de serviço que eventualmente lhes sejam confiadas.

CAPÍTULO II

Pessoal técnico

10.º — 1. O pessoal técnico dos CTT ou CTTU convocado nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937, e militarizado nos termos do Decreto n.º 31 495, de 1 de Setembro de 1941, destina-se ao desempenho dos seguintes cargos e funções:

a) Chefe do S. P. M.;
b) Subchefe do S. P. M.;
c) Chefes do S. P. M. R. e S. P. M. T.;
d) Chefes das E. P. M. centrais, secundárias e auto;
e) Chefes de postos de correio e de trânsito de malas;
f) Coadjuvantes necessários para assegurar a recepção, manipulação e expedição do correio, bem como as operações acessórias técnicas e administrativas;
g) Constituição da reserva destinada a rendição e reforços.

2. O cargo de chefe do S. P. M. T. pode ser desempenhado por acumulação, quando viável, com as funções de chefe de E. P. M. central.

3. As funções previstas nas alíneas *d*), *e*) e *f*) podem ser desempenhadas por pessoal dos quadros permanente e de complemento do Exército, depois de prévia preparação técnico-postal e precedendo necessária prova de aptidão.

4. O pessoal técnico dos CTT e CTTU convocado só pode ser admitido após haver demonstrado possuir condições físicas adequadas para o desempenho das funções técnico-postais na metrópole e ultramar.

11.º As nomeações para os cargos e funções a que se refere o n.º 10.º, alíneas *b*) e *c*), bem como para os referidos na alínea *d*) do mesmo número sempre que se trate de órgãos postais metropolitanos, são efectuadas mediante proposta da chefia do S. P. M.

12.º — 1. A hierarquia correspondente aos cargos referidos no n.º 10.º é a seguinte:

a) Chefe do S. P. M. — tenente-coronel;
b) Suchefe do S. P. M. — major;
c) Chefe do S. P. M. R. — major;
d) Chefe do S. P. M. T. — major ou capitão;
e) Chefe de E. P. M. central — capitão;
f) Chefe de E. P. M. secundária — subalterno;
g) Chefe de E. P. M. auto — subalterno;
h) Chefe de P. M. C. ou P. M. T. — primeiro-sargento;

2. Podem funcionar, nas unidades ou subunidades, delegações postais com as funções técnicas que a chefia do S. P. M. lhes atribuir, confiadas a sargentos ou praças do efectivo dessas unidades ou subunidades devidamente preparados.

13.º — 1. Quanto a oficiais, são as seguintes as condições de acesso, por graduação, do pessoal técnico convocado para serviço no S. P. M.:

a) Condições gerais:

1.ª Ter demonstrado bom desempenho das funções, apreciáveis condições de aptidão profissional técnica e, quando for caso disso, capacidade de chefia correspondente ao seu

posto, qualidades a comprovar pelos chefes sob cujas ordens tenha servido;

2.ª Ter bom comportamento;

3.ª Obter informação favorável dos comandos ou chefias de que depende.

b) Condições especiais:

1.ª A alferes graduado, os aspirantes a oficial graduados, com um ano de serviço, ou no acto de embarque, e sem prejuízo das antiguidades, quando nomeados para prestar serviço fora do território metropolitano ou ultramarino onde os CTT os utilizavam na data em que foram convocados para o S. P. M.;

2.ª A tenente graduado, os alferes graduados com o mínimo de dois anos de permanência no posto;

3.ª A capitão graduado, os tenentes graduados com três anos de permanência no posto que, como subalternos, tenham desempenhado as funções de chefia técnico-postal durante pelo menos seis meses e obtido aproveitamento nas provas de aptidão técnica;

4.ª A major graduado, os capitães graduados com cinco anos de permanência no posto que tenham desempenhado as funções de chefe de E. P. M. central ou S. P. M. T. durante pelo menos um ano e obtido aproveitamento nas provas de aptidão técnica;

5.ª A tenente-coronel graduado, os majores graduados com dois anos de permanência no posto que, como majores, tenham desempenhado o cargo de chefe de S. P. M. R. ou S. P. M. T.

2. Quando imperiosas necessidades de preenchimento dos quadros o exigirem, as permanências que ficaram referidas para os postos de tenente e capitão poderão ser reduzidas para dois e três anos, respectivamente.

14.º — 1. Quanto a sargentos, são as seguintes as condições de acesso, por graduação, do pessoal técnico convocado para serviço no S. P. M.:

a) Condição geral:

Ter demonstrado boas qualidades de aptidão profissional e técnica.

b) Condições especiais:

1.ª A segundo-sargento graduado, os furriéis graduados que tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como furriel graduado;
2.ª A primeiro-sargento graduado, os segundos-sargentos graduados com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundo-sargento graduado que tenham obtido aproveitamento nas provas de aptidão técnica;
3.ª A sargento-ajudante graduado, os primeiros-sargentos graduados com, pelo menos, três anos de serviço efectivo como primeiro-sargento graduado que tenham obtido aproveitamento nas provas de aptidão técnica.

2. Os sargentos graduados não podem ascender a oficiais graduados através do S. P. M., paralelamente com o que sucede nos CTT para as categorias equivalentes.

15.º Constitui condição de preferência para o acesso ao posto imediato a posse de mais elevada categoria nos CTT ou CTTU na data de ocorrência da vaga.

16.º — 1. Os militares graduados do S. P. M. são colocados na escala por ordem de antiguidade.

2. De entre os militares graduados no mesmo posto com a mesma categoria nos CTT, o acesso ao posto imediato faz-se por ordem de colocação na escala.

17.º A graduação dos militares do S. P. M. nos postos imediatos só pode efectivar-se quando ocorram vagas nos quadros orgânicos do Serviço em relação aos seguintes postos:

a) Oficiais — a partir de capitão, inclusive;
b) Sargentos — a partir de primeiro-sargento, inclusive;

18.º A antiguidade e a origem de contagem da permanência, para o efeito de graduação no posto imediato, serão ambas referidas, em cada posto, à data da portaria da graduação nesse posto, no caso dos oficiais, e à data da respectiva graduação, quanto aos sargentos.

19.º — 1. Os militares graduados do S. P. M. impossibilitados de prestar as provas de aptidão técnica necessárias para o acesso ao posto imediato por se encontrarem em comissão militar no ultramar são graduados neste posto na data em que o for o militar graduado imediatamente à sua esquerda e com igual ou inferior qualificação nos CTT ou CTTU que tenha obtidão aproveitamento naquelas provas.

2. Após o termo da comissão no ultramar, os militares graduados referidos no número anterior prestarão as provas de aptidão técnica estabelecidas na lei, mantendo a sua antiguidade se obtiverem aproveitamento.

20.º Os militares graduados que não obtenham aproveitamento nas provas de aptidão técnica serão passados à disponibilidade no termo do período de serviço em que se encontrem.

21.º Os miltares graduados do S. P. M. que, na qualidade de funcionários dos CTT ou CTTU, tenham prestado provas de concurso naquele organismo oficial e que, consequentemente, tenham reunido as condições legais de acesso imediato à categoria superior podem, se assim o requererem e tiverem já completado o primeiro período de quatro anos de serviço obrigatório e se se encontrarem no momento a prestar serviço na metrópole e não nomeados para comissão no ultramar, ser desgraduados com regresso à sua situação anterior, se entretanto não beneficiarem de graduação no Exército que hieràrquicamente lhes corresponda.

22.º A situação dos militares graduados do S. P. M., em relação à sua situação anterior no Exército, quando tenham prestado serviço militar, deve regular-se da seguinte forma:

a) Enquanto estiver no S. P. M., o militar graduado não pode ser convocado para o serviço militar no ultramar ou serviço extraordinário na metrópole pelo quadro a que pertencia anteriormente. Se for descado para o ultramar, só o poderá ser pelo S. P. M.;

b) Uma vez desligado do S. P. M., o militar graduado fica vinculado à situação que tinha do antecedente (quadro e posto), para efeitos de convocação para para serviço no ultramar ou serviço extraordinário na metrópole;

c) A duração e natureza do serviço prestado no S. P. M. devem, no entanto, ser consideradas para todos os efeitos militares, quanto a convocações futuras.

23.º A nomeação de pessoal graduado para prestar serviço nas delegações do S. P. M. no ultramar regula-se pelas normas em vigor para militares dos quadros permanente e de complemento.

CAPÍTULO III

Instalações e material

24.º — 1. As chefias do S. P. M., S. P. M. R. e S. P. M. T. requisitarão ao comando, através do qual se define a subordinação de cada elemento postal, as instalações e equipamento de que necessitam.

2. Os equipamentos de características técnico-postais podem ser requisitados aos CTT ou CTTU locais para serem fornecidos, se possível, pelas suas reservas ou disponibilidades.

25.º — 1. As instalações fornecidas às E. P. M. e P. M. C. devem ser adequadas para garantirem a máxima protecção ao correio, dados os valores que por elas transitam.

2. Quando as instalações não estejam protegidas por guarda militar efectiva, devem as janelas ser guarnecidas de barras metálicas ou cobertas de arame de ferro forte e as paredes de material não resistente devem ser reforçadas de forma a impedir tentativa de entrada forçada.

3. As instalações de elementos postais, com manipulação de correspondência registada simples ou com valor declarado e venda de franquais, devem dispor de cofre de segurança que não seja susceptível de ser fàcilmente removido.

4. Uma chave das instalações e uma chave do cofre ou de qualquer outro receptáculo de correspondência com fechadura ficarão na posse do pessoal que delas necessita para o serviço diário. Os duplicados das chaves serão encerrados em sobrescrito lacrado, com a referência exterior do seu conteúdo, que ficará na posse do chefe do elemento postal considerado.

26.º Os planos de instalação de cada elemento postal, quanto a áreas, mobiliário e equipamento, carecem sempre de aprovação da chefia do S. P. M.

27.º Os sacos de corerio serão usados exclusivamente para a transmissão das correspondências e nunca podem ser utilizados para outro fim.

28.º — 1. Os carimbos com marcas do dia e os cunhos dos seladores de sacos de correio não podem ter legenda relativa à localidade onde o elemento postal a que pertenc se encontra instalado ou em funcionamento.

2. Deve sempre solicitar-se aos CTT ou CTTU que proíbam a inutilização das franquias postais afixadas nas correspondências expedidas por militares com marcas do dia que identifique a localização da estação postal civil que as aceita.

29.º A correspondência oficial das Forças Armadas, no seu trânsito pelo S. P. M., deverá ser tratada como o S. E. G. M. I. L. 1 determina para as matérias classificadas de secreto.

30.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 22 118, de 18 de Julho de 1966, e 23 164, de 24 de Janeiro de 1968.

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Portaria n.º 646/70
de 17 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer a regulamentação prevista no artigo 4.º do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro de 1970, a aplicar na promoção a primeiro-sargento por diuturnidade;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e serviço de administração militar que satisfaçam às seguintes condições:

a) Estar no serviço efectivo;
b) Ter quatro anos de segundo-sargento, contados a partir da data da antiguidade neste posto;
c) Ter boa informação actualizada, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada ou ampliada pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar sobre as suas qualidades morais, físicas e militares;

d) Ter tomado parte, como segundo-sargento, numa escola de recrutas ou serviço considerado equivalente, com boa informação do respectivo director;

e) Ter, pelo menos, um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como segundo-sargento;

f) Não ter sido condenado por crime previsto e punível pelo Código de Justiça Militar.

2.º São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do serviço de saúde e do quadro de ferradores que satisfaçam às condições expressas no n.º 1.º, à excepção da condição *e*), e satisfaçam também à seguinte:

a) Ter, pelo menos, dois anos de serviço, sujeito a nomeação por escala, como segundo-sargento, nas unidades do serviço de saúde ou dois anos de serviço efectivo prestado no mesmo posto em funções da sua especialidade, com boa informação do oficial médico, farmacêutico ou veterinário sob cujas ordens servir.

3.º São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do serviço de material que satisfaçam às condições expressas no n.º 1.º, à execepção das condições *d*) e *e*), e satisfaçam também às seguintes:

a) Ter boa informação, confirmada pelo comandante da unidade ou do estabelecimento militar, sobre a sua competência profissional e zelo pelo serviço;

b) Ter, pelo menos, ano e meio de oficina, com boa informação do oficial mecânico ou, na sua falta, do chefe da oficina ou, na falta destes, do oficial de quem directamente depende, visada ou ampliada pelo comandante da unidade ou do estabelecimento militar.

4.º (transitório). Os segundos-sargentos do serviço de material aprovados em cursos terminados até 31 de Dezembro de 1969 e que não tenham ainda quatro anos de posto em 1 de Janeiro de 1970 só poderão ser promovidos quando perfizerem os quatro anos de posto, sendo depois colocados à direita de todos os sargentos promovidos sem terem sido aprovados em cursos de promoção.

5.º São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do quadro permanente, corneteiros, clarins e músicos que, além de satisfazerem às condições *a*), *b*) e *f*) do n.º 1.º, satisfaçam também às seguintes:

a) Ter boa informação acerca do seu mérito artístico;

b) Ter aptidão física para executante do instrumento, comprovada por declaração do médico da unidade a que pertencer;

c) Ter boa informação actualizada, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da unidade sobre as suas qualidades morais e militares.

6.º São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do quadro permanente do quadro de sargentos do serviço geral do Exército que satisfaçam às condições indicadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *f*) do n.º 1.º

7.º Os segundos-sargentos contra os quais se esteja a proceder a auto de corpo de delito, processo de averiguações ou tenham pendente processo criminal ou disciplinar poderão ser promovidos se o Ministro do Exército assim o entender, por verificar que a matéria do auto ou processo não põe em dúvida o bom comportamento e as qualidades morais e profissionais dos interessados.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 656/70
de 26 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias

que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe no ano de 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	50 000$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	30 000$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa»	5 000$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 4), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	5 000$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados»	3 000$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	4 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . .	243 000$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	13 000$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	90 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	40 000$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	80 000$00
	563 000$0

tomando em contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	20 000$00

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	250 000$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	8 000$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros e praças hospitalizadas»	3 000$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	150 000$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	30 000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Infra-estruturas»	10 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor»	20 000$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	5 000$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	2 000$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea *b*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	50 000$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	1 000$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e tropas em manobras anuais»	2 000$00
Artigo 9.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	1 000$00
Artigo 9.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais»	1 000$00
Artigo 10.º «Abono de família»	10 000$00
	563 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 657/70
de 26 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 545/70, de 12 de Novembro, autoriza que as remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército sejam fixadas pelos Ministros das Finanças e do Exército, ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social, tendo em atenção os ordenados e os salários pagos pela indústria particular;

Considerando a necessidade de alterar, cumulativamente, algumas categorias actualmente existentes, bem como de criar outras categorias novas, o que é permitido pelo Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro;

Ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1970, os vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército constantes das tabelas anexas n.ºs 1 a 3;

2.º Aprovar as alterações aos quadros orgânicos dos mesmos estabelecimentos fabris resultantes da criação de novas categorias;

3.º Aprovar as tabelas de equivalência entre as antigas designações e as fixadas pela presente portaria para as categorias constantes da tabela anexa n.º 4.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.* — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

TABELA N.º 1

Anexo n.º 1 à Portaria n.º 657/70, de 26 de Dezembro

A) Pessoal contratado

Número de ordem	Categorias	Vencimento mensal			
		Classe especial	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
	I) Técnico:				
1	Engenheiros, médicos, médicos veterinários, técnicos farmacêuticos, técnicos analistas, ou técnicos químico-analistas, licenciados em Ciências Económicas e Financeiras e outros técnicos habilitados com curso superior em funções de chefia (*a*).	—$—	—$—	—$—	—$—
2	Técnico de serviço social, assistente de jardim-escola, técnico auxiliar do serviço social, capelão, professora, regente agrícola e assessor jurídico (*a*).	—$—	—$—	—$—	—$—
3	Chefe dos serviços de contabilidade (*b*)	—$—	7 800$00	7 100$00	6 500$00
4	Farmacêuticos com habilitações adequadas	—$—	7 100$00	6 500$00	5 200$00
5	Técnicos auxiliares de armamento, de viaturas, de munições e de pólvoras e explosivos, técnicos de calçado, de fardamento, de electricidade, de equipamento, de indústrias alimentares e de moagem.	6 500$00	5 800$00	5 200$00	4 600$00
6	Agentes técnicos de engenharia	—$—	6 500$00	5 800$00	4 600$00
7	Técnico auxiliar químico-analista	5 800$00	—$—	—$—	—$—
8	Técnico de vendas	5 800$00	5 200$00	4 600$00	4 200$00
9	Desenhadores-chefes e tradutores correspondentes	5 200$00	—$—	—$—	—$—
10	Analistas de profissão	—$—	5 200$00	4 200$00	—$—
11	Agentes de métodos, projectista de armamento, de viaturas e munições	—$—	5 200$00	4 600$00	4 200$00
12	Chefes de armazém	—$—	4 200$00	3 500$00	2 900$00
13	Técnico auxiliar analista, experimentador-chefe, tradutor-intérprete	4 600$00	—$—	—$—	—$—
14	Enfermeiro-chefe	—$—	4 600$00	4 200$00	3 800$00
15	Desenhadores	—$—	4 600$00	3 800$00	3 200$00
16	Técnicos de orçamentos	—$—	4 600$00	3 800$00	—$—
17	Químico-analista, experimentadores principais, preparadores-chefes de trabalho	4 200$00	—$—	—$—	—$—
18	Tradutor	—$—	4 200$00	3 500$00	—$—
19	Técnicos de serviço	—$—	3 800$00	3 500$00	3 200$00
20	Operador de radiologia	3 500$00	—$—	—$—	—$—
21	Preparadores de trabalho	—$—	3 500$00	3 200$00	—$—
22	Analistas, calculadores, cronometristas e experimentadores	—$—	3 500$00	2 900$00	2 600$00
23	Enfermeiros	—$—	3 200$00	2 900$00	—$—
24	Ajudantes técnicos de radiologia, preparadores de laboratório e professora pré-primária (*c*).	2 900$00	—$—	—$—	—$—
25	Encarregados de serviço e ajudantes técnicos de farmácia	—$—	2 900$00	2 600$00	2 400$00
26	Fiel de armazém	—$—	2 600$00	2 400$00	—$—
27	Ajudantes de preparador e ajudantes de laboratório	—$—	2 600$00	2 200$00	2 100$00
28	Auxiliares de farmácia	—$—	2 400$00	2 200$00	2 100$00
29	Ajudantes de fiel e auxiliares de desenho	—$—	2 400$00	2 200$00	2 000$00
30	Auxiliar de enfermagem	—$—	2 400$00	2 200$00	—$—
	II) Administrativo:				
1	Chefe de secção e programador de mecanografia	6 500$00	—$—	—$—	—$—
2	Primeiro-oficial, primeiro-mecanógrafo, segundo-bibliotecário e arquivista	5 200$00	—$—	—$—	—$—
3	Despachantes, guarda-livros, segundo-oficial e segundo-mecanógrafo	4 200$00	—$—	—$—	—$—
4	Caixa	—$—	4 200$00	3 800$00	—$—
5	Operadores de mecanografia e pagadores	—$—	3 800$00	3 500$00	2 900$00
6	Ajudante de guarda-livros, arquivista, terceiro-oficial e terceiro-mecanógrafo	3 200$00	—$—	—$—	—$—
7	Auxiliar de contabilidade	2 900$00	—$—	—$—	—$—
8	Ajudantes de operadores de mecanografia, escriturários-dactilógrafos, perfurador, verificador e mecanógrafo-auxiliar.	—$—	2 600$00	2 200$00	—$—
9	Auxiliares de escrita	—$—	2 100$00	2 000$00	—$—
10	Telefonistas	—$—	2 200$00	2 100$00	—$—
	III) Auxiliar:				
1	Chefes de movimento auto, chefes de guardas de fiscalização	—$—	3 500$00	3 200$00	—$—
2	Porteiros e contínuos	—$—	2 100$00	2 000$00	—$—
3	Paquetes	1 000$00	—$—	—$—	—$—
	IV) Fabril:				
1	Mestres	—$—	5 200$00	4 600$00	4 200$00
2	Contramestres	—$—	4 200$00	3 800$00	3 500$00
3	Chefes de grupo e fiscais de ferramentas	—$—	3 500$00	3 200$00	—$—

(*a*) Vencimentos ou gratificações a fixar nos termos do Decreto-Lei n.º 49 410, por despacho do Ministro do Exército. Um é vogal do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris, licenciado em Ciências Económicas e Financeiras, com o vencimento de coronel das armas e serviços.

(*b*) Quando licenciado em Ciências Económicas e Financeiras, os seus vencimentos serão fixados dentro dos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 49 410.

(*c*) A actual professora pré-primária contratada pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento deve manter a categoria que do antecedente lhe está atribuída.

TABELA N.º 2

Anexo n.º 2 à Portaria n.º 657/70, de 26 de Dezembro

B) Pessoal assalariado

Categorias	*Retribuição diária*				
	Classe especial	*1.ª classe*	*2.ª classe*	*3.ª classe*	*4.ª classe*
I) Operários de especialidades militares:					
Electricistas, experimentadores de armas, experimentadores de viaturas, desempenadores de carros, mecânicos de blindados e tractores, mecânicos de óptica, mecânicos de precisão, operários de armamento, operários de munições, operários de pólvoras e explosivos, radiomontadores e bate-chapas	132$00	120$00	112$00	104$00	—$—
II) Operários de diversos ofícios:					
Grupo A:					
Carpinteiros de moldes, cinzeladores, coronheiros, electricistas, fundidores de ferro, aço e outras ligas, galvanoplastas, gravadores, marceneiros, mecânicos auto, operários de tratamentos térmicos, rectificadores, serralheiros mecânicos, torneiros mecânicos, bate-chapas e estofadores auto	128$00	116$00	104$00	92$00	84$00
Grupo B:					
Alfaiates especializados, bate-chapas, caldeireiros, capsuleiros, carpinpinteiros mecânicos, carpinteiros de carros, casquilheiros, encadernadores, forjadores, fundidores não especificados, montadores de telefones, pintores de carros, polvoristas, sapateiros especializados, serralheiros civis, soldadores, tipógrafos, torneiros e verificadores de fabrico	124$00	112$00	100$00	88$00	80$00
Grupo C:					
Alfaiates, broxantes, canalizadores, carpinteiros, correeiros, estofadores, estucadores, ferreiros, forneiros, funileiros, latoeiros, mecânicos, operários de corte mecânico de fardamento, pedreiros, pintores, sapateiros, serradores, surradores e moleiros	120$00	108$00	96$00	84$00	76$00
Grupo D:					
Condutores de máquinas, condutores de moagem, cortadores, forneiros de padaria, magarefes, padeiros, vigilantes de secagem (da fábrica de massas), canastreiros, caixeiros, cozinheiros, fogueiros e lubrificadores	116$00	100$00	92$00	80$00	—$—
Grupo E:					
Ajuntadeiras, costureiras de barretes, costureiras de fardamentos, embaladeiras, estofadoras e manipuladoras	80$00	72$00	68$00	60$00	52$00
Grupo F:					
Costureiras de equipamentos e cozinheiras	76$00	68$00	60$00	56$00	48$00
Grupo G:					
Costureiras sem especialização	68$00	56$00	52$00	44$00	40$00
III) Assalariados de profissões diversas:					
1) Condutores auto e fiscais	116$00	104$00	96$00	88$00	—$—
2) Apontadores, bombeiros, forneiros, guardas ou vigilantes e verificadores de cargas	104$00	96$00	84$00	76$00	—$—
3) Capataz	96$00	—$—	—$—	—$—	—$—
4) Barbeiros, condutores hipo, auxiliares do serviço de expedição e embaladores	88$00	80$00	76$00	68$00	—$—
5) Hortelões, jardineiros, rurais, verificadores de mercadorias	—$—	72$00	68$00	60$00	56$00
6) Caixas, caixeiras e empregadas de bar	—$—	80$00	72$00	68$00	—$—
7) Criadas	68$00	56$00	52$00	44$00	40$00
IV) Ajudantes:					
Ajudantes de operários	—$—	80$00	72$00	68$00	60$00
V) Serventes:					
Serventes masculinos especializados	—$—	80$00	76$00	68$00	—$—
Serventes masculinos	—$—	72$00	68$00	60$00	56$00

Categoria	Retribuição diária				
	Classe especial	*1.ª classe*	*2.ª classe*	*3.ª classe*	*4.ª classe*
Serventes femininos especializados	—$—	60$00	56$00	48$00	44$00
Serventes femininos	—$—	56$00	52$00	44$00	40$00
VI) Praticantes	—$—	56$00	52$00	—$—	—$—
VII) Aprendizes:					
Aprendizes masculinos	—$—	48$00	44$00	40$00	32$00
Aprendizes femininos	—$—	44$00	36$00	28$00	20$00

TABELA N.º 3

Anexo n.º 3 à Portaria n.º 657/70, de 26 de Dezembro

Pessoal privativo das messes de oficiais da Manutenção Militar

A) Pessoal contratado (*a*)

Número de ordem	Categoria	Vencimento mensal			
		Classe única	*1ª classe*	*2.ª classe*	*3.ª classe*
1	Chefes de culinária	5 200$00	—$—	—$—	—$—
2	Chefes de cozinha	—$—	4 200$00	3 800$00	3 500$00
3	Ecónoma	2 600$00	—$—	—$—	—$—
4	Chefes de mesa	2 600$00	—$—	—$—	—$—
5	Despenseiros	—$—	2 600$00	2 400$00	2 200$00
6	Chefes de copa	—$—	2 400$00	2 200$00	2 000$00
7	Paquete	1 000$00	—$—	—$—	—$—

(*a*) Quando beneficiem de alimentação, descontarão mensalmente para a messe:

Casados — 180$.
Solteiros — 300$.

B) Pessoal assalariado (*b*)

Número de ordem	Categoria	Retribuição diária			
		Classe única	*1ª classe*	*2.ª classe*	*3.ª classe*
1	Ajudante de cozinha	—$—	88$00	80$00	76$00
2	Roupeiras	—$—	80$00	72$00	68$00
3	Criados de mesa e guardas de noite	—$—	72$00	68$00	64$00
4	Criadas de cozinha e de copa	—$—	64$00	60$00	56$00
5	Costureiras	—$—	60$00	56$00	52$00
6	Serventes de limpeza masculinos	—$—	56$00	52$00	48$00
7	Ajudantes de roupeiras, lavadeiras e serventes de limpeza femininos	—$—	52$00	48$00	44$00
8	Empregado de bar	60$00	—$—	—$—	—$—
9	Criadas com direito a alojamento e mulheres a dias	—$—	44$00	40$00	36$00

(*b*) Quando beneficiem de alimentação, descontarão mensalmente para a messe:

Casados — 180$.
Solteiros — 300$.

TABELA N.º 4

(Anexo n.º 4)

Alterações de categoria

Designação da Portaria n.º 20 265	*Nova designação a partir de 1 de Janeiro*
1. Veterinários, farmacêutico e químico-analista	1. Médico veterinário, técnico farmacêutico e técnico analista ou técnico químico-analista.
2 Assistente social e auxiliar de serviço social	2. Técnico do serviço social e técnico auxiliar do serviço social.
9. Analistas-chefes	13. Técnico auxiliar de analista.
10. Desenhadores principais	15. Desenhadores de 1.ª classe.
12. Analista principal	17. Químico-analista.
23. Ajudante de farmácia	25. Ajudantes técnicos de farmácia
27. Auxiliares de desenhador	29. Auxiliares de desenho.
28. Ajudante de enfermeiro	30. Auxiliar de enfermagem.

Designação da Portaria n.º 20 265	*Nova designação a partir de 1 de Janeiro de 1970*
III) Administrativo	
7. Escriturários 8. Dactilógrafos	8. Escriturários-dactilógrafos.
B) Pessoal assalariado	
II) Operários de diversos ofícios:	
Grupo B:	
Verificador de fabrico de cartuchos	Verificador de fabrico.
Grupo G:	
Manipuladores de massas:	Manipuladores.
III) Assalariados de profissões diversas:	
9. Criadas de cozinha	7. Criadas.
IV) Ajudantes:	
Ajudantes de condutores de máquinas, de condutores de moagem, de magarefes e de vigilantes de secagem.	Ajudantes de operários.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.* — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 671/70
de 30 de Dezembro

Sendo actualmente permitido o ingresso na Academia Militar a candidatos habilitados com as alíneas *f)* ou *h)* do 3.º ciclo dos liceus, deixou de ter actualidade o disposto na alínea *a)* do n.º 1.º da Portaria n.º 19 740, de 4 de Março de 1963, que, tendo em vista o ingresso naquele estabelecimento de ensino, não permitia que os alunos do Colégio Militar, filhos de civis, se matriculassem na alínea *h)* que, nessa altura, não dava acesso à Academia Militar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

Fica revogada a alínea *a)* do n.º 1.º da Portaria n.º 19 740, de 4 de Março de 1963.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 679/70
de 31 de Dezembro

Em consequência da promulgação do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, mostra-se desactualizado o disposto na artigo 3.º do Decreto n.º 48 907, de 12 de Março de 1969, pelo que se torna conveniente proceder ao seu ajustamento;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

A intercalação na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos, regulada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 48 907, de 12 de Março de 1969, só é concedida aos primeiros-sargentos cuja antiguidade neste posto seja referida a 31 de Dezembro de 1969 ou data anterior.

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano.*

Portaria n.º 680/70
de 31 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, cria no Exército a arma de transmissões e nela estabelece o ramo exploração e o ramo manutenção, fixando a forma de preenchimento das vagas, por portaria ministerial, no quadro da referida arma;

Tornando-se necessário estabelecer a regulamentação prevista no artigo 4.º do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, a aplicar na promoção a primeiro-sargento da arma de transmissões, por diuturnidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

1. Para efeitos do disposto no Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, os sargentos do ramo exploração das transmissões são equiparados aos sargentos das armas e serviços.

2. São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do ramo exploração das transmissões que satisfaçam às seguintes condições:

a) Estar no serviço efectivo;

b) Ter quatro anos de segundo-sargento, contados a partir da data de antiguidade neste posto;

c) Ter boa informação actualizada, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção, e confirmada ou ampliada pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar sobre as suas qualidades morais, físicas e militares;

d) Ter tomado parte, como segundo-sargento, numa escola de recrutas ou serviço considerado equivalente, com boa informação, do respectivo director;

e) Ter, pelo menos, um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como segundo-sargento;

f) Não ter sido condenado por crime previsto e punível pelo Código de Justiça Militar.

3. Para efeitos do disposto no Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, os sargentos do ramo manutenção das transmissões são equiparados aos sargentos do serviço de material.

4. São promovidos ao posto de primeiro-sargento os segundos-sargentos do ramo manutenção das transmissões que satisfaçam às condições expressas no n.º 1, à excepção das condições *d*) e *e*), e satisfaçam também às seguintes:

a) Ter boa informação confirmada pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar sobre a sua competência profissional e zelo pelo serviço;
b) Ter, pelo menos, ano e meio de oficina, com boa informação do oficial mecânico ou, na sua falta, do chefe da oficina ou, na falta destes, do oficial de quem directamente depende, visada ou ampliada pelo comandante da unidade ou do estabelecimento militar.

5. Os segundos-sargentos contra os quais se esteja a proceder a auto de corpo de delito, processo de averiguações, ou tenham pendente processo criminal ou disciplinar poderão ser promovidos, se o Ministro do Exército assim o entender, por verificar que a matéria do auto ou processo não põe em dúvida o bom comportamento e as qualidades morais e profissionais dos interessados.

6. (transitório). Os segundos-sargentos do ramo manutenção das transmissões, oriundos do serviço de material, aprovados em cursos terminados até 31 de Dezembro de 1969 e que não tenham ainda quatro anos de posto em 1 de Janeiro de 1970, só poderão ser promovidos quando perfizerem os quatro anos de posto, sendo depois colocados à direita de todos os sargentos promovidos sem terem sido aprovados em cursos de promoção.

7 (transitório). A situação futura dos sargentos mecânicos de material telefónico e teleimpressor aprovados nas provas de escalonamento para ingresso na Escola Central de Sargentos, bem como a situação de todos os sargentos desta especialidade em relação aos sargentos mecânicos radiomontadores, será regulada por despacho ministerial enquanto não for publicada a conveniente regulamentação.

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Portaria n.º 681/70
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, aprovar e pôr em execução o Regulamento seguinte:

Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército

CAPÍTULO I

Aspectos gerais

Artigo 1.º — 1. O Fundo de Protecção e Acção Social (F. P. A. S.), criado pelo artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, com vista a assegurar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército uma eficaz assistência, compreende:

a) Uma parte comum a todos os estabelecimentos, designada neste Regulamento por «Fundo comum»;
b) Outra parte privativa de cada estabelecimento que se designa neste Regulamento por «Fundo privativo»;

2. Ao pessoal civil do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército e da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social nos estabelecimentos fabris, prevista no artigo 5.º, serão concedidas as regalias constantes do presente Regulamento, sendo o respectivo encargo suportado pelo fundo comum e através das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

3. O pessoal em serviço nas dependências dos estabelecimentos fabris no ultramar terá direito às regalias previstas no presente diploma, na parte que lhe puder ser aplicável, sem prejuízo do que estiver especialmente estabelecido nas províncias ultramarinas sobre o assunto.

Art. 2.º — 1. As receitas para o Fundo de Protecção e Acção Social serão provenientes:

a) De uma percentagem dos respectivos lucros líquidos, a fixar anualmente, por despacho do Ministro do Exército, para cada um dos estabelecimentos;

b) Das multas disciplinarmente aplicadas no respectivo estabelecimento;

c) De uma percentagem incluída nos custos de fabricação ou exploração comercial, a fixar em cada ano e para cada estabelecimento por despacho ministerial, mediante propostas dos directores;

d) De quaisquer pagamentos efectuados pelo pessoal civil de acordo com o presente Regulamento.

2. Das importâncias, previstas no número anterior, capitalizadas anualmente em cada estabelecimento fabril será destinada uma percentagem, a fixar em cada ano e para cada estabelecimento por despacho ministerial, destinada a constituir receita do fundo comum.

3. Para o fundo comum concorrerá também qualquer subsídio que venha a ser previsto no Orçamento Geral do Estado ou de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º — 1. Para efeitos de protecção social é considerada família do servidor o cônjuge e, quando a cargo do servidor:

a) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge enquanto menores;

b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, menores, e que se encontrem numa das seguintes situações:

1) Órfãos de pai e mãe;

2) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

3) Sendo órfão de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência.

c) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

1) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

2) Sendo do sexo feminino, que exerçam a profissão doméstica; mas, quando casados, tor-

na-se necessário que os maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de susbsistência; e, quando exista separação, judicial ou não, que estejam impossibilitados de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

2. São equiparados aos descendentes os incapazes que estejam sob tutela ou curadoria do servidor ou do cônjuge e os menores abandonados que, por sentença judicial, lhes forem confiados.

3. São equiparados aos ascedentes os padrastos e as madrastas.

4. Não se verifica o direito à protecção social a conceder pelo Fundo de Protecção e Acção Social relativamente a familiares do servidor ou equiparados que usufruam, por direito próprio, de idênticos benefícios concedidos por outra organização de assistência ou previdência.

Art. 4.º As importâncias destinadas ao fundo comum e ao fundo privativo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em contas especiais.

CAPÍTULO II

Do fundo comum

Art. 5.º O fundo comum será gerido pelo Quartel-Mestre-General, assistido pela Comissão Cordenadora de Protecção e Acção Social nos estabelecimentos fabris do Exército (C. C. P. A. S.), a qual é criada ao abrigo do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969.

Art. 6.º — 1. A Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social é constituída por um oficial general na reserva, oriundo do serviço de administração militar, designado pelo Quartel-Mestre-General, que presidirá, pelos directores dos estabelecimentos fabris e por um secretário-geral, oficial superior na reserva.

2. As decisões da Comissão são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Os serviços executivos da Comissão Cordenadora de Protecção e Acção Social são dirigidos pelo secretário-geral e compreendem:

a) Um secretário técnico, oficial com patente não inferior a capitão ou civil com o curso adequado ao desempenho das respectivas funções;
b) O pessoal civil julgado indispensável, colocado em regime de diligência na Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social após ser contratado por um dos estabelecimentos fabris ou outro serviço dependente do quartel-mestre-general.

Art. 7.º — 1. Os serviços administrativos relativos ao fundo comum serão accionados através do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração.

2: Quaisquer ordens que impliquem retiradas de fundos das contas especiais a que se refere o artigo 4.º só são válidas se contiverem as assinaturas:

a) Do presidente e do secretário-geral da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social;
b) Do presidente do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração.

3. O conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração elaborará, trimestralmente, em duplicado, um balancete de conta, que, depois de entregue na Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social e visado pelos seus membros, será submetido à aprovação do Quartel-Mestre-General.

Art. 8.º Através de acordos ou contratos a celebrar com as entidades competentes deve o fundo comum assegurar a assistência a prestar ao pessoal e famílias nas modalidades de medicina, cirurgia, obstetrícia e especialidades médicas e cirúrgicas e ainda, em regra, o fornecimento de próteses, em regime de internamento, ambulatório e domiciliário.

Art. 9.º — 1. O funcionamento e a organização de colónias de férias serão objecto de normas especiais a elaborar pela Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social e a aprovar pelo Quartel-Mestre-General.

2. Enquanto não forem criadas as colónias de férias previstas no n.º 1, podem ser pagas despesas com a frequência de colónias de férias dos filhos do pessoal dos estabelecimentos fabris.

3. Podem igualmente ser pagas despesas com a frequência de colónias de férias quando, depois de criadas, não existam vagas nas colónias de férias dos estabelecimentos fabris.

Art. 10.º Cabe aos directores dos estabelecimentos fabris propor, por conta do fundo comum, a construção de habitações de renda compatível com os vencimentos ou salários auferidos ou a concessão de subsídios de habitação enquanto não for viável a construção ou para aqueles que não beneficiem de tal regalia e vivam em maiores dificuldades.

Art. 11.º A regulamentação respeitante às pensões de sobrevivência será objecto de estatuto especial.

Art. 12.º A concessão de subsídios de aposentação ou compensação de pensão ao pessoal civil através do fundo comum será da competência do Quartel-Mestre-General, em face de processo devidamente elaborado pelos estabelecimentos fabris.

Art. 13.º Os estabelecimentos fabris, para beneficiarem do apoio referido na alínea *g*) do artigo 6.º, apresentarão à Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social, para despacho do Quartel-Mestre-General, propostas fundamentadas com indicação da verba necessária.

CAPÍTULO III

Do fundo privativo

Art. 14.º A gerência do fundo privativo de cada um dos estabelecimentos fabris pertence ao respectivo director, como parte integrante das suas funções, e é por intermédio desse fundo que se exercerá a protecção social em cada estabelecimento.

Art. 15.º As despesas de protecção e acção social, obrigatòriamente realizadas dentro das disponibilidades do respectivo fundo privativo, são autorizadas pelos directores, dentro dos limites da sua competência administrativa e do que fica estabelecido no presente Regulamento.

Art. 16.º A protecção e acção social a exercer pelos estabelecimentos fabris abrangerá as seguintes modalidades:

a) Assistência na doença;
b) Protecção materno-infantil;
c) Auxílio na alimentação;
d) Acção educacional, cultural e recreativa;
e) Assistência moral;
f) Subsídios diversos.

1. Assistência na doença

Art. 17.º — 1. A assistência na doença é realizada através de:

a) Assistência médica;
b) Assistência hospitalar;
c) Assistência medicamentosa;
d) Comparticipação nos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
e) Subsídios pecuniários.

2. Não haverá lugar à concessão das protecções reguladas no presente capítulo:

a) Se a doença for provocada intencionalmente pelo servidor;
b) Se resultar de acto de terceiro por que ele deva indemnização.

3. O montante das comparticipações dos servidores no pagamento dos serviços prestados, tanto ao abrigo das normas do presente capítulo como dos capítulos seguintes, consta das tabelas anexas ao presente Regulamento, que serão actualizadas periòdicamente por despacho do Ministro do Exército.

Art. 18.º — 1. As assistências médica e medicamentosa serão concedidas, na prevenção da doença, enquanto durar a doença e, na convalescença, aos servidores e respectivas famílias.

2. A assistência médica domiciliária será prestada apenas aos próprios servidores e nas condições expressas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º

Art. 19.º — 1. A assistência médica será prestada:

a) Gratuitamente, nos postos dos estabelecimentos fabris (clínica geral, pediatria, obstectrícia e estomatologia);
b) Nos consultórios dos médicos ou em estabelecimentos de instituições ou serviços de saúde e assistência militares ou civis com os quais haja acordo;
c) Por médicos escolhidos pelo servidor.

2. O recurso às condições das alíneas *b*) e *c*) do número anterior dará lugar a pagamento, por parte do servidor, de uma comparticipação, devendo, para o efeito, o beneficiário entregar no estabelecimento fabril, no prazo de dez dias após

a data da respectiva consulta, o recibo da importância efectivamente despendida, passado em papel timbrado do médico ou documento do estabelecimento de assistência.

3. No caso da alínea *c*), o recibo da despesa deve ser acompanhado de um pretensão justificativa.

4. O beneficiário necessitado de visita domiciliária de um médico com o qual haja acordo pode chamá-lo directamente, mas responsabiliza-se pelo pagamento do excedente às quantias fixadas nas tabelas anexas a este Regulamento.

5. Os tratamentos de enfermagem são gratuitos e são prestados nos postos clínicos dos estabelecimentos fabris ou no domicílio, quando a enfermidade não permitir a deslocação do doente.

Art. 20.º — 1. A assistência hospitalar far-se-á em instituições de carácter hospitalar com as quais exista acordo nos termos do artigo 8.º deste Regulamento, podendo ter lugar em regime de internato, ambulatório ou domiciliário, em todas as modalidades (medicina, cirurgia, obstetrícia, especialidades médicas e cirúrgicas e, ainda, em regra, o fornecimento de próteses).

2. O internamento só poderá fazer-se mediante autorização ou confirmação dos médicos contratados pelos estabelecimentos fabris ou daqueles com os quais haja acordo.

3. O internamento nos hospitais militares será feito em quartos ou enfermarias e de harmonia com a equiparação do pessoal civil.

4. Os encargos assistenciais variarão de acordo com o regime escolhido:

a) Regime de enfermaria — são gratuitos para os beneficiários todos os serviços facultados compreendendo:

Consultas;
Meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
Internamento;
Assistência domiciliária.

b) Regime de quarto a que tenha direito pela sua categoria:

Ao pagamento da comparticipação prevista em tabela anexa.

c) Regime de quartos particulares — a escolha de quarto particular constitui sempre uma opção do beneficiário, sendo portanto da sua exclusiva responsabi-

lidade o acréscimo de encargos (diferenças de diárias, de serviços, de honorários médicos, etc.) resultantes da opção.

5. Não estão compreendidos no regime gratuito referido no n.º 4:

a) Os medicamentos fornecidos em casos de assistência em regime ambulatório;
b) As próteses estomatológicas (placas e implantações de dentes) e ópticas, em qualquer regime assistencial.

6. No regime de quartos particulares os honorários dos médicos serão livremente acordados entre os beneficiários e os médicos, condicionados, no entanto, às disposições dos regulamentos internos dos hospitais.

7. Se o beneficiário preferir recorrer a um estabelecimento hospitalar com o qual não haja acordo, responsabilizar-se-á pelos pagamentos que daí advierem em termos idênticos aos definidos para o regime de quartos particulares.

8. A comparticipação do pessoal nas despesas com assistência hospitalar não deverá exceder três meses do respectivo vencimento ou salário mensal, passando o Fundo de Protecção e Acção Social a suportar todos os encargos para além daquele limite.

9. Os servidores serão, no entanto, responsáveis pelo pagamento dos excedentes nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 4 e no n.º 7 deste artigo.

10. Se o montante total do encargo a satisfazer pelo beneficiário exceder 10 por cento do vencimento ou salário mensal, poderá o mesmo solicitar à direcção do respectivo estabelecimento que a correspondente dedução seja feita em fracções mensais sucessivas com o valor mínimo daquela percentagem.

11. O fraccionamento a que se refere o número anterior só poderá descer abaixo desse limite em casos de precária situação económica do servidor, por este declarada e confirmada em inquérito dos serviços próprios dos respectivos estabelecimentos.

12. As dívidas incobráveis serão suportadas pelo Fundo de Protecção e Acção Social.

Art. 21.º O fornecimento de medicamentos receitados aos servidores e seus familiares será assegurado:

a) Pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;

b) Pelas farmácias que aceitem prestar esse serviço aos estabelecimentos fabris, nos termos oficialmente acordados com o Grémio Nacional das Farmácias, quando por qualquer motivo o servidor não possa recorrer ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, nomeadamente quando as sucursais e delegações se encontrem encerradas.

Art. 22.º — 1. Os meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo as próteses estomatológicas (placas e implantação de dentes) e ópticas serão fornecidas:

a) Pelos serviços próprios dos estabelecimentos;
b) Pelos hospitais militares ou Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
c) Pelos hospitais ou serviços com os quais haja acordo;
d) Em clínicas particulares à escolha do beneficiário.

2. O limite de comparticipação é calculado com base no preçário das tabelas de encargos devidos pela assistência prestada no hospitais gerais aos pensionistas de enfermaria.

3. Só terão direito a comparticipação pelo Fundo de Protecção e Acção Social as despesas feitas que forem requisitadas por médicos.

Art. 23.º — 1. Os subsídios pecuniários na doença poderão ser concedidos ao pessoal necessitado com mais de um ano de serviço e boas informações, quando na situação de doente, devidamente comprovada pelo clínico do respectivo estabelecimento.

2. Estes subsídios, somados com os vencimentos ou salários auferidos na respectiva situação, não poderão ir além dos vencimentos ou salários normais da categoria.

2. Protecção materno-infantil

Art. 24.º — 1. A protecção materno-infantil compreende um conjunto de serviços prestados às servidoras ou mulheres dos servidores na gravidez, no parto e no puerpério, e assistência na criação dos filhos até aos 4 anos de idade, compreendendo:

a) Assistência médica;
b) Assistência hospitalar;
c) Assistência no parto;
d) Tratamento de enfermagem da mãe e do filho;

e) Fornecimentho de medicamentos (incluindo alimentos e tónicos);
f) Subsídios pecuniários.

2. Na prestação das assistências referidas no n.º 1 deste artigo, com excepção da alínea *f*), observar-se-ão as normas estabelecidas para a assistência na doença.

3. O aborto não provocado é considerado como parto para os efeitos previstos neste capítulo.

Art. 25.º — 1. Podem ser concedidos subsídios pecuniários às servidoras parturientes:

a) A que se aplicar o artigo 5.º e seu parágrafo do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, quando por motivo de parto ultrapassem os trinta dias previstos no corpo do artigo;
b) Quando o parto se verificar em casa e for assistido por médico ou parteira diplomada.

2. É aplicável a este artigo o preceituado no n.º 2 do artigo 23.º

3. O subsídio referido na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo só poderá ser concedido mediante parecer fundamentado de um médico do estabelecimento, quando expressamente declare que a servidora não pode apresentar-se ao serviço por motivo de parto.

Art. 26.º — 1. Os estabelecimentos fabris procurarão criar junto dos respectivos locais de trabalho creches e infantários destinados, em especial, a auxiliar a criação dos filhos dos seus empregados femininos com menos de 4 anos de idade.

2. Em casos excepcionais e quando as vagas o permitirem, poderão as direcções dos estabelecimentos fabris autorizar a admissão dos filhos do pessoal masculino, até ao limite da referida idade.

3. Quando existam na proximidade do estabelecimento fabril organizações oficiais ou particulares que possam assegurar, em boas condições de higiene infantil, a assistência prevista neste artigo, poderão os directores dos estabelecimentos fabris contratar com tais entidades a prestação desses serviços mediante pagamento pelo respectivo fundo privativo.

Art. 27.º Serão condições preferenciais a considerar na admissão nas creches e infantários as condições habitacionais do agregado familiar.

Art. 28.º Junto dos estabelecimentos fabris poderão funcionar escolas pré-primárias e escolas primárias quando o número de filhos do pessoal o justifique.

Art. 29.º — 1. Nas escolas pré-primárias serão admitidos os filhos do pessoal a partir dos 4 anos até à idade de matrícula nas escolas primárias.

2. Aplica-se a este artigo o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

Art. 30.º — 1. As escolas primárias deverão ser oficiais e funcionar em colaboração com a direcção do estabelecimento fabril, consoante os programas do Ministério da Educação Nacional.

2. Quando não for possível ou não se justificar a criação nos estabelecimentos fabris de escolas primárias, serão aproveitadas as escolas oficiais mais próximas, custeando o Fundo de Protecção e Acção Social as respectivas despesas com livros e material didáctico.

3. Auxílio na alimentação

Art. 31.º — 1. Os estabelecimentos fabris poderão fornecer almoços ao seu pessoal, em regime de comparticipação, sempre que a natureza do serviço imponha trabalhos para além do horário normal; poderão igualmente ser fornecidas outras refeições sob o mesmo regime.

2. Os encargos pelo fornecimento de refeições a suportar pelo pessoal e pelo Fundo de Protecção e Acção Social serão periòdicamente fixadas pelo quartel-mestre-general, sob proposta da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social.

3. Aos filhos do pessoal admitidos nas instalações de acção social dos estabelecimentos fabris — creches, infantários e escolas — será fornecida, gratuitamente, alimentação adequada.

4. Acção educacional, cultural e recreativa

Art. 32.º — 1. Poderão ser promovidos pelos estabelecimentos fabris:

a) Almoços ou jantares de confraternização do seu pessoal prèviamente autorizados superiormente;
b) Serões ou espectáculos de arte ou desportivos;
c) Excursões e visitas;
d) Outras actividades que, pela sua natureza e sem prejuízo do serviço, posam influir favoràvelmente na cultura, saúde e recreio do seu pessoal e familiares.

2. As actividades mencionadas podem ser promovidas pelos centros de alegria no trabalho já existentes ou a criar nos estabelecimentos fabris.

Art. 33.º — 1. Os estabelecimentos fabris poderão fornecer

subsídios para propinas, livros e material didáctico a todos os aprendizes que frequentem cursos industriais com bom aproveitamento no ano lectivo anterior.

2. Idênticas facilidades poderão ser concedidas aos funcionários ou a seus filhos que frequentem quaisquer cursos com bom aproveitamento.

5. Assistência moral

Art. 34.º A assistência moral terá por finalidade principal a valorização do agregado familiar do pessoal dos estabelecimentos fabris.

6. Subsídios diversos

Art. 35.º — 1. Além dos subsídios já definidos neste Regulamento, os estabelecimentos fabris poderão atribuir subsídios pecuniários nos seguintes casos:

a) Pelo nascimento de filhos;
b) Para o funeral de empregados falecidos;
c) Para despesas de assistência em casamento dos servidores;
d) Na quadra do Natal ao pessoal e seus filhos;
e) De comprovada necessidade.

2. Os subsídios e comparticipação a conceder, excepto o da alínea *e*) do número anterior, constarão de tabelas anexas ao presente Regulamento, que serão revistas periòdicamente, por despacho do Quartel-Mestre-General.

3. Os subsídios de comprovada necessidade serão concedidos por despacho do Quartel-Mestre-General, mediante processo elaborado pelo respectivo estabelecimento fabril.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 36.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército, sob parecer do Quartel-Mestre-General.

Art. 37.º Fica revogada a Portaria n.º 21 102, de 11 de Fevereiro de 1965.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

TABELA I

Comparticipação do servidor em consultas

(Artigo 19.º)

Categoria ou remunerações	*Nos consultórios dos médicos com os quais haja acordo (a)*	*Nos consultórios dos médicos escolhidos pelo servidor (b)*
Superior ou igual à letra Q . . .	20$00	50 %
Inferior à letra Q	10$00	30 %

(*a*) Quando o servidor chamar o médico ao domicílio, será responsável pelo pagamento de uma senha de consulta domiciliária no valor de 25$. Exceptuam-se as visitas domiciliárias efectuadas por médicos contratados pelos estabelecimentos fabris, de acordo com os respectivos contratos, que não darão origem a qualquer pagamento.

(*b*) As comparticipações por parte do F. P. A. S. não podem ultrapassar o limite de 100$ para a consulta.

TABELA II

Comparticipação do servidor referente a tratamento e internamento hospitalar

(Artigo 20.º)

Categoria ou remuneração	*Comparticipação*		*Aposentos do internamento*
	Servidor, cônjuge e filhos a cargo	*Outros familiares*	
Superior ou igual à letra Q	20 %	50 %	Quarto de 2.ª
Inferior à letra Q	Gratuito	30 %	Enfermaria

Nota. — O servidor pode recorrer a aposentos diferentes dos que lhe cabem nesta tabela, responsabilizando-se, no entanto, pelo excesso do custo que daí advier.

TABELA III

Comparticipação do servidor em medicamentos

(Artigo 21.º)

Servidor, cônjuge e filhos a cargo	25 %
Restantes familiares	40 %

TABELA IV

Comparticipação do servidor referente a meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica

(Artigo 22.º)

Categoria ou remmuneração	*Meios de diagnóstico e terapêutica*	*Próteses*	
		Estomatológicas (a)	*Ópticas (b)*
Igual ou superior à letra V . .	20 %	20 %	20 %
Inferiores à letra V	Grátis	Grátis	10 %

(*a*) A comparticipação em próteses estomatológicas só será concedida quando o médico do estabelecimento as considerar de absoluta necessidade.

(*b*) A comparticipação do F. P. A. S. em armações ópticas não poderá exceder 100$ e será concedida nos casos de reconhecida necessidade, comprovada pelos médicos com os quais haja acordo.

TABELA V

Fornecimento de alimentos e tónicos

(Artigo 24.º)

Categoria ou remuneração	*Comparticipação do servidor*
Igual ou superior à letra H	50 %
Igual ou superior à letra Q, mas inferior à letra H .	30 %
Inferior à letra Q	20 %

TABELA VI

Restantes subsídios ou comparticipações

(Artigos 24.º, 31.º e 35.º)

Almoço — A fixar periòdicamente pelo Ministro do Exército.

Nascimento de filhos — 1000$.

Subsídio de enxoval — Quantitativos a fixar anualmente pelo quartel-mestre-general.

Funeral do servidor — Até ao limite do seu vencimento ou salário mensal.

Casamento — 1500$.

Lembrança do Natal — Lotes ou lembranças a fixar pelo quartel-mestre-general.

Nota. — Os restantes benefícios previstos que dêem lugar a subsídio ou comparticipação serão fixados quando forem aprovados pelo Ministro do Exército os respectivos regulamentos.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 695/70
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto de 1970, aprovar e pôr em execução o seguinte:

O preenchimento, nos anos de 1970 e 1971, das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como o preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material, resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, deverá processar-se de acordo com os planos constantes dos quadros I a VIII, anexos.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

QUADRO I

Oficiais engenheiros da arma de transmissões

Quadro a considerar		*Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Coronéis	6	3	1
Tenentes-coronéis	9	2	3
Majores	16	6	2
Capitães e subalternos	81	17	6

QUADRO II

Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões — Ramo exploração das transmissões

Quadro a considerar		*Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Tenentes-coronéis	1	—	1
Majores	2	1	—
Capitães	10	—	4
Subalternos	30	3	7

QUADRO III

Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões — Ramo manutenção das transmissões

Quadro a considerar		*Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Tenentes-coronéis	1	—	—
Majores	2	—	1
Capitães	6	—	3
Subalternos	20	3	4

QUADRO IV

Sargentos — Ramo exploração das transmissões

Quadro a considerar		*Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Sargentos-ajudantes	10	9	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis	144	121	5

QUADRO V

Sargentos — Ramo manutenção das transmissões — Mecânicos radiomontadores

Quadro a considerar		*Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Sargentos-ajudantes	8	8	—
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis	104	87	10

QUADRO VI

Sargentos — Ramo manutenção das transmissões — Mecânicos de material telefónico e teleimpressores

Quadro a considerar		*Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Sargentos-ajudantes	2	1	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis	21	17	1

QUADRO VII

Quadro da arma de engenharia — Oficiais

Postos	*Vagas resultantes da transferência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Coronéis	3	3
Tenentes-coronéis	2	—
Majores	6	4
Capitães e subalternos	17	—

QUADRO VIII

Quadro de sargentos do serviço de material — Mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico

Postos	*Vagas resultantes da transferência a que se refere do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70*	*Vagas a preencher no ano de 1971*
Sargentos-ajudantes	4	2

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em atenção que os tenentes com antiguidade de 1 de Dezembro de 1969 das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, e do serviço de administração militar, têm uma permanência efectiva, neste postó, superior a dois anos, e, usando da faculdade conferida no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro de 1970, reduzo para um ano, contado em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, o tempo de permanência no posto de tenente das armas e serviços referidos no artigo 1.º daquele decreto.

Ministério do Exército, 14 de Dezembro de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Despacho n.º 7

Considerando que imperiosas necessidades de serviço não têm permitido a realização de cursos de promoção a capitão para oficiais do quadro permanente;

Considerando que por força do despacho ministerial de 14 de Dezembro de 1970, ainda no corrente ano se deverão verificar promoções a Capitão, referidas a 1 de Janeiro de 1970, 1 de Agosto de 1970 e 1 de Dezembro de 1970.

Dispenso do curso de comandante de companhia, bateria ou esquadrão ou curso técnico do respectivo serviço ou quadro, os tenentes do quadro permanente das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, do quadro de oficiais engenheiros da arma de transmissões e dos serviços de saúde, de administração militar e do quadro de engenheiros do serviço de material a promover a capitão no corrente ano ao abrigo dos Decreto-Lei 49 411, de 24 de Novembro de 1969, e meu despacho de 14 de Dezembro de 1970.

Ministério do Exército, 14 de Dezembro de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 23 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Altos Estudos Militares

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 69.º «Encargos administrativos»:	
Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»:	
Alínea 1 «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruendos, estagiários e oficiais que frequentam os cursos do Instituto, etc.»	— 68 000$00
Para o n.º 3) «Missões e viagens do curso de altos comandos»	+ 68 000$00

Academia Militar

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 78.º «Encargos administrativos»:	
Do n.º 3) «Alimentação, vestuário e calçado»:	
Alínea 2 «Fardamento e calçado aos cadetes-alunos»	— 350 000$00
Para o n.º 4) «Missões»	+ 300 000$00
Para o n.º 6) «Custeio das propinas, livros didácticos e outras publicações necessárias ao ensino»	+ 50 000$00
	+ 350 000$00

CAPÍTULO 8.º

Encargos gerais do Ministério

Despesas gerais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 365.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:

Da alínea 2 «Pagamento de chamadas a médicos civis»	— 100 000$00
Para a alínea 1 «Tratamento nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde e civis»	+ 100 000$00

Artigo 367.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 6) «Subsídios para funerais . . .»	— 100 000$00
Para o n.º 5) «Prémios de transferências» . . .	+ 100 000$00

Artigo 368.º «Outros encargos»:

Do n.º 4) «Tratamento, pensões, funerais . . .» . .	— 100 000$00
Para o n.º 1) «Força motriz das unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas»	+ 100 000$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos.*

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.
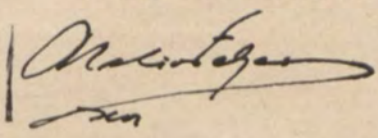
O Chefe do Gabinete,